TRIBUNAL
SUPERIOR
ELEITORAL

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral

OUT./DEZ. 2008 – VOLUME 19 – NÚMERO 4

ISSN 0103-6793

JURISPRUDÊNCIA

do Tribunal Superior Eleitoral

Volume 19 – Número 4
Outubro/Dezembro 2008

© 1990 Tribunal Superior Eleitoral

Secretaria de Gestão da Informação
Praça dos Tribunais Superiores, Bloco C, Edifício Sede
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3330
Fac-símile: (61) 3316-3591

Organização
Coordenadoria de Jurisprudência/SGI

Editoração
Coordenadoria de Editoração e Publicações/SGI

Capa
Luciano Holanda

Impressão, acabamento e distribuição
Seção de Impressão e Distribuição (Seidi/Cedip/SGI)

Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. –
v. 1- n. 1- (1990)- . – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 1990-

Trimestral.

Título anterior: Boletim Eleitoral (1951-jun. 1990).

1. Eleição – Jurisprudência – TSE-Brasil.
I. Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

CDD 340.605

Tribunal Superior Eleitoral

Presidente
Ministro Carlos Ayres Britto

Vice-Presidente
Ministro Joaquim Barbosa

Ministros
Ministro Eros Grau
Ministro Felix Fischer
Ministro Fernando Gonçalves
Ministro Marcelo Ribeiro
Ministro Arnaldo Versiani

Procurador-Geral Eleitoral
Dr. Antonio Fernando Souza

Sumário

JURISPRUDÊNCIA
Acórdãos..... 11
Resolução 399

ÍNDICE DE ASSUNTOS.....425

ÍNDICE NUMÉRICO.....447

Jurisprudência

Acórdãos

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 550
Belém – PA

Relator: Ministro Caputo Bastos.
Recorrente: José da Cruz Marinho.
Advogados: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Embargos. Irregularidades sanadas. Aprovação com ressalvas.

– Considerando que se cuida de recurso ordinário – em que é admitido o exame de provas – e tendo em vista que, nos embargos de declaração opostos pelo candidato no processo de prestação de contas, foram sanadas as irregularidades averiguadas, é de se aprovar, com ressalvas, as referidas contas.

Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de maio de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

Publicado no *DJ* de 24.6.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por José da Cruz Marinho, candidato ao cargo de deputado federal, contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que, à unanimidade, denegou mandado de segurança impetrado contra decisão daquela Corte que rejeitou sua prestação de contas de campanha relativa ao pleito de 2006.

Esta a ementa do acórdão regional (fl. 222):

> Mandado de segurança. Prestação de contas. Rejeição. Embargos de declaração. Alegação de omissão no julgado. Rejeição. Direito líquido e certo. Ausência. Reexame de provas. Impossibilidade. Denegação da segurança.
>
> Não havendo liquidez, nem certeza do direito invocado, e não tendo sido comprovada de plano qualquer abusividade ou ilegalidade, o remédio constitucional não pode ser utilizado para que se consiga o reexame da matéria.

Em seu apelo, o recorrente alega que o acórdão regional incorreu em violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que a decisão que apreciou a prestação de contas seria omissa, ao não analisar "(...) a totalidade dos temas constantes na defesa técnica apresentada (...)" (fl. 237), ficando caracterizada a não-observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Defende a aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que as despesas tidas por irregulares não comprometeram a regularidade das contas.

Argumenta que "(...) as despesas de campanha do ora recorrente alcançou o montante de R$125.469,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezoito centavos). As despesas consideradas irregulares importou em R$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) representando exatamente 3,34% do montante da prestação de contas" (fl. 240).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 246-251).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 258-263).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no caso, o recorrente aduz que, em seu processo de prestação de contas, houve negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, porquanto o Tribunal Regional Eleitoral não teria sanado omissão existente na decisão que rejeitou sua prestação de contas, embora instado por meio de embargos de declaração.

O voto condutor no Tribunal *a quo*, no julgamento do presente *mandamus*, consignou que (fls. 226 e 228):

> A alegada omissão na análise da totalidade dos temas constantes na defesa técnica apresentada perante este Tribunal não é, *data venia*, elemento que configure ilegalidade ou abuso de poder a sustentar a concessão da ordem.
>
> (...)
>
> Também acertadamente esta Corte decidiu inacolher os embargos de declaração, por não haver omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão do embargante, naquela ocasião, era de reexame da causa mediante nova valoração de seus argumentos de defesa, o que é incabível na via eleita.

Apesar desse entendimento, tenho que as circunstâncias do caso em exame merecem uma reflexão.

Na espécie, é certo que, contra a decisão do TRE que rejeitou as contas de campanha do recorrente (fls. 124-128), foram interpostos embargos de declaração (fls. 135-139).

O relator originário do feito no Tribunal de origem, juiz Raphael Celda Lucas Filho, entendeu consistentes os argumentos apresentados pelo impetrante quanto à omissão apontada nos declaratórios.

Destaco o seguinte trecho do seu voto (fls. 148-150):

> (...) entendo como consistentes as razões do embargante.
>
> Inicialmente, cabe ressaltar que as contas do embargante foram rejeitadas por dois pontos: as despesas com a Gráfica Karajás não declarada e a arrecadação de valores anteriormente ao período permitido.
>
> Analisando a reclamação do embargante, é de se afirmar que na realidade e quiçás por razões dos prazos exíguos de inúmeros julgamentos de feitos da mesma similitude, tenha sido o referido móvel de uma apreciação não equânime a outras.
>
> Realmente, em caso semelhante, como do Processo de Prestação de Contas nº 1.997, em que figura como interessado o Senhor João Salame Neto, este relator, quanto às despesas com impressos, analisou os documentos e considerou-os capazes de sanar as irregularidades havidas na conta.
>
> *In casu*, melhor verificando o embargante realmente apresentou documentos que comprovam que o interessado não lançou as despesas com a Karajás Gráfica Ltda., face o débito ter sido transformado em doação.
>
> Pela nota fiscal de nº 1514, os serviços de confecção panfletos e folder no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) foram expedidos em seu nome, mas transformado em doação comprovada com o recibo eleitoral de fl. 79 com a mesma data da ordem de serviço, conforme atestam as peças de fls. 77-78 dos autos.

Verifiquei também que a CCI foi omissa no parecer conclusivo, sobre a juntada dos documentos em discussão.

Nesse sentido, entendo como cabível os presentes embargos, uma vez que nem a Coordenadoria de Controle Interno e este relator se pronunciaram sobre documentos juntados.

Quanto às arrecadações tidas como antes do período eleitoral, reexaminando-a conclui-se que em face de proliferação de equívocos causados pelas inovações quanto à correta aplicação e interpretação da lei, penso que não houve má-fé do candidato, sim uma provável falta de conhecimento ou orientação sobre a matéria num todo.

Os autos comprovam que o depósito realizado fora simbólico e com recursos próprios, no valor de R$200,00 (duzentos reais), em cheque e somente liberado em 21.7.2006, alegado pelo interessado para não inviabilizar a campanha por conta de questões burocráticas e tidas como justificáveis.

Assim por todos estes aspectos discorridos, forçoso é, no meu entendimento, reconhecer a omissão da decisão embargada.

(...)

Ante o exposto, *voto no sentido de acolher os embargos para aprovar com ressalvas as contas do embargante, aclarando a omissão no julgamento que culminou com a resolução de nº 4.007*, submetendo-o à apreciação dos demais pares desta egrégia Corte. (Grifo nosso.)

Não obstante, prevaleceu o voto proferido pelo juiz José Maria Teixeira do Rosário, relator designado, que entendeu incabível reexaminar a questão em sede de embargos de declaração.

Eis o referido voto (fls. 151-152):

(...) no que tange a conclusão do voto proferido em sede embargos de declaração da manejados contra a decisão desta Corte que, à unanimidade, rejeitou as contas do candidato Zequinha Marinho, por meio da Resolução nº 4.007, de 10.12.2006.

Consoante se vê das razões do embargante, a finalidade da interposição, que possui intuito infringente, é a rediscussão da matéria amplamente examinada quando do julgamento da prestação de contas do interessado, o que é totalmente inviável pela via estreita dos aclaratórios, sob pena de desvirtuamento do instituto, consoante jurisprudência pacífica do colendo TSE.

(...)

Por outro lado, o julgador não é á (sic) obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, desde que apresente os fundamentos que formaram sua convicção, consoante remansosa jurisprudência do

> Tribunal Superior Eleitoral (REspe nº 25.767. Relator Ministro Carlos Eduardo Caputo Bastos, *DJ* 27.11.2006).
>
> Ante o exposto, acompanhando a manifestação do Ministério Público Eleitoral, conheço dos embargos declaratórios, mas os rejeito.

Vê-se, portanto, que a Corte de origem efetivamente não apreciou as alegações suscitadas pelo candidato quanto à omissão na análise de suas contas, ao fundamento de que não seria cabível a discussão por meio dos declaratórios.

Ocorre que a atual jurisprudência do Tribunal já assentou que o processo de prestação de contas tem natureza administrativa, razão pela qual decidiu que cabe pedido de reconsideração contra eventual decisão proferida.

Nesse sentido:

> Prestação de contas de campanha eleitoral de partido político. Desaprovação. Embargos de declaração. Pedido de reconsideração. Medida provisória. Eficácia.
>
> 1. Segundo a orientação da Corte, o julgamento de contas de campanha eleitoral de partido político é decisão administrativa e não judicial.
>
> 2. Das decisões administrativas cabe, em princípio, pedido de reconsideração.
>
> (...)
>
> (Pedido de Reconsideração nº 2.594, rel. Min. Gerardo Grossi, de 14.2.2008).

Desse modo, caberia ao TRE ter enfrentado as argumentações do candidato no que concerne à prestação de contas, inclusive recebendo os embargos como pedido de reconsideração, permitindo-se, assim, nova análise dos elementos probatórios coligidos aos autos.

Reforça esse entendimento a circunstância de que o relator originário entendeu haver omissão com relação a aspectos da prestação de contas, suscitados pelo candidato, tendo se manifestado pela aprovação com ressalvas dessas contas.

Cabia, portanto, ao Tribunal *a quo* enfrentar tais questões, a fim de decidir se reconsiderava a decisão que desaprovou as contas do impetrante.

Tenho que, recusando-se a examinar as argüições do candidato – sob a alegação de que "o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes (...)" (fl. 146), realmente, a Corte de origem cerceou o seu direito de defesa no processo de prestação de contas, resultando em violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com essas considerações, conheço e dou provimento ao recurso ordinário, a fim de anular o acórdão TRE/PA nº 20.103 (fls. 146-152), proferido no Processo de Prestação de Contas de Campanha nº 2.102, determinando que a Corte Regional proceda ao reexame dos embargos opostos pelo impetrante nos referidos autos, como entender de direito.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, apenas um esclarecimento do eminente relator, Ministro Caputo Bastos. O Tribunal não conheceu dos embargos de declaração?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ele entendeu que a matéria não era possível de ser examinada no âmbito dos embargos. Reconheceu que havia, inclusive, omissão com relação a um aluguel de um prédio, de uma gráfica.

> Analisando a reclamação do embargante, há de se afirmar que, na realidade, quiçá por razões de prazos exíguos de inúmeros julgamentos de feitos na mesma...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro, isso já foi no mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Foi no mandado de segurança, exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É isso que não estou entendendo bem. Julgaram as contas lá. Rejeitaram-nas. Impetraram mandado de segurança. Denegaram-no. Os embargos de declaração foram conhecidos e improvidos. É isso?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): É isso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E Vossa Excelência, na verdade, está acatando...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Estou anulando o acórdão para que eles profiram outro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas está entendendo então que houve violação do art. 275 do Código Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Exatamente. E da ampla defesa, principalmente, porque eles não enfrentaram a matéria que foi submetida ao Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Fiquei na dúvida porque parecia que os embargos tinham sido opostos na prestação de contas. O advogado está dizendo que foi na prestação, e eu fiquei meio confuso.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Na prestação de contas, houve os embargos de declaração, e o Tribunal entendeu que não podia examinar aquela matéria na prestação de contas, por isso o mandado de segurança.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR (advogado): Senhor Presidente, os embargos foram apreciados na prestação de contas. Como o Tribunal sobre ele não se pronunciou, veio o mandado de segurança apontando a omissão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então, o mandado de segurança é só em razão disso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O objeto do mandado de segurança era esse?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O mandado de segurança era por causa da ampla defesa, violação do art. 275.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Então não é para anular, é para que se examine.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Para que se dê a prestação que não foi dada.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E fico na dúvida porque, além disso, a jurisprudência do Tribunal diz que não cabem embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não cabem embargos de declaração, o que admitimos é pedido de reconsideração.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Que se subentende denegado. Disseram que não era matéria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mas registraram que havia omissão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Essa era a minha dúvida: se fosse o mandado de segurança denegado; interpostos embargos declaratórios – rejeitados ou não conhecidos –, não há dúvida de que seria violação do art. 275 do Código Eleitoral, que é o art. 535 do Código de Processo Civil.

Aqui é diferente, porque foi no processo administrativo que foram interpostos embargos declaratórios, e aí é que o TSE entende que não cabem.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Que cabe pedido de reconsideração.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não cabem embargos de declaração. Se ele rejeitou os embargos, ele denegou o pedido de reconsideração. Essa matéria tem que ser trazida no mandado de segurança. Não a matéria referente ao cabimento dos embargos de declaração, mas aquela relativa à omissão do Tribunal, ou seja, ao erro da decisão, é que deve ser questionada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Segundo o advogado, foi exatamente isso que trouxe o mandado de segurança, razão pela qual o relator o está provendo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O que entendi de Vossa Excelência foi que o objeto do mandado de segurança é corrigir o erro do Tribunal de não ter apreciado os embargos de declaração, mas não discute a omissão em si.

O que tem que ficar bem claro é saber se o mandado de segurança ataca o mérito da decisão administrativa. O mandado de segurança é contra o mérito da decisão administrativa. Então, não é para anular.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O primeiro voto do relator devolvia para apreciar os embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas os embargos não são no mandado de segurança, não há nada para apreciar. Houve embargos de declaração contra o acórdão que julgou o mandado de segurança? Não.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Haveria alguma impossibilidade de que o Tribunal, observando o princípio da fungibilidade, o recebesse como pedido de reconsideração? Porque examinarmos assim, *per*

saltum, no mandado de segurança, o que a área técnica não examinou, traria muita dificuldade para o impetrante.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou confuso com relação ao objeto do mandado de segurança, porque o advogado já disse que ele ataca o mérito da decisão, ou seja...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas, pela sustentação oral, ele não ataca o mérito.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Eu não entrei no mérito.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: A sustentação se limitou a dois pontos: primeiro, a essa questão preliminar e, segundo, à questão de que a proporcionalidade autorizaria, vamos dizer assim, a aprovação com ressalva.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mas nessa eu prefiro não entrar, porque senão estarei conhecendo do mandado de segurança aqui quando, em tese, já decidimos que deve ser lá.

O mandado de segurança aqui é só para determinar ao Tribunal que examine os embargos de declaração como pedido de reconsideração e julgue-o como entender de direito.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 551 – PA. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: João Salame Neto (Advs.: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior.

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (relator), provendo o recurso, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o voto do relator originário do feito no TRE/PA bem sumariou a hipótese (fls. 148-150):

> (...) entendo como consistentes as razões do embargante.
>
> Inicialmente, cabe ressaltar que as contas do embargante foram rejeitadas por dois pontos: as despesas com a Gráfica Karajás não declarada e a arrecadação de valores anteriormente ao período permitido.
>
> Analisando a reclamação do embargante, é de se afirmar que na realidade e quiçás por razões dos prazos exíguos de inúmeros julgamentos de feitos da mesma similitude, tenha sido o referido móvel de uma apreciação não equânime a outras.
>
> Realmente, em caso semelhante, como do Processo de Prestação de Contas nº 1.997, em que figura como interessado o Senhor João Salame Neto, este relator, quanto às despesas com impressos, analisou os documentos e considerou-os capazes de sanar as irregularidades havidas na conta.
>
> *In casu*, melhor verificando o embargante realmente apresentou documentos que comprovam que o interessado não lançou as despesas com a Karajás Gráfica Ltda., face o débito ter sido transformado em doação.
>
> Pela nota fiscal de nº 1.514, os serviços de confecção panfletos e *folder* no valor de R$4.000,00 (quatro mil reais) foram expedidos em seu nome, mas transformado em doação comprovada com o recibo eleitoral de fl. 79 com a mesma data da ordem de serviço, conforme atestam as peças de fls. 77-78 dos autos.
>
> Verifiquei também que a CCI foi omissa no parecer conclusivo, sobre a juntada dos documentos em discussão.
>
> Nesse sentido, entendo como cabível os presentes embargos, uma vez que nem a Coordenadoria de Controle Interno e este relator se pronunciaram sobre documentos juntados.
>
> Quanto às arrecadações tidas como antes do período eleitoral, reexaminando-a conclui-se que em face de proliferação de equívocos causados pelas inovações quanto à correta aplicação e interpretação da lei, penso que não houve má-fé do candidato, sim uma provável falta de conhecimento ou orientação sobre a matéria num todo.
>
> Os autos comprovam que o depósito realizado fora simbólico e com recursos próprios, no valor de R$200,00 (duzentos reais), em cheque e somente liberado em 21.7.2006, alegado pelo interessado para não inviabilizar a campanha por conta de questões burocráticas e tidas como justificáveis.
>
> Assim por todos estes aspectos discorridos, forçoso é, no meu entendimento, reconhecer a omissão da decisão embargada.

(...)

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os embargos para aprovar com ressalvas as contas do embargante, aclarando a omissão no julgamento que culminou com a resolução de nº 4.007, submetendo-o à apreciação dos demais pares desta egrégia Corte.

O Tribunal deixou de acatar os embargos apenas porque, segundo os votos vencedores, não seria cabível examinar as questões em embargos declaratórios.

O relator nesta Corte, Min. Caputo Bastos, anula a decisão administrativa para que sejam reexaminados os declaratórios.

Considero, todavia, que, em se tratando de recurso ordinário e constando dos autos os elementos suficientes para tanto, o Tribunal deve examinar, de logo, se é possível a aprovação das contas.

Note-se que o pedido do mandado de segurança inclui a reforma da decisão administrativa.

Isto posto, peço vênia ao e. relator para, adotando as razões do voto citado, dar provimento ao recurso para aprovar as contas com ressalva, nos termos do que dispõe o art. 39, II, da Resolução-TSE nº 22.250/2006.

É o voto.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, reajustarei meu voto.

Na realidade, no primeiro recurso, eu anulava para mandar julgar. No segundo, já dava provimento direto.

Entendi a preocupação do Ministro Marcelo Ribeiro e obviamente concordei com Sua Excelência, de maneira que reajusto meu voto, no Recurso em Mandado de Segurança nº 550. No nº 551, não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No RMS nº 551, acompanho Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): No RMS nº 550, eu já daria provimento também.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Dou provimento para reconhecer que, naqueles embargos, foram sanadas as falhas e aprovar, com

ressalvas, as contas, tal como já feito no Recurso em Mandado de Segurança nº 551, do qual pedi vista por ser a mesma matéria.

Acompanho o eminente relator no RMS nº 551 e no nº 550 também, tendo em vista a retificação do voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, o voto é comum, idêntico para os dois processos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Dou provimento ao recurso ordinário para que sejam aprovadas as contas, com ressalvas.

EXTRATO DA ATA

RMS nº 550 – PA. Relator: Ministro Caputo Bastos – Recorrente: José da Cruz Marinho (Advs.: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas orais do Ministro Carlos Ayres Britto sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.958*
Pacaembu – SP

Relatora: Ministra Eliana Calmon.
Agravante: Ministério Público Eleitoral.
Agravado: Maciel do Carmo Colpas.
Advogados: Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e outros.

*Vide o acórdão no AgRgREspe nº 30.551, de 13.10.2008, publicado neste número: a prática do delito de desobediência (art. 330 do Código Penal), por si só, não atrai a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90. Vide, ainda, o acórdão no AgRgREspe nº 30.252, de 12.11.2008, publicado neste número: incidência da aludida causa de inelegibilidade no caso de incêndio de fórum (crime contra a incolumidade pública), tipificado no art. 250, § 1º, II, *b*, do Código Penal.

Agravo regimental. Recurso especial. Pedido de registro de candidatura. Crime de desacato. Não-aplicação da inelegibilidade prevista na alínea *e* do art. 1º, I, da LC nº 64/90. Não-provimento.

1. A decisão agravada destacou precedente desta e. Corte, assim ementado: "Crime de desacato. Palavras de baixo calão dirigidas a policiais militares. Hipótese em que a condenação não ofende os princípios estabelecidos no art. 14, § 9º, da Constituição da República, e não tem nenhuma relação com o Direito Eleitoral. Inelegibilidade. Não configurada. Recurso a que se dá provimento" (g. n.) (REspe nº 16.538, rel. designado e. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 21.9.2000). No mesmo sentido: Respe nº 29.552, rel. e. Min. Joaquim Barbosa, publicada em sessão de 20.9.2008 e transitada em julgado em 26.9.2008; RO nº 540, rel. e. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 25.9.2002.

2. *In casu***, não sendo a pena por desacato, contra policial militar, hipótese de crime que atraia a aplicação do comando posto no art. 1º, I,** *e***, da Lei Complementar nº 64/90, prevalece a elegibilidade do ora agravado.**

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministra ELIANA CALMON, relatora.

Publicado em sessão, em 16.10.2008.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 316-320) interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão (fls. 307-311) que conheceu do recurso ordinário como recurso especial eleitoral e a ele deu provimento, nos termos do art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral.

Assim, ao apreciar o mérito recursal, a decisão agravada reconheceu divergência jurisprudencial entre o v. aresto combatido e julgados deste e. Tribunal.

Os autos versam sobre requerimento de registro de candidatura de Maciel do Carmo Colpas ao cargo de prefeito no pleito de 2008. O juízo de 1ª instância, com fundamento no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90, indeferiu o registro

de candidatura (fls. 113-116), *uma vez que o pré-candidato foi condenado pela prática do crime de desacato contra policial militar, ofensa tipificada no art. 331 do Código Penal.* Perdurariam, no entender daquele magistrado, os efeitos da sentença condenatória, circunstância que suspenderia os direitos políticos do recorrente até 7.7.2011.

O e. TRE/SP, negou provimento ao apelo formulado pelo ora recorrente, nos termos do v. acórdão de fls. 158-160.

Maciel do Carmo Colpas interpôs, então, recurso ordinário, com fulcro no art. 121, § 4º, da CR/88. Após conhecer do recurso interposto como recurso especial, foi-lhe dado provimento, nos termos de precedentes desta e. Corte que ilidiram, em hipóteses semelhantes, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90.

No recurso sob análise, o agravante alega que:

> a) *"a prática do delito de desacato possui, sim, grande e inevitável repercussão eleitoral, possibilitando a aferição da moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, nos termos do § 9º, do art. 14 da* Lex Fundamentalis*"* (fl. 318);
>
> b) há precedente deste e. Tribunal que consagra a inelegibilidade pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena, quando o crime objeto da condenação for de desacato (art. 331 do CP).

Pelas razões expostas, o agravante pugna pelo provimento do presente agravo regimental, para que seja negado provimento ao recurso especial manejado pelo ora recorrido.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Senhor Presidente, o agravo regimental não merece êxito.

Considerei que o v. acórdão regional expressou entendimento em dissonância com a jurisprudência desta e. Corte.

De acordo com os precedentes citados na decisão monocrática, o crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal,[1] *não ofende os princípios*

[1] Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

previstos no art. 14, § 9º, da CR e não atrai a inelegibilidade contida no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90[2].

No ponto, o agravante alega que *há precedente* deste e. Tribunal que consagra a inelegibilidade pelo prazo de três anos, após o cumprimento da pena, quando o crime objeto da condenação for de desacato (art. 331 do CP).

O precedente destacado, Respe nº 13.255/SP, rel. e. Min. Nilson Naves, expressa, de fato, tese favorável ao agravante. *Todavia, é decisão publicada em sessão de 5.11.96, que ficou superada pelos precedentes que fundamentaram a decisão agravada*. Mencionei, em especial, o RO nº 540, da relatoria do e. Min. Fernando Neves, cuja ementa transcrevo, *verbis*:

> "Registro. Condenação criminal com trânsito em julgado. Crime de desacato. Cumprimento da pena. Art. 15, III, da Constituição da República. Suspensão dos direitos políticos. Não-ocorrência. Art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90. Não-caracterização.
>
> Deboche de promotor de justiça.
>
> 1. Hipótese em que a condenação não ofende os princípios estabelecidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e não tem nenhuma relação com o Direito Eleitoral. Inelegibilidade não configurada. Recurso a que se dá provimento" (g. n.) (RO nº 540, rel. e. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 25.9.2002).

A decisão agravada ressaltou, valendo-se do precedente citado, que a aplicação de pena por desacato (ofensa proferida contra membro do d. Ministério Público) não é considerada por este c. Tribunal crime contra a administração pública ao qual se refere o art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90.

No voto proferido pelo e. Min. Fernando Neves prevaleceu o entendimento de que, à semelhança do caso vertente, "(...) a condenação não ofende os princípios estabelecidos no art. 14, § 9º, da Constituição Federal e não tem nenhuma relação com o Direito Eleitoral" (g. n.) (RO nº 540, rel. e. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 25.9.2002).

Ressalto que o desacato, *in casu*, nos termos do v. acórdão regional, ocasionou condenação ao ora recorrido *"*por haver proferido palavras de baixo calão contra policial militar" (fl. 159).

---

[2]Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena.

Outro precedente desta c. Corte, específico, por se tratar de crime de desacato contra autoridade policial e seus efeitos, foi também mencionado na decisão combatida. Confira-se a ementa:

> "Inelegibilidade. *Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, inciso I, letra* e. *Crime de desacato. Palavras de baixo calão dirigidas a policiais militares. Hipótese em que a condenação não ofende os princípios estabelecidos no art. 14, § 9º, da Constituição da República, e não tem nenhuma relação com o Direito Eleitoral*. Inelegibilidade. Não configurada. Recurso a que se dá provimento" (g. n.) (REspe nº 16.538, rel. designado e. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 21.9.2000).

Destaco ainda, nesse sentido, recente decisão monocrática, *transitada em julgado em 26.9.2008*, da lavra do e. Min. Joaquim Barbosa (REspe nº 29.552, publicada em sessão de 20.9.2008).

Não sendo, portanto, a pena por desacato hipótese de crime que atraia a aplicação do comando posto no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, *nego provimento* ao regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRRO nº 1.958 – SP. Relatora: Ministra Eliana Calmon – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Maciel do Carmo Colpas (Advogados: Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Eliana Calmon.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO Nº 2.775
João Pessoa – PB

Relator: Ministro Ari Pargendler.

Embargante: Inaldo Rocha Leitão.

Advogados: Dr. José Antonio Almeida e outra.
Embargado: Enivaldo Ribeiro.
Advogada: Dra. Angela Cignachi Baeta Neves.
Embargante: Damião Feliciano da Silva.
Advogados: Dr. Luís Carlos Alcoforado e outros.
Embargado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional.
Advogados: Dr. Ian Rodrigues Dias e outro.

Processo civil. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 8 de maio de 2008.

Ministra CÁRMEN LÚCIA, no exercício da presidência – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

_____

Publicados no *DJ* de 6.6.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhora Presidente, na sessão de 1º de abril de 2008, o Tribunal acolheu, em parte, os embargos de declaração nos termos da seguinte ementa:

> Embargos de declaração. Recebimento para correção e complementação pelas notas taquigráficas. Sem modificação do julgado (fl. 248).

Sobrevieram novos embargos de declaração, ao fundamento de que o julgado é omisso:

a) seja porque não explicitou porque descabe a oposição no procedimento previsto pela Res.-TSE nº 22.610, faltando portanto motivação ao julgado;

b) seja porque deixou de perceber que a Res.-TSE nº 22.610 não proíbe a oposição, e por via de conseqüência deixou de aplicar subsidiariamente o Código de Processo Civil (fls. 257-261).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhora Presidente, a Res.-TSE nº 22.610, de 2007, não abriga o instituto da oposição, porque

disciplina "o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária", tal como consta do respectivo preâmbulo.

Isso vem sendo dito desde a decisão monocrática que indeferiu o processamento da oposição, *in verbis*:

> Indefiro o pedido; a competência do Tribunal, na forma da Res. nº 22.610, se esgota, se procedente o pedido articulado na petição inicial, na decretação da perda do cargo eletivo (fl. 35).

Lê-se no acórdão proferido no julgamento do agravo regimental:

> Ultimada a instrução e reconhecida pelo Tribunal a ocorrência do suporte fáctico do art. 1º, comunicar-se-á a perda de mandato 'ao presidente do órgão legislativo competente para que empossе, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias' (fl. 166).

Não há vez, portanto, nesse procedimento para a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Voto, por isso, no sentido de rejeitar os embargos de declaração, explicitando que os demais atos do processo terão seqüência ainda que novos embargos de declaração sejam opostos.

EXTRATO DA ATA

EDclEDclAgRgPet nº 2.775 – PB. Relator: Ministro Ari Pargendler – Embargante: Inaldo Rocha Leitão (Advs.: Dr. José Antonio Almeida e outra) – Embargado: Enivaldo Ribeiro (Adv.: Dra. Angela Cignachi Baeta Neves) – Embargante: Damião Feliciano da Silva (Advs.: Dr. Luís Carlos Alcoforado e outros) – Embargado: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advs.: Dr. Ian Rodrigues Dias e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, na forma do voto do relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência da Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.942
Belo Horizonte – MG

Relator: Ministro Felix Fischer.

Agravante: Márcio Araújo de Lacerda.

Advogados: Dr. André Dutra Dórea Ávila da Silva e outro.
Agravada: Maria do Socorro Jô Moraes.
Advogados: Dr. Paulo Machado Guimarães e outros.

Agravo regimental. Ação cautelar. Propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão. Participação de filiado a outro partido. Impossibilidade. Não-provimento.

1. Não há vedação legal à adesão informal de cidadão às propostas e plataformas políticas de determinado candidato (REspe nº 19.502, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 1º.4.2002). Todavia, em exame perfunctório, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 9.504/97, é vedada a participação, na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão de cada partido ou coligação, de filiados a outras agremiações partidárias ou a partidos integrantes de outra coligação. Nesse sentido: (Cta nº 773, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 2.7.2002).

2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 1º de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

_____

Publicado no *DJE* de10.11.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 286-290) interposto por Márcio Araújo de Lacerda contra decisão (fls. 267-270) que deferiu o pedido liminar para dar efeito suspensivo a agravo de instrumento que inadmitiu recurso especial eleitoral.

Fundamentei a decisão agravada no disposto no art. 54, *caput*, da Lei nº 9.504/97, que veda a participação, na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão de cada partido ou coligação, de filiados a outras agremiações partidárias ou a partidos integrantes de outra coligação.

In casu, o agravante, candidato ao cargo de prefeito em Belo Horizonte/MG pela Coligação Aliança por BH (PSB/PT/PV/PTB/PP/PR/PSL/PMN/PRP/PSC/PTC), fez veicular, na propaganda eleitoral gratuita de televisão, imagem e depoimentos pessoais do e. governador de Minas Gerais, Sr. Aécio Neves, filiado ao PSDB, partido não integrante da mencionada coligação.

Contra a mencionada decisão, o agravante alega, em síntese, que:

> a) O precedente citado na decisão agravada não se aplicaria ao caso, em virtude da peculiar situação do caso. Na situação que originou o precedente, cuidava-se de candidato ao cargo de governador que utilizou imagem do Exmo. Sr. Presidente da República, embora o partido do presidente também tivesse lançado candidato ao cargo de governador. No caso em exame, o PSDB "não possui candidato próprio ou integra qualquer coligação." (fl. 287);
>
> b) A convenção do PSDB deliberou pelo "apoio" à candidatura do agravante;
>
> c) O bem jurídico tutelado pelo art. 54 da Lei nº 9.504/97 é a fidelidade partidária, não havendo, pois, se falar em ofensa ao mencionado dispositivo, uma vez que não o PSDB chancelou seu apoio à candidatura do agravante;
>
> d) Não há vedação, legal ou constitucional, a manifestações de apoio de cidadão, autoridade pública ou não, à candidatura de outro cidadão.

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão agravada e conseqüente provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, inicialmente, observo que este agravo regimental infirma decisão proferida nos autos de ação cautelar. Cabe, por esse motivo, nesta quadra, exame perfunctório acerca das alegações do autor, ora agravante.

Em primeiro lugar, ressalto que não há, de fato, vedação legal à adesão informal de qualquer cidadão às propostas e plataformas políticas de determinado candidato, como ressaltado por esta c. Corte no REspe nº 19.502, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 1º.4.2002.

Todavia, como destacado pelos agravantes, *trata-se*, pois, *de situação singular*. Vejamos. No caso em exame, o agravante, candidato a prefeito no Município de Belo Horizonte/MG por coligação da qual não faz parte o PSDB, lançou mão da presença do e. governador do Estado de Minas Gerais, Sr. Aécio Neves da Cunha, em sua *propaganda gratuita de televisão*.

O art. 54 da Lei nº 9.504/97 *é expresso ao proibir a manifestação de filiados estranhos ao partido ou coligação tão-somente no âmbito da propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão*. Confira-se:

> "Art. 54. *Dos programas de rádio e televisão* destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação *poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação*, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.
>
> Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos."

É o que ocorre no caso em comento. A veiculação da propaganda ocorreu na televisão, em contrariedade ao dispositivo legal.

É de se observar que o texto da lei ao destacar que poderá participar, em apoio aos candidatos de coligação ou partido, qualquer cidadão *não filiado* a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, não faz distinção quanto ao fato de determinado partido estar ou não concorrendo às eleições. Como cediço, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

Ademais, conforme consta do v. aresto regional, *o PSDB concorre às eleições municipais com candidatos à vereador em coligação diversa da coligação do agravante.*

Em tempo, ressalto que o "apoio" informal conferido à candidatura do agravante pelos filiados do PSDB *não é razão suficiente* para inserir na propaganda eleitoral de televisão do agravante, *cujos apoiadores candidatos a vereador estão em coligação diversa dos candidatos do PSDB*, a imagem e os depoimentos pessoais do e. governador.

Por fim, menciono consulta da lavra do e. Min. Fernando Neves:

> "*Propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. Participação de cidadão ou candidato filiado a outro partido. Impossibilidade no primeiro turno*. No segundo turno admite-se a participação de pessoas filiadas a partido que não tenham formalizado apoio a outros candidatos. Lei nº 9.504, de 1997, art. 54." (Cta nº 773, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 2.7.2002.)

Com essas considerações, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a questão parece-me bem simples: não envolve a preocupação de verificar a possibilidade de ser esse ou aquele bem jurídico e alterar o texto expresso da Lei nº 9.504/97. Em seu art. 54, *caput*, em relação ao primeiro turno, fica claro:

> Art. 54. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação poderá participar, em apoio aos candidatos desta ou daquele, qualquer cidadão não filiado a outra agremiação partidária ou a partido integrante de outra coligação, sendo vedada a participação de qualquer pessoa mediante remuneração.
>
> [...]

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ou seja, qualquer cidadão, sem cor partidária: um cientista, um professor etc.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Sim. Desde que não seja filiado a outra agremiação.

Daí, vem o problema, que independe dessa argumentação – respeitável, por parte do agravante, e profissionalmente muito bem explanada. O parágrafo único parece liquidar a situação.

No primeiro turno, o pleito abarca prefeitos e vereadores. Conforme relatei, o PSDB concorre às eleições municipais tendo candidatos à vereador em coligação diversa da coligação do agravante. Daí o tumulto caso se admita o apoio na candidatura a prefeito de coligação diversa.

Já, no segundo turno, o parágrafo único contempla da seguinte forma:

> Art. 54. [...]
>
> Parágrafo único. No segundo turno das eleições não será permitida, nos programas de que trata este artigo, a participação de filiados a partidos que tenham formalizado o apoio a outros candidatos.

Vê-se que, no segundo turno, é permitida a participação de filiados a partidos que não tenham formalizado apoio a outros candidatos.

Nego, pois, provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRAC nº 2.942 – MG. Relator: Ministro Felix Fischer – Agravante: Márcio Araújo de Lacerda (Advogados: Dr. André Dutra Dórea Ávila da Silva e outro) – Agravada: Maria do Socorro Jô Moraes (Advogados: Dr. Paulo Machado Guimarães e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, sem substituto, o Ministro Eros Grau.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.121*
Alto Alegre – RR

Relator: Ministro José Delgado.
Recorrente: Paulo Cesar Justo Quartiero.
Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva e outros.
Recorrido: Francisco Roberto do Nascimento.
Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito. Abuso de poder econômico e art. 41-A da Lei das Eleições.

1. Inexiste violação ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, quando o acórdão recorrido aprecia todos os fundamentos suficientes para formação do convencimento implantado no final.

2. Alegações não constantes no recurso e nas contra-razões não caracterizam omissão do acórdão. Impossibilidade, salvo se forem de ordem pública, de serem suscitadas como matéria nova, em embargos de declaração.

3. Inexistência, no recurso em exame, de prequestionamento do art. 14, § 1º, da CF, em referência à presença na lide, como assistente, de terceiro interessado. Não-conhecimento do recurso nesse ponto.

4. Acórdão que, ao reformar sentença de primeiro grau, que julgara improcedente pedido de cassação de mandato, por alegação de abuso de poder econômico e violação ao art. 41-A da Lei das Eleições, valeu-se, unicamente, de prova unilateral depositada nos autos (depoimentos testemunhais colhidos só pelo Ministério Público) e notícia de jornal apresentada junto com o recurso ordinário. Violação ao devido processo legal: ausência do contraditório e apresentação extemporânea.

5. Reconhecimento de violação aos arts. 5º, § 2º, e 61 da LC nº 64/90, c.c. o art. 5º, LV, CF (devido processo legal).

6. Ausência de provas convincentes da ocorrência do abuso de poder econômico e de violação ao art. 41-A da Lei das Eleições.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para reformar o acórdão e fazer prevalecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de cassação do mandato obtido pelo recorrente, determinando-se o retorno de Paulo César Justo Quartiero ao cargo de prefeito.

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 28.121, de 26.6.2008, publicado neste número: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de março de 2008.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro JOSÉ DELGADO, relator.

_____

Publicado no *DJ* de 14.4.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, em 21.12.2004, ingressou em juízo com a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) contra Paulo César Justo Quartiero, prefeito eleito do Município de Pacaraima/RR.

Alegou, em síntese, que:

a) pessoa ligada ao promovido, conforme depoimentos prestados por indígenas da Comunidade São Marcos e, também, por moradores do Município de Pacaraima/RR, ofereceu dinheiro, acompanhado de "santinhos" com o nome do candidato, para que o seu nome fosse sufragado;

b) há fortes indícios de que o requerido tenha sido o principal beneficiário do esquema montado nas comunidades indígenas, a fim de que viesse a ser eleito, em troca de favores junto aos referidos grupos, em situação que demonstra a potencialidade de afetar o resultado do pleito;

c) o requerido Paulo César Justo Quartiero, conforme fita de vídeo que acompanha a inicial, deu forte apoio às comunidades indígenas situadas em Pacaraima/RR, inclusive com o fornecimento de máquinas aos seus integrantes.

O requerido, em contestação oferecida no juízo de primeiro grau, alegou que:

a) é de conhecimento público o antagonismo existente entre ele e o Ministério Público, pelo fato de este não concordar com a posição contrária que assumiu no referente à demarcação da área de terra situada em Raposa Serra do Sol;

b) não ofereceu dinheiro a José Peres para que este trabalhasse em sua campanha;

c) idem a Marinaldo Soares e seu amigo;

d) é inverídica a acusação feita pelo Ministério Público em sua peça inicial.

O juiz de primeiro grau, após analisar o conjunto probatório depositado nos autos, considerou improcedente o pedido formulado pelo Ministério Público.

Consta na sentença a seguinte fundamentação conclusiva (fls. 278-280):

> "Não obstante a r. posição ministerial de fls. 261-267, da análise da fita VHS e de todos os depoimentos citados se verifica que, apesar da

possibilidade de ocorrência de atos de corrupção e/ou abuso do poder econômico por parte do candidato a prefeito Paulo César Quartiero, concretamente não existem provas capazes de confirmar os indícios presentes na inicial.

Tampouco constam elementos de prova que possam conduzir o juízo, sem dúvida alguma, a concluir que os mencionados atos efetivamente influenciaram no resultado das Eleições/2004.

Como é cediço nos entendimentos dos tribunais regionais eleitorais e do próprio Tribunal Superior Eleitoral, a presente ação de impugnação de mandato eletivo merece ser julgada improcedente.

Nesse sentido, são tranqüilas as posições da jurisprudência, vejamos:

> 'Para a cassação do mandato deve ser demonstrada, com provas sérias e convincentes dos fatos alegados, a influência decisiva no resultado do pleito eleitoral, com o comprometimento da legitimidade da eleição. (...) Assim, se as afirmações feitas quanto aos fatos não possuem concretude para a materialidade do que foi alegado, o recurso deve ser provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo ante a insuficiência de provas (TRE/MS – RAIME nº 33 – (4.539) – rel. Juiz Rene Siufi – J. 18.11.2003)'.
>
> 'A caracterização do abuso do poder econômico deve fundar-se em provas robustas e inequívocas, capazes de demonstrar a potencialidade dos fatos a influenciar no resultado do pleito. Recurso provido para julgar improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo (TRE/RO – REIN nº 339 – (208) – Ariquemes – rel. p/ o ac. des. Francisco Prestello de Vasconcellos – *DJ*RO 26.12.2001 – p. 20)'.
>
> 'Doação de dinheiro e distribuição de benesses em troca de votos – Os testemunhos, quando isolados e não corroborados com outros meios de prova, são completamente ineficazes na impugnação de mandato eletivo. Fraude – Inexistência de prova. Não-comprovação do envolvimento dos impugnados na prática do ilícito alegado. Recurso a que se nega provimento (TRE/MG – RAIME nº 2972003 – Tarumirim – rel. juiz Marcelo Guimarães Rodrigues – *DJ*MG 11.12.2003 – p. 93/94)'.
>
> 'Não-comprovação da suposta distribuição de cestas básicas e cobertores em troca de votos e a participação do prefeito em inauguração de obras. Depoimentos testemunhais vagos e contraditórios. Para a cassação do mandato eletivo, é necessária a comprovação inequívoca da prática dos atos abusivos e do nexo de causalidade entre os atos praticados e o resultado das eleições. Recurso provido (TRE/MG – RAIME nº 4432001 – (1.054/2001) – rel. juiz Dídimo Inocêncio de Paula – *DJ*MG 7.2.2002 – p. 63).'
>
> 'Na AIME a Justiça Eleitoral analisará se os fatos apontados configuram abuso de poder, corrupção ou fraude e se possuem

potencialidade para influir no resultado das eleições.(...) (TSE – RO nº 728 – TO – Palmas – rel. juiz Luiz Carlos Lopes Madeira – *DJU* 5.12.2003 – p. 163)'.

IV – DA PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, considerando a insuficiência das provas e a fragilidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral, *julgo improcedente* o pedido de cassação do mandato do atual prefeito de Pacaraima, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC."

O Ministério Público Eleitoral recorreu (fls. 297-306) da sentença, alegando que os autos provam a prática ilegal de captação de sufrágio e o abuso do poder econômico praticados em favor da candidatura do impugnado.

As contra-razões ao recurso, ao serem apresentadas, louvaram a sentença.

O Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, deu provimento à apelação do Ministério Público Eleitoral, tomando por base voto proferido nos seguintes termos (fls. 367-375):

"No mérito, vislumbro nos documentos e testemunhos presentes nos autos, elementos suficientes a ensejar a cassação de mandato, consoante pleiteada. Com efeito, o conjunto probatório analisado evidencia, claramente, que o recorrido beneficiou-se eleitoralmente de atos de abuso do poder econômico, os quais, a meu sentir, tiveram força suficiente para corromper a eleição para prefeito da municipalidade Pacaraima.

Analisando o disposto no art. 14, § 10, da Constituição Federal extraímos que 'o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude'.

Se a *actio* em tela se baseava na prática de atos de corrupção eleitoral, diante da entrega de benesses a eleitores, tem-se que os fatos controvertidos se amoldam como uma luva ao preceito constitucional em questão.

Assim, como bem asseverou o MPE 'o ato de captação de sufrágio, ainda que não consista em crime eleitoral, nada mais é senão a entrega de qualquer bem ou vantagem a eleitor movida com (sic) a ânimo de obter o seu voto. *In casu*, restou evidenciado que o recorrido entregou dinheiro e forneceu bens, equipamentos agrícolas a eleitores necessitados em troca de voto, conforme a prova colhida na instrução processual, e robustamente transcrita nas razões recursais supra.'

Quanto a este enfoque, convém esclarecer que o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento pela adequação do questionamento da ocorrência de captação ilícita de sufrágio em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Transcrevo a seguinte ementa:

'Medida cautelar em que pleiteia efeito suspensivo a recurso especial contra decisão de Tribunal Regional que nega liminar para suspender eficácia de decisão que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela prática da conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

São imediatos os efeitos da sentença que julga procedente ação de impugnação de mandato eletivo pela pratica de conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997. Pertinência de jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral relativa às representações. Situação em que não se aplica o art. 216 do Código Eleitoral. (...)'. (Ac. nº 1.049, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJ* de 6.9.2002.)

Nesse compasso, não tenho dúvida de que as provas dos autos demonstram a corrupção eleitoral que teve como alvo um contingente razoável de eleitores indígenas, população predominante na região do Município de Pacaraima, conforme assentam os trechos de depoimentos, que transcrevo:

'Que no dia das eleições eu era fiscal do 13 e estava dentro de uma seção de votação na Escola Tuxaua Antônio Horácio na Comunidade Boca da Mata, Pacaraima; Que eu estava de dentro da seção e Leonice estava do lado de fora; Que Marinaldo primeiro procurou Leonice e falou que Miracélio estava comprando votos, oferecendo dinheiro em troca de votos para o candidato Paulo César; (...) Que antes da audiência eu conversei com Leonice e como a gente não tinha nenhum advogado pela a gente, ficamos com medo que acontecesse alguma coisa, pois somos funcionários da Prefeitura de Pacaraima; Que fiquei constrangida com a presença do prefeito lá na minha frente; Que fiquei com medo de perder o meu emprego; Que trabalho na sede da Prefeitura de Pacaraima como auxiliar de serviços gerais e exerço a função de zeladora; Que tenho três filhos e dependo desse dinheiro; Que tenho a intenção para falar a verdade para o juiz se for chamada novamente.' (Depoimento de Auristela Pereira Tenente à fl. 71.)

'(...) Que estava junto com Auristela e por volta do meio dia fomos procurados por Marinaldo dizendo que tinha oferecido dinheiro para ele votar no candidato Paulo César; Que ele disse que Miracélio tinha oferecido dinheiro e que Miracélio o abordou para fazer a proposta entre o orelhão e o posto de saúde da comunidade; Que ele queria que a gente tomasse alguma providência, mas no momento nós não tínhamos condições e o Exército tinha saído de lá; Que durante a audiência eu não contei a verdade porque sou funcionária da Prefeitura de Pacaraima e fiquei com medo de ser demitida; (...) Que Marinaldo me perguntou a razão de eu ter mentido na audiência, demonstrando estar chateado porque passou por mentiroso; que fomos para audiência e voltamos

de táxi, eu Auristela e Marinaldo; Que fomos almoçar e Paulo César pagou o almoço; que tenho a intenção de falar a verdade para o juiz se for chamada novamente' (depoimento de Leonice Ernandes Marques, à fl. 72).

'(...) Que quando chegou na audiência passada foi procurado pelo advogado de Paulo César que disse que se ele confirmasse o que ele teria dito no Ministério Público Federal, ele poderia ser preso pois estava mentindo; Que disse ainda que a Prefeitura tinha vários projetos para a comunidade do mel e que poderia ser prejudicado se ele confirmasse o que disse em juízo; Que o ex-delegado Vitor saiu com um papel e mostrou para o depoente que tinha uma pessoa sido presa em Alto Alegre por ter mentido; Que ficou com medo e alterou seu depoimento; Que ficou arrependido e foi no Ministério Público para querer reparar o erro; (...) Que um total de quinze ou vinte eleitores efetivamente votaram para Paulo César esperando receber vinte reais após as eleições; (...) Que já tinha um candidato e por causa da promessa mudaram a opinião e votaram em Paulo César; (...)' (depoimento de José Melquíades Peres, à fl. 125).

Vê-se, pois, que os citados testemunho aludem às iniciativas do recorrido em impedir que a verdade dos fatos viesse à tona, o que levou o juiz eleitoral ao equívoco de concluir não ter havido provas das praticas ilícitas, face aos mencionados depoimentos contraditórios.

Entretanto, há de se registrar que tais contradições inexistem, porquanto a repetição das oitivas revelou que o primeiro depoimento foi desvirtuado em virtude das ameaças provindas do recorrido. De outro giro, o contexto probatório guarda sintonia com os mencionados depoimentos que confirmaram a ação ostensiva de compra de votos, a qual teve inegável influência no pleito eleitoral e, por si só, é passível das sanções devidas.

A seu turno, não merecem acolhimento as teses levantadas em sede de contra-razões no sentido de que as testemunhas não são isentas. Com efeito, tem-se a convergência de declarações de duas funcionárias municipais.

Em relação ao argumento de que a compra de votos foi realizada por terceiros, comungo da tese ministerial, segundo a qual tal circunstância não obsta a incidência das sanções legais, visto que a responsabilização em comento se contenta com o mero consentimento do candidato beneficiado, o que está comprovados nos autos. Nessa trilha, caminham os seguintes arestos do TSE:

'(...)

Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de voto tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado

o beneficio, haja praticado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse sentido: Ac. nº 21.264, agravo regimental a que se nega provimento.'(Ac. nº 21.792, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, *DJ* de 21.10.2005.)

'(...) Captação ilícita. Envolvimento do candidato. Irrelevância.

A glosa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 independe da participação direta do candidato na compra de votos.' (Agravo regimental em recurso ordinário, Ac. nº 791, rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 26.8.2005.)

No que se refere ao recorte jornalístico juntado ao presente recurso – prova inequívoca de que o recorrido se utilizou de seu poder econômico para angariar votos de indígenas na Maloca do Contão – o fato é público e notório dispensando outros esclarecimentos, porém, para melhor evidenciar a controvérsia, transcrevo os seguintes trechos da mencionada reportagem, publicada no jornal *Folha de Boa Vista*, edição de 30 de dezembro de 2004, na qual o recorrido afirma categoricamente ter participado da ação, cujo início deu-se antes do pleito de 2004, leio:

'Sem alarde, a associação dos arrozeiros de Roraima e Comunidade do Contão fizeram uma parceria que resultará na colheita de 14 mil sacos de arroz. A iniciativa foi feita com base na transferência de tecnologia dos rizicultores para os indígenas que vivem na parte da área Raposa/Serra do Sol.

(...)

'Nessa parceria, nós entramos com as máquinas e os insumos, enquanto a comunidade cedeu a terra e a mão de obra. Com resultado da colheita, serão pagos os insumos e o restante destinado à comunidade,' disse o empresário agrícola Paulo César Quartiero, a informar que o resultado do plantio será igual ou até melhor que o das lavouras tradicionais do estado.

Rizicultor e prefeito eleito de Pacaraima, Quartieiro enfático em dizer que pretende estimular as parcerias com as comunidades indígenas. 'Esta é uma experiência piloto que pretendemos estender a todas as comunidades do município. (...)'

Portanto, restou confirmado que, anteriormente às eleições, na época que ainda era candidato, o Sr. Paulo César Quartiero, por meio da Associação dos Arrozeiros de Roraima, cedeu benesses consistentes em maquinários e insumos à comunidade indígena do Contão, com flagrante finalidade eleitoreira de obtenção de votos. Após eleito, achou por bem divulgar tal realização, sem se preocupar com os desdobramentos de sua conduta frente às ações eleitorais em curso que denunciavam a prática de abuso de poder econômico em sua campanha.

O poder de sedução dessa ação foi tamanha, que o Tuxua do comunidade do Contão, Sr. Genival, em entrevista gravada em fita de vídeo, fez várias declarações nas quais é possível notar a esperança de dias melhores por conta da plantação de arroz, bem como a certeza de que o recorrido estava envolvido naquela atividade, o qual iria manter em atividade aquela iniciativa agrícola, caso fosse eleito chefe do Executivo Municipal. Transcrevo partes dessa entrevista cuja degravação, realizada pela Polícia Federal, encontra-se encartada nas fls. 83-111:

> '(...) Estou apoiando a um candidato majoritário que é o Senhor Paulo César.
>
> (...) Apesar que o Paulo César não pode se envolver nessa lavoura, né? Que sabe que o candidato não pode, mas tá os outros empresários, mas acreditamos, que ele também, com certeza vai nos ajudar a se chegar lá na prefeitura. Pra poder ampliar nossa lavoura, incentivando cada vez mais nós a trabalhar, porque é isso é que queremos.
>
> É ... aqui produz porque trabalha. Então, isso vai ser ... colocado uma placa tão grande aqui no Contão, que a gente tá (...) nesse meio pra todo mundo, que entrar e se sentir orgulhoso de querer ver aonde é que fica essa lavoura'

Tal empreendimento agrícola não deixa qualquer dúvida de que seu objetivo era tão-somente captar votos, conclusão que facilmente se extrai dos autos e que é exaurida pela declaração da Funai (fl. 347), segundo a qual, após a eleição do recorrido, a multicitada parceria não teve mais continuidade.

Dessarte, em total sintonia com o Ministério Público Eleitoral, dou provimento aos recursos interpostos, reformando-se a decisão prolatada pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, para:

a) cassar o mandato do prefeito de Pacaraima, Sr. Paulo César Justo Quartiero;

b) declará-lo inelegível na forma do art. 1º, inciso I, alínea *d* da LC nº 64/90; e

c) aplicar ao recorrido a multa de 30 mil Ufirs, nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista magnitude do abuso econômico perpetrado.

Considerando o efeito imediato desta decisão, consoante prescreve a jurisprudência do TSE, determino que a Secretaria Judiciária oficie à Câmara Municipal de Pacaraima para que esta empossе o segundo colocado nas eleições de 2004 no cargo de prefeito do aludido município, independentemente da publicação do acórdão."

Em sede de embargos de declaração, o vencido alegou:

a) ausência de fundamentação do voto vencido;

b) negativa de vigência dos arts. 5º e 16 da LC nº 64/90 e do art. 182 do CPC;

c) juntada extemporânea de documento;

d) negativa de vigência ao art. 386 do CPC;

e) violação ao princípio do contraditório;

f) ausência de consentimento do candidato para a alegada compra de votos;

g) não-manifestação do acórdão sobre os documentos de fls. 133-156, demonstradores de que o projeto de arroz irrigado foi elaborado antes do período eleitoral;

h) existência de julgamento *extra petita*, haja vista, inicialmente, o pedido ter-se concentrado, apenas, na cassação do mandato do ora recorrente;

i) inexistência dos elementos caracterizadores do art. 41-A da Lei das Eleições.

Os embargos foram rejeitados, conforme acórdão assim ementado (fls. 410-411):

> "*Embargos declaratórios em recurso eleitoral. Ausência nos autos do voto vencido. Procedência. Rejulgamento da causa. Hipótese excepcional não aplicável à situação em debate. Embargos parcialmente acolhidos. Inalteração do julgado*.
>
> 1. Com razão o embargante quando disse que não constaram (sic) dos autos o voto vencido. Entretanto, a omissão em destaque já foi sanada, ante a degravação realizada pela Secretaria Judiciária.
>
> 2. É visível a intenção do recorrente em submeter a causa a novo julgamento, o que é impossível em sede de embargos de declaração, ressalvadas as situações de extrema excepcionalidade, não se enquadrando o caso vertente nessas hipóteses, visto que todas as teses de defesa foram objeto de abordagem pelo voto-condutor e pelas discussões que se travaram por duas sessões ordinárias.
>
> 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do julgado."

Recurso especial apresentado, por Paulo César Justo Quartiero no qual se alegou:

a) negativa de vigência ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, pelo fato de o TRE não ter respondido às questões suscitadas nos embargos de declaração opostos;

b) a nulidade do acórdão, em razão do acima defendido, determinando-se o imediato retorno do recorrente ao cargo de prefeito e a devolução dos autos ao Tribunal para, em novo julgamento, suprir as omissões apontadas na peça recursal;

c) violação ao devido processo legal, pelo fato de ter sido aceito o recurso de Francisco Roberto do Nascimento que, originariamente, não integrou a lide como autor;

d) ocorrência de preclusão para o Ministério Público requerer diligências;

e) violação, ainda, ao devido processo legal, por juntada extemporânea de documento;

f) violação ao princípio do contraditório, tendo em vista a importância dada à fita de vídeo;

g) violação ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por inexistência de abuso;

h) falta de demonstração da potencialidade;

i) julgamento *extra petita*.

Contra-razões pela manutenção do acórdão.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Senhor Presidente, examino o recurso.

1. *Alegação de que foram violados os arts. 275, I e II, do Código Eleitoral, e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF.*

O recorrente pretende a anulação do acórdão recorrido, com o conseqüente afastamento dos seus efeitos (cassação do mandato e retorno ao cargo de prefeito), haja vista as omissões substanciais, a seu entender, nele presentes.

Afirma que, em sede de embargos de declaração, requereu pronunciamento do Tribunal *a quo*, sobre os seguintes aspectos jurídicos (fls. 423-424):

> "1. A ausência do voto vencido;
>
> 2. Omissão em relação à impossibilidade de ingresso de terceiro na lide, para recorrer de sentença de primeira instância;
>
> 3. Omissão em relação à análise dos arts. 5º, 16 da LC nº 64/90 e 182 do CPC, em face do Ministério Público não ter requerido diligência no prazo de cinco dias que lhe foi assinado, retendo os autos por vários meses;
>
> 4. Omissão relativa à análise dos arts. 282, 396, 397, 515 e 517 do CPC e art. 3º, § 3º da LC nº 64/90, em face de se ter admitido a juntada extemporânea de documento que deveria ser trazido com a inicial, pedindo-se, também, que o v. acórdão fosse declarado para examinar a questão de supressão de instância;
>
> 5. Omissão relativa à análise do art. 386 do CPC;
>
> 6. Omissão relativa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV) por terem sido consideradas provas colhidas em procedimentos unilaterais, sem a observância do contraditório;

7. Omissão relativa à falta de indicação precisa de como teria se dado o consentimento do candidato;

8. Omissão em relação ao exame das provas, em face da não manifestação sobre o documento de fls. 133-156. Pedindo-se, também, que fosse suprida a omissão relativa à incidência dos arts. 368, 373 e 401 do CPC, em face da impossibilidade de reconhecimento de participação de alguém em negócio jurídico apenas com base em prova testemunhal e contrariamente à prova documental. Neste ponto, também, pediu-se o exame do art. 405, § 3º, III, do CPC, em relação ao valor probante do depoimento de José Melquiades, que confessa não gostar de Paulo César pois acha que ele mandou matar o seu sobrinho.

9. Omissão relativa à análise relativa aos limites do pedido, em razão do descompasso entre o pedido inicial e o formulado em grau de recurso.

10. Omissão relativa aos elementos caracterizadores do art. 41-A da Lei das Eleições, em face dos fatos terem ocorrido antes do pedido de registro; a ausência da demonstração de potencialidade; ausência de promessa ou entrega individual de benesses aos eleitores."

Reclama que, não obstante a pertinência da matéria citada, o Tribunal limitou-se a determinar a juntada do voto vencido e, sobre os demais pontos, alegou, simplesmente, que:

> "Em relação aos demais pontos, é visível a intenção do recorrente em submeter a causa a novo julgamento, o que é impossível em sede de embargos de declaração, ressalvadas as situações de extrema excepcionalidade, não se enquadrando o caso em análise nessas hipóteses, visto que todas as teses da defesa foram objeto de abordagem pelo voto-condutor e pelas decisões que se travaram por duas sessões ordinárias."

O exame dos autos revela que, a meu pensar, não assiste razão ao recorrente. É o que passo a demonstrar.

Nos embargos de declaração opostos no TRE, o ora recorrente protestou por pronunciamento sobre (fls. 396-405):

a) a ausência do voto vencido (o Tribunal fez juntar o referido voto);

b) a ilegitimidade de Francisco Roberto do Nascimento para recorrer, como terceiro interessado;

c) a negativa de vigência dos arts. 5º e 16 da LC nº 64/90, e 182 do CPC (deferimento de diligências ao MP após prazo previsto nos dispositivos indicados);

d) ter sido juntado extemporaneamente os documentos que acompanharam o recurso ordinário interposto, violando-se o art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90;

e) negativa de vigência do art. 386 do CPC, em razão de a entrevista concedida por Genival não se amoldar ao previsto no mencionado dispositivo;

f) a violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da CF), por ter o acórdão dado validade aos depoimentos de Auristela Pereira Tenente e Leonice Ernandes Marques, colhidos unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral;

g) a ausência de consentimento do recorrente para a prática dos atos tidos como praticados;

h) os documentos de fls. 133-156 que demonstram – acima de qualquer dúvida – que o projeto de arroz irrigado foi elaborado antes do período eleitoral, março de 2004;

i) a ocorrência de julgamento *extra petita*;

j) a ausência dos elementos caracterizadores do art. 41-A da Lei das Eleições.

Os fatos apontados pelo recorrente nos embargos de declaração mereceram alegação, apenas nas contra-razões oferecidas ao recurso ordinário, no tocante à apresentação intempestiva de provas pelo Ministério Público (art. 5º, § 2º, da LC nº 64/90), no caso, um recorte de jornal, o que só foi feito com a apresentação do recurso ordinário.

Nada mais foi suscitado pelo recorrente. Nenhuma linha sobre a alegada ilegitimidade do terceiro interessado; idem sobre a negativa de vigência ao art. 386 do CPC, em face da entrevista concedida por Genival; idem sobre a violação ao princípio do contraditório quanto à validade dos depoimentos de Auristela Pereira Tenente e Leonice Ernandes Marques; idem sobre a ausência de consentimento do recorrente para a prática dos fatos apontados pelo Ministério Público; idem sobre os documentos de fls. 133-156; idem sobre a ausência dos elementos caracterizadores do art. 41-A da Lei das Eleições.

Configurado o panorama suso descrito, não há de se compreender como tendo havido omissão do acórdão prolatado pelo TRE sobre alegações não suscitadas pelo recorrente quando lhe foi dado falar nos autos.

Remanesce, portanto, como alegado pelo recorrente, nas contra-razões, o fato de o Ministério Público ter apresentado documentos por ocasião do recurso ordinário.

A respeito, observo que o acórdão emitiu pronunciamento, a saber (fls. 372-374):

> "No que se refere ao recorte jornalístico juntado ao presente recurso – prova inequívoca de que o recorrido se utilizou de seu poder econômico para angariar votos de indígenas na Maloca do Contão – o fato é público e notório dispensando outros esclarecimentos, porém, para melhor evidenciar a controvérsia, transcrevo os seguintes trechos da mencionada reportagem, publicada no jornal *Folha de Boa Vista*, edição de 30 de dezembro de 2004, na qual o recorrido afirma categoricamente ter participado da ação, cujo início deu-se antes do pleito de 2004, leio:

> ‘Sem alarde, a Associação dos Arrozeiros de Roraima e Comunidade do Contão fizeram uma parceria que resultará na colheita de 14 mil sacos de arroz. A iniciativa foi feita com base na transferência de tecnologia dos rizicultores para os indígenas que vivem na parte da área Raposa/Serra do Sol.
>
> (...)
>
> ‘Nessa parceria, nós entramos com as máquinas e os insumos, enquanto a comunidade cedeu a terra e a mão de obra. Com resultado da colheita, serão pagos os insumos e o restante destinado à comunidade’, disse o empresário agrícola Paulo César Quartiero, a informar que o resultado do plantio será igual ou até melhor que o das lavouras tradicionais do estado.
>
> Rizicultor e prefeito eleito de Pacaraima, Quartieiro enfático em dizer que pretende estimular as parcerias com as comunidades indígenas.’ Esta é uma experiência piloto que pretendemos estender a todas as comunidades do município. (...)’

Portanto, restou confirmado que, anteriormente às eleições, na época que ainda era candidato, o Sr. Paulo César Quartiero, por meio da Associação dos Arrozeiros de Roraima, cedeu benesses consistentes em maquinários e insumos à comunidade indígena do Contão, com flagrante finalidade eleitoreira de obtenção de votos. Após eleito, achou por bem divulgar tal realização, sem se preocupar com os desdobramentos de sua conduta frente às ações eleitorais em curso que denunciavam a prática de abuso de poder econômico em sua campanha.

O poder de sedução dessa ação foi tamanha, que o Tuxua do comunidade do Contão, Sr. Genival, em entrevista gravada em fita de vídeo, fez várias declarações nas quais é possível notar a esperança de dias melhores por conta da plantação de arroz, bem como a certeza de que o recorrido estava envolvido naquela atividade, o qual iria manter em atividade aquela iniciativa agrícola, caso fosse eleito chefe do Executivo Municipal. Transcrevo partes dessa entrevista cuja degravação, realizada pela Polícia Federal, encontra-se encartada nas fls. 83-111:

> ‘(...) Estou apoiando a um candidato majoritário que é o Senhor Paulo César.
>
> (...) Apesar que o Paulo César não pode se envolver nessa lavoura, né? Que sabe que o candidato não pode, mas tá os outros empresários, mas acreditamos, que ele também, com certeza vai nos ajudar a se chegar lá na Prefeitura. Pra poder ampliar nossa lavoura, incentivando cada vez mais nós a trabalhar, porque é isso é que queremos.
>
> É ... aqui produz porque trabalha. Então, isso vai ser ... colocado uma placa tão grande aqui no contão, que a gente tá (...) nesse meio pra todo mundo, que entrar e se sentir orgulhoso de querer ver aonde é que fica essa lavoura’

> Tal empreendimento agrícola não deixa qualquer dúvida de que seu objetivo era tão-somente captar votos, conclusão que facilmente se extrai dos autos e que é exaurida pela declaração da Funai (fl. 347), segundo a qual, após a eleição do recorrido, a multicitada parceria não teve mais continuidade."

Não há, portanto, omissão no acórdão.

Quanto a esse aspecto, conheço do recurso pela apontada violação ao art. 275, I e II, do CE, e 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da CF, porém, nego-lhe provimento.

2. Alegação de violação ao art. 14, § 10, da CF, no que se refere ao prazo de quinze dias para o exercício do direito de ação, porque Francisco Roberto do Nascimento, sem ter se apresentado como co-autor da ação, recorreu como assistente interessado na reforma da sentença.

Pendendo numa causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la (art. 501 do CPC), sendo que "a assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição; mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra".

Na situação examinada, o recorrente não impugnou a presença do terceiro interessado na lide, pelo que lhe falta o requisito do prequestionamento para discutir a sua presença em sede de recurso especial.

Não conheço do recurso especial na parte em que se aponta violação ao devido processo legal (CF, art. 5º, LV), por ausência de prequestionamento.

3. Violação aos arts. 5º, § 2º, e 16 da LC nº 64/90, por ter o Ministério Público requerido diligências após o prazo de cinco dias que lhe concede a norma supra referida, bem como violação ao devido processo legal.

Na verdade, o Ministério Público, após ter passado cinco meses na posse dos autos, requereu diligências e o juiz as deferiu. Em razão dos acontecimentos, após o prazo legal, foram depositados nos autos depoimentos prestados por testemunhas no Ministério Público Estadual e no Federal e fotocópia de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, juntamente com degravação e autenticação de uma fita de vídeo encaminhada para perícia (fls. 77-111).

A seguir, o juiz reinquiriu testemunhas, resultando nos depoimentos de fls. 116-126.

O ora recorrente, por ter tido vista dos autos, pronunciou-se, fls. 129-130, sobre o material audiovisual ali depositado e apresentou novos documentos.

Naquela oportunidade, nenhuma impugnação foi apresentada no referente à preclusão apontada só em sede de recurso especial.

O recorrente apresentou memoriais (substituindo razões finais) nos quais defende, unicamente, o não-êxito do Ministério Público em provar as suas alegações.

Os argumentos do ora recorrente, relembre-se, foram acolhidas pela sentença, que teve como improcedente o pedido.

O acórdão, ao reformar a decisão de primeiro grau, valeu-se dos depoimentos de Auristela Pereira Tenente (fl. 71), de Leonice Ernandes Marques (fl. 72) e de José Melquíades Peres (fl. 125), bem como da notícia de jornal vinda aos autos por ocasião de recurso ordinário e de entrevista concedida pelo Sr. Genival.

Ora, os depoimentos de fls. 71 e 72 foram tomados, unilateralmente, pelo Ministério Público. Não foram provas colhidas pelo juiz eleitoral. O depoimento de José Melquíades Peres (fl. 125) foi tomado sem prestação de compromisso, por alegação de inimizade.

O recorte de jornal só veio aos autos por ocasião do recurso ordinário. A entrevista concedida por Genival foi apontada em contexto no qual o devido processo legal não foi obedecido.

Do exposto, configurado está que o acórdão valeu-se, para reformar a sentença de primeiro grau, de provas unilaterais e intempestivas, apresentadas pelo Ministério Público, o que não consubstancia prova certa, determinada e inconcussa para se ter como praticado o abuso do poder econômico e o ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, por evidente violação aos arts. 5º, § 2º, e 16 da LC nº 64/90, bem como às regras do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF).

Ao que alinhei, acrescento ainda os fundamentos desenvolvidos pelo recorrente às fls. 431-443, por considerá-los pertinentes ao caso em julgamento. Ei-los (fls. 436-443):

> "O v. acórdão, ao enfrentar a questão relativa à juntada em recurso, de documento antigo, disse que:
>
> > 'A juntada dos recortes jornalísticos de fls. 296 e 307, pelos recorrentes Francisco Roberto do Nascimento e Promotoria Eleitoral, não apresentam qualquer nulidade passível de macular o processo em apreço como sugere o recorrido em suas contra-razões de fls. 311-322.
> >
> > Conforme vem decidindo o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, quanto à juntada de novos documentos quando da ocorrência de recursos à Instância Superior, não existe quaisquer impedimento (sic) legal na apresentação de tais documentos, senão vejamos o Ac. nº 613 de 10.3.2003:
> >
> > (...)
> >
> > Dessa forma, não há como prosperar a preliminar suscitada pelo recorrido, na qual requer o desentranhamento do recorte de jornal acostado aos recursos, eis que se trata de juntada de prova pré-existente, o que é totalmente admissível na fase recursal, conforme assinalou o retrocitado exemplo do TSE.

Como se verifica pelo teor do v. acórdão recorrido, o documento em questão – recortes jornalísticos – não era documento novo, mas sim 'prova pré-existente'. No caso trata-se de notícia veiculada no dia 30 de dezembro de 2004, ou seja, às vésperas da posse do candidato eleito.

A sentença de primeira instância, é bom relembrar, é de 23 de junho de 2006, e o documento somente foi juntado aos autos em 30 de junho de 2006.

Por outro lado, há que se distinguir: no presente caso se está diante de ação de impugnação de mandato eletivo, e não de recurso contra a expedição de diploma.

O precedente citado pelo v. acórdão recorrido cuidava, especificamente, da produção de prova no recurso contra a expedição de diploma, que apesar do nome, efetivamente, não é um recurso, mas uma ação desconstitutiva do ato administrativo que conferiu a diplomação.

Daí é que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral especificamente nos casos de recursos contra a expedição de diploma tem reconhecido, por força do art. 270 do Código Eleitoral, a possibilidade das partes produzirem provas no Tribunal ao qual o recurso é dirigido, desde que o tenham requerido na inicial.

A matéria, contudo, não se confunde com a produção de provas em sede de ação de impugnação de mandato eletivo. Nessa, o art. 3º, § 3º da Lei Complementar nº (sic) 64/94, ao cuidar dos requisitos da inicial estabelece:

> 'O impugnante especificará, desde logo, os meios e provas que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis).'

Da mesma forma, o art. 282, VI, do CPC estabelece como requisito essencial da inicial, a indicação das provas pelas quais se pretende provar o alegado, sendo que compete à parte instruir a inicial com os documentos essenciais, na forma do art. 396 do CPC.

Os documentos não apresentados com a inicial ou com a resposta somente podem ser juntados aos autos quando caracterizarem documentos novos, ou seja, aqueles destinados a fazer prova de fato ocorrido após o ajuizamento da ação.

Na Justiça Eleitoral, em especial na ação de impugnação de mandato eletivo não é diferente: Têm-se como novos os documentos destinados a comprovar situações ocorridas após os fatos articulados na inicial. (Respe nº 25.790, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* 14.11.2006.)

No caso não se tratam (sic) de documentos novos. O próprio acórdão recorrido afirma que os mesmos consistiriam prova 'pré-constituída'. Ora, se assim é, a juntada, em grau de recurso, ofende duplamente o ordenamento jurídico brasileiro.

Primeiro por se permitir que o autor da ação traga, após a inicial, documento do qual tinha ele acesso – notícia de jornal – antes mesmo do ajuizamento ou da citação do réu, contrariando o disposto no § 3º, do art. 3º, da LC nº 64/90, e afrontando os arts. 282 e 396 do CPC.

Segundo, por se admitir a juntada de documento que confessadamente não é novo, em grau de recurso, em manifesta ofensa ao art. 397 do CPC.

Além disso, há que se lembrar que a devolução da matéria ao Tribunal no julgamento do recurso ordinário se dá em relação ao tema impugnado (CPC, art. 515), sendo que a inclusão de novas matérias de fato não apreciadas pelo juiz de origem somente são admissíveis se a parte provar a impossibilidade de sua alegação no prazo oportuno (CPC, art. 517).

No caso, as partes – mesmo o recorrente ilegítimo – não provaram qualquer empecilho que tivesse obstado a apresentação dos recortes de jornal ao juiz da causa, no momento oportuno. Aliás, pela própria natureza pública do jornal, torna-se difícil até mesmo imaginar uma hipótese na qual a parte ficasse impedida de produzir a prova que somente surgiu, extemporaneamente, com a interposição do recurso.

Em apelação não é possível alegar fato velho, mas somente fatos ainda não ocorridos até o ultimo momento em que a parte poderia tê-lo eficazmente argüido, pois inocorrendo qualquer exceção ou força maior, devendo-se julgar a matéria impugnada no recurso de acordo com o princípio *tantum devolutum quantum appelatum*. (RT 638/159).

Neste sentido, também é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

> 'Documentos juntados com a apelação, injustificadamente subtraídos da instrução da causa. Tratando-se de documentos essenciais à prova do fato constitutivo, que alteram substancialmente, e não apenas complementam o panorama probatório, não podem ser considerados pela instância revisora, porquanto estaria comprometido o contraditório em sua plenitude, com manifesto prejuízo para a parte contrária' (RSTJ 83/190).

Ao decidir como decidiu o v. acórdão, ao invés de homenagear a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, acabou, em verdade, divergindo dela. Repita-se que a citação do RCED nº 613, onde se examinava o diploma de governador outorgado a Joaquim Roriz – não tem qualquer relação com o caso dos autos. Aqui trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo, sobre a qual já decidiu o eg. TSE que:

> Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação de mandato eletivo. Juntada de documentos após seu ajuizamento. Impossibilidade. Inteligência do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90 combinado com a Res.-TSE nº 21.634/2004.

> 1. Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob o fundamento de que *não é admissível a juntada de documento em sede de ação de investigação de mandato eletivo (AIME) após o seu ajuizamento, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 34/90 c.c. Res.- TSE nº 21.634/2004.*
>
> 2. Os documentos que se pretende juntar são fotografias que comprovariam a suposta captação ilícita de sufrágio mediante a distribuição de gás de cozinha. Tais fotos *deveriam ter sido apresentadas com a petição inicial. Não se tratam (*sic*) de documentos em poder de terceiros nem se mostram essenciais para as alegações. Tampouco há demonstração da data em que as fotografias foram tiradas.*
>
> 3. Razões do agravo regimental insuficientes para infirmar a decisão atacada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
>
> 4. Agravo regimental não provido. (AREspe nº 25.854, rel. Min. José Delgado, *DJ* 22.8.2006.)

A semelhança fática do precedente com o presente caso é total. A única diferença é que aqui procedeu-se à juntada de recortes de jornais, e no precedente a questão cuidava da juntada de fotografias do dia da eleição. A matéria de direito, contudo, é idêntica, como se depreende dos fundamentos da decisão proferida pelo Ministro José Delgado, mantida unanimemente pelo Plenário no julgamento do agravo a que se refere a ementa acima transcrita. Na sua decisão, reiterada no voto do agravo regimental, disse S. Exa.:

> O recurso em exame não merece prosperar. O acórdão recorrido adotou posicionamento harmônico com a jurisprudência mais recente deste Tribunal Superior Eleitoral, de que *não são admitidas juntadas de documentos em sede de ação de investigação de mandato eletivo (AIME), após o seu ajuizamento.*
>
> A Res.-TSE nº 21.634/2004 definiu o rito da Lei Complementar nº 64/90, para o processamento da AIME. Este diploma legal, em seu art. 3º, § 3º, determina que o impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de seis.
>
> A citada resolução determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no procedimento da AIME.
>
> Em razão desse panorama legal, correto o acórdão ora impugnado ao repelir a pretensão dos recorrentes, com base nos seguintes fundamentos (fls. 70-73):
>
> "Decido. Do exame atento dos autos constata-se que não merecem guarida os argumentos delineados pelos agravantes, uma vez que se afastam dos comandos legais pertinentes à matéria em debate.

O cerne da questão em apreço reside em verificar se há o alegado direito líquido e certo à juntada posterior de documentos novos no processo.

De início, cumpre esclarecer que a premissa utilizada no argumento dos agravantes é equivocada, uma vez que não há o direito subjetivo à apresentação de documentos em qualquer fase da relação jurídico-processual, mas apenas quando se fizerem presentes as hipóteses legalmente previstas.

Com efeito, consoante deixado claro ainda na decisão que deixou de conceder a liminar, não restou demonstrada a presença dos requisitos legais autorizadores para o atendimento do pleito *in limini litis*. Transcreve-se a seguir trecho da decisão ora agravada, que esclarece melhor a questão:

'Com efeito, no que tange ao primeiro pressuposto legal, o *fumus boni iuris*, cumpre ressaltar que a permissão existente para apresentação de documentos, após o ajuizamento da demanda, refere-se a fatos qualificados como novos, que são justamente aqueles em que a ocorrência se deu depois de ter sido deflagrada a relação jurídico-processual.

Compulsando-se os autos, dessume-se que tal não se deu no caso *sub examine*, uma vez que os impetrantes pretendem fazer colacionar aos autos fotografias referentes a fatos ocorridos durante o último pleito eleitoral, não sendo qualificados, destarte, como fatos novos.

Esta atitude, caso fosse permitida nesta seara, por certo causaria tumulto processual indevido, face a inequívoca constatação de que a todo momento as partes demandantes buscariam trazer aos autos toda a sorte de documentos, o que inviabilizaria a célere e necessária prestação jurisdicional, violando ainda o princípio da segurança jurídica dentro do processo.

A matéria em comento incide no comando inserido no art. 397 do CPC que versa:

'É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.'

Outrossim, no que pertine ao requisito do perigo da demora, releva notar que este também inexiste no feito em testilha, haja vista que não se mostra com caráter de urgência o pleito formulado no *mandamus*, já que se revela plenamente possível o deferimento da pretensão em análise quando da apreciação definitiva deste remédio constitucional, não se vislumbrando, destarte, prejuízo ao direito debatido na AIME em curso no juízo *a quo*, tão-somente pelo indeferimento do pleito liminar.'

A respeito da matéria em comento, cumpre colacionar lição trazida pelos notáveis processualistas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery.

'A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo e depois de sua última oportunidade de falar nos autos.' (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 7ª edição, p. 751.)

A lei processual é cristalina quando emite o comando de somente permitir a juntada de novos documentos apenas em duas hipóteses: fazer prova de fatos ocorridos após os articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Nenhum desses casos se faz presente no feito em tela.

Nesse quesito, assim já vem entendendo a jurisprudência pátria, decidindo nos seguintes termos:

'O juiz não mais deverá admitir juntada de documentos aos autos, posteriormente à inicial ou à contestação, salvo se este constitui contraprova de documento apresentado pelo réu na defesa.' (RT 523/238.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente regimental.'

Na espécie, ressalto que a pretensão consiste em se objetivar a juntada de fotografias com o propósito de, com base nelas, se fazer prova das alegações. As fotos deveriam ter sido juntadas com a petição inicial. Além de não serem documentos em poder de terceiros, não se apresentam essenciais para comprovar as alegações. Ademais, não há demonstração da data em que foram tiradas.

De exposto, entendo ausente o direito líquido e certo alegado, como bem constou a decisão ora impugnada.

Isto posto, pelo fato de o acórdão recorrido apresentar-se em conformidade com a Res. nº 21.634, de 2004, e com a jurisprudência predominante deste Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao presente recurso especial.

Da mesma forma, ao apreciar a Medida Cautelar nº 1.760, o mesmo eminente Ministro José Delgado destacou que a parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo, posteriormente à sua última manifestação nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, com o fim de criar espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Os documentos, cuja juntada se requer, ligam-se aos pressupostos da causa e deveriam ter acompanhado a inicial (*DJ* de 4.8.2006).

E, no julgamento do Recurso Ordinário nº 104, a questão relativa a possibilidade de juntada de documentos em grau de recurso foi afastada

pelo Tribunal Superior Eleitoral, caracterizando, assim, nítida divergência com o quanto decidido pela Corte de Roraima. No precedente, da lavra do eminente Ministro Maurício Corrêa, a questão foi enfrentada na própria ementa do acórdão que apreciou os embargos de declaração, onde se vê:

> Embargos de declaração em recurso ordinário. Preliminares. Contradição no julgado à vista dos votos divergentes. Não-ocorrência. Juntada de documento para comprovação da freqüência dos veículos de comunicação. Impossibilidade.
>
> (...)
>
> 3. Juntada de documento da Anatel para demonstrar a freqüência dos veículos de comunicação que transmitiram a solenidade objeto da ação e a improcedência da decisão embargada. Impossibilidade. A matéria foi decidida com base nos fatos e provas apreciadas pelo juízo *a quo*, instância na qual os recorrentes deveriam suscitar a questão. Impossibilidade de ser considerado o documento nessa fase processual. O recurso ordinário devolve ao Tribunal o exame das matérias de direito e de fato apreciadas, não sendo possível o exame de documento novo, salvo quando comprovado que a parte interessada não o apresentou oportunamente por motivo de força maior (CPC, art. 517).
>
> Embargos de declaração recebidos apenas para esclarecimentos.

Diante do exposto, *conheço, parcialmente, do presente recurso especial e, na parte conhecida, dou-lhe provimento*, para, reformar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de impugnação do mandato eletivo do recorrente, determinando, conseqüentemente, o seu retorno ao cargo de prefeito.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Quanto à deficiência na entrega da prestação jurisdicional, Vossa Excelência está conhecendo. Esses temas quanto ao compromisso da testemunha e também à juntada do recorte foram objeto de debate e decisão prévios? Não constam do acórdão?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): Não consta do acórdão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não houve enfrentamento da controvérsia sob esse ângulo. Estamos a julgar recurso de natureza extraordinária.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator):

> O acórdão, ao reformar a decisão de primeiro grau, valeu-se dos depoimentos de Auristela Pereira Tenente (fl. 71), de Leonice Ernandes Marques (fl. 72) e de José Melquíades Peres (fl. 125), bem como da notícia de jornal vinda aos autos por ocasião de recurso ordinário e de entrevista concedida pelo Sr. Genival.
>
> Ora, os depoimentos de fls. 71 e 72 foram tomados, unilateralmente, pelo Ministério Público. Não foram provas colhidas pelo juiz eleitoral. O depoimento de José Melquíades Peres (fl. 125) foi tomado sem prestação de compromisso, por alegação de inimizade.
>
> O recorte de jornal só veio aos autos por ocasião do recurso ordinário. A entrevista concedida por Genival foi apontada em contexto no qual o devido processo legal não foi obedecido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Minha dúvida reside em não ter havido o prequestionamento quanto a esses defeitos.

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO:

> Do exposto, configurado está que o acórdão valeu-se, para reformar a sentença de primeiro grau, de provas unilaterais e intempestivas, apresentadas pelo Ministério Público, o que não consubstancia prova certa, determinada e inconcussa para se ter como praticado o abuso do poder econômico [...]

Quanto ao aspecto dos recortes de jornal, veja-se o que está no relatório:

> "No mérito, vislumbro nos documentos e testemunhos presentes nos autos, elementos suficientes a ensejar a cassação de mandato, consoante pleiteada. Com efeito, o conjunto probatório analisado evidencia, claramente, que o recorrido beneficiou-se eleitoralmente de atos de abuso do poder econômico, [...]
>
> Analisando o disposto no art. 14, § 10, da Constituição Federal extraímos que 'o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude'.
>
> (...)"

Vamos para a análise da prova:

> Nesse compasso, não tenho dúvida de que as provas dos autos demonstram a corrupção eleitoral que teve como alvo um contingente

razoável de eleitores indígenas, população predominante na região do Município de Pacaraima, conforme assentam os trechos de depoimentos, que transcrevo:

O que li está nas fls. 71, 72 e 125:

> Vê-se, pois, que os citados testemunho aludem às iniciativas do recorrido em impedir que a verdade dos fatos viesse à tona, o que levou o juiz eleitoral ao equívoco de concluir não ter havido provas das praticas ilícitas, face aos mencionados depoimentos contraditórios.
>
> Entretanto, há de se registrar que tais contradições inexistem, porquanto a repetição das oitivas revelou que o primeiro depoimento foi desvirtuado em virtude das ameaças provindas do recorrido. De outro giro, o contexto probatório guarda sintonia com os mencionados depoimentos que confirmaram a ação ostensiva de compra de votos, a qual teve inegável influência no pleito eleitoral e, por si só, é passível das sanções devidas.
>
> A seu turno, não merecem acolhimento as teses levantadas em sede de contra-razões no sentido de que as testemunhas não são isentas. Com efeito, tem-se a convergência de declarações de duas funcionárias municipais.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Vossa Excelência está conhecendo parcialmente e provendo o recurso para restabelecer o entendimento sufragado pelo juízo?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO: Exato.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, a prova oral válida é aquela produzida mediante o contraditório, que sujeita as testemunhas a perguntas e reperguntas. Como isso não aconteceu no caso, pelo que depreendi do relatório e do voto e pelo fato de que as provas foram unilateralmente produzidas perante o Ministério Público, realmente não há como...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): No acórdão impugnado mediante o especial, tem-se o reconhecimento de que não houve a observância do contraditório?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): O acórdão silenciou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não enfrentou essa matéria. Nossa dúvida está apenas no debate e decisão prévios, sob esse ângulo. O acórdão é silente quanto a esse tema de defesa?

O SENHOR MINISTRO JOSÉ DELGADO (relator): É silente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): E estaria só no recurso de natureza extraordinária, que é o especial. Também, quanto à juntada inoportuna do recorte de jornal, não houve enfrentamento.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Então falta o prequestionamento.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN: Eminente ministro relator, são citados três depoimentos no acórdão: o primeiro, de Auristela Pereira Tenente (fl. 71), o segundo, de Leonice Hernandes Marques (fl. 72), mas o terceiro, de José Leoquides Peres (fl. 125), foi tomado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Ilustre advogado, a dúvida do Colegiado, a meu ver, é quanto ao debate e decisão prévios, ou seja, se a Corte de origem emitiu entendimento sob o ângulo da impropriedade da tomada dos depoimentos e também quanto à juntada inoportuna do recorte de jornal. Se se admitiu a tomada dos depoimentos sem a observância do contraditório e a juntada de um documento apenas com as razões do recurso, abre-se a oportunidade para o conhecimento e provimento do especial.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, sobre a juntada do recorte, havia uma preliminar. O relator passou a ler a partir do mérito. A preliminar, após citar a jurisprudência do TSE referente a recurso contra expedição de diploma, diz:

> Dessa forma, não há como prosperar a preliminar suscitada pelo recorrido, na qual requer o desentranhamento do recorte de jornal acostado aos recursos, eis que se trata de juntada de prova pré-existente, o que é totalmente admissível na fase recursal [...]

O próprio acórdão reconhece que ela é preexistente.

Em relação aos depoimentos, a sentença julgou improcedente; a sentença se baseou nos depoimentos colhidos em juízo, julgou o caso improcedente. Nas contra-razões ao recurso ordinário, apontou-se não haver provas. O acórdão

trouxe do nada os depoimentos prestados ao Ministério Público. Imediatamente foram opostos embargos de declaração alegando que esses depoimentos não podem. E o Tribunal não conheceu dos embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (presidente): Não enfrentou. E Vossa Excelência articula o vício no acórdão, visto que não houve análise dessa causa de pedir.

O DOUTOR HENRIQUE NEVES DA SILVA: O vício é do julgamento.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.121 – RR. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Paulo Cesar Justo Quartiero (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outros) – Recorrido: Francisco Roberto do Nascimento (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra pelo recorrente, o Dr. Henrique Neves da Silva e, pelo recorrido, Francisco Roberto do Nascimento, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: Após o voto do Ministro José Delgado (relator), conhecendo e provendo parcialmente o recurso, pediu vista o Ministro Ari Pargendler.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, nos autos de ação de impugnação de mandato proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Paulo César Justo Quartiero (fls. 2-13), o MM. Juiz Eleitoral Dr. Rodrigo Cardoso Furlan julgou improcedente o pedido, destacando-se na sentença os seguintes trechos:

> "1º Oferecimento de dinheiro aos indígenas da Comunidade de São Marcos
>
> ...
>
> Destarte, não se observa nos depoimentos acima nenhuma coerência possível de resultar na condenação pretendida, já que ora Marinaldo diz

que recebeu dinheiro, ora diz que não; ora Júnior votava naquela seção eleitoral, ora não votava; ora Miracélio tinha sido preso por compra de votos, ora por transporte irregular de eleitores; ora Marinaldo comentou com as fiscais sobre a compra de votos, ora não; isto sem considerar inúmeras outras contradições que são verificadas *primo ictu oculi* nos referidos depoimentos.

Nesse contexto, aliado ao fato de que todas as testemunhas mencionadas foram fiscais do partido de oposição ao atual prefeito, tem-se que os indícios constantes da inicial não foram devidamente corroborados em juízo" (fl. 274).

"2º Oferecimento de dinheiro a José Peres e indígenas para "boca de urna"

...

Conquanto atribua conduta de corrupção eleitoral a suposto cabo eleitoral de Paulo César (Frank) – conluio não efetivamente provado – neste depoimento afirma o informante que não foi Paulo César quem lhe fez a proposta, ao contrário do que consta na sua "denuncia" que servira de fundamento para a propositura da ação pelo MPE (fls. 26-27). Além disso, este depoimento está em contradição com o prestado pela testemunha Carlos Mariano Peres às fl. 53, que é filho do depoente. Não bastasse isso, sem contar a ausência de outras provas que indicassem a materialidade do crime, disse o informante e consta às fl. 124 dos autos, que ele "não gosta de Paulo César".

Diante desse quadro, tal como ocorreu quanto à primeira acusação de corrupção, a prova produzida nos autos é frágil e inconsistente" (fls. 276-277).

3º Do abuso do poder econômico

...

"Com efeito, apesar de ser público o fato de Paulo César ser produtor e proprietário do Arroz Acostumado, segundo consta na fita e no depoimento de Genival, ele não participou dos empréstimos das máquinas e equipamentos para a lavoura do Contão, o que consta do depoimento, é o fato de que a comunidade o apoiava, para que, se eleito, passasse a auxiliá-la na ampliação da lavoura" (fl. 278).

O Tribunal *a quo*, relatora a juíza Dizanete Matias, provocado por recursos ordinários interpostos por Francisco Roberto do Nascimento (fls. 283-294) e pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 297-306), reformou a sentença, julgando procedente o pedido para

"a) cassar o mandato do prefeito de Pacaraima, Sr. Paulo César Justo Quartiero;

b) declará-lo inelegível na forma do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/90; e

c) aplicar ao recorrido a multa de 30 mil Ufirs nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a magnitude do abuso do poder econômico perpetrado" (fls. 383).

O acórdão foi assim ementado:

"Recursos eleitorais em ação de impugnação a mandato eletivo. Eleição municipal de 2004. Candidato eleito à Prefeitura do Município de Pacaraima. Preliminares de ausência de notificação e de impossibilidade de untada de documento novo na fase de recurso. Rejeição. Mérito: Compra de votos. Incidência do art. 41-A. Projeto privado de plantação de arroz em área indígena. Fins eleitorais do empreendimento. Prática de abuso do poder econômico. Participação do recorrido. Fato incontroverso. Recursos providos. Ação julgada procedente.

1. Não há que se falar em nulidade do processo quando a notificação de documento novo – propaganda da associação dos arrozeiros – deu-se por meio de publicação de despacho no *Diário do Poder Judiciário*. Ademais, não restou demonstrado o prejuízo, sendo certo que a prova em questão não teve qualquer importância jurídica para a formação do juízo de convencimento.

2. Tratando-se de prova documental pré-existente, sua juntada na instância recursal é possível, desde que indicada na petição do recurso. Precedente do TSE. Por outro lado, foi dada oportunidade ao recorrido para apresentar contraprova à matéria jornalística em questão, uma vez que teve ciência da mesma quando do oferecimento de suas contra-razões, mas não o fez.

3. Contexto probatório guarda sintonia com os depoimentos que confirmaram a ação ostensiva de compra de votos, a qual teve inegável influência no pleito eleitoral.

4. Em relação ao argumento de que a compra de votos foi realizada por terceiros, tal circunstância não obsta a incidência das sanções legais, visto que a responsabilização em comento se contenta com o mero consentimento do candidato beneficiado, o que está comprovado nos autos.

5. No que se refere ao recorte jornalístico – prova inequívoca de que o recorrido se utilizou de seu poder econômico para angariar votos de indígenas na Maloca do Contão – o fato é público e notório.

6. Restou confirmado que, anteriormente às eleições, na época que ainda era candidato, o Sr. Paulo César Quartiero, por meio da Associação dos Arrozeiros de Roraima, cedeu benesses consistentes em maquinários

> e insumos à comunidade indígena do Contão, com flagrante finalidade eleitoreira de obtenção de votos. Após eleito, achou por bem divulgar tal realização, sem se preocupar com os desdobramentos de sua conduta frente às ações eleitorais em curso que denunciavam a prática de abuso de poder econômico em sua campanha" (fl. 383).

Sobrevieram embargos de declaração opostos por Paulo Cesar Justo Quartiero, ativando as seguintes questões:

a) ausência do voto vencido proferido pelo Juiz Mozarildo Cavalcanti;

b) ilegitimidade de Francisco do Nascimento para interpor o recurso ordinário, porque "não sendo parte no feito não pode nele intervir sem que seja observado o devido processo legal" (fl. 397).

c) pedido intempestivo de diligências (LC nº 64/90, art. 5º), à vista de que o Ministério Público Eleitoral reteve os autos durante cinco meses e só depois disso fez por requerê-las;

d) valorização de documento juntado com as razões do recurso ordinário, não obstante fosse anterior à própria realização das eleições;

e) ofensa ao princípio do contraditório, porque degravações e depoimentos reduzidos a escrito pelo Ministério Público Eleitoral são imprestáveis como prova;

f) julgamento *extra petita*, porque "a ação proposta tinha como pedido certo e determinado apenas a cassação do mandato" (fl. 403).

g) omissão quanto a identificação dos fatos que caracterizariam infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504, de 1997.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte para fosse juntada aos autos a degravação do voto vencido (fls. 410-411).

> "Em relação aos demais pontos" – está dito no acórdão – "é visível a intenção do recorrente em submeter a causa a novo julgamento, o que é impossível em sede de embargos de declaração, ressalvadas as situações de extrema excepcionalidade, não se enquadrando o caso em análise nessas hipóteses, visto que todas as teses de defesa foram objeto de abordagem pelo voto-condutor e pelas discussões que se travaram por duas sessões ordinárias" (fl. 413).

Seguiu-se recurso especial eleitoral, de que o relator, Ministro José Delgado, afastando a ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, conheceu e deu-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença de primeiro grau.

"Do exposto" – está dito no voto de Sua Excelência – "configurado está que o acórdão valeu-se, para reformar a sentença de primeiro grau, de provas

unilaterais e intempestivas, apresentadas pelo Ministério Público, o que não consubstancia prova certa, determinada e inconcussa para se ter como praticado o abuso do poder econômico e o ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, por evidente violação aos arts. 5º, § 2º, e 16 da Lei nº 64/90, bem como às regras do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF)".

As provas unilaterais e intempestivas seriam aquelas provas orais reduzidas a escrito no âmbito do Ministério Público, *in verbis*:

> "Na verdade, o Ministério Público, após ter passado cinco meses na posse dos autos, requereu diligências e o juiz as deferiu. Em razão dos acontecimentos, após o prazo legal, foram depositados nos autos depoimentos prestados por testemunhas no Ministério Público Estadual e no Federal e fotocópia de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, juntamente com degravação e autenticação de uma fita de vídeo encaminhada para perícia (fls. 77-111)".

Pedi vista dos autos, e fiquei em dúvida a respeito de qual a técnica de julgamento do recurso especial eleitoral, tudo porque o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram critérios diferentes para a identificação do prequestionamento; para o primeiro, basta a oposição de embargos de declaração para caracterizar o prequestionamento em relação ao recurso extraordinário (Súmula nº 356); para o segundo, o prequestionamento só é reconhecido se o Tribunal *a quo* tiver enfrentado a questão articulada no recurso especial (Súmula nº 211).

O voto do relator, Ministro José Delgado, adotou o critério consolidado na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal. À vista do que dispõe a Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração seria, com certeza, cassado, em razão da deficiente prestação jurisdicional.

Quid?

O exame dos autos sugere que não se deva investir no processo.

O Tribunal *a quo* julgou procedente o pedido de impugnação de mandato à base de duas causas:

a) "ação ostensiva de compra de votos, a qual teve inegável influência no pleito eleitoral" (fl. 371); e

b) "abuso de poder econômico para angariar votos de indígenas na Maloca do Contão" ... "fato público e notório dispensando outros esclarecimentos" (fl. 372).

No primeiro caso, o convencimento a respeito da compra de votos resultou de depoimentos prestados perante o Ministério Público,

– sem o crivo do contraditório judicial:
"Depoimento de Auristela Pereira Tenente à fl. 71" – fl. 370.
"Depoimento de Leonice Ernandes Marques, à fl. 72" – fl. 370.
– sem o compromisso de dizer a verdade (fl. 125):
"Depoimento de José Melquíades Peres, à fl. 125" – fl. 371.

No segundo caso, o de abuso do poder econômico, a notoriedade do fato decorreria de "reportagem, publicada no jornal *Folha de Boa Vista*, edição de 30 de dezembro de 2004, na qual o recorrido afirma categoricamente ter participado da ação cujo início deu-se antes do pleito de 2004, leio:

> "Sem alarde, a Associação dos Arrozeiros de Roraima e Comunidade do Contão fizeram (sic) uma parceria que resultará na colheita de 14 mil sacos de arroz. A iniciativa foi feita com base na transferência de tecnologia dos rizicultores para os indígenas que vivem na parte da área Raposa/Serra do Sul.
>
> ...
>
> Nessa parceria, nós entramos com as máquinas e os insumos, enquanto a comunidade cedeu a terra e a mão de obra. Com (sic) resultado da colheita, serão pagos os insumos e o restante destinado à comunidade", disse o empresário agrícola Paulo César Quartiero, a informar que o resultado do plantio será igual ou até melhor que o das lavouras tradicionais do estado.
>
> Rizicultor e prefeito eleito de Pacaraima, Quartiero enfático (sic) em dizer que pretende estimular as parcerias com as comunidades indígenas. "Esta é uma experiência piloto que pretendemos estender a todas as comunidades do município ..." (fl. 373).

Ora, uma reportagem de jornal juntada aos autos depois da sentença, quando a contraparte já não podia fazer prova alguma a respeito, não tem valor processual – sendo de todo modo perceptível que o entrevistado falava como membro da associação de arrozeiros que fazia a indigitada parceria.

Acompanho, por isso, as conclusões do voto do relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.121 – RR. Relator: Ministro José Delgado – Recorrente: Paulo Cesar Justo Quartiero (Advs.: Dr. Henrique Neves da Silva e outros) – Recorrido: Francisco Roberto do Nascimento (Advs.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu e proveu o recurso, na forma do voto do relator, com a observância do que decidido tão logo publicado o acórdão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.121*
Alto Alegre – RR

Relator: Ministro Felix Fischer.
Embargante: Francisco Roberto do Nascimento.
Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro.
Embargado: Paulo Cesar Justo Quartiero.
Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva e outros.

Embargos declaratórios. Recurso especial eleitoral. AIME. Fac-símile. Formalidades. Lei nº 9.800/99. Mitigação. Candidato. Segundo colocado. Pleito majoritário. Interesse jurídico. Assistente litisconsorcial. Poderes processuais autônomos. Perda de mandato eletivo. Prova inconcussa. Exigência. Acórdão regional. Inexistência de outras provas. Art. 23. LC nº 64/90. Não-aplicação.

1. Esta c. Corte, para adequar seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800/99, editou a Res.-TSE nº 21.711/2004 que prevê, no art. 112, a dispensa da apresentação dos originais das petições enviadas via fac-símile. (Precedente: AI nº 2.522, rel. Min. Marco Aurélio. *DJ* de 12.8.2005.)

2. Candidato classificado em segundo lugar em pleito majoritário possui inegável interesse jurídico de recorrer na AIME proposta pelo Ministério Público Eleitoral pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo Municipal, a par de ser, também, legitimado, segundo art. 22 da LC nº 64/90, a propor a AIME. Portanto, ele ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial e, como tal, possui poderes processuais autônomos em relação à parte assistida, inclusive para recorrer quando esta não interpuser recurso.

3. Infere-se do v. acórdão embargado que o e. Tribunal *a quo* valeu-se do depoimento de pessoas ouvidas sem observância do contraditório ou que não prestaram compromisso, assim como de

*Vide o acórdão no REspe nº 28.121, de 25.3.2008, publicado neste número.

recorte de jornal que veio aos autos apenas na fase recursal e de fita de vídeo apresentada em contexto no qual o devido processo legal não foi obedecido. Portanto, tais provas mostram-se insuficientes para ensejar a perda de mandato eletivo, pois esta deve-se amparar em prova inconcussa, cabal, de que o agente político praticou alguma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: AI nº 5.473, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* **de 28.8.2006; e AI nº 4.000, rel. Min. Barros Monteiro,** *DJ* **de 6.2.2004.)**

4. Sendo estas as únicas provas em que o e. TRE/RR baseou-se para cassar o mandato do prefeito eleito, e sendo vedado a esta c. Corte a incursão no material fático-probatório para averiguar a existência ou não de outras provas nos autos (Súmula nº 7 do c. STJ), não subsiste razão para determinar a devolução do feito à instância *a quo.*

5. Embargos de declaração não providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de junho de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicados no *DJ* de 7.8.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, Francisco Roberto do Nascimento opõe embargos de declaração, com pedido de efeito modificativo (fls. 655-665), contra v. acórdão desta c. Corte, sintetizado na seguinte ementa (fls. 615-650):

> "Recurso especial eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Prefeito. Abuso de poder econômico e art. 41-A da Lei das Eleições.
>
> 1. (...).
>
> 2. Alegações não constantes no recurso e nas contra-razões não caracterizam omissão do acórdão. Impossibilidade, salvo se forem de ordem pública, de serem suscitadas como matéria nova, em embargos de declaração.
>
> 3. Inexistência, no recurso em exame, de prequestionamento do art. 14, § 1º (sic), da CF, em referência à presença na lide, como

assistente, de terceiro interessado. Não-conhecimento do recurso nesse ponto.

4. Acórdão que, ao reformar sentença de primeiro grau, que julgara improcedente pedido de cassação de mandato, por alegação de abuso de poder econômico e violação ao art. 41-A da Lei das Eleições, *valeu-se, unicamente, de prova unilateral depositada nos autos* (depoimentos testemunhais colhidos só pelo Ministério Público) *e notícia de jornal apresentada junto com o recurso ordinário*. Violação ao devido processo legal: ausência do contraditório e apresentação extemporânea.

5. Reconhecimento de violação aos arts. 5º, § 2º, e 61 da LC nº 64/90, c.c. o art. 5º, LV, CF (devido processo legal).

6. *Ausência de provas convincentes da ocorrência do abuso de poder econômico e de violação ao art. 41-A da Lei das Eleições.*

7. *Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido para reformar o acórdão e fazer prevalecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de cassação do mandato obtido pelo recorrente, determinando-se o retorno de Paulo César Justo Quartiero ao cargo de prefeito*." (G.n.)

Na espécie, cuida-se de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Paulo César Justo Quartiero, prefeito eleito do Município de Pacaraima/RR, no pleito de 2004, com fulcro no art. 41-A da Lei nº 9.504/97[1].

Sustentou-se na exordial que, durante a campanha eleitoral de Paulo César Justo Quartiero, pessoas ligadas a este teriam fornecido dinheiro a indígenas da Comunidade São Marcos e a moradores do Município de Pacaraima, acompanhado de "santinhos", em troca de votos. Sustentou-se, ainda, que Paulo César Justo Quartiero teria fornecido máquinas agrícolas a comunidades indígenas situadas no citado município, igualmente em troca de votos.

O MM. Juiz Eleitoral julgou improcedente o pedido (fls. 269-280), motivando a interposição de dois recursos para o e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima: *um por parte do candidato que alcançou o segundo lugar no pleito* em questão, Senhor Francisco Roberto do Nascimento (ora embargante), que *recorreu como*

[1]Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

terceiro interessado, e outro pelo *Ministério Público Eleitoral* (fls. 283-294 e 297-306, respectivamente).

O e. Tribunal *a quo deu provimento aos supracitados recursos* para cassar o mandato do prefeito eleito, Senhor Paulo César Justo Quartiero (ora embargado), declará-lo inelegível e aplicar-lhe multa de 30 mil Ufirs (fls. 366-384). Em conseqüência, *o ora embargante assumiu a chefia do Executivo*.

Contra o v. acórdão regional (fls. 366-384), Paulo César Justo Quartiero interpôs recurso especial (fls. 418-458), ao qual *esta c. Corte*, por meio do v. acórdão embargado (fls. 615-650), *deu parcial provimento* para fazer prevalecer a sentença de primeiro grau, determinando, assim, o retorno de Paulo César ao cargo.

O embargante alega, em síntese, que (fls. 655-665):

a) o v. acórdão impugnado (fls. 615-650) é omisso quanto à existência ou não de prequestionamento em relação aos alegados vícios das provas nas quais se apoiou o e. Tribunal *a quo*;

b) há omissão quanto à aplicação do art. 23[2] da Lei Complementar nº 64/90, pois, segundo entende, esta c. Corte, ao reconhecer a fragilidade das provas que embasaram o v. acórdão regional, deveria devolver os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para novo julgamento.

Pelas razões expostas, o embargante *requer a concessão de efeito suspensivo para mantê-lo no cargo até o julgamento dos declaratórios* e, no mérito, *pleiteia o suprimento das omissões apontadas para devolver o feito ao e. TRE/RR para novo julgamento.*

Na impugnação (fls. 674-688), Paulo César Justo Quartiero sustenta, preliminarmente, *a ausência dos originais de petição enviada por fax, bem como a impossibilidade de o assistente recorrer na hipótese em que a parte deixa de fazê-lo*. Aduz, em síntese, que:

> "... os embargos de declaração opostos por quem não é parte não podem, d.v., ser conhecidos, eis que o Ministério Público Eleitoral – única verdadeira parte do presente feito no pólo ativo – não apresentou qualquer recurso contra o v. acórdão de fls., como se verifica da certidão de fl. 668." (Fl. 675.)

No mérito, alega que:

> a) houve prequestionamento quanto à matéria relativa ao vício das provas em que se embasou o v. acórdão regional; (fl. 677)

[2]Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

b) não há se invocar a aplicação do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90, pois, "se outras provas existissem, por certo teriam sido apontadas no acórdão regional. Não há sentido, nem lógica que a cada decisão que reconheça a ilicitude da prova considerada pela instância inferior se determine o retorno dos autos à mesma para que a decisão no mesmo sentido daquela que foi anulada seja buscada em outros elementos que não foram considerados no momento do julgamento"; (fl. 685)

c) ainda que fosse possível conhecer dos embargos de declaração e provê-los, o máximo a que se poderia chegar seria à determinação de continuidade do julgamento, a fim de que os demais temas contidos no recurso especial fossem apreciados por esta e. Corte; (fl. 687)

d) a pretensão do embargante quanto à concessão de efeito suspensivo está prejudicada, pois o embargado já foi reconduzido ao cargo de prefeito, consoante determinado no v. acórdão vergastado. (Fl. 687.)

Pugna, assim, pelo não-conhecimento dos embargos ou, caso seja conhecido, pelo não-provimento. Requer, ainda, "que, caso entenda essa Corte de acatar o pedido de atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, que se passe, então, ao exame dos demais pontos do recurso especial que não foram enfrentados pelo acórdão embargado".

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, os presentes embargos não merecem prosperar.

Ausência dos originais da petição enviada via fax:

O embargado pugna pelo não-conhecimento dos declaratórios ao fundamento de que o embargante não apresentou os originais dos declaratórios no prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Ocorre que esta c. Corte, no exercício de seu poder regulamentar e para adequar seus serviços judiciários aos dispositivos da Lei nº 9.800/99, editou a Res.-TSE nº 21.711/2004, que prevê, em seu art. 12, a dispensa da apresentação dos originais das petições enviadas via fac-símile. Dispõe o citado dispositivo que: "Art. 12. O envio da petição por fac-símile dispensará a sua transmissão por correio eletrônico e a apresentação dos originais."

Neste sentido, veja-se a ementa de julgado da relatoria do e. Min. Marco Aurélio:

> "Fac-símile. Formalidade. Lei nº 9.800/99. Mitigação. *Na dicção da ilustrada maioria dos integrantes do Tribunal Superior Eleitoral*, em

relação a qual guardo profunda reserva, *em processo de competência da Justiça Eleitoral não incide a norma da Lei nº 9.800/99 relativa à apresentação do original transmitido via fac-símile*. (G.n.)

Recurso especial. Premissas fáticas. No julgamento do especial prevalece a verdade fática formal retratada no acórdão impugnado, sendo descabido o revolvimento da prova".

(AI nº 2.522, rel. Min. Marco Aurélio. *DJ* de 12.8.2005.)

Superada, pois, a preliminar em exame.

Sobre a natureza da intervenção na AIME do candidato derrotado:

Na impugnação, o embargado sustenta, ainda, que "(...) sendo o embargante mero assistente do Ministério Público Eleitoral e não tendo esse ofertado qualquer recurso contra o v. acórdão (...), os embargos de declaração opostos não devem ser conhecidos, pois ao assistente não é permitido dar continuidade ao processo quando o assistido se conforma com a decisão (CPC: art. 53)". (Fl. 677.)

Para embasar suas alegações, o embargado invoca, por precedente, os acórdãos proferidos nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.817, rel. Min. Caputo Bastos, e no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.293, rel. Min. Gerardo Grossi, ambos proferidos por esta c. Corte.

Entretanto, tais precedentes não se aplicam ao caso *sub examine.*

Nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.817, da relatoria do e. Min. Caputo Bastos, publicado no *DJ* de 18.11.2005, esta c. Corte entendeu que o candidato classificado em segundo lugar nas eleições ostentava a qualidade de assistente simples porquanto não teria interesse jurídico no julgamento da demanda, uma vez que a reforma da decisão embargada implicaria renovação das eleições. É o que se depreende do voto condutor do referido acórdão, conforme trecho a seguir transcrito, *litteris*:

"Na espécie, não há nenhum interesse jurídico imediato do embargante envolvido no desfecho dessa representação, uma vez eventual cassação do prefeito e do vice-prefeito resultaria na renovação das eleições que, aliás, já haviam sido determinadas pelo Tribunal *a quo* e foram suspensas por decisão proferida na Medida Cautelar nº 1.654, apensada a estes autos.

O embargante, portanto, não defende nenhum direito próprio, a demonstrar que a hipótese versaria sobre assistência litisconsorcial, a que se refere o art. 54 do CPC, que somente é admitida quando a sentença possa influir na relação jurídica entre o assistente litisconsorcial e o seu adversário, referindo-se àquele que mantém relação jurídica com o adversário da parte assistida e que poderia desde o início figurar na causa (Ac. nº 612, Agravo Regimental em Recurso contra Expedição de Diploma nº 612, rel. Min. Carlos Veloso, de 9.3.2004)".

Por sua vez, o v. acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.293, da relatoria do e. Min. Gerardo Grossi, publicado no *DJ* de 29.6.2007, não enfrentou diretamente a questão atinente à assistência e não conheceu do recurso com fundamento no Enunciado nº 7 do c. STJ.

Na hipótese versada nos autos, todavia, o embargante – segundo colocado no pleito – *possui inegável interesse jurídico, pois o desfecho da lide determinará a sua permanência definitiva ou não na chefia do Poder Executivo do Município de Alto Alegre/RR.*

Não obstante o seu ingresso no feito *apenas na fase recursal*, como terceiro interessado, o embargante poderia ter participado do processo, desde o início, como parte, pois é co-legitimado para o ajuizamento da AIME, uma vez que esta se sujeita ao rito do art. 22 da Lei nº 64/90, que dispõe, *in verbis*:

> Art. 22. *Qualquer* partido político, coligação, *candidato* ou Ministério Público Eleitoral *poderá representar à Justiça Eleitoral*, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial *para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político*, obedecido o seguinte rito:

Nesse sentido, o seguinte julgado:

> Agravo regimental. Eleições 2004. Recurso especial. Propaganda institucional. AIME. Rito. LC nº 64/90. Prazo. Recurso. Tempestividade.
>
> *Na ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, o rito a ser observado é o previsto na LC nº 64/90.*
>
> Quando a sentença for proferida após o período eleitoral, a fluência do prazo recursal dar-se-á com a publicação da decisão no órgão oficial ou com a intimação pessoal. Efetivada a intimação pessoal, dispensa-se a publicação.
>
> (REspe nº 25.443, rel. Min. Gomes de Barros, *DJ* de 10.3.2006.)

Portanto, o embargante ostenta a qualidade de *assistente litisconsorcial* e, como tal, possui *poderes processuais autônomos* em relação ao Ministério Público Eleitoral, parte assistida.

Com efeito, o assistente litisconsorcial equipara-se à parte, pois é co-titular do direito discutido em juízo. Tal condição confere-lhe autonomia processual, afastando sua submissão à vontade do assistido.

Neste sentido, veja-se, ainda, o magistério de Cândido Rangel Dinamarco[3]:

> "Precisamente por estar o assistente litisconsorcial mais próximo ao objeto do processo, é natural que maior seja sua liberdade de ação no procedimento. Diferentemente do assistente simples, *ele pode afrontar a vontade do assistido, recorrendo quando este não quer o recurso, provando quando este dispensa a prova, excepcionando o foro ou o juiz quando ele aceita a competência ou considera ausente qualquer causa de suspeição ou impedimento*". (G.n.)

Assim, por não existir subordinação processual do terceiro interessado que ostenta a qualidade de assistente litisconsorcial em relação à parte assistida, admissíveis os presentes declaratórios, independentemente da interposição de recurso pela parte assistida.

Alegação de ausência de prequestionamento:

O embargante alega que o v. acórdão impugnado é omisso quanto à existência ou não de prequestionamento em relação aos supostos vícios das provas em que se apoiou o Tribunal *a quo*.

In casu, esta c. Corte reformou o v. acórdão regional por entender que este "valeu-se, unicamente, de prova unilateral depositada nos autos (depoimentos testemunhais colhidos só pelo Ministério Público) e notícia de jornal apresentada junto com o recurso ordinário" (fl. 615).

Compulsando o v. acórdão embargado, observo que houve discussão sobre o prequestionamento acerca de supostos vícios das provas em referência, ensejando, inclusive, pedido de vista pelo e. Min. Ari Pargendler. Sua Excelência concluiu, em consonância com o e. Min. Rel. José Delgado, que a questão foi devidamente prequestionada. Veja-se excerto do voto (vista) do e. Min. Ari Pargendler (fls. 647-648):

> "Pedi vista dos autos, e fiquei em dúvida a respeito de qual a técnica de julgamento de recurso especial eleitoral, tudo porque o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça fixaram critérios diferentes para a identificação do prequestionamento; para o primeiro, basta a oposição de embargos de declaração para caracterizar o prequestionamento em relação ao recurso extraordinário (Súmula nº 356); para o segundo, o prequestionamento só é reconhecido se o Tribunal *a quo* tiver enfrentado a questão articulada no recurso especial (Súmula nº 211).

[3]DINAMARCO, Cândido Rangel. *Litisconsórcio*. 7. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 52.

O voto do relator, Ministro José Delgado, adotou o critério consolidado na Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal. (...)"

Portanto, o v. acórdão embargado entendeu haver sido prequestionada a matéria em foco. Entendeu esta c. Corte, com fundamento na Súmula nº 356 do c. STF, que a argüição contida nos embargos de declaração (fls. 396-405) opostos no e. Tribunal *a quo* é suficiente para caracterizar o prequestionamento. Nos mencionados declaratórios, consignou-se que:

> "Note-se que os documentos acostados aos autos não são, evidentemente, novos, pois tratam de notícia de jornal veiculada em 30 de dezembro de 2003, como o próprio Ministério Público reconhece à fl. 303. Trata-se de documento bem anterior às próprias eleições que poderia ter sido apresentado com a inicial.
>
> *Assim, não sendo documento novo, não poderia o mesmo ser apresentado com as razões do recurso*. (Fl. 399.)
>
> (...)
>
> *Neste particular, objetiva os presentes embargos declaratórios, buscar um pronunciamento claro da Corte a respeito do seu entendimento, manifestando-se de maneira precisa, se, a entrevista concedida por Genival, se amolda aos fatos contemplados pelo art. 386 do CPC*. (Fl. 400.)
>
> (...)
>
> *O v. acórdão embargado para chegar à convicção da procedência da ação transcreveu parte dos depoimentos prestados por Auristela Pereira tenente (fl. 71) e Leonice Ernandes Marques (fl. 72), ambos colhidos unilateralmente pelo Ministério Público Eleitoral.*
>
> *Em relação a tais provas é essencial que se examine o fato de que elas não foram produzidas de acordo com o devido processo legal, nem foram colhidas sob o crivo do contraditório*. (Fls. 400-401.)"

Desse modo, não vislumbro a omissão alegada.

Alegação de omissão quanto ao art. 23 da Lei Complementar nº 64/90:

O embargante alega, ainda, omissão do v. acórdão quanto à aplicação do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90. Segundo entende, esta c. Corte, ao reconhecer a fragilidade das provas que apoiaram o v. acórdão regional, deveria devolver os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para novo julgamento.

Neste ponto, relevante tecer algumas considerações.

Infere-se do v. acórdão embargado (fls. 615-650) que o e. Tribunal *a quo* valeu-se das seguintes provas para formar o seu convencimento: *a) depoimentos de Auristela Pereira Tenente e de Leonice Ernandes Marques* (fls. 369-370);

b) depoimento de José Melquíades Peres (fls. 370-371); *c) recorte de jornal contendo entrevista concedida pelo prefeito eleito* (fls. 366-367); e *d) fita de vídeo contendo entrevista concedida pelo líder indígena Genival* (fls. 373-374).

Ocorre que o e. Tribunal *a quo* baseou-se nos depoimentos que Auristela Pereira Tenente e Leonice Ernandes Marques *prestaram no Ministério Público Eleitoral, sem observância do contraditório e da ampla defesa*.

Sobre prova testemunhal tomada exclusivamente pelo Ministério Público e sem a participação da outra parte, Guilherme de Sousa Nucci[4] destaca que:

> *"52-A. Produção de prova testemunhal no gabinete do representante do Ministério Público: inadmissibilidade, sob pena de grave ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.* É certo que o órgão acusatório pode – e deve – buscar demonstrar a veracidade da imputação feita na denúncia, motivo pelo qual é sua atribuição arrolar testemunhas, bem como procurar outras provas, para tanto. Ocorre que, iniciado o processo-crime, cabe ao juiz a colheita da prova, uma vez que se está formatando o devido processo legal. (...) Nesse sentido, acerca de depoimento colhido pelo promotor de justiça em seu gabinete: *"É garantia constitucional o conhecimento prévio de todos os atos processuais por ambas as partes, sendo-lhes sempre possível deles participar ou, querendo, contestá-los. Inadmissível, portanto, legitimar a introdução no processo criminal de prova testemunhal não submetida previamente à parte adversa, isto é obtida unilateralmente sem que tenha passado pelo crivo do contraditório.* Além disso, a prova testemunhal possui estrutura complexa que encerra não só o comportamento da narração, mas o comportamento do depoente, circunstância somente constatável pelo juiz se ele houver presidido o relato". (TJSP, *HC* nº 454.113-3/3, São Paulo, 1ª C., rel. Márcio Bártoli, 22.3.2004, v.u., JUBI94/2004.)

O v. acórdão regional baseou-se, ainda, no depoimento de *José Melquíades Peres*. Entretanto, durante a sua oitiva judicial, o advogado de Paulo César Justo Quartiero *ofereceu contradita*, alegando que o depoente seria inimigo do representado, o que foi reconhecido pelo Ministério Público Eleitoral e acolhido pelo juiz (fl.124). Assim, uma vez acolhida a contradita, o depoimento de José Melquíades Peres foi colhido na condição de informante, *sem prestar compromisso*, reduzindo, portanto, força probante.

---

[4]NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código de Processo Penal comentado*. 5. ed. ver. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 208.

A propósito, veja-se a lição de Marcelo Cintra Zarif[5]:

> "(...) Assim, dentro de uma sistemática que não obste a produção da prova testemunhal mesmo ocorrendo hipóteses de suspeição da testemunha, *a contradita apresenta-se como meio atribuído à parte para invalidar os efeitos do testemunho, tirando ou diminuindo-lhe o valor*. (Fl. 97.)
>
> (...)
>
> Dessa forma, *possuía dupla finalidade a contradita, de um lado obstar a produção da prova, nos casos de impedimento e de outro lado diminuir o valor da prova produzida, nas hipóteses de inidoneidade*. Sob esse aspecto parece-nos perfeita a definição de Moacyr Amaral Santos, já referida, bem como a observação feita pelo mesmo processualista em outra passagem: *'Assim, a contradita poderá dar-se para impedir o depoimento da testemunha incompatível com a função de testemunhar ou proibida de depor, ou para fornecer ao juiz elementos que valham para que aprecie o grau de sua credibilidade'* (Primeiras linhas, vol. II, p. 409). (103)
>
> (...)
>
> E, dentro do sistema geral das provas, *essa posição possui grande relevância na medida em que, recusada a testemunha, sendo ela a única em relação àquele fato, não estará a parte cumprindo o ônus da prova, conforme lhe competia*". (Fl. 105.)

Além disso, o e. Tribunal *a quo* valeu-se de *recorte de jornal contendo entrevista de Paulo César Justo Quartiero*, o qual exerce posição de liderança na associação dos produtores de arroz do Estado de Roraima.

O e. TRE/RR considerou que "(...) anteriormente às eleições, na época que ainda era candidato, o Sr. Paulo César Quartiero, por meio da Associação dos Arrozeiros de Roraima, cedeu benesses consistentes em maquinários e insumos à comunidade indígena do Contão, com flagrante finalidade eleitoreira de obtenção de votos". (Fls. 372-373.)

Entretanto, o mencionado *recorte de jornal veio aos autos apenas no momento da interposição do recurso eleitoral*, violando o devido processo legal porquanto *não submetido ao crivo do contraditório*.

O e. Min. Ari Pargendler, sobre este ponto, assim se manifestou (fls. 648-649):

> "No segundo caso, o de abuso do poder econômico, a notoriedade do fato decorreria de 'reportagem, publicada no jornal *Folha de Boa Vista*, edição de 30 de dezembro de 2004, na qual o recorrido afirma categoricamente ter participado da ação cujo início deu-se antes do peito de 2004'

[5]ZARIF, Marcelo Cintra. *Prova testemunhal – contradita – acareação – testemunha referida.* Revista de Processo 21/90. Ano IV.

(...)

Ora, uma reportagem de jornal juntada aos autos depois da sentença, quando a contraparte já não podia fazer prova alguma a respeito não tem valor processual – sendo de todo modo perceptível que o entrevistado falava como membro da associação de arrozeiros que fazia a indigitada parceria."

No mesmo sentido, o e. Min. Relator consignou que (fl. 632):

> "Ora, os depoimentos de fls. 71 e 72 foram tomados, unilateralmente, pelo Ministério Público. Não foram provas colhidas pelo juiz eleitoral. O depoimento de José Melquíades Peres (fl. 125) foi tomado sem prestação de compromisso, por alegação de inimizade.
>
> *O recorte de jornal só veio aos autos por ocasião do recurso ordinário*. A entrevista concedida por Genival foi apresentada em contexto no qual o devido processo legal não foi obedecido.
>
> *Do exposto, configurado está que o acórdão valeu-se, para reformar a sentença de primeiro grau, de provas unilaterais e intempestivas*, apresentadas pelo Ministério Público, o que não consubstancia prova certa, determinada e inconcussa para se ter como praticado o abuso do poder econômico e o ilícito previsto no art. 41-A da Lei das Eleições, por evidente violação aos arts. 5º, § 2º, e 16 da LC nº 64/90, bem como às regras do devido processo legal (art. 5º, LV, da CF)".

Por fim, o v. acórdão regional *embasou-se em fita de vídeo contendo entrevista concedida pelo líder indígena da Comunidade Contão, Sr. Genival, na qual este faz declarações acerca da parceria que Paulo César Quartiero, por meio da Associação dos Arrozeiros de Roraima, fez com a citada comunidade indígena* (fls. 373-374).

Ocorre que mencionada fita foi *apresentada em contexto, no qual o devido processo legal não foi obedecido, pois foi depositada nos autos pelo Ministério Público Eleitoral e não foi submetida ao contraditório*. A respeito, assinala o v. acórdão embargado (fl. 647):

> "Na verdade, o Ministério Público, após ter passado cinco meses na posse dos autos, requereu diligência e o juiz as deferiu. Em razão dos acontecimentos, após o prazo legal, *foram depositados nos autos* depoimentos prestados por testemunhas no Ministério Público Estadual e no Federal e fotocópia de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal, juntamente com degravação e autenticação de *uma fita de vídeo* encaminhada para perícia (fl. 77-111)".

Como se percebe, o material probatório em que se baseou o v. acórdão regional mostrou-se insuficiente para subsidiar a cassação do mandato do agente político.

Transcrevo, por oportuno, precedente desta c. Corte que demonstram a *exigência de prova inconcussa para embasar a decretação da perda de mandato eletivo*:

> Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental. Agravo regimental provido para, em razão de estar o agravo de instrumento suficientemente instruído, sendo plausível o que nele alegado, passar ao julgamento do especial que, a sua vez, se recebe como ordinário, na linha de precedentes do TSE. Mérito. Inexistência de prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97. Recurso ordinário desprovido.
>
> – Provê-se o agravo regimental, e por estar o agravo de instrumento suficientemente instruído, além de ser plausível o que ali sustentado, passa-se ao julgamento do recurso especial que, a sua vez, é recebido como ordinário, na linha de precedentes do TSE (RO nº 696/TO e Ag nº 4.029/AP), *tendo em vista a possibilidade de a ação resultar na perda do mandato do recorrido.*
>
> *– No mérito, não merece acolhida o recurso, por não existir,* in casu *prova inconcussa, cabal, de que os representados tenham incorrido nas vedações constantes do art. 73, I a III, da Lei nº 9.504/97.*
>
> Agravo regimental acolhido para, provendo-se o agravo de instrumento, conhecer do especial como ordinário, a este negando-se provimento.
>
> (AI nº 4.000, rel. Min. Barros Monteiro, *DJ* de 6.2.2004.)

Assim, *sendo estas as únicas provas nas quais o e. TRE/RR baseou-se para cassar o mandato do prefeito eleito*, e sendo vedado a esta c. Corte a incursão no material fático-probatório para averiguar a existência ou não de outras provas nos autos (Súmula nº 7 do c. STJ), não subsiste razão para determinar a devolução do feito à instância *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

EDclREspe nº 28.121 – RR. Relator: Ministro Felix Fischer – Embargante: Francisco Roberto do Nascimento (Advogados: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outro) – Embargado: Paulo Cesar Justo Quartiero (Advogados: Dr. Henrique Neves da Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.194 Sátiro Dias – BA

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Márcio José Leão Nunes.
Advogado: Dr. Paulo de Tarso Silva Santos.
Agravado: Dr. José Robério de Oliveira Batista.
Advogados: José Souza Pires e outros.

1. Agravo regimental no recurso especial. Impossibilidade de atuação da mesma parte em mais de um recurso contra o mesmo julgado do TRE. Aplicação do princípio da unirrecorribilidade. Manutenção do *status* da parte. Inexistência de prejuízo. Ausência de interesse jurídico. Precedentes. Agravo a que se nega conhecimento. Não demonstrado o prejuízo advindo da decisão monocrática que, no presente recurso especial, impediu a posse do segundo colocado nas eleições no cargo de prefeito, o princípio da unirrecorribilidade veda a atuação do prefeito cassado (agravante no AI nº 8.698) em dois recursos interpostos contra o mesmo acórdão originário.

2. Questão de ordem. Caso peculiar. Ação de impugnação de mandato eletivo. Pedido julgado procedente. Cassação de prefeito eleito com mais da metade dos votos válidos no pleito de 2004. Indevida postergação na execução do julgado. Realização de novo pleito no último biênio do mandato. Nova eleição na modalidade indireta. Inteligência do art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Comunicação imediata ao TRE da Bahia e ao presidente da Câmara Municipal de Sátiro Dias/BA. Precedentes. Tendo em vista a peculiaridade do caso, a realização de novas eleições no Município de Sátiro Dias/BA, a menos de quatro meses do fim do mandato, deve ocorrer na forma indireta, por aplicação do art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental e resolver a questão de ordem suscitada, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência e relator.

_____

Publicado no *DJE* de 17.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Na origem, José Robério de Oliveira Batista, segundo colocado ao cargo de prefeito do Município de Sátiro Dias/BA, nas eleições de 2004, ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo contra Márcio José Leão Nunes, prefeito eleito, pela suposta prática de abuso dos poderes político e econômico, condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio (fl. 1).

Em 12.9.2006, a juíza eleitoral julgou parcialmente procedente o pedido, para decretar a inelegibilidade do representado pelo período de três anos subseqüentes à eleição e cassar seu mandato e o do vice-prefeito, Wilson Damião Cruz Dias, além da condenação ao pagamento de multa fixada em mil Ufirs. Determinou, ainda, a realização de novo pleito naquela municipalidade (fl. 766).

Em 7.2.2007, a Corte Regional confirmou a sentença (fl. 1.042):

> Recursos. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Cassação e multa. Aplicabilidade do art. 224 do Código Eleitoral. Não-provimento.
>
> Nega-se provimento a recursos, mantendo-se a sentença vergastada que, ante a comprovação da prática de abuso de poder político e econômico, determinou a cassação de prefeito e vice-prefeito, convocando-se novas eleições, porquanto também se afigura aplicável, em sede de AIME, a hipótese do art. 224 do Código Eleitoral.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.093).

Márcio José Leão Nunes interpôs recurso especial (fl. 1.103).

José Robério de Oliveira Batista também manejou recurso especial (fl. 1.121). Sustentou a existência de dissídio pretoriano com os acórdãos nºs 3.030 e 21.327 do TSE. Afirmou que a Corte Regional violou os art. 14, § 10, da Constituição Federal e o art. 224 do Código Eleitoral, uma vez que o último dispositivo, que determina a realização de nova eleição em caso de nulidade que atinja mais da

metade dos votos no município, não seria aplicável em ação de impugnação de mandato eletivo. Alegou, ainda, que deveria ser determinada a posse imediata dos segundos colocados no pleito de 2004.

Apenas o segundo recurso foi admitido (fl. 1.156).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso apresentado por José Robério de Oliveira Batista (fl. 1.167).

Em 24.3.2008, o Min. Cezar Peluso, meu antecessor, negou seguimento ao recurso especial. Eis ementa da decisão (fl. 1.183):

> *1. Recurso. Especial. Dupla vacância dos cargos de prefeito e de vice. Efeito da decisão pela procedência da AIME. Anulação dos votos. Mais da metade. Realização de novas eleições. Precedente*. Devido ao liame indissolúvel entre o mandato eletivo e o voto, constitui efeito da decisão pela procedência da AIME a anulação dos votos dados ao candidato cassado. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos, aplica-se o art. 224 do Código Eleitoral. *2. Dissídio pretoriano não caracterizado. Entendimento superado. Recurso a que se nega seguimento.* "Não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmas já se encontra superado pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Márcio José Leão Nunes interpõe o presente agravo regimental, asseverando que "[...] não se pode designar eleições diretas há menos de 6 meses do pleito que escolherá o novo prefeito de Sátiro Dias" (fl. 1.191). Acrescenta que a única justiça passível de ser realizada seria mantê-lo "[...] no cargo para o qual foi eleito democraticamente pelo povo de Sátiro Dias e não apeá-lo com provas frágeis e inócuas, mas, diante de tal fato, a realização de eleição direta é um contra senso [...]" (fl. 1.191). Pede para que seja determinada a realização de eleição indireta naquele município.

Ressalto que, conforme informações prestadas pelo presidente do TRE baiano nos autos da Ação Cautelar nº 2.196, ajuizada por José Robério de Oliveira Batista para suspender o pleito extemporâneo, ainda não foram realizadas novas eleições diretas naquela municipalidade, permanecendo como prefeito de Sátiro Dias/BA, desde a época da sentença de primeiro grau, o Sr. José Souza Batista, presidente da Câmara de Vereadores.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): O recurso é incognoscível.

Esclareço que, contra o acórdão do TRE baiano, foram aviados dois recursos especiais: um do prefeito cassado, Márcio José Leão Nunes, ora agravante, no qual se pleiteava o retorno à chefia do Executivo Municipal, e outro do candidato segundo colocado no pleito de 2004, José Robério de Oliveira Batista, que buscava assumir o cargo de prefeito de Sátiro Dias/BA.

Apenas o presente recurso especial, autuado nesta Corte sob o nº 28.194, interposto pelo candidato segundo colocado, foi admitido pelo presidente do Tribunal *a quo*. Tal decisão motivou a interposição de agravo de instrumento pelo prefeito cassado, autuado aqui sob o nº 8.698.

Em 5.6.2008, esta Corte, ao acolher meu voto condutor, desproveu o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.698, mantendo decisão monocrática do Min. Cezar Peluso que havia negado seguimento ao recurso do prefeito cassado. Esta é a ementa do acórdão transitado em julgado, cujos autos, inclusive, já retornaram à origem:

> *1. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial. Seguimento negado. Abuso de poder político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Práticas reconhecidas pelo TRE. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Incidência da Súmula-STF nº 279.* Para se concluir em sentido contrário ao do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado em recurso especial. *2. Divergência jurisprudencial. Não-comprovação. Mera transcrição de ementas. Ausência de cotejo analítico. Agravo regimental a que se nega provimento.* A simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico entre os julgados confrontados, não é suficiente para comprovar o dissídio pretoriano.

Nesse contexto, não vislumbro a possibilidade de o presente agravo regimental ser conhecido, porquanto não pode a parte agravante utilizar-se de dois meios processuais distintos para atacar a mesma decisão, no caso, o acórdão do TRE. O prefeito cassado já teve a oportunidade de impugnar o aresto regional nos autos do Agravo de Instrumento nº 8.698, que objetivava, justamente, a subida de seu recurso especial.

O conhecimento do presente agravo regimental encontra óbice no princípio da unirrecorribilidade, que veda a atuação da parte em dois recursos interpostos contra a mesma decisão originária. Sobre o assunto, conferir o Acórdão nº 7.349, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 24.4.2008.

Também não reconheço prejuízo da parte agravante advindo da decisão exarada pelo Min. Cezar Peluso neste recurso especial, que discutia apenas a viabilidade, ou não, de o segundo colocado no pleito assumir o posto de chefe do Executivo local após a cassação do candidato eleito. Ao ser negada a posse do

segundo colocado no cargo de prefeito, não houve alteração do *status* do prefeito cassado, o que demonstra a falta de seu interesse jurídico na causa.

Do exposto, *não conheço* do presente agravo regimental.

Entretanto, submeto à apreciação do Plenário *questão de ordem* que reputo indissociável ao deslinde deste feito. Tal questão diz respeito à execução do acórdão, mais precisamente à forma de eleição que irá sufragar o novo prefeito de Sátiro Dias/BA.

Os autos dão conta de que, em 3.1.2005, foi ajuizada ação de impugnação de mandato eletivo contra Márcio José Leão Nunes, candidato eleito a prefeito daquela municipalidade em 2004, com 50,805% dos votos válidos.

Em 12.9.2006, o pedido foi julgado procedente em primeira instância e, posteriormente, em 7.2.2007, a sentença foi confirmada pelo TRE.

Embora a jurisprudência desta Corte seja uníssona no sentido de serem imediatos os efeitos das decisões proferidas em sede de ação de impugnação de mandato eletivo (cf., entre outros, os acórdãos nºs 28.387, rel. Min. Carlos Ayres Britto, de 19.12.2007; 1.750, rel. Min. Cezar Peluso, de 26.9.2006; e 1.833, rel. Min. Gerardo Grossi, de 28.6.2006), o TRE, até a atual data, não marcou dia para nova eleição direta, na forma do art. 224 do Código Eleitoral. Foram determinadas apenas a cassação do candidato eleito e a posse do presidente da Câmara Municipal, Sr. José Souza Batista, como prefeito interino.

Apesar da oportunidade, desde a publicação da sentença de primeiro grau, para marcar pleito extemporâneo, os órgãos jurisdicionais preferiram esperar a resolução da demanda nesta Corte, o que, efetivamente, não era necessário para a completa execução do julgado.

Este quadro causa perplexidade, porquanto, se prevalecer o inteiro teor da sentença e do acórdão do TRE, deverão ser realizadas novas eleições diretas há pouco mais de três meses para o fim do quadriênio 2005-2008, estando marcado, nesse interregno, o pleito regular de 5 de outubro próximo.

Por essas razões, entendo que não é razoável movimentar toda a máquina pública, com dispêndio de valores consideráveis à organização de uma eleição numa localidade de 12.482 eleitores (dados de julho de 2008), a fim de se eleger prefeito para mandato tão breve. A melhor solução para a presente conjuntura é a realização de eleição indireta.

Este Tribunal, aliás, já assentou que a realização de novas eleições municipais, nos últimos dois anos do mandato, deve ocorrer na forma indireta, por aplicação do art. 81, § 1º, da Constituição Federal. Cito caso paradigma:

> Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso especial. Decisão regional. Determinação. Realização. Novas eleições diretas. Questão. Relevância. Aplicação. Art. 81, § 1º, da Constituição Federal.

1. O art. 81, § 1º, da Constituição Federal, ao prever a realização de eleições indiretas no segundo biênio dos mandatos a que se refere, é igualmente aplicável, por simetria, aos estados e municípios, independentemente da causa de vacância, eleitoral ou não eleitoral.

2. A autonomia municipal de que trata o art. 30 da Constituição Federal não se sobrepõe – no regime federativo brasileiro – à competência especial e privativa da União para legislar sobre Direito Eleitoral, expressamente prevista no art. 22, I, da Carta Magna.

3. Em razão da interpretação sistemática desses dispositivos, a lei reguladora das eleições – e por conseguinte do preenchimento dos cargos em razão de vacância – há de ser federal, em face da uniformidade da disciplina normativa, conforme preconizado na Constituição Federal.

4. Esse entendimento evita a movimentação da Justiça Eleitoral, quanto à inconveniência de organização de uma eleição direta, em momento em que já se encontra direcionada à realização do pleito subseqüente.

Agravo regimental provido para deferir o pedido de liminar a fim de suspender as eleições diretas determinadas por Tribunal Regional Eleitoral. (Ac. nº 2.303, rel. Min. Caputo Bastos, de 17.4.2008.)

Assim, proponho, de ofício, a solução da questão de ordem no sentido de ser determinada a *realização, em prazo exíguo, de eleição indireta no Município de Sátiro Dias/BA*, na forma a ser determinada pelo Poder Legislativo local, devendo, até a posse do novo prefeito, o presidente da Câmara Municipal permanecer interinamente na chefia do Poder Executivo local.

Determino, ainda, a comunicação imediata deste julgado ao TRE da Bahia e ao presidente da Câmara Municipal de Sátiro Dias/BA.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Vossa Excelência não conhece do recurso?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência e relator): Sim, mas vou resolver um impasse.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Foi trazida questão de ordem de ofício. Realmente, não se conhece do agravo, porque a parte já teve seu agravo julgado em outra oportunidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência e relator): Julgado no Plenário, em junho.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Foi suscitada a questão de ordem tendo em vista um problema prático.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência e relator): Prático. Não se fez nada, houve uma inércia generalizada.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Imagine convocarmos eleição direta a essa altura.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Esse agravo que Vossa Excelência não conhece, é regimental?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência e relator): É agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É um agravo regimental contra o acórdão?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência e relator): É um segundo agravo, porque foram interpostos dois recursos.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Foram interpostos dois recursos: um foi admitido, o do segundo colocado, que queria tomar posse.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Concordo plenamente com a solução final de Vossa Excelência; penso que fazer eleição agora seria inviável. Porém, como suscitar questão de ordem no recurso se dele não se conhece? Ficaria sem instrumento; uma atuação do Tribunal de ofício em um recurso não conhecido. Não seria possível receber o agravo como embargos de declaração, ao menos para obter essa viabilidade?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Embora não seja ortodoxo, penso que, dada a excepcionalidade da situação...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na Justiça Eleitoral, sempre nos deparamos com tais problemas, pois somos um misto de jurisdição e administração. É importante ter consciência disso. No entanto, se houvesse uma maneira de, no mínimo, conhecer como embargos, rejeitar e ter um campo para a questão de ordem...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência e relator): O outro recurso transitou em julgado. A solução seria exatamente essa, de dar execução.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: A execução do acórdão anterior.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O outro acórdão determinou a eleição indireta?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Não. O outro determinou a eleição direta. Por isso se trouxe a questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência e relator): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O problema é que executaríamos o contrário. Não faz sentido.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: O contrário, não.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Na verdade, flexibilizando a coisa julgada.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência e relator): Não seria factível, a três semanas das eleições, realizar novas eleições.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: De quando é o acórdão anterior?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência e relator): De junho último.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Esse agravo que Vossa Excelência não conhece, é um agravo regimental contra esse acórdão?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência e relator): Eram dois. Em 5.6.2008, esta Corte, ao acolher o meu voto, desproveu o AgRgAg nº 8.698, mantendo decisão monocrática do Ministro Cezar Peluso, que havia negado seguimento ao recurso do prefeito cassado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E foi interposto este regimental contra essa decisão?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência e relator): Não. É em outro recurso, em outro agravo.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Na realidade não é nem outro agravo, mas outro recurso especial eleitoral que foi decidido monocraticamente, pelo que entendi do relatório.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência e relator): Exatamente. Estamos solucionando este, que é um agravo; enfim, é uma questão de ordem, na verdade. É melhor que permanecer o impasse.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: A questão de ordem pode ser trazida até independentemente de um processo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência e relator): O Tribunal dando cumprimento a suas decisões.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O que me preocupa é que estamos a admitir que o Tribunal pode atuar de ofício, portanto daqui a pouco haverá petição para alterar eleição aqui; eleição ali...

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Ele está executando o acórdão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O acórdão mandou fazer eleição direta, e nós estamos mandando fazer indireta, ao contrário do que está disposto.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: É uma situação de fato.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Penso que é a excepcionalidade do fato.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O Tribunal se defrontou com uma situação de fato, o ministro trouxe uma questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Há menos de trinta dias das eleições gerais se fazer eleição direta, como?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência e relator): Não faz sentido.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Parece-me que essa é a solução mais correta e prudente. A Justiça Eleitoral é especial.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Acaba de chegar a informação de que o acórdão do outro processo já voltou para o Tribunal Regional Eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não coloco óbice, apenas ressalvo que fico preocupado com o precedente no sentido de que se podemos suscitar questão de ordem em um recurso não conhecido, então podemos suscitar questão de ordem em qualquer caso. E vamos abrir para qualquer um fazer petição diretamente ao Tribunal. Reservo-me o direito de, em casos posteriores, reexaminar o tema.

Com essa ressalva, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: De certa forma, acompanho a ressalva do Ministro Marcelo Ribeiro, mas antes quero dizer que mais uma vez estamos diante de uma situação de exceção e, nesses casos, cabe ao Judiciário Eleitoral, evidentemente com muito mais flexibilidade e plasticidade, capturar a situação de exceção e trazer para si.

Com essa observação, acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Imagine, nós teríamos até uma situação de maior perplexidade ainda: os autos estão no Regional; se o Tribunal Regional resolve convocar uma eleição indireta; ajuízam reclamação alegando descumprimento de decisão nossa. Por isso temos de resolver não ortodoxamente em uma questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: E comunicar imediatamente, para evitar confusão.

EXTRATO DA ATA

AgRgREspe nº 28.194 – BA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Agravante: Márcio José Leão Nunes (Advogado: Dr. Paulo de Tarso Silva Santos) – Agravado: Dr. José Robério de Oliveira Batista (Advogados: Dr. José Souza Pires e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e resolveu a questão de ordem suscitada, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Caputo Bastos e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

_____

Notas orais dos Ministros Eros Grau e Caputo Bastos sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.400
São Paulo – SP

Relator: Ministro Felix Fischer.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrida: Universidade Bandeirante de São Paulo (Uniban).
Advogados: Dr. Marcos Roberto Zacarin e outros.
Recorrido: Canal Universitário de São Paulo (CNU).
Advogados: Dr. Roberto Tambelini e outro.

Eleições 2006. Recurso especial eleitoral. Programa de televisão. Apresentação. Candidato escolhido em convenção. Art. 45, § 1º, Lei nº 9.504/97. Violação configurada. Recurso provido.

1. Há violação ao disposto no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 se a emissora de rádio ou TV veicula programa cujo apresentador é candidato escolhido em convenção, ainda que em tal programa não se faça menção à candidatura ou a outros aspectos relativos às eleições (Precedente: Cta nº 432/DF, rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* de 19.6.98).

2. O fato de o candidato ser professor universitário e não apresentador profissional de TV é insuficiente para eximir a emissora da ofensa à Lei Eleitoral, uma vez que o art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97 não diferencia se o apresentador ou comentarista é profissional da mídia ou não, dispondo apenas que é vedado às emissoras "transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção".

3. A vedação do art. 45, § 1º, da Lei das Eleições enseja, a princípio, conflito abstrato entre o princípio da isonomia na disputa eleitoral e a garantia constitucional à liberdade profissional. Todavia, em juízo de aplicação das normas, deve-se prestigiar o princípio da isonomia, uma vez que, *in casu*, há possibilidade concreta de exercício de atividade profissional que não implica veiculação em programa televisivo. (Precedentes: MS nº 1.291/RJ, rel. Min. Vilas Boas, *DJ* de 29.10.90; MS nº 1.301/RO, rel. Min. Roberto Rosas, julgado em 24.9.90). Na espécie, consta no v. acórdão recorrido que o candidato era, também, professor universitário, de onde se conclui que, mesmo afastado da apresentação do programa de TV, poderia continuar exercendo o magistério.

4. Recurso especial provido para aplicar multa ao Canal Universitário de São Paulo no valor de R$25.000 (vinte e cinco mil reais) (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 16, § 1º da Res.-TSE nº 22.261/2006).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Ministro EROS GRAU, no exercício da presidência – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado no *DJ* de 11.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral com fulcro no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral contra v. acórdão proferido pelo e. TRE/SP assim ementado (fl. 175):

> *"*Exposição realizada por emissora de televisão. Aulas e aparições de candidato, que não se confunde com a figura de apresentador ou comentarista de programa de televisão. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido*"*.

Tratam os autos de representação eleitoral (fls. 2-10) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra o Canal Universitário de São Paulo, com fundamento no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 22.261/2006, devido à veiculação de programa, em período vedado por lei, apresentado por candidato escolhido em convenção partidária.

O r. juiz auxiliar extinguiu o feito sem exame de mérito em relação à Universidade Bandeirante de São Paulo e julgou improcedente a representação quanto ao Canal Universitário de São Paulo (fls. 130-133).

O e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, mantendo a r. sentença recorrida (fls. 174-178).

Desse acórdão, o Ministério Público Eleitoral (fls. 181-193) interpõe recurso especial eleitoral, alegando violação ao art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 16 da Res.-TSE nº 22.261/2006. Aduz, em síntese, que:

> a) "(...) restou demonstrado nos autos que o ora recorrido *Canal Universitário de São Paulo* realizou, nos dias 1º a 9 de julho do corrente [2006], em vários horários, a transmissão de 1 (um) programa, de sua produção, apresentado pelo candidato escolhido em convenção *Fernando Capez*. Ademais, consta que nos dias 3, 5, 6, 8, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 20 22, 24, 26, 27 e 29 também de julho do corrente, o recorrido *Canal Universitário de São Paulo* transmitiu outros 3 (três) programas produzidos pela TV Uniban e apresentados pelo referido candidato, todos em período vedado por lei" (fl. 187);
>
> *b) "a infração ao art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 16 da Res.-TSE nº 22.261 configura-se pelo só fato da transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção, independentemente do teor do programa"* (fls. 188-189);
>
> *c) "a simples aparição dos candidatos em veículo de comunicação de massa é suficiente para difundir sua imagem entre o eleitorado, desequilibrando o pleito"* (fl. 190);
>
> d) o e. TSE corroborou esse entendimento ao decidir a Consulta nº 432, de relatoria do e. Ministro Néri da Silveira, pela qual se assentou que candidato não poderia participar nem mesmo de propaganda comercial, sob pena de malferimento ao princípio da isonomia nas oportunidades de aparição ao público no processo eleitoral.

O Canal Universitário de São Paulo apresenta contra-razões (fls. 222-226), nas quais alega:

> a) "(...) *a preocupação do legislador foi impedir que um determinado candidato se utilizasse dos meios de comunicação para ganhar notoriedade, em detrimento de outros que não tenham acesso livre a tal veículo de canal"* (fl. 224);
>
> b) se o apresentador não se comportar como candidato, nem fizer campanha política durante o programa, não haverá óbice à participação em programas de televisão;

c) não se pode exigir que todo cidadão que deseje concorrer a um cargo eletivo tenha que "renunciar à sua profissão e ao seu salário, caso seu ofício envolva uma emissora de televisão" (fl. 225);

d) "no caso em apreço, o outrora candidato Fernando Capez não se confunde com o professor Fernando Capez e foi nessa última condição que ele se apresentou nos programas veiculados, como se percebe por uma simples leitura dos temas e também dos seus conteúdos" (fl. 225);

e) interpretação contrária ensejaria violação à liberdade profissional, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal, "porquanto o recorrido será punido pelo simples fato de veicular as lições de um professor no exercício de suas funções" (fl. 225).

Foi conferido juízo positivo de admissibilidade à fl. 194.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opina (fls. 201-206) pelo provimento do apelo, sob os seguintes fundamentos:

a) a apresentação dos programas pelo candidato "entre os dias 1º e 9.7.2006, incluindo período vedado (...) configura ato apto a propagar a imagem do candidato entre o eleitorado, mormente no meio universitário, favorecendo o beneficiado com o conseqüente desequilíbrio do pleito" (fl. 205);

b) "a vedação legal busca garantir igualdade de condições entre os candidatos, assegurando, de forma eqüitativa, o acesso aos meios de comunicação. Desta forma, não se permite a transmissão de programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção, independentemente de seu teor eleitoral (...)" (fl. 205);

c) "a manifestação de pensamento, garantida pela Carta Magna, e a liberdade de imprensa são princípios equivalentes na ordem constitucional, aos da lisura e legitimidade dos pleitos e igualdade dos candidatos, que visam à garantia do equilíbrio na disputa eleitoral" (fl. 205).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o recurso especial eleitoral merece provimento.

O art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97, com a redação da Lei nº 11.300/2006, ora em exame, dispõe:

"Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

(*omissis*)

§ 1º A *partir do resultado da convenção*, é vedado, ainda, às emissoras *transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção*".

O mesmo texto foi reproduzido no art. 16, *caput*, da Res. nº 22.261/2006.

Esta c. Corte, interpretando o referido dispositivo legal, já decidiu que "não há norma a impor o afastamento de alguém de suas atividades profissionais, apenas porque dessa decorre a veiculação constante na mídia. As restrições legais são as consignadas no art. 45, VI e seu § 1º da Lei nº 9.504/97(...) não há como estendê-las a outro tipo de ocupação (...) a proibição legal dirige-se às emissoras, que haverão de abster-se de dar, ao profissional em questão, destaque maior do que aquele que normalmente lhe seria concedido" (Cta nº 469/DF, rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJ* de 7.7.98) (g.n.).

Há, contudo, decisão desta c. Corte entendendo que "a participação de candidatos em comerciais de produtos e serviços atentaria contra o princípio da isonomia entre os candidatos" (Cta nº 432/DF, rel. Min. Néri da Silveira, *DJ* de 19.6.98) (g.n.).

Registro, ainda, julgado no qual se assentou que: "a permanência dos comunicadores-candidatos à frente dos respectivos programas, no rádio ou na televisão, de fato, afronta o princípio constitucional da isonomia, quer dizer, criar-se-ia, em favor desses candidatos, com sua permanência nos respectivos programas, uma situação especial de grande favorecimento próprio (...)" (Mandado de Segurança nº 1.291/RJ, rel. Min. Vilas Boas, *DJ* de 29.10.90).

Os três julgados versaram sobre a interpretação do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.504/97 com a redação anterior à alteração trazida pela Lei nº 11.300/2006, *verbis*:

> "§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção".

Note-se que a alteração legislativa não prejudica a presente análise, porquanto a Lei nº 11.300/2006, em vigor desde 11.5.2006, modificou apenas a parte inicial do dispositivo, de "a partir de 1º de agosto do ano da eleição" para "a partir do resultado da convenção" mantendo, assim, o ponto cuja interpretação ora se discute.

Assim, passo ao exame dos precedentes citados.

Na Consulta nº 469/DF, o questionamento formulado ao e. TSE foi o seguinte: "É obrigatório a *alguém cuja imagem é constantemente veiculada pela mídia*, a

exemplo de *atores, jogadores de basquete ou futebol, árbitros de futebol* etc., afastarem-se de suas funções para disputar mandato eletivo?".

Foi decidido, naquela consulta, que

> "não há norma a impor o afastamento de alguém de suas atividades profissionais, apenas porque dessa decorre a veiculação constante na mídia. *As restrições legais são as consignadas no art. 45, VI e seu § 1º, da Lei nº 9.504/97*, mencionadas nas informações da Assessoria Especial. *Não há como estendê-las a outros tipos de ocupação*. Nem me parece haja cogitar de tratamento privilegiado a candidato, se a exposição na imprensa resulta simplesmente da atividade normalmente exercida pelo candidato. Note-se que a proibição legal dirige-se às emissoras, que haverão de abster-se de dar, ao profissional em questão, destaque maior do que aquele que normalmente lhe seria concedido. Impor a esse o afastamento é que não parece juridicamente possível".

Cabe ressaltar que a circunstância trazida no precedente referido não se assemelha à hipótese apresentada no presente recurso especial. Apesar de a consulta ter sido a respeito de "alguém cuja imagem é constantemente veiculada pela mídia", foi restringido o objeto do questionamento ao se referir apenas a "atores, jogadores de basquete ou futebol e árbitros de futebol". *Ademais, ressaltou-se, na consulta em apreço, que os tipos de ocupação trazidos no questionamento formulado não estavam abarcados entre aqueles mencionados nas proibições do art. 45, VI e § 1º da Lei nº 9.504/97 (apresentador ou comentarista de programa de televisão)*.

A Consulta nº 432/DF, por sua vez, de relatoria do e. Min. Néri da Silveira, referia-se à participação de candidato em comercial de produtos ou serviços, e foi formulada nos seguintes termos:

> *"É vedado às emissoras, nos termos dos §§ 1º* e 2º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, veicular propaganda comercial de produtos ou serviços, com a participação de candidato a cargo eletivo? *"*.

Decidiu-se, no caso, que

> "a participação de candidatos em comerciais de produtos ou serviços *atentaria contra o princípio da isonomia entre os candidatos*, além de representar uma forma de burlar a proibição contida no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (...) *o sentido da lei é assegurar aos candidatos isonomia nas oportunidades de aparição ao público no processo eleitoral*". Entendeu-se, assim, que a modalidade de propaganda comercial também estaria incluída

na proibição do art. 45 da Lei nº 9.504/97, "*evitando-se, assim, que candidatos tenham um tratamento privilegiado, em razão de figurarem em propaganda comercial, colocando-se em posição favorecida em relação aos seus concorrentes, que ficariam limitados aos estritos limites do horário de propaganda eleitoral gratuita*" (g.n.).

Nesse mesmo sentido é o acórdão proferido no *Mandado de Segurança nº 1.291/RJ*, conforme se verifica da ementa:

> "o afastamento dos *comunicadores, enquanto candidatos*, de seus respectivos programas, determinado pela Corte Regional, não fere direito líquido e certo da impetrante".

Destaco trecho do voto condutor:

> *"*(...) *não se trata aqui de impedir o exercício da profissão da impetrante, que é candidata a deputada federal, mas apenas de afastá-la da apresentação de seus programas de rádio e televisão durante o período destinado à realização da propaganda eleitoral.* A impetrante, como quaisquer outros interessados, pode continuar a exercer as *atividades outras próprias de sua profissão*, desde que não caracterizem violação da legislação eleitoral.
>
> *É evidente, a nosso ver, no entanto, que a permanência da impetrante na apresentação exclusiva dos seus programas de rádio e televisão constitui por si só utilização indevida dos meios de comunicação social em benefício de candidato e de partido político*, pois a impetrante é ela própria candidata a deputada federal.
>
> (...) Se restrições à participação desigual de candidatos em entrevistas no rádio e na televisão são consideradas constitucionais por esta egrégia Corte, em respeito ao princípio da isonomia, parece-nos óbvio que o afastamento da apresentação exclusiva de programas pelos candidatos durante a campanha eleitoral é igualmente uma restrição legal, fundada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que em nada ofende a Constituição Federal. Pelo contrário, tal restrição faz valer princípio constitucional da mais alta significação para assegurar a legitimidade da concorrência eleitoral e garantir a ordem jurídica eleitoral.
>
> (...) a *permanência dos comunicadores-candidatos à frente dos respectivos programas*, no rádio ou na televisão, de fato, afronta o princípio constitucional da *isonomia*, quer dizer, criar-se-ia, em favor desses candidatos, com sua permanência nos respectivos programas, uma situação especial de grande *favorecimento próprio*, em detrimento de outros

candidatos que, diferentemente da impetrante, não são comunicadores e por isso não poderiam se valer da oportunidade que tais programas conferem ao apresentador-candidato".

No mesmo sentido: MS nº 1.301/RO, rel. Min. Roberto Rosas, julgado em 24.9.90.

Note-se que a hipótese trazida nos mandados de segurança acima referidos assemelha-se à que se examina no presente recurso: o candidato apresenta programa de televisão. Tal constatação não é comprometida pelo fato de o programa versar sobre aula de conteúdo jurídico. Naqueles precedentes, foi decidido que o afastamento do apresentador-candidato de seus programas impõe-se para assegurar a isonomia na disputa eleitoral.

Considero que o mesmo entendimento deve-se aplicar ao caso em apreço.

Na espécie, consta do v. acórdão regional que o Canal Universitário de São Paulo, ora recorrido, realizou, entre os dias 1º e 9 de julho de 2006, a transmissão de um programa, de sua produção, apresentado pelo candidato ao cargo de deputado federal. Nos dias 3, 5, 6, 8, 10, 12, 13, 15, 17, 19, 20, 22, 24, 26, 27 e 29 de julho de 2006, o mesmo Canal Universitário transmitiu outros 3 programas produzidos pela TV Uniban e apresentados pelo mesmo candidato.

Verifica-se que a aparição do candidato na emissora de TV não ocorreu de forma acidental ou esporádica, mas sim repetidamente durante o período vedado pela Lei Eleitoral.

Ressalte-se que o fato de o candidato em comento ser também professor universitário é insuficiente para eximir a emissora da ofensa à Lei Eleitoral, uma vez que o art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97 não diferencia se o apresentador ou comentarista é profissional da mídia ou não, dispondo apenas que é vedado às emissoras "transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção".

Entendo, dessa forma, que há violação ao disposto no art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97 se a emissora de rádio ou TV veicula programa cujo apresentador é candidato escolhido em convenção, ainda que em tal programa não se faça menção à candidatura ou a outros aspectos relativos às eleições.

Com efeito, a apresentação de programa por candidato implica desigualdade nas oportunidades de aparição na mídia com relação aos outros competidores, uma vez que a Lei das Eleições permite a exibição dos candidatos apenas na propaganda eleitoral gratuita. Ademais, em plena campanha, qualquer tratamento diferenciado na mídia televisiva possui reflexo na divulgação da candidatura perante o eleitorado.

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 9.504/97, no art. 45, VI, proíbe inclusive, a partir de 1º de julho do ano eleitoral, "divulgar nome de programa que se refira

a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada". *Ora, se é proibido divulgar nome de programa que se refira a candidato, parece-nos especialmente mais grave permitir que candidato apresente programa na televisão ou rádio no período eleitoral*.

Nas contra-razões do recurso especial, a emissora recorrida argüiu que a exigência de afastamento das atividades do candidato apresentador de televisão ou rádio violaria o direito à liberdade profissional, garantida no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

De fato, a vedação do art. 45, § 1º, da Lei das Eleições poderia ensejar, a princípio, nos casos em que o candidato tem como ofício a apresentação de programas no rádio ou na televisão, um conflito abstrato entre o princípio da isonomia na disputa eleitoral e a garantia constitucional à liberdade profissional.

Todavia, em juízo de aplicação das normas, deve-se prestigiar o princípio da isonomia, uma vez que, *in casu*, há possibilidade concreta de exercício de atividade profissional que não implica veiculação em programa televisivo.

Nesse sentido, destaco trecho do julgado no Mandado de Segurança nº 1.291/90, no qual esta e. Corte afirmou que:

> *"*(...) o afastamento dos comunicadores, enquanto candidatos, de seus respectivos programas, determinado pela Corte Regional, não fere direito líquido e certo da impetrante.
>
> (...) *não se trata aqui de impedir o exercício da profissão da impetrante, que é candidata a deputada federal, mas apenas de afastá-la da apresentação de seus programas de rádio e televisão durante o período destinado à realização da propaganda eleitoral*. A impetrante, como quaisquer outros interessados, pode continuar a exercer as *atividades outras próprias de sua profissão*, desde que não caracterizem violação da legislação eleitoral.

Na espécie, consta no v. acórdão recorrido que o candidato Fernando Capez é, também, professor universitário, pelo qual se conclui que, mesmo afastado da apresentação do programa televisivo, poderia continuar exercendo o magistério nas salas de aula, sem que inviabilizasse sua atividade profissional durante o período vedado. Por essa mesma razão, não se pode afirmar que o afastamento do candidato em questão de suas atividades na mídia comprometeria seu sustento. A propósito, a emissora recorrida não comprovou que a apresentação dos programas era a única atividade remunerada exercida pelo candidato e exclusivamente dela retirava seu sustento.

Sendo assim, deve prevalecer, no caso, o princípio da isonomia, garantindo-se que todos os candidatos tenham iguais oportunidades de aparição ao público e de acesso aos meios de comunicação de massa.

A participação dos candidatos no pleito eleitoral de forma justa e equilibrada é um dos pressupostos para a garantia da legitimidade das eleições, princípio inscrito no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

Este e. Tribunal Superior Eleitoral, em outra oportunidade, já se manifestou para estabelecer como regra o princípio da isonomia na concorrência eleitoral:

> "(...) mesmo que pela sua profissão o candidato tenha acesso privilegiado à mídia, sua participação na programação normal das emissoras há que ser evitada de moda a impedir que determinada pessoa fique mais conhecida do público e que a disputa fique desequilibrada.
>
> Assim, a presença do candidato no programa, mesmo se levada em consideração sua função de dirigente de clube de futebol participando de programa esportivo nas vésperas do início de um campeonato, configura tratamento privilegiado, se enquadrando na vedação contida no inciso IV do art. 45." (Agravo de Instrumento nº 1.714/CE, rel. Min. Eduardo Alckmin, *DJ* de 28.5.99.)

Por todo o exposto, *dou provimento ao recurso especial para aplicar multa ao Canal Universitário de São Paulo no valor de R$25.000 (vinte e cinco mil reais) (art. 45, § 2º, da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 16, § 1º da Res.-TSE nº 22.261/2006)*.

Por fim, tendo em vista que a Universidade Bandeirante de São Paulo (Uniban) foi excluída do feito, conforme atesta o v. acórdão *a quo* (fl. 176), determino a correção da autuação deste recurso especial.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 28.400 – SP. Relator: Ministro Felix Fischer – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrida: Universidade Bandeirante de São Paulo (Uniban) (Advogados: Dr. Marcos Roberto Zacarin e outros) – Recorrido: Canal Universitário de São Paulo (CNU) (Advogados: Dr. Roberto Tambelini e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.117*
Ituporanga – SC

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Recorrente: Luiz Ademir Hessmann.
Advogados: Dr. Luciano Chede e outros.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

> **Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Competência.**
>
> **– A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.**
>
> **Recurso especial provido.**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

_____

Publicado em sessão, em 22.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria, deu provimento a recurso para reformar a sentença do Juízo da 39ª Zona Eleitoral daquele estado, indeferindo o pedido de registro de candidatura formulado por Luiz Ademir Hessmann, por inelegibilidade decorrente de rejeição de contas.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 126):

> Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Tomada de contas especial. Contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado.

*No mesmo sentido os acórdãos no AgRgREspe nº 32.958, de 3.12.2008, no AgRgREspe nº 32.934, de 2.12.2008, e nos EDclAgRgREspe nº 32.652, de 26.11.2008, que deixam de ser publicados.

> Dano ao Erário. Decisão irrecorrível. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Provimento.
>
> A decisão irrecorrível proferida pelo Tribunal de Contas do Estado que, por tomada de contas especial, julga irregulares as contas de prefeito municipal, em razão de conteúdo ilegítimo e insanável, autoriza a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, ainda que coexista aprovação recomendada pela Câmara Municipal.
>
> A condição de inelegibilidade prevalece, mesmo que se recomponha o Erário e proceda-se a quitação da multa imposta, nos autos da tomada de contas especial.

Foi interposto recurso especial (fls. 158-174), no qual o recorrente defende que o acórdão regional violou os arts. 31, §§ 1º e 2º, e 71, inciso I, c.c. os arts. 75 da Constituição Federal e 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, além de apontar divergência jurisprudencial.

Argumenta que "(...) a competência para o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo Municipal é da Câmara de Vereadores. Neste caso, o Tribunal de Contas atua como órgão auxiliar, devendo suas decisões ser tratadas como pareceres prévios, que deverão, necessariamente, serem submetidos ao crivo do Poder Legislativo" (fl. 162).

Sustenta que o recorrente, quando exerceu o cargo de prefeito no ano de 2000, teve suas contas tidas por irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, mas que a Câmara Municipal editou decreto legislativo aprovando suas contas.

Aduz que o juízo eleitoral deferiu o registro reconhecendo que, no caso, compete ao Poder Legislativo Municipal a apreciação das referidas contas.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 252-256.

Nesta instância, a ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 260-265).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, a Corte de origem assim resumiu a controvérsia (fl. 130):

> Posto de um vértice a decisão de rejeição de contas proferida pelo Tribunal de Contas do Estado referente a irregularidades cometidas pelo recorrido no exercício de 2000 (fl. 30), e, de outro, contraposto o decreto legislativo de aprovação das contas no mesmo exercício (fl. 64) –, insta distinguir qual a deliberação prevalece para controle de atuação do chefe do Executivo Municipal e, substancialmente, habilitar ou não a situação de inelegibilidade.

Na espécie, entendeu Tribunal *a quo* que prevalecia a decisão do TCE, nos seguintes termos (fls. 130 e 132):

> (...) a decisão do Tribunal de Contas do Estado é decorrência de processo de tomada de contas especial, ambiente em que o controle dessa Corte transcende o conteúdo opinativo para configurar-se em efetivo julgamento.
>
> Com efeito, sua atuação estritamente parecerista cinge-se aos atos do prefeito municipal que correspondam à arrecadação guarda ou aplicação de bens e valores públicos, porque tais atos de gestão, se ilegítimos e danosos ao Erário, reclamam a formação de feito autônomo, sujeito então ao processo e julgamento da Corte de Conta.
>
> (...)
>
> O aparte das competências atribuídas ao Tribunal de Contas, como relevado, encaminha a conclusão de que o Ac. nº 232/2003, proferido no curso do processo formado para proceder à tomada de contas especial em face de irregularidades detectadas na gestão do recorrido, é o efetivo julgamento que interessa a este feito de registro de candidatura. Porque proferido pelo órgão de controle próprio, à vista de sua competência para destacar, processar e julgar irregularidades de gestão de que decorram prejuízo ao Erário, não podendo, assim, ser relativizado pela aprovação recomendada pelo Poder Legislativo, em deliberação de estrito cunho político.

Não obstante esse entendimento, a competência para apreciação de contas de prefeito, seja anuais ou mesmo de gestão, sempre é da Câmara Municipal.

Sobre a matéria, cito os seguintes precedentes:

> Eleições 2006. Pedido de registro de candidato. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Competência da Câmara Municipal. Súmula nº 1 do TSE. Exegese. Agravo improvido.
>
> (...)
>
> *2. A autoridade competente para julgar contas de gestão ou anuais de prefeito é a Câmara Municipal. Precedentes.*
>
> (...)
>
> (Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.164, rel. Min. Cezar Peluso, de 23.11.2006.)
>
> Recurso ordinário. Registro de candidato. Eleições 2006. Deputado estadual. Impugnação. Indeferimento do registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90. Prefeito. Rejeição de contas. Gestão. Competência. Câmara de Vereadores. Tribunal de Contas. Parecer prévio. Precedentes. Ônus da prova. Impugnante. Recurso provido.

A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente. Precedentes.

O recorrente juntou documentos comprovando que suas contas, enquanto prefeito, foram aprovadas pela Câmara Municipal.

(...)

Recurso ordinário a que se dá provimento. (Grifo nosso.)

(Recurso Ordinário nº 1.053, rel. Min. Gerardo Grossi, de 20.9.2006).

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Julgamento. Contas de gestão e anuais. Poder Legislativo. Distinção. Contas de convênio.

1. No art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, consta a expressão *"órgão competente"* porque a competência é fixada de acordo com o *status* jurídico ostentado pelo gestor público.

2. *A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente, segundo entendimento firmado pelo STF.*

(...)

Embargos de declaração rejeitados. (Grifei.)

(Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24.848, rel. Min. Caputo Bastos, de 7.12.2004.)

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Especial nº 20.201, Ac. nº 20.201, de 19.9.2002:

O art. 31 e seus parágrafos da Constituição Federal dispõem ser da competência da Câmara Municipal o julgamento das contas do prefeito, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer prévio.

Irrelevante a distinção entre "contas de gestão" e "contas de exercício financeiro", pois ambas são de responsabilidade do prefeito municipal.

Nesse sentido, o RE nº 132.747, relator o Ministro Marco Aurélio, RTJ 157/989.

Reproduzo, ainda a ementa do citado acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 132.747-2, relator Ministro Marco Aurélio:

Recurso extraordinário. Acórdão do Tribunal Superior Eleitoral. Fundamento legal e constitucional. O fato de o provimento atacado mediante o extraordinário estar alicerçado em fundamentos estritamente legais e constitucionais não prejudica a apreciação do extraordinário.

No campo interpretativo cumpre adotar posição que preserve a atividade precípua do Supremo Tribunal Federal – de guardião da Carta Política da República.

Inelegibilidade. Prefeito. Rejeição de contas. Competência. Ao Poder Legislativo compete o julgamento das contas do chefe do Executivo, considerados os três níveis – federal, estadual e municipal. O Tribunal de Contas exsurge como simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa – inteligência dos arts. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 25, 31, 49, inciso IX, 71 e 75, todos do corpo permanente da Carta de 1988. Autos conclusos para confecção do acórdão em 9 de novembro de 1995 (grifo nosso).

Desse modo, a competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

Assim, aprovadas as contas do candidato referentes ao ano de 2000 pelo Poder Legislativo local, não há falar em inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

Por essas razões, dou provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Ademir Hessmann ao cargo de prefeito do Município de Ituporanga/SC.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.117 – SC. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Luiz Ademir Hessmann (Advogados: Dr. Luciano Chede e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Arnaldo Versiani, provendo o recurso, pediu vista o Ministro Carlos Ayres Britto.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Com o propósito de conhecer com mais detença o objeto do presente recurso, pedi vista

dos autos. Vista que me possibilitou elaborar o voto que ora submeto ao lúcido pensar dos meus dignos pares.

2. Cuida-se de recurso especial eleitoral, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Acórdão assim ementado (fl. 126), *verbis*:

> "Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Tomada de contas especial. Contas julgadas irregulares por Tribunal de Contas do Estado. Dano ao Erário. Decisão irrecorrível. Inelegibilidade. Art. 1º, i, *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Provimento.
>
> A decisão irrecorrível proferida pelo Tribunal de Contas do Estado que, por tomada de contas especial, julga irregulares as contas de prefeito municipal, em razão de conteúdo ilegítimo e insanável, autoriza a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, ainda que coexista aprovação recomendada pela Câmara Municipal.
>
> A condição de inelegibilidade prevalece, mesmo que se recomponha o Erário e proceda-se a quitação da multa imposta, nos autos da tomada de contas especial."

3. Pois bem, sustenta o recorrente, em síntese: a) violações ao art. 31 da Constituição Federal, bem como à alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, pois não incumbe à Corte de Contas julgar as contas de gestão (ordenador de despesas) do prefeito municipal; b) divergência jurisprudencial. É que a corrente majoritária do Tribunal Superior Eleitoral considera que compete ao Poder Legislativo julgar as contas anuais ou de gestão do chefe do Poder Executivo.

4. O Min. Arnaldo Versiani, relator do feito, proveu o recurso, tendo em vista que "a competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas".

5. Bem vistas as coisas, tenho como incensurável o acórdão recorrido, vazado nos seguintes termos (fls. 126 a 135), *verbis*:

> "(...)
>
> Na (sic) razões de recurso (87-98 dos autos principais), o Ministério Público Eleitoral reprisa os fatos que moveram a impugnação, dissociando as funções que cumula o prefeito municipal em seu múnus público, de executor do orçamento e de ordenador de despesas, e relevando que, nesta segunda atuação, não há que se sujeitar ao julgamento político do Poder Legislativo, mas aos critérios técnicos do exame do Tribunal de

Contas. Afirma, então, que à vista da rejeição de contas presentes estão os requisitos de conformação da inelegibilidade, quais sejam, a existência de irregularidade insanável, a irrecorribilidade da decisão, a não insurgência junto ao Poder Judiciário e o requisito temporal, todos do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90. De outra parte, faz menção aos antecedentes do recorrido, reportando-se às diversas ações que responde perante o Poder Judiciário, deduzindo tema candente neste processo eleitoral, traduzido na expressão em voga *ficha suja*, que se quer como causa de impedimento *lato sensu* de candidaturas. Postula o provimento do recurso, para que seja indeferido registro do recorrido.

(...)

Desde logo – posto de um vértice a decisão de rejeição de contas proferida pelo Tribunal de Contas do Estado referente a irregularidades cometidas pelo recorrido no exercício de 2000 (fl. 30), e, de outro, contraposto o decreto legislativo de aprovação de contas no mesmo exercício (fl. 64) –, insta distinguir qual a deliberação que prevalece para controle da atuação do chefe do Executivo Municipal e, substancialmente, para habilitar ou não situação de inelegibilidade.

(...)

Importante evidenciar que a decisão do Tribunal de Contas do Estado é decorrência de *processo de tomada de contas especial*, ambiente em que o controle dessa Corte transcende o conteúdo opinativo para configurar-se em efetivo julgamento.

Com efeito, sua atuação estritamente parecerista cinge-se aos atos do prefeito municipal que não correspondam à arrecadação, guarda ou aplicação de bens e valores públicos, porque tais atos de gestão, se ilegítimos e danosos ao Erário, reclamam a formação de feito autônomo, sujeito então ao processo e julgamento da Corte de Contas.

A questão mereceu recente enfrentamento por esta Casa, cujo Ac. nº 22.292, de 28.7.2008, de relatoria da eminente juíza Eliana Paggiarin Marinho, faz detida menção às peculiaridades das atividades do Tribunal de Contas, *verbis*:

> 'A exemplo do que ocorre com o Tribunal de Contas da União, cabe ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não apenas opinar sobre as contas do prefeito municipal, cujo julgamento compete à Câmara de Vereadores, como também julgar as contas de qualquer pessoa, inclusive do prefeito municipal, contra quem tenha sido instaurado processo de tomada de contas especial.
>
> (...)
>
> Como se percebe, as duas formas de atuação do Tribunal de Contas do Estado na análise das contas das prefeituras municipais possuem focos de análise diversos e, por isso mesmo, não guardam vinculação no que afeta ao resultado.'

O aparte das competências atribuídas ao Tribunal de Contas, como relevado, encaminha a conclusão de que o Ac. nº 0232/2003, proferido no curso de processo formado para proceder à tomada de contas especial em face de irregularidades detectadas na gestão do recorrido, é o efetivo julgamento que interessa a este feito de registro de candidatura. Porque proferido pelo órgão de controle próprio, à vista de sua competência para destacar, processar e julgar irregularidades de gestão de que decorram prejuízo ao Erário, não podendo, assim, ser relativizado pela aprovação recomendada pelo Poder Legislativo, em deliberação de estrito cunho político.

(...)

A respeito da condição de insanáveis, outrossim, mostra-se presente em face dos atos ilegítimos e antieconômicos cometidos, ofensivos à Constituição Federal, à legislação federal e a princípios da administração pública, na inferência do Tribunal de Contas do Estado, cogitando-se, então, de impropriedades materiais que se subsumem, mesmo, à noção de improbidade administrativa.

Por essa razão, determinou-se o Tribunal de Contas do Estado, por seu Ac. nº 0232/2003, não a requerer o saneamento dos atos administrativos – porque impassíveis de correção –, mas a vindicar o efetivo ressarcimento público e a impor multa pecuniária.

(...)

À vista disso, exsurge manifesta a inelegibilidade do recorrido, consoante a disposição do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, razão imperiosa para o indeferimento de seu registro de candidato.

Isso posto, conheço do recurso e a ele dou provimento, para reformar a sentença e indeferir o pedido de registro de candidatura de Luiz Ademir Hessmann ao cargo de prefeito de Ituporanga".

6. Com efeito, a própria utilização do vocábulo "anualmente", no inciso I do art. 71 da Carta Magna, permite a interpretação de que, sob tal competência, serão julgadas somente as contas anuais/globais prestadas, obviamente, pelo chefe do Poder Executivo, na qualidade de governo ou autoridade de uma determinada pessoa jurídica federada[1]. Em outras palavras, são as contas prestadas em bloco, atuando o prestador de contas como chefe de governo, responsável pela administração pública em geral. Já a ausência, no inciso II do mesmo artigo, de qualquer exceção ou distinção entre "administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos" leva à seguinte conclusão: todo aquele

[1]Cf. FERRAZ, Luciano. *Controle da administração pública*: elementos para a compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999, p. 143-152.

que atua como gestor de uma tópica dotação orçamentária, inclusive o prefeito municipal, estará sujeito a julgamento pelo Tribunal de Contas.

7. Ora, quisesse o texto constitucional, no seu inciso II do art. 71, excepcionar da competência da Corte de Contas para o julgamento das contas de gestão do chefe do Poder Executivo, agindo este como ordenador de despesas, bastaria uma objetiva ressalva quanto aos sujeitos mencionados no inciso I. Mas não o fez. Não o fez porque o real critério para a fixação da competência dos tribunais de contas nestes incisos é o conteúdo em si das contas em análise, e não o cargo ocupado pelo agente político[2]. Portanto, quando o prefeito municipal desempenha a função de gestor direto de recursos públicos, praticando atos típicos de administrador em apartado, essas contas serão submetidas à apreciação da Corte de Contas, mediante o exercício de jurisdição administrativa própria, e não como órgão puramente opinativo (inciso II[3] do art. 71, c.c. art. 75[4] da Constituição Federal de 1988). Não é por outra razão, senão o critério adotado pela Carta de Outubro (objeto da prestação de contas, e não o cargo ocupado pelo agente político), que:

> I – incumbe ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal de Contas do Estado julgar, respectivamente, as contas relativas a convênio firmado entre a União e município e entre estado e município. Em outras palavras, independentemente do cargo ocupado pelo agente, o que importa, para fins de se determinar a competência daquelas cortes, é o objeto da prestação de contas em questão (inciso VI[5] do art. 71, c.c. o art. 75 da CF/88)[6];

---

[2]Cf. FERRAZ, ibid., p. 143-152.

[3]"Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público Federal, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário Público".

[4]"As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais e conselhos de contas dos municípios".

[5]"Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou a município".

[6]Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o RO nº 1.172/AL, rel. Min. Cesar Rocha, e o RO nº 1.132/PB, rel. Min. Caputo Bastos:

"(...)

I – O Tribunal de Contas da União é o órgão competente para julgar contas relativas à aplicação de recursos federais recebidos por prefeituras municipais em razão de convênios.

(...)".

"(...)

1. A competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, consistindo o parecer do Tribunal de Contas em peça meramente opinativa.

2. No tocante às contas relativas a convênios, o julgamento da Corte de Contas assume caráter definitivo.

(...)".

> II – a decisão política da Câmara Municipal pela aprovação das contas do chefe do Executivo "não elide a responsabilidade deste por atos de gestão" (Inq-STF nº 1.070/TO, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Até porque, repito, o objeto da prestação das individualizadas contas de gestão difere das contas anuais ou globais.

8. *Por outro giro*, anoto que incumbe às cortes de contas julgar, definitivamente quanto ao mérito e por critérios puramente objetivos (legalidade, constitucionalidade e regularidade), as contas de gestão (dos administradores públicos e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos), que, segundo magistério de Heraldo Costa Reis, são "demonstrações e relatórios das *gestões individualizadas dos agentes da administração*, legalmente habilitados para gerirem as parcelas de patrimônio da entidade, sob sua responsabilidade, tais como direitos e obrigações assumidos em nome dessa mesma entidade"[7] (grifei – inciso II do art. 71, c.c. o art. 75 da Carta de Outubro). Noutro modo de dizer as coisas, as pontuais contas de gestão, que o administrador público deve prestar perante o órgão especificamente de contas, têm a ver com os três momentos típicos da realização de individualizadas despesas: empenho, liquidação e pagamento. Por conseguinte, nem o conteúdo destas contas (de gestão), nem os critérios adotados para o seu julgamento guardam semelhança com as contas anuais prestadas pelo chefe do Executivo Municipal, pois, nestas (anuais ou globais), o julgamento proferido pelo Parlamento, de cunho eminentemente político (critérios de oportunidade, conveniência e necessidade), fica adstrito aos resultados gerais do governo municipal (financeiro, operacional, contábil, orçamentário e patrimonial), bem como à fiel execução dos programas de governo estabelecidos nas leis orçamentárias[8]. Convergentemente, o magistério de Flávio Sátiro Fernandes[9], vazado nos seguintes termos, *verbis*:

> "Nelas [nas contas globais] são oferecidos os resultados apresentados pela administração municipal ao final do exercício anterior e referentes à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde, enfim, todo

[7]REIS, Heraldo Costa. *Prestação de Contas. Contas de gestão. Contas de governo. Contas de entidade*. Rio de Janeiro: Ibam/SPMC, 1998.
[8]Cf. ROSA DA SILVA, Elóia. O papel do Tribunal de Contas e da Câmara no julgamento de contas municipais. *Revista do Tribunal de Contas*, agosto. 2007, p. 107.
[9]FERNANDES, Flávio Sátiro. O Tribunal de Contas e a fiscalização municipal. *Revista do TCSP*, nº 65, p. 28.

> um quadro indicativo do bom ou do mau desempenho da administração municipal no decorrer do exercício a que se referem as contas apresentadas. Por não conterem tais demonstrações indicativo de irregularidade nas contas dos ordenadores de despesas, mas apenas os resultados do exercício, é que seu julgamento, pela Câmara de Vereadores, pode ser emprestado caráter político, facultando-se ao Poder Legislativo Municipal aprová-las ou rejeitá-las seguindo esse critério".

9. Como se não bastasse, consigno que, se a competência para o julgamento das contas de gestão do prefeito fosse da Câmara Municipal, e não é, bastaria que o chefe do Executivo Municipal assumisse todas as ordenações de despesas (gestor direto de todos os recursos públicos municipais), ou algumas delas, para fulminar "uma das mais importantes competências institucionais do Tribunal de Contas, que é julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por recursos públicos (CF, art. 71, II). Sem julgamento de contas pelo Tribunal, também estaria neutralizada a possibilidade do controle externo promover reparação de dano patrimonial, mediante a imputação de débito prevista no art. 71, § 3º, da Lei Maior, haja vista que a Câmara de Vereadores não pode imputar débito ao prefeito[10]".

10. Nesse sentido, confiram-se, a ADIn nº 849/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence (*DJU* 23.4.99), e o lúcido voto do Min. Carlos Velloso proferido no julgamento do RE-STF nº 129.392/DF[11] (*DJU* 16.4.93), respectivamente, *verbis*:

> "(...)
>
> II – A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: *cuida-se de sistema especial adstrito às contas do chefe do governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária: tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas*" (grifei).

---

[10]FURTADO, José de Ribamar Caldas. O caso do prefeito ordenador de despesas. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, nº 1.421, 23 maio 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9916>. Acesso em: 18.9.2008.

[11]É certo, porém, que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento contrário, datado de 7.12.95, no RE-STF nº 132.747/DF, rel. Min. Marco Aurélio.

"É nessa hipótese que o Tribunal de Contas exerce jurisdição privativa de julgar, administrativamente, as contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, vale dizer, as contas dos ordenadores de despesas (DL nº 200/67 e Lei nº 4.430/64). *Ensina, a propósito, Régis Fernandes de Oliveira, que se trata, no caso, de julgamento administrativo e de cunho técnico, 'de forma a alcançar todos que detenham, de alguma forma, dinheiro público, em seu sentido mais amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, que fixa a responsabilidade do agente público.*' (Régis Fernandes de Oliveira, Estevão Horvath e Teresa Cristina Castrucci Tambasco. *Manual de Direito Financeiro*, Ed. Rev. dos Tribs., 1990, p. 106.) *Em tal hipótese, o Tribunal de Contas aprecia atos pessoais do administrador, vale dizer, contas realizadas pessoalmente pelo administrador. É nessa hipótese, portanto, que o Tribunal de Contas poderá verificar se o administrador praticou ato lesivo aos cofres públicos, em benefício próprio ou de terceiro.*

(...)

No caso, os quatro votos vencedores, no rumo do voto do Sr. Ministro Célio Borja, concluíram no sentido de que, *agindo o prefeito como ordenador de despesas, sujeitam-se os seus atos ao julgamento do Tribunal de Contas*, que o tornará inelegível, se a irregularidade neles verificada denotar improbidade administrativa.

Com acerto, ao que penso, disse o Sr. Ministro Célio Borja:

> '(...)
> Entendi que os atos do prefeito, como ordenador de despesas, são passíveis de juízo de legalidade, portanto, de registro no TC e, por isso, independem da apreciação política da Câmara Municipal.
> (...)'

Aqui, repita-se, houve rejeição de contas do prefeito agindo como ordenador de despesas, hipótese inscrita no art. 71, II, da Constituição, caso em que a decisão do Tribunal de Contas independe da apreciação política da Câmara Municipal" (grifei).

11. Ainda nesse mesmo sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do RMS nº 11.060/GO, rel. Min. Laurita Vaz (rel. p/ acórdão Min. Paulo Medina), e no RMS nº 13.499/CE, rel. Min. Eliana Calmon, respectivamente, *verbis*:

"(...)

As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com

recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos tribunais de contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88).

Destarte, se o prefeito municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.

Inexistente, *in casu*, prova de que o prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos municípios de Goiás.

Recurso ordinário desprovido" (grifei).

"Administrativo. Tribunal de Contas: funções (arts. 49, IX, c.c. 71 da CF/88).

1. O Tribunal de Contas tem como atribuição apreciar e emitir pareceres sobre as contas públicas (inciso I do art. 71 da CF/88), ou julgar as contas (inciso II do mesmo artigo).

2. As contas dos agentes políticos – prefeito, governador e presidente da República – são julgados pelo Executivo, mas as contas dos ordenadores de despesas são julgados pela Corte de Contas.

3. Prefeito municipal que, como ordenador de despesas, comete ato de improbidade, sendo julgado pelo Tribunal de Contas.

4. Recurso ordinário improvido" (grifei).

12. Convém destacar, ainda, o posicionamento dos tribunais de justiça, de que servem de amostra as decisões do Estado de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, respectivamente, *verbis*:

"Constitucional e administrativo. Fiscalização do município. Controle externo. Atos do prefeito. Função política e administrativa. Competência do Tribunal de Contas. Agindo na qualidade de agente político, executor do orçamento municipal, submete-se o chefe do Executivo Municipal ao *julgamento* da Câmara Municipal. Controle externo político. *Mas se age como mero* ordenador *de* despesas*, igualando-se aos demais administradores de recursos públicos, submete-se ao* julgamento *do Tribunal de Contas, cujas decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo,* ex vi *do disposto no art. 71, § 3º, da Constituição Federal*" (grifei – Apelação Cível nº 1.0097.04.911195-4, rel. Des. Duarte de Paula).

"Administrativo. Tribunal de Contas. Multa. Imputação de débito. Prefeito. Contraditório. Ampla defesa. Julgamento. Intimação.

1. Os tribunais de contas têm competência para imputar débitos aos administradores de dinheiro público, que têm eficácia de título extrajudicial. Art. 71, § 3º, da Constituição da República.

2. O prefeito que, a par da função de governo, assume a função de ordenador de despesas, está sujeito à fiscalização a que se refere o inciso II do art. 71 da Constituição da República, podendo, em razão disto, responder pelos danos causados ao Erário. Precedentes do STJ.

3. A decisão do Tribunal de Contas que aplica multa administrativa e imputa a responsabilidade por débito deve ser antecedida de processo administrativo que assegure a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Art. 5º, inciso LV, da CR.

4. É nula a decisão do Tribunal de Contas proferida em julgamento para o qual não foi intimado o agente público punido pela prática de irregularidade. Recurso desprovido" (grifei – Apelação Cível nº 70023077308, rel. Des. Maria Isabel de Azevedo Souza).

"Constitucional e administrativo. Controle externo da administração pública. *Atos praticados por prefeito no exercício de função administrativa e gestora de recursos públicos. Julgamento pelo Tribunal de Contas*. Não sujeição ao *decisum* da Câmara Municipal. Competências diversas. Exegese dos arts. 31 e 71 da CF. Recurso provido" (grifei – Apelação Cível nº 2002.014302-8, rel. Des. Cesar Augusto Mimoso Ruiz Abreu).

13. Este o quadro, entendo que o prefeito que atua como ordenador de despesas (agente administrativo), responsável, portanto, pela administração direta de dinheiros, bens e valores públicos, é de ser julgado pelo Tribunal de Contas do Estado, pois, conforme bem ressaltou Luciano Ferraz, "os chefes do Executivo, quando agem na qualidade de agente político, executor do orçamento, têm prerrogativas especiais e, portanto, submetem-se ao crivo do Legislativo. Se descem do pedestal e praticam meros atos de gestão, igualam-se aos demais administradores de recursos públicos, sendo julgados pelo Tribunal de Contas"[12].

14. Com estes fundamentos, peço vênia ao Min. Arnaldo Versiani para desprover o recurso especial eleitoral.

É como voto.

[12]FERRAZ, op. cit., p. 143-152.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.117 – SC. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Luiz Ademir Hessmann (Advogados: Dr. Luciano Chede e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.162*
São Simão – SP

Relator: Ministro Ari Pargendler.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrido: Saulo Correia Porto.
Advogados: Dr. Alberto José Marchi Macedo e outros.

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Exercício de cargo público. Presidente da Câmara Municipal. Contas (2003). Julgamento do Tribunal de Contas. Irregularidades. Inelegibilidade.

– Segundo entendimento do TSE, "[...] verificada a ocorrência de irregularidade insanável, esta não se afasta pelo recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados" (REspe nº 19.140/GO, rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJ* **16.2.2001).**

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de setembro de 2008.

---

*Vide os seguintes acórdãos, que deixam de ser publicados: no AgRgREspe nº 29.162, de 10.9.2008, agravo regimental contra este acórdão não conhecido; nos EDclREspe nº 29.162, de 29.9.2008, embargos de declaração contra este acórdão rejeitados; nos EDclREspe nº 29.162, de 11.11.2008, segundos embargos de declaração rejeitados.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Publicado em sessão, em 2.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro da candidatura de Saulo Correia Porto ao cargo de vereador pelo Município de São Simão/SP, ao fundamento de que ele teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente ao exercício de 2003, quando era presidente da Câmara Municipal.

A MM. Juíza Eleitoral julgou procedente a impugnação, apesar de considerá-la intempestiva, "[...] pois a inelegibilidade é questão que pode e deve ser conhecida de ofício pelo juiz eleitoral" (fls. 129-130).

Interposto recurso, o Tribunal *a quo* lhe deu provimento para deferir o registro do candidato, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 163):

> Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Preliminar de intempestividade da impugnação. Afastada. Mérito. Causa de inelegibilidade: desaprovação de contas no exercício de cargo público. Regularidade sanável. Requerimento de devolução de valores recebidos a maior junto ao Tribunal de Contas. Deferimento. Provimento. Registro deferido.

O presente recurso especial ataca o julgado, ao fundamento de que o acórdão contraria o disposto no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90.

O recorrente alega que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado já transitou em julgado e que as irregularidades verificadas nas contas de gestão do recorrido são insanáveis. Além disso, sustenta que (fl. 177):

> Restado evidenciada a natureza insanável das contas versadas nos autos, e não tendo sido comprovado [*sic*] a obtenção de pronunciamento jurisdicional definitivo, ou o provimento liminar ou antecipação de tutela, no sentido de suspender os efeitos decorrentes da desaprovação das contas, não há dúvida de que o recorrido encontra-se inelegível, nos exatos termos da alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso, em que o recorrido alega, preliminarmente, a intempestividade da impugnação do registro, com base na Res.-TSE nº 22.717/2008 (fls. 184-194).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 198-202).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER (relator): Senhor Presidente, quanto à preliminar de intempestividade da ação proposta pelo Ministério Público, deve esta ser superada, uma vez que, segundo a jurisprudência do TSE, mesmo "a ausência de impugnação não impede que o juiz aprecie a inelegibilidade *de ofício* (REspe nºs 21.902 e 23.070)" (AgRgRO nº 1.303, rel. Min. Cesar Rocha, publicado na sessão de 17.10.2006).

O TRE/SP deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido por considerar que as irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado seriam sanáveis e que os valores indevidamente pagos aos vereadores estariam sendo ressarcidos ao Erário. Colho do acórdão regional (fls. 163-166):

> No caso, é certo que o interessado teve suas contas do exercício de 2003 rejeitadas pela col. Primeira Câmara do e. Tribunal de Contas do Estado, em razão de quantias pagas indevidamente a vereadores, em decorrência de reajuste irregular dos subsídios. Em face desta decisão, o recorrente interpôs recurso ordinário ao qual foi negado provimento. Após, o recorrente ingressou com recurso de revisão ao julgado. Não se tem notícia nos autos do resultado de tal recurso.
>
> Da análise dos autos, não há comprovação de que o recorrente tenha obtido medida liminar ou tutela antecipada para o fim de suspender os efeitos decorrentes da desaprovação das contas.
>
> [...]
>
> Assim, a causa de inelegibilidade indicada na r. sentença recorrida macula o pedido de registro de candidatura ora formulado.
>
> Esse é o entendimento atual do c. Tribunal Superior Eleitoral:
>
> [...]
>
> Não obstante esse entendimento, consoante entendimento do col. Tribunal Superior Eleitoral, sabe-se que há a possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas (TSE, Agravo Regimental no REspe nº 22.155, Classe 22ª, São Paulo, 354ª Zona – Cajamar, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. 30.9.2004).
>
> Em outro julgado, no mesmíssimo sentido, o col. Tribunal Superior Eleitoral decidiu que há "a possibilidade de a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades são insanáveis, mesmo havendo decisão do Tribunal de

> Contas e da Câmara Municipal desaprovando as contas". E continua: "após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos serão encaminhados à assessoria técnica para que forneça os cálculos e valores atualizados do montante impugnado. Em seguida, o atual presidente da Câmara será notificado para, no prazo de 30 dias, promover junto ao responsável, a devolução ao Erário das referidas quantias pagas indevidamente, em decorrência de reajuste irregular, conforme demonstrado pela unidade competente" (TSE, Ac. nº 16.433, rel. Min. Fernando Neves, j. 5.9.2000).
>
> No caso concreto, o recorrente foi condenado a devolver ao Erário quantia indevidamente paga em decorrência de reajuste irregular. Há notícia nos autos que efetuaram o parcelamento de tais valores (fls. 104-115). Assim, a irregularidade é sanável. Portanto, é o caso de se deferir o registro.

Contrariamente ao afirmado no acórdão, este Tribunal tem entendido que "verificada a ocorrência de irregularidade insanável, esta não se afasta pelo recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados" (REspe nº 19.140/GO, rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJ* de 16.2.2001).

Salvo melhor juízo, é sob esse viés que se deve interpretar o art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64, de 1990, *in verbis*:

> Art. 1º São inelegíveis:
> I – para qualquer cargo:
> [...]
> g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;
> [...].

Se o julgamento técnico do Tribunal de Contas concluiu, por decisão irrecorrível, que as contas estavam viciadas por irregularidade insanável, o responsável está sujeito à inelegibilidade.

O pagamento do débito e da multa não apagam os efeitos do julgamento, até porque dele são atos de execução.

Por isso, dou provimento ao recurso especial, para indeferir o registro de candidatura de Saulo Correia Porto ao cargo de vereador pelo Município de São Simão/SP.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.162 – SP. Relator: Ministro Ari Pargendler – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Saulo Correia Porto (Advogados: Dr. Alberto José Marchi Macedo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.200*
São Leopoldo – RS

Relator: Ministro Eros Grau.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrida: Dra. Ana Ines Affonso.
Advogados: Cecília Santos de Andrade e outros.

Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Nacionalidade. Ausência de opção. Arts. 12, I, *c*, e 109, X, CB. Indeferimento do registro. Provimento.

1. Recorrida nascida no Uruguai, filha de pai brasileiro, que não fez opção pela nacionalidade brasileira até a data do pedido de registro de candidatura.

2. A opção expressa pela nacionalidade brasileira, homologada pela Justiça Federal, é requisito constitucional para aquisição da nacionalidade brasileira por aqueles que estão na situação prevista no art. 12, I, *c*, da CB.

3. As condições de elegibilidade devem ser verificadas no momento do pedido de registro. Pré-candidata inelegível.

4. Recurso provido para indeferir o registro da candidatura.

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 29.200, de 23.9.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados. Vide, ainda, o acórdão nos EDclREspe nº 29.200, de 12.11.2008, publicado neste número: segundos embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para deferir o registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 9 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro EROS GRAU, relator.

_____

Publicado em sessão, em 9.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 78-84):

> "Recurso. Decisão que julgou procedente impugnação a registro de candidatura. Pré-candidato que nasceu em país estrangeiro e deixou de apresentar certidão de naturalização.
>
> Preenchimento, quando do pedido de registro, dos requisitos constitucionais para opção pela nacionalidade brasileira. Procedimento de jurisdição voluntária implementado junto à Justiça Federal. Decisão de caráter meramente homologatório. Inexistência de discricionariedade do poder público para conceder ou não o certificado de naturalização.
>
> Provimento."

O recorrente alega que o acórdão teria contrariado disposições expressas da Constituição do Brasil (art. 12, inciso I, alínea *c*, e art. 109, inciso X) e texto expresso de Lei Federal (art. 4º, *caput* e parágrafos, da Lei nº 818/49).

Sustenta que o registro da candidatura da recorrida não poderia ter sido deferido, pois a mesma "ainda não possui nacionalidade brasileira, uma vez não homologado o seu pedido de opção de nacionalidade, ajuizado, conforme a documentação de fls. 48-52, após o indeferimento do seu pedido de registro" (fl. 92). A recorrida seria inalistável e inelegível em razão da ausência de nacionalidade brasileira (falta das condições de elegibilidade previstas nos incisos I, III e V do § 3º do art. 14 da Constituição do Brasil).

A opção pela nacionalidade brasileira, "enquanto não homologada pelo juiz federal competente, suspende os direitos políticos do optante, o qual não é considerado brasileiro nato enquanto não reconhecida judicialmente essa condição" (fl. 94).

A recorrida alega, em síntese, que a "exigência da extinção do procedimento de homologação encaminhado perante a Justiça Federal para a confirmação da

vontade já manifestada pela recorrida, configura tão-somente vão formalismo jurídico, ineficaz para o deslinde do presente caso" (fl. 109).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 116-123).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, o juízo de admissibilidade dos recursos especiais que versam sobre registro de candidatura são exercidos pelo TSE, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei Complementar nº 64/90.

O requisito do prequestionamento foi cumprido. A matéria veiculada nas razões recursais foi objeto de decisão prévia pelo órgão colegiado.

O recorrente demonstrou a condição de admissibilidade prevista no art. 276, inciso I, alínea *a*, do Código Eleitoral.

O recurso deve ser acolhido.

A PGE observou que "é incontroverso no caso *sub examine* que a recorrida nasceu no Uruguai, é filha de pai brasileiro e admite a não homologação, até a presente data, da sua opção de nacionalidade, que somente foi ajuizada após o pedido de registro de sua candidatura" (fl. 119).

Lê-se na Constituição do Brasil:

> "Art. 12. São brasileiros:
> I – natos:
> (...)
> c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007).

A competência para processar e julgar as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, é da Justiça Federal (art. 109, inciso X, da CB).

O argumento, da recorrida, de que a homologação da opção de nacionalidade consubstanciaria mera formalidade não pode prosperar. Veja-se entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da questão:

> "I – Nacionalidade brasileira de quem, nascido no estrangeiro, é filho de pai ou mãe brasileiros, que não estivesse a serviço do Brasil: evolução constitucional e situação vigente. (...) 3. *A opção pela nacionalidade, embora potestativa, não é de forma livre: há de fazer-se em juízo, em*

> *processo de jurisdição voluntária, que finda com a sentença que homologa a opção e lhe determina a transcrição, uma vez acertados os requisitos objetivos e subjetivos dela. 4. Antes que se complete o processo de opção, não há, pois como considerá-lo brasileiro nato*" (grifei).
>
> (Ac nº 70/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU* 12.3.2004, p. 35.)

A opção expressa pela nacionalidade brasileira, homologada pela Justiça Federal, é requisito constitucional para aquisição da nacionalidade brasileira por aqueles que estão na situação prevista no art. 12, inciso I, alínea *c*, da CB. Esse requisito não pode ser suprido, como pretende a recorrida, pela emissão de documentos (RG, CPF, título eleitoral), pela admissão como servidora pública, nem mesmo pelo exercício de mandato anterior de vereadora.

A recorrida poderia ter feito a opção pela nacionalidade brasileira a qualquer tempo, mas só o fez em 30.7.2008. Não era brasileira quando requereu o registro de sua candidatura (3.7.2008):

> "Constitucional. Nacionalidade: opção. CF, art. 12, I, *c*, com a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994. (...) Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. *Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira*" (grifei).
>
> (STF, RE nº 418.096/RS, Segunda Turma, rel. Min. Carlos Velloso, *DJU* 22.4.2005, p. 15.)

O indeferimento do registro pelo juiz de primeira instância foi correto. Repito: as condições de elegibilidade devem ser verificadas no momento do pedido de registro (TSE, REspe nº 26.865, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJU* 6.3.2007, p. 150).

A recorrida apresentou cópia da sentença que homologou, em 21.8.2008, sua opção pela nacionalidade brasileira (fls. 134-136). Mesmo admitindo-se, em consonância com entendimento jurisprudencial, que essa decisão confira efeitos *ex tunc* à aquisição da nacionalidade, esses efeitos não atingirão os atos de alistamento eleitoral e de filiação partidária da recorrida, nulos em razão da ausência de requisito essencial, a nacionalidade brasileira. A recorrida permanece inelegível.

Dou provimento ao recurso, com fundamento no § 7º do art. 36 do RITSE, para indeferir o registro da candidatura de Ana Ines Affonso ao cargo de vereadora em São Leopoldo/RS.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.200 – RS. Relator: Ministro Eros Grau – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrida: Ana Ines Affonso (Advogados: Dra. Cecília Santos de Andrade e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

2os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.200*
São Leopoldo – RS

Relator: Ministro Eros Grau.
Embargante: Ana Ines Affonso.
Advogados: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outros.
Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Embargos de declaração. Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Omissão e contradição. Existência. Homologação de opção pela nacionalidade brasileira (art. 12, inciso I, alínea *c*, da CB). Efeitos *ex tunc*. Convalidação alistamento e filiação partidária.

1. O STF reconhece que a homologação, por sentença judicial, de opção pela nacionalidade brasileira (art. 12, inciso I, alínea *c*, da Constituição do Brasil) possui efeitos *ex tunc*.

2. A sentença homologatória da opção pela nacionalidade brasileira deve ser considerada fato novo suficiente para convalidar o alistamento eleitoral e a filiação partidária, em razão de seus efeitos retroativos, que são absolutos.

3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. Registro de candidatura da embargante ao cargo de vereador deferido.

---

*Vide o acórdão no REspe nº 29.200, de 9.9.2008, publicado neste número. Vide, ainda, o acórdão nos EDclREspe nº 29.200, de 23.9.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para deferir o registro da candidatura da embargante, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro EROS GRAU, relator.

Publicados em sessão, em 12.11.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos contra acórdão assim ementado (fls. 168-170):

> "Embargos de declaração. Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Registro de candidatura indeferido. Inexistência de obscuridade. Embargos rejeitados.
>
> 1. Ausência de obscuridade ou contradição.
>
> 2. Embargos rejeitados."

Os primeiros embargos de declaração objeto da decisão anteriormente referida foram opostos contra decisão que indeferiu o registro de candidatura da embargante ao cargo de vereador do Município de São Leopoldo/RS. Eis o seu teor:

> "Recurso especial eleitoral. Eleições 2008. Nacionalidade. Ausência de opção. Arts. 12, I, *c*, e 109, X, CB. Indeferimento do registro. Provimento.
>
> 1. Recorrida nascida no Uruguai, filha de pai brasileiro, que não fez opção pela nacionalidade brasileira até a data do pedido de registro de candidatura.
>
> 2. A opção expressa pela nacionalidade brasileira, homologada pela Justiça Federal, é requisito constitucional para aquisição de nacionalidade brasileira por aqueles que estão na situação prevista no art. 12, I, *c*, da CB.
>
> 3. As condições de elegibilidade devem ser verificadas no momento do pedido de registro. Pré-candidata inelegível.
>
> 4. Recurso provido para indeferir o registro da candidatura" (fl. 140).

A embargante sustenta a existência de omissão no acórdão embargado no que respeita "à contradição apontada no julgamento do REspe [sic]" (fl. 173). Isso

porque o acórdão recorrido não teria analisado os principais argumentos dos primeiros embargos de declaração:

> "embora reconheça o acórdão que a embargante apresentou cópia da sentença que homologou, em 21.8.2008, sua opção pela nacionalidade brasileira (fls. 134-136) e que tal decisão confere efeitos *ex tunc* à aquisição da nacionalidade não admite que tal sentença, como ocorrer [sic] em decisões que possuem efeitos como os declinados no acórdão, retroaja para alcançar o requerimento de registro" (fl. 175).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração merecem provimento.

O Supremo Tribunal Federal reconhece que a homologação, por sentença judicial, de opção pela nacionalidade brasileira (art. 12, inciso I, alínea *c*, da Constituição do Brasil) é dotada de efeitos *ex tunc*:

> "Sob a Constituição de 1988, que passou a admitir a opção "em qualquer tempo" – antes e depois da ECR nº 3/94, que suprimiu também a exigência de que a residência no país fosse fixada antes da maioridade, altera-se o *status* do indivíduo entre a maioridade e a opção: essa, a opção – liberada do termo final ao qual anteriormente subordinada –, deixa de ter a eficácia *resolutiva* que, antes, se lhe emprestava, para ganhar – desde que a maioridade a faça possível – a eficácia de condição *suspensiva* da nacionalidade brasileira, sem prejuízo – como é próprio das condições suspensivas –, de gerar efeitos *ex tunc*, uma vez realizada" (grifo do original) (STF, QO-Ac. nº 70-0 RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 12.3.2004).

Assim, embora a opção e respectiva homologação tenham ocorrido após o pedido de registro de candidatura, a embargante há de ser tida como brasileira desde o seu nascimento. Já não pende a condição suspensiva da nacionalidade brasileira.

A sentença homologatória da opção pela nacionalidade brasileira é fato novo suficiente para convalidar o alistamento eleitoral e a filiação partidária de Ana Ines Affonso. Seus efeitos retroativos são absolutos.

Daí que a recorrente era elegível no momento do pedido de registro de candidatura.

Dou provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar omissão existente no acórdão de fls. 168-171 e contradição no acórdão de fls. 140-145, deferindo o registro de candidatura de Ana Ines Affonso ao cargo de vereadora do Município de São Leopoldo/RS.

EXTRATO DA ATA

2os EDREspe nº 29.200 – RS. Relator: Ministro Eros Grau – Embargante: Ana Ines Affonso (Advogados: Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outros) – Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para deferir o registro da candidatura da embargante, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.201
Dezesseis de Novembro – RS

Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani.
Redator para o acórdão: Ministro Fernando Gonçalves.
Agravante: Dalvin José Zanini.
Advogados: Dr. Fabiano Barreto da Silva e outro.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2008. Registro de candidato. Rejeição de contas. TCE. Ação desconstitutiva. Demasiado lapso temporal. Inadmissibilidade.

I – As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura.

II – "O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores" (RO nº 963/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FERNANDO GONÇALVES, redator para o acórdão.

_____

Publicado em sessão, em 2.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 52ª Zona Eleitoral do Município de Dezesseis de Novembro/RS julgou improcedente impugnação e deferiu o registro de candidatura de Dalvim José Zanini, ao cargo de vereador (fls. 36-37).

Interposto recurso pelo Ministério Púbico Eleitoral, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu-lhe provimento e reformou a decisão de primeiro grau, indeferindo o pedido de registro do candidato.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 95):

> Recurso. Decisão que julgou improcedente a impugnação de registro de candidatura. Existência de provimento liminar perante a Justiça Comum suspendendo os efeitos de decisão do TCE que rejeitou as contas do candidato.
>
> Posição pacífica do TSE no sentido de que as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.
>
> Ação desconstitutiva ajuizada posteriormente ao requerimento do registro.
>
> Possibilidade de a Justiça Eleitoral reconhecer a irregularidade insanável nas contas, caracterizando as condutas praticadas como atos de improbidade administrativa.
>
> Provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 105-121), ao qual neguei seguimento (fls. 143-147).

Daí o presente agravo regimental (fls. 149-159), em que o candidato alega que, embora tenha contas rejeitadas, ingressou tempestivamente com uma ação judicial em 7.7.2008, tendo logrado êxito em obter a tutela antecipada.

Em face disso, não haveria falar em inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, defendendo a correção da decisão do juízo eleitoral que deferiu o registro.

Sustenta que não teria respaldo jurídico o entendimento de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade se aferem na data do registro.

Defende, inclusive, que a própria Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral expressamente estabelece que a propositura da ação anteriormente à impugnação suspenderia a inelegibilidade, o que ocorreu na hipótese dos autos.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, o candidato teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme assinalou o acórdão regional (fl. 100):

> (...) o recorrente foi responsável pela gestão do Consórcio Intermunicipal para Farmácia Regional de Manipulação (Confarma), tendo suas contas relativas ao exercício 2000 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 23-26). Verifica-se, portanto, que a desaprovação das contas se deu pelo órgão competente para fiscalizá-las, nos termos do art. 71, II, combinado com 75, ambos da Constituição Federal, em decisão irrecorrível, tendo em vista a presença de seu nome na lista de condenados pelo TCE (fl. 14).

O juízo eleitoral julgou improcedente impugnação do Ministério Público e deferiu o registro do candidato em face da obtenção de tutela antecipada pelo recorrente.

No relatório da sentença, consignou-se que o candidato asseverou que (fl. 36, verso):

> (...) propôs ação declaratória de nulidade do ato administrativo com pedido de antecipação de tutela contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao Processo Administrativo nº 2468-0200/04-2. Afirmou que a ação *foi proposta em Porto Alegre, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, Processo nº 001/1.08.018330-0, sendo distribuída em 8 de julho de 2008, mesma data em que houve deferimento de pedido de tutela antecipada para suspender a decisão do TCE/RS objeto do processo administrativo citado*". Grifo nosso.

Em face disso, o magistrado assim decidiu (fl. 37):

> (...) como o impugnado demonstrou que propôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela

> contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao Processo Administrativo nº 2468-0200/04-2, e que obteve tutela antecipada para suspender a decisão do TCE/RS objeto do processo administrativo citado, suspensa a inelegibilidade por força da suspensão dos efeitos da rejeição das contas.

Não obstante, a Corte de origem, examinando recurso, reformou a decisão do juízo eleitoral e indeferiu o registro do recorrente, por entender que (fl. 98):

> (...) as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.
>
> O pré-candidato, naquele momento, já tinha conhecimento de que era necessário o provimento liminar para afastar a sua inelegibilidade, ou ao menos tinha condições de tê-lo. Se não obteve a suspensão da decisão antes de formular o pedido, não há que se afastar os efeitos da decisão do TCE.
>
> No caso, o pedido de registro de candidatura foi ajuizado no dia 4.7.2008 (fl. 2), mas a ação desconstitutiva somente foi ajuizada no dia 7.7.2008 (fl. 34). Dessa forma, na data do pedido de registro permanecia hígida a decisão do TCE, motivo pelo qual deve ser considerada no presente caso.

Inicialmente, neguei seguimento ao recurso especial, na medida em que é pacífico nesta Corte Superior que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

Ocorre que, melhor refletindo sobre o caso concreto e considerando se tratar de inelegibilidade por rejeição de contas, penso que há uma particularidade bem ressaltada pelo candidato em seu agravo regimental.

No caso, a Súmula nº 1 do TSE expressamente estabelece que, "proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, *anteriormente à impugnação*, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, *g*)".

Por outro lado, é certo que o Tribunal, a partir das Eleições de 2006, passou a entender que a mera propositura da ação desconstitutiva, sem a obtenção de pronunciamento judicial ou administrativo, não suspende a inelegibilidade.

Na espécie, creio ser perfeitamente possível compatibilizar essa nova orientação do Tribunal com o disposto na Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme consignado no acórdão regional, o candidato ajuizou a ação desconstitutiva em 7.7.2008, após o pedido de registro, formulado em 4.7.2008 (fl. 98).

É incontroverso, também, que a tutela antecipada, ainda que posteriormente ao pedido de registro, foi obtida imediatamente pelo candidato.

Por outro lado, verifico que a impugnação do registro de candidatura somente ocorreu 11.7.2008 (fl. 7).

Desse modo, obtida a tutela antes da impugnação ao registro e considerando o disposto na Súmula nº 1 do TSE, reconheço a suspensão da inelegibilidade em questão.

Por isso, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental, a fim de reformar o acórdão regional e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura de Dalvim José Zanini ao cargo de vereador.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, interpreto nossa Súmula nº 1 no sentido de que, obtida a tutela antecipada ou provimento cautelar anteriormente à impugnação ou à notícia de inelegibilidade, fica suspensa a inelegibilidade da alínea *g* e por isso eu dou provimento ao agravo regimental para deferir o pedido de registro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Há alguma dúvida quanto a essa interpretação?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O problema que eu vejo é que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a situação daquele que requer o registro tem de estar em conformidade com a lei na data em que fez o pedido.

Tanto é que temos indeferido o registro em situações bem menos importantes que essa. Por exemplo: uma multa de R$4,00, R$5,00, que nós não admitimos que ele pague após o pedido de registro, mesmo que seja antes da impugnação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Eu estava distinguindo que essa hipótese seria de quitação eleitoral. Como é uma condição de elegibilidade...

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Na verdade, Ministro Arnaldo Versiani, é um processo muito importante, porque ele está oferecendo interpretação à súmula do Tribunal, fazendo com que a súmula alcance a tutela antecipada e a cautelar.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Dizia Victor Nunes que quando necessário interpretar a súmula é porque não é súmula.

Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 29.201 – RS. Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani – Redator para o acórdão: Ministro Fernando Gonçalves – Agravante: Dalvin José Zanini (Advogados: Dr. Fabiano Barreto da Silva e outro) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Após o voto do Ministro Arnaldo Versiani, provendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Fernando Gonçalves.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, na sessão no dia 4 de setembro último, o relator, Ministro Arnaldo Versiani, reconsiderou decisão monocrática para deferir o registro de candidatura de Dalvim José Zanini ao cargo de vereador do Município de Dezesseis de Novembro/RS, proferindo voto nos seguintes termos:

> O Juízo da 52ª Zona Eleitoral do Município de Dezesseis de Novembro/RS julgou improcedente impugnação e deferiu o registro de candidatura de Dalvim José Zanini, ao cargo de vereador (fls. 36-37).
>
> Interposto recurso pelo Ministério Púbico Eleitoral, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, por unanimidade, deu-lhe provimento e reformou a decisão de primeiro grau, indeferindo o pedido de registro do candidato.
>
> Eis a ementa do acórdão regional (fl. 95):
>
> Recurso. Decisão que julgou improcedente a impugnação de registro de Candidatura. Existência de provimento liminar perante a Justiça Comum suspendendo os efeitos de decisão do TCE que rejeitou as contas do candidato.
>
> Posição pacífica do TSE no sentido de que as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.
>
> Ação desconstitutiva ajuizada posteriormente ao requerimento do registro.
>
> Possibilidade de a Justiça Eleitoral reconhecer a irregularidade insanável nas contas, caracterizando as condutas praticadas como atos de improbidade administrativa.

Provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 105-121), ao qual neguei seguimento (fls. 143-147).

Daí o presente agravo regimental (fls. 149-159), em que o candidato alega que, embora tenha contas rejeitadas, ingressou tempestivamente com uma ação judicial em 7.7.2008, tendo logrado êxito em obter a tutela antecipada.

Em face disso, não haveria falar em inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, defendendo a correção da decisão do juízo eleitoral que deferiu o registro.

Sustenta que não teria respaldo jurídico o entendimento de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade se aferem na data do registro.

Defende, inclusive, que a própria Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral expressamente estabelece que a propositura da ação anteriormente à impugnação suspenderia a inelegibilidade, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Leio o voto proferido pelo Ministro Arnaldo Versiani:

No caso em exame, o candidato teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme assinalou o acórdão regional (fl. 100):

(...) o recorrente foi responsável pela gestão do Consórcio Intermunicipal para Farmácia Regional de Manipulação (Confarma), tendo suas contas relativas ao exercício 2000 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (fls. 23-26). Verifica-se, portanto, que a desaprovação das contas se deu pelo órgão competente para fiscalizá-las, nos termos do art. 71, II, combinado com 75, ambos da Constituição Federal, em decisão irrecorrível, tendo em vista a presença de seu nome na lista de condenados pelo TCE (fl. 14).

O juízo eleitoral julgou improcedente impugnação do Ministério Público e deferiu o registro do candidato em face da obtenção de tutela antecipada pelo recorrente.

No relatório da sentença, consignou-se que o candidato asseverou que (fl. 36, verso):

(...) propôs ação declaratória de nulidade do ato administrativo com pedido de antecipação de tutela contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao Processo Administrativo nº 2468-0200/04-2. Afirmou que a ação *foi proposta em Porto Alegre, em trâmite na 3ª Vara da Fazenda Pública, Processo nº 001/1.08.018330-0, sendo distribuída em 8 de julho de 2008, mesma data em que houve deferimento de pedido de tutela antecipada para suspender a decisão do TCE/RS objeto do processo administrativo citado*". Grifo nosso.

Em face disso, o magistrado assim decidiu (fl. 37):

(...) como o impugnado demonstrou que propôs ação declaratória de nulidade de ato administrativo com pedido de antecipação de tutela contra a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, relativamente ao Processo Administrativo nº 2468-0200/04-2, e que obteve tutela antecipada para suspender a decisão do TCE/RS objeto do processo administrativo citado, suspensa a inelegibilidade por força da suspensão dos efeitos da rejeição das contas.

Não obstante, a Corte de origem, examinando recurso, reformou a decisão do juízo eleitoral e indeferiu o registro do recorrente, por entender que (fl. 98):

(...) as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.

O pré-candidato, naquele momento, já tinha conhecimento de que era necessário o provimento liminar para afastar a sua inelegibilidade, ou ao menos tinha condições de tê-lo. Se não obteve a suspensão da decisão antes de formular o pedido, não há que se afastar os efeitos da decisão do TCE.

No caso, o pedido de registro de candidatura foi ajuizado no dia 4.7.2008 (fl. 2), mas a ação desconstitutiva somente foi ajuizada no dia 7.7.2008 (fl. 34). Dessa forma, na data do pedido de registro permanecia hígida a decisão do TCE, motivo pelo qual deve ser considerada no presente caso.

Inicialmente, neguei seguimento ao recurso especial, na medida em que é pacífico nesta Corte Superior que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

Ocorre que, melhor refletindo sobre o caso concreto e considerando se tratar de inelegibilidade por rejeição de contas, penso que há uma particularidade bem ressaltada pelo candidato em seu agravo regimental.

No caso, a Súmula nº 1 do TSE expressamente estabelece que, "proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, *anteriormente à impugnação*, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, *g*)".

Por outro lado, é certo que o Tribunal, a partir das Eleições de 2006, passou a entender que a mera propositura da ação desconstitutiva, sem a obtenção de pronunciamento judicial ou administrativo, não suspende a inelegibilidade.

Na espécie, creio ser perfeitamente possível compatibilizar essa nova orientação do Tribunal com o disposto na Súmula nº 1 do Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme consignado no acórdão regional, o candidato ajuizou a ação desconstitutiva em 7.7.2008, após o pedido de registro, formulado em 4.7.2008 (fl. 98).

> É incontroverso, também, que a tutela antecipada, ainda que posteriormente ao pedido de registro, foi obtida imediatamente pelo candidato.
>
> Por outro lado, verifico que a impugnação do registro de candidatura somente ocorreu 11.7.2008 (fl. 7).
>
> Desse modo, obtida a tutela antes da impugnação ao registro e considerando o disposto na Súmula nº 1 do TSE, reconheço a suspensão da inelegibilidade em questão.
>
> Por isso, voto no sentido de dar provimento ao agravo regimental, a fim de reformar o acórdão regional e restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu o pedido de registro de candidatura de Dalvim José Zanini ao cargo de vereador.

Com a devida vênia do ministro relator, observo que a Corte de origem, analisando fatos e provas, entendeu existir causa de inelegibilidade, consubstanciada em irregularidades insanáveis apontadas pelo Tribunal competente nas contas do recorrente, a caracterizar as condutas praticadas como atos de improbidade administrativa.

Não obstante já terem sido transcritas as razões do *decisum* regional na decisão proferida pelo ministro relator, destaco, por considerar crucial, excerto do acórdão sobre o ponto, *in verbis* (fl. 98):

> (...) as condições de elegibilidade e inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura.
>
> O pré-candidato, naquele momento, já tinha conhecimento de que era necessário o provimento liminar para afastar a sua inelegibilidade, ou ao menos tinha condições de tê-lo. Se não obteve a suspensão da decisão antes de formular o pedido, não há que se afastar os efeitos da decisão do TCE.
>
> No caso, o pedido de registro de candidatura foi ajuizado no dia 4.7.2008 (fl. 2), mas a ação desconstitutiva somente foi ajuizada no dia 7.7.2008 (fl. 34). Dessa forma, na data do pedido de registro permanecia hígida a decisão do TCE, motivo pelo qual deve ser considerada no presente caso.

Esta decisão do TRE/RS se coaduna com o entendimento atual do TSE de que o preenchimento dos requisitos previstos em lei – inelegibilidades e condições de elegibilidade – devem ser aferidos na data em que efetivamente for requerido o registro de candidatura.

Conforme se extrai do relatório do acórdão regional à fl. 96, a referida ação de revisão foi proposta somente três anos depois da rejeição de suas contas e após o pedido de registro do recorrente, devendo ser aplicado o seguinte raciocínio, que foi referendado por este Tribunal no julgamento do RO nº 963/SP, rel.

Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 13.9.2006: "[...] O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, com a devida vênia acompanharei o relator. Eis o teor da Súmula nº 1:

> *TSE – Súmula nº 1* – Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, *g*).

A mudança havida nessa Súmula nº 1, da qual participei, foi no sentido de se exigir que se obtenha, na ação proposta, tutela antecipada ou medida liminar. Mas nada se alterou na jurisprudência a respeito do momento de se ajuizar a ação.

Como foi informado, no caso, a ação foi ajuizada antes da impugnação e coexistia na jurisprudência deste Tribunal tanto o entendimento de que as condições de elegibilidade e de inelegibilidade se apreciam no momento do pedido de registro, quanto o entendimento de que, no caso da alínea *g*, proposta a ação antes da impugnação, fica suspensa a inelegibilidade. No caso, a ação foi proposta antes e obtida a tutela antecipada.

Em razão disso, peço vênia ao eminente Ministro Fernando Gonçalves, para acompanhar o Ministro Versiani.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Tenho voto. Peço vênia a Vossa Excelência, Ministro Marcelo Ribeiro, para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Fernando Gonçalves.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Acompanho a divergência.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Estou inteirado da matéria. Já que desempatarei, acompanho o voto-vista do Ministro Fernando Gonçalves.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 29.201 – RS. Relator originário: Ministro Arnaldo Versiani – Redator para o acórdão: Ministro Fernando Gonçalves – Agravante: Dalvin José Zanini (Advogados: Dr. Fabiano Barreto da Silva e outro) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Fernando Gonçalves. Vencidos os Ministros Relator, Marcelo Ribeiro e Eros Grau.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

_____
Notas orais do Ministro Carlos Ayres Britto sem revisão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.246
Mathias Lobato – MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Embargante: Sérgio Lúcio de Almeida.
Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros.
Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Embargos de declaração. Candidato. Prefeito. Suspensão de direitos políticos.

1. Considerando a interposição por intermédio de fac-símile do agravo regimental, é de se reconhecer a tempestividade do referido apelo, apresentado no tríduo legal.

2. A Justiça Eleitoral é incompetente para determinar a suspensão dos efeitos de decisão criminal transitada em julgado em virtude da superveniência de lei penal mais benéfica ao candidato,

devendo tal matéria ser suscitada perante o Juízo de Execução Criminal.

Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental, afastando a intempestividade, e passando, desde logo, à análise deste apelo, negar-lhe provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental, mas negar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicados em sessão, em 23.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por Sérgio Lúcio de Almeida (fls. 181-187) em face de acórdão desta Corte com a seguinte ementa (fl. 173):

> Registro. Candidato. Vereador. Condenação criminal transitada em julgado. Indeferimento. Recurso especial. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Intempestividade.
>
> 1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias previsto nos arts. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90 e 56, § 3º, da Res.-TSE nº 22.717/2008.
>
> 2. Os prazos relativos aos processos de registro de candidatura são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou cartório, não se suspendendo, durante o período eleitoral, aos sábados, domingos e feriados.
>
> Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante aduz que o agravo regimental não é intempestivo, uma vez que teria sido interposto via fax, em 2.9.2008, e a petição original juntada no mesmo dia.

Sustenta que em todos os recursos que interpôs, tanto no Tribunal *a quo*, quanto perante esta Corte, insistiu para que fosse apreciada a alegação relativa ao princípio da lei penal mais benéfica.

Afirma que "(...) a Lei nº 11.706/2008 acrescentou dispositivo mais benéfico na Lei nº 10.826/2006, cujo art. 1º alterou e acrescentou os arts. 4º, 5º, 6º, 11, 23, 25, 28, 30 e 32 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003" (fl. 185).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, tem razão o embargante no que diz respeito à tempestividade do agravo regimental que foi desprovido pelo Tribunal.

A decisão agravada foi publicada em sessão do dia 2.9.2008.

O agravo regimental, embora protocolizado no dia 6.9.2008 (fl. 163), foi enviado via fax em 5.9.2008 (fl. 169).

Desse modo, *acolho os embargos, para conhecer do agravo regimental, afastando a intempestividade*, e desde logo, já examino suas alegações, considerando, ademais, que foram reiteradas nos declaratórios.

O candidato defende que deveria ser aplicado, na espécie, o princípio da lei penal mais benéfica, tendo em vista a edição da Lei nº 11.706/2008, que estendeu o prazo para que aquele que possui arma de fogo sem registro possa regularizar sua situação perante o órgão competente.

Ocorre que, conforme afirmei na decisão denegatória de seguimento do recurso especial, não cabe a esta Corte analisar essa circunstância, mas sim ao Juízo de Execução Criminal.

Destaco o seguinte trecho da referida decisão (fls. 160-161):

> De outra parte, o candidato alega que a Lei nº 11.706/2008 estendeu o prazo para a regularização do registro de armas de fogo até 31.12.2008, razão pela qual se deveria aplicar o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, já que a sua condenação ocorreu por porte de arma sem registro.
>
> Na espécie, tenho que essa matéria não pode ser objeto de exame no processo de registro, mas sim suscitada perante o Juízo da Execução Criminal, autoridade competente ao exame do tema.
>
> A esse respeito, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:
>
> > *Habeas corpus*. Penal. Crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Fixação da pena-base acima do mínimo. Art. 59 do Código Penal. Inexistência de motivação concreta. Elementares do tipo. Regime prisional integralmente fechado. Inconstitucionalidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Possibilidade. Art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Aplicação do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Competência do Juízo das Execuções.
> >
> > (...)

4. Evidenciado o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 66, inciso I, da Lei de Execuções Penais, compete ao juiz da execução "aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado".

(*Habeas Corpus* nº 86.969, rel. Min. Laurita Vaz, de 17.6.2008.)

Desse modo, *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

EDAgRREspe nº 29.246 – MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Embargante: Sérgio Lúcio de Almeida (Advogados: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros) – Embargado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para conhecer do agravo regimental, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.262 Ubajara – CE

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Henrique Helder Alves Macedo.
Advogado: Dr. José Edvaldo de Oliveira.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Cargo de vereador. Impugnação. Gestor do Fundo Municipal de Saúde. Rejeição de contas pelo TCM. Irregularidades apontadas: falta de licitação para a aquisição de medicamentos e serviços ambulatoriais, além da prática de atos de improbidade administrativa e de crime tipificado na Lei de Licitação. Natureza insanável. Incompetência da Justiça Eleitoral para analisar vícios formais e o mérito das decisões de tribunais de contas. Inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90 demonstrada. Falta de prequestionamento e reexame das alegações de ofensa à Constituição Federal e ao Código de Processo Civil (Súmulas nºs 279

e 282 do STF). Precedente do TSE. Deficiência na fundamentação do recurso (Súmula nº 284 do STF). Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental a que se nega provimento.

A Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o mérito do julgamento dos tribunais de contas e também a ela não compete apreciar alegação de vícios formais em processo administrativo instaurado em tribunais de contas.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator.

_____

Publicado em sessão, em 14.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Henrique Helder Alves Macedo ao cargo de vereador pelo Município de Ubajara/CE, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, em razão da desaprovação das contas do pré-candidato relativas ao exercício de 2004, pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), quando exerceu a função de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde.

O juiz eleitoral julgou procedente o pedido (fl. 398). Considerou o fato de as contas terem sido rejeitadas por irregularidades insanáveis e também o de que o pré-candidato não ajuizou ação judicial para desconstituir a decisão do TCM.

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura (fl. 457).

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 466). Alegou o recorrido, em suma, ser elegível de fato e de direito, pois foram utilizados dados de sua vida pregressa para indeferir seu pedido de registro de candidatura – situação não admitida pelo TSE – e, ainda, porque o TCM como mero órgão auxiliar da Câmara de Vereadores não poderia rejeitar suas contas, uma vez que é do Poder Legislativo a competência para julgar a prestação de contas na hipótese. Sustenta, ademais, não ter tomado ciência da decisão do Tribunal de Contas, da qual foi intimado por meio de edital. Afirma não ter sido encontrado em seu endereço nas datas em que foi procurado pelos correios, porque estava em tratamento de saúde em cidade vizinha, conforme provam documentos juntados aos autos.

A PGE opinou pelo não-conhecimento ou não-provimento do recurso, por aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Neguei seguimento ao recurso especial em 20.9.2008 (fl. 510).

Em agravo regimental insiste o recorrente que a citação deve ser considerada inválida, "porque cabia ao TCM/CE mandar citá-lo por hora certa, jamais por via editalícia" (fl. 517), razão pela qual há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alega que as provas da regularidade da sua gestão encontram-se na prefeitura e que a doença o impediu de apresentá-las tempestivamente. Sustenta que não poderia pleitear "a nulidade da citação, pois, sequer sabia que tramitava um processo contra sua pessoa junto ao TCM/CE" (fl. 521). Afirma ostentar todas condições de elegibilidade porquanto inexistem provas de que as irregularidades são insanáveis.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, não assiste razão ao agravante.

A Justiça Eleitoral é incompetente para analisar o mérito do julgamento dos tribunais de contas e, por razões óbvias, a Constituição Federal também não atribuiu a esta Justiça Especializada competência para apreciar alegação de vícios formais em processo administrativo instaurado em tribunais de contas.

Lembro ao agravante os comandos taxativos do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, que estabelece: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Aliás, esta regra, não é nova. O art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 determina: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

O recorrente foi gestor dos recursos do Fundo Municipal de Saúde de 2001 a 2004. Logo, ele é conhecedor do dever de prestar contas e tinha ciência do processo administrativo relativo ao último ano de sua gestão, o qual tramitava no TCM e foi julgado em 12.12.2007, conforme registra a sentença do juiz eleitoral.

Assim, não me parece razoável a alegação de que ele não poderia pleitear "a nulidade da citação, pois, sequer sabia que tramitava um processo contra sua pessoa junto ao TCM/CE", visto que transcorreram mais de seis meses entre a desaprovação das contas e o pedido de registro. Rejeito a preliminar.

As demais alegações são também improcedentes e não infirmam os fundamentos da decisão agravada, cujo teor é o seguinte:

[...] O TRE considerou válida a intimação do recorrente por edital. No mérito, entendeu caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90 por ter o TCM rejeitado as contas por irregularidades insanáveis ante a falta de licitação para a aquisição de medicamentos e serviços ambulatoriais, além da prática de atos de improbidade administrativa e de crime tipificado na Lei de Licitação. Asseverou, ainda, que o recorrente não ajuizou ação judicial desconstitutiva do acórdão do Tribunal de Contas (fls. 457-462).

Observo que a alegada incompetência do TCM para julgar contas de secretário municipal não foi objeto de prequestionamento no Tribunal Regional Eleitoral (Súmula nº 282 do STF). Por conseguinte, não há como se apreciar tal alegação na sede especial. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que, mesmo na hipótese de incompetência de órgão julgador, faz-se necessário o prequestionamento da matéria. Confira-se:

> Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso ordinário. Art. 41-A. Configuração. Matéria referente à incompetência de juiz auxiliar suscitada somente em sede dos atuais embargos declaratórios. Não-cabimento. Ausência de omissão ou de contradição. Necessidade de prequestionamento da matéria, mesmo que se trate de questão de ordem pública.
>
> Embargos rejeitados. (Ac. nº 773, de 19.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

A falta de prequestionamento da alegação de ofensa ao art. 301, c.c. o art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, porque faltaria causa de pedir à impugnação, também atrai a aplicação da Súmula nº 282. Razão pela qual deixo de apreciar a questão.

Tenho que, no mérito, as razões deduzidas pelo recorrente no recurso especial – mera repetição daquelas repelidas pelo TRE – não invalidam as conclusões a que se chegou nas instâncias ordinárias. Explico-me. Para averiguar se houve ofensa ao art. 5º da Constituição Federal em virtude da intimação por edital levada a efeito pelo TCM, faz-se necessário reexaminar fatos e provas, procedimento vedado em sede especial (Súmulas nºs 279 do STF e 7 do STJ). Além do mais, o recorrente não procedeu ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os precedentes alçados à condição de paradigma, providência imprescindível, conforme jurisprudência do TSE, para se apurar a similitude fática entre os julgados.

Trata-se, portanto, de hipótese em que a deficiência na fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

Como bem esclarece Sua Excelência o vice-procurador geral eleitoral, Francisco Xavier Pinheiro Filho, (fl. 506):

[...]

9. É cediço que as razões do apelo especial devem exprimir, com transparência e objetividade os motivos pelos quais a recorrente visa à reforma do *decisum*. Todavia, no caso em tela, o recorrente não demonstrou, em suas razões, a violação literal a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tendo apenas trazido à debate os mesmos argumentos já apreciados em segunda instância, o que atrai o emprego da Súmula nº 284, do Pretório Excelso.

[...].

Do exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 29.262 – CE. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Agravante: Henrique Helder Alves Macedo (Advogado: Dr. José Edvaldo de Oliveira) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.267*
Viçosa do Ceará – CE

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Coligação Viçosa Vota para Mudar (PRB/PT/PSB/PPS/PMDB/PP).
Advogado: Dr. Klerton Carneiro Loiola.
Recorrida: Silvana Maria Carneiro Fontenele.
Advogado: Dr. Antonio Rebouças de Albuquerque.

Recurso especial. Inelegibilidade. CF, art. 14, §§ 5º e 7º. Cunhada. Prefeito. Mulher. Ex-prefeito. Perpetuação. Família. Chefia. Poder Executivo. Registro de candidato. Indeferimento.

1. Conquanto o prefeito eleito para o quadriênio 2005/2008, cunhado da recorrida, estivesse exercendo seu primeiro mandato e tenha se desincompatibilizado do cargo seis meses antes do pleito,

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 29.267, de 13.10.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão julgados prejudicados, por perda de objeto.

a recorrida é inelegível, pois, anteriormente, seu marido ocupou o cargo de prefeito, por dois mandatos consecutivos, no período de 1997 a 2004.

2. Recurso provido para indeferir o pedido de registro de candidatura da recorrida.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 17 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 17.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Viçosa Vota para Mudar (fls. 290-295) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), que manteve sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura da recorrida, ao cargo de prefeita do Município de Viçosa do Ceará/CE.

A recorrente alega que a família da recorrida já está há 12 (doze) anos à frente da prefeitura municipal, primeiramente, representada por seu cônjuge, de 1997 a 2004, e, atualmente, por seu cunhado, de 2005 a 2008, sendo vedada a perpetuação de uma mesma família no comando do Poder Executivo por mais de 8 (oito) anos, tendo o acórdão regional violado os arts. 14, §§ 5º e 7º, e 226, § 3º, da Constituição Federal[1].

[1]Constituição Federal.

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 5º O presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, para que, reformando-se a decisão, seja indeferido o pedido de registro de candidatura da recorrida.

Contra-razões às fls. 297-302.

A recorrida aduz, em síntese, que o fato de ser esposa de ex-prefeito e cunhada de ex-prefeito não impede a sua candidatura e que "[...] todos cumpriram os prazos para que outros tivessem as condições de concorrerem as eleições" (fl. 301).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 310-313).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, a matéria veiculada no recurso especial cinge-se à caracterização de inelegibilidade da recorrida, sob a ótica do art. 14, §§ 5º e 7º da CF.

Quanto ao tema, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fl. 266):

> Examinando a imprecação relativa ao parentesco da recorrida com o atual prefeito, bastante é verificar que desincompatibilização se deu em tempo hábil, isto é, até seis meses antes do pleito. [...]
>
> É o que me basta para rechaçar a tese esposada, acrescentando que a reputada perpetuação de um único núcleo familiar no poder reclama solução *de lege ferenda*. Em outras palavras, só haveria o óbice se o atual prefeito tivesse sido reeleito.

O recurso merece prosperar.

Conquanto o atual prefeito, cunhado da recorrida, estivesse exercendo seu primeiro mandato e tenha se desincompatibilizado do cargo seis meses antes do pleito, a recorrida é inelegível, pois antes dele seu marido ocupou o cargo de prefeito, por dois mandatos consecutivos, no período de 1997 a 2004.

Assim sendo, caso a recorrida viesse a assumir o cargo, restaria caracterizado o 4º mandato consecutivo, por membros de sua família, haja vista que, nos três últimos mandatos, a chefia do Executivo Municipal foi ocupada por pessoas geradoras de inelegibilidade, consoante o disposto no art. 14, § 7º, da CF.

A matéria vem sendo debatida por esta Corte em diversas oportunidades e ganhou novos contornos a partir do julgamento do REspe nº 19.442/ES, em 21.8.2001, em que se analisou a repercussão do instituto da reeleição sobre a regra prevista no art. 14, § 7º, da CF, que cuida da inelegibilidade reflexa ou oriunda de parentesco.

Naquela oportunidade, restou firmado que, se o titular do cargo ou "autor da inelegibilidade", nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie, pudesse candidatar-se para o mesmo cargo, o cônjuge ou parente também poderiam.

Em 2006, ao apreciar a Consulta nº 1.201[2], este Tribunal apreciou a questão do continuísmo familiar, restando permitido o mandato duplo, de oito anos, em substituição ao único, de quatro anos, assentando-se, ainda, que a desincompatibilização do titular nos seis meses anteriores ao pleito não afastaria a inelegibilidade de seu parente.

Reproduzo, por oportuno, o voto que conduziu a corrente majoritária, da lavra do Ministro Gerardo Grossi:

> 17. Parece-me, d.v., que tudo se reduz a uma questão de tempo de mandato, ou, pelo menos, de tempo possível de exercício de mandato.
>
> 18. Com efeito, antes da promulgação da EC nº 16/97, tinha-se um mandato de quatro anos para os chefes maiores do Poder Executivo. Sujeito à cláusula da irreelegibilidade, tal mandato não era extensível e gerava para os parentes do titular a inelegibilidade com previsão do § 7º do art. 14 da CF/88.
>
> 19. Admitida a reeleição, não vejo porque revogar a inelegibilidade do § 7º do art. 14. Parece-me mesmo que as razões que levaram o legislador constituinte a criar tal hipótese de inelegibilidade não só permanecem as mesmas como, por raciocínio lógico, são multiplicadas por dois, como o foi o tempo de mandato a que se refere a consulta.
>
> [...]
>
> 21. É bem verdade que o § 6º do art. 14 da CF/88 – que é o mesmo antes e depois da EC nº 16/97 – dá aos chefes maiores do Poder Executivo um tratamento diverso do que dá a seus parentes. Estes são inelegíveis, no

[2]Cta nº 1.201/DF, *DJ* de 24.4.2006, relator Min. Caputo Bastos, redator designado Min. Gerardo Grossi. Eleições 2006. Consulta em três itens, assim formulados:
a) "Pode o eleitor votar em candidato a cargo do Executivo – candidato este que já é titular de mandato eletivo parlamentar – cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe no exercício de mandato já fruto de reeleição, mas devidamente desincompatibilizado na forma do § 6º, do art. 14, da CF de 1988?";
b) "[...] detentor de mandato eletivo parlamentar é elegível ao cargo do Executivo, cujo parente em segundo grau, na mesma jurisdição, foi o chefe em mandato já fruto de reeleição, mas do qual se desincompatibilizou na forma do § 7º, do art. 14, da CF de 1988?";
c) "Pode o eleitor votar em candidato a deputado federal que seja detentor do mandato de deputado estadual, cujo parente colateral por afinidade em segundo grau, na mesma jurisdição, seja vice-governador reeleito mas que venha a assumir o mandato de governador em razão de desincompatibilização do titular para disputar as eleições de 2006?".
Resposta negativa aos três itens.

território de jurisdição do titular ou de seu substituto, salvo se já titulares de mandato eletivo e candidatos à reeleição. Enquanto àqueles, chefes maiores do Poder Executivo, dá-se condição de elegibilidade a outros cargos, desde que renunciem aos respectivos mandatos, até seis meses antes do pleito.

22. A renúncia beneficia o titular do cargo. Mas não traz nenhum benefício a seu cônjuge e a seus parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau.

Quanto à vedação da perpetuação familiar na chefia do Poder Executivo, reproduzo ainda os seguintes julgados deste Tribunal:

Recurso especial. Eleição municipal. Reeleição. Parentesco em primeiro grau. Sucessão no cargo. Inelegibilidade. Constituição Federal, art. 14, §§ 5º e 7º e sua ressalva final.

1. Se filho e pai são eleitos e reeleitos prefeito e vice-prefeito municipal para o pleito que se seguir à reeleição, o pai estará inelegível para o cargo de prefeito, ainda que, nos meses anteriores a tal pleito, houver sucedido o filho que renunciara a seu mandato.

2. O parente em primeiro grau do titular do cargo de prefeito municipal é inelegível no território da jurisdição de tal prefeito.

3. A ressalva constante do § 7º do art. 14 da CF – "salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição" –, considerada a data em que foi posta na Constituição, 5 de outubro de 1988, só pode se referir à reeleição de senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, dado que naquela data não havia reeleição para cargos do Poder Executivo, instituída que foi esta em 4 de junho de 1997, pela EC nº 16.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REspe nº 25.336/AM, *DJ* de 28.8.2006, relator Min. Caputo Bastos, redator designado Min. Gerardo Grossi.)

Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal. União estável ou concubinato. Óbito. Vínculo por afinidade extinto. Causa de inelegibilidade. Não-caracterização. Resposta positiva.

1. Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta – quando o aspirante for o próprio titular da chefia do Poder Executivo –, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consangüíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os chefes do Poder Executivo.

[...]

(Consulta nº 1.573/DF, *DJ* de 2.6.2008, relator Min. Felix Fischer.)

Consulta. Prefeito. Parentesco. Elegibilidade.

– O cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau, são elegíveis no território de jurisdição do titular, desde que este não esteja no exercício de mandato fruto de reeleição.

– É inelegível o parente consangüíneo de prefeito falecido nos seis meses anteriores ao pleito, sob pena de perpetuação de uma mesma família no Poder Executivo Municipal.

– A inelegibilidade decorrente do parentesco ocorre no território da jurisdição do titular.

(Res.-TSE nº 21.786/DF, *DJ* de 5.7.2004, relator Min. Humberto Gomes de Barros.)

Consulta. Eleições 2004. Reeleição. Cônjuge. Ex-prefeito. Renúncia. Primeiro mandato. Elegibilidade. Ex-cunhado. Prefeito.

Consulta respondida nos seguintes termos:

a) em caso de renúncia do titular de mandato executivo, nos seis primeiros meses de seu primeiro mandato, seu cônjuge, já havendo sido eleito para o mesmo cargo do titular no pleito seguinte, não pode candidatar-se à reeleição, pois configuraria um terceiro mandato, bem como a perpetuação de uma mesma família na chefia do Poder Executivo, condutas vedadas pelo art. 14, § 7º, da Constituição Federal;

b) ex-cunhado de atual prefeito, separado judicialmente, é elegível para idêntico cargo, nas eleições 2004 – uma vez que a dissolução da sociedade conjugal mantém o parentesco por afinidade –, desde que o titular do mandato executivo renuncie até seis meses antes do pleito e esteja no exercício de seu primeiro mandato.

(Res.-TSE nº 21.779/DF, *DJ* de 21.6.2004, relatora Min. Ellen Gracie Northfleet.)

Consulta. Vice-prefeita que, reeleita com o marido prefeito, a ele sucede no exercício do segundo mandato. Nova candidatura. Vedação. Perpetuação de uma mesma família no exercício do Poder Executivo, por três períodos sucessivos. Impossibilidade. Óbice do disposto nos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. Precedentes desta Corte.

Consulta respondida negativamente.

(Res.-TSE nº 21.531/DF, *DJ* de 18.11.2003, relator Min. Fernando Neves.)

Acolho ainda, como razão de decidir, o parecer da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, que bem examinou a matéria (fls. 312-313):

> 8. No caso concreto, a recorrida é parente em 2º grau por afinidade do prefeito eleito para o quadriênio 2005/2008, e cônjuge do prefeito

imediatamente anterior (quadriênios 1997/2000 e 2001/2004). Assim, verifica-se que a recorrida não pode se candidatar ao cargo pretendido, pois nos últimos 12 (doze) anos parentes seus estiveram ocupando a titularidade da chefia do Executivo no Município de Viçosa do Ceará/CE, de forma ininterrupta.

9. Conquanto o atual prefeito estivesse exercendo seu primeiro mandato, se desincompatibilizando do cargo seis meses antes do pleito, a recorrida é inelegível, pois antes dele seu marido ocupou o cargo de prefeito.

10. Em sendo deferido registro de candidatura da recorrente, estar-se-á chancelando, com a devida vênia, clássico caso de perpetuação de uma mesma família no poder, em afronta ao art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. Fala-se em perpetuação de família no poder nos casos em que se está diante da possibilidade do exercício do terceiro mandato consecutivo na chefia do Executivo por parentes consangüíneos ou afins até o 2º grau. No caso concreto, existe a possibilidade de exercício de um 4º mandato pela mesma família, pois os dois prefeitos anteriores à recorrida, que exerceram seguidamente os últimos três mandatos eletivos, são seus parentes pelo menos de 2º grau.

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso, para indeferir o registro de candidatura de Silvana Maria Carneiro Fontenele ao cargo de prefeita do Município de Viçosa do Ceará/CE.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Registro que essa questão é recorrente no Tribunal. Havia uma resistência, na época da eleição de 2004, salvo engano, de Vossa Excelência, Ministro Caputo Bastos, e do Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Penso que, mais recentemente, apenas do Ministro Marco Aurélio.

No julgamento da Consulta nº 1.201, na realidade, foi por quatro a três, e havia uma particularidade a respeito da qual, com todo respeito, ainda não me convenci, pois um deles era exercente de mandato.

Então, eu não tinha dúvida de que se aplicava a ressalva do § 7º; mas, neste caso, realmente...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Esse tema é sempre instigante. Quando volta a ser discutido, percebo que todos nós

carecemos de posição definitiva. Porém, da discussão nasce a luz, essa máxima é procedente.

Tenho impressão, Ministro Marcelo Ribeiro, de que Vossa Excelência está certo. Interpretemos o § 7º do art. 14 da Constituição Federal – aliás, como penso que Vossa Excelência interpretou – a partir de dois núcleos semânticos, dois enunciados.

Ignoremos o segundo núcleo semântico, o segundo enunciado normativo e fiquemos no primeiro.

> Art. 14. [...]
> § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, de prefeito [...]

Logo, são inelegíveis pelo quadriênio inteiro de eleição desses titulares, mesmo que haja renúncia a meio caminho do mandato, ou faltando seis meses. Se essa interpretação estiver certa, será ela que inviabilizará, que impedirá o apoderamento das circunscrições eleitorais por algumas famílias. Se estiver certa, será daí que se poderá extrair a regra da proibição da formação de clãs em matéria político-eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Se Vossa Excelência me permite, considero muito, nessas questões de restrição de direito, qual é a jurisprudência que o Tribunal segue a respeito do assunto. Penso que a pior coisa é o Tribunal variar nessas interpretações e me pareceu que a jurisprudência tem apenas um sentido.

Houve resistência – que ficou vencida na época –, porém o Tribunal entende assim, tem interpretado dessa forma há bastante tempo. Mesmo se eu tivesse outra idéia não me disporia a rever jurisprudência em meio ao processo eleitoral...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Se fosse o caso da exceção do final, eu me disponibilizaria a retomar a questão, mas penso não ser.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Para não quebrar o fio do raciocínio, leio a segunda parte, o segundo núcleo semântico do texto.

> Art. 14. [...]
> § 7º [...] ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito [...].

Vale dizer, a referência aos seis meses tem serventia para o substituto sucessor, e não para o titular. Então, a referência aos seis meses fica adstrita a quem sucede ou substitui o titular.

O titular, mesmo que renuncie, faltando seis meses ou menos que isso, não torna elegível quem era inelegível. Vale dizer, sua parentela e o cônjuge.

Penso que é possível, sim, sustentar esta interpretação do voto de Vossa Excelência, porque, somente assim, é que se pode concluir que a Constituição impede a formação de clãs, o açambarcamento, o apoderamento de determinada unidade federativa por uma família, o que é democrático e ético, ético e democrático, a um só tempo.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.267 – CE. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Coligação Viçosa Vota para Mudar (PRB/PT/PSB/PPS/PMDB/PP) (Advogado: Dr. Klerton Carneiro Loiola) – Recorrida: Silvana Maria Carneiro Fontenele (Advogado: Dr. Antonio Rebouças de Albuquerque).

Usou da palavra, pela recorrida, o Dr. Antonio Rebouças de Albuquerque.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas orais dos Ministros Carlos Ayres Britto e Caputo Bastos sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 29.462*
Itapaci – GO

Relator: Ministro Felix Fischer.
Agravante: Ademir Marques de Souza.
Advogados: Dr. Edberto Quirino Pereira e outras.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

*No mesmo sentido os acórdãos no AgRgREspe nº 33.034, de 11.12.2008, e no AgRgREspe nº 30.000, de 11.10.2008, que deixam de ser publicados.

Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Pagamento de subsídio acima do limite fixado em lei municipal específica. Irregularidade insanável. Manifestação sobre todas as teses recursais. Desnecessidade. Agravo regimental não provido.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática de relator deve ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.235/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* **de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani,** *DJ* **de 19.12.2007.**

2. O pagamento de subsídio a vereadores em valor superior ao fixado em lei municipal específica é vício de natureza insanável para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, **da LC nº 64/90.** *In casu*, **o gestor não estava amparado por lei.**

3. A omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. (Precedentes: EDcl na AC nº 2.531, rel. Min. Eros Grau, *DJ* **de 15.9.2008; EDcl no REspe nº 25.585, rel. Min. Joaquim Barbosa,** *DJ* **de 15.9.2008; EDcl no Ag nº 5.364, rel. Min. Carlos Ayres Britto,** *DJ* **de 3.6.2008).**

4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado em sessão, em 29.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por Ademir Marques de Souza contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral.

Versam os autos sobre o pedido de registro de candidatura do recorrente ao cargo de vereador, indeferido ao fundamento de que ele possui contas rejeitadas por vício insanável, nos termos do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

Neguei seguimento ao apelo especial com os seguintes fundamentos: a) o e. Tribunal *a quo*, com base nas provas dos autos, entendeu ser insanável o vício apontado pela Corte de Contas, qual seja, o pagamento de subsídio a vereadores acima do limite fixado em lei municipal específica; c) a interposição de recurso de revisão não suspende os efeitos da rejeição de contas; d) não há notícia nos autos de que a rejeição de contas esteja sob apreciação do Poder Judiciário e, menos ainda, de que o recorrente tenha obtido provimento liminar ou antecipatório de tutela.

Nesta nova investida recursal, Ademir Marques de Souza sustenta que a decisão silenciou quanto à alegação de que o impugnante não provou a insanabilidade do vício apontado na rejeição de contas nem a irrecorribilidade da decisão. Sustenta, nesse ponto, que a mera inclusão do nome do gestor público na lista encaminhada à Justiça Eleitoral pela Corte de Contas não é suficiente para gerar a inelegibilidade prevista na alínea *g* do art. 1º, I, da LC nº 64/90.

Além disso, assevera que a decisão impugnada considerou que a rejeição de contas não está sob apreciação do Poder Judiciário, no entanto, afirma que, em 5.9.2008, juntou aos autos petição na qual noticia a propositura de ação anulatória.

Por fim, noticia que o c. STF, concedeu liminar na Reclamação nº 6.516, da relatoria do e. Min. Eros Grau, manifestando o entendimento que a mera propositura de ação anulatória contra a decisão de rejeição de contas suspende a inelegibilidade em comento.

Pelas razões expostas, pugna pela concessão de efeitos infringentes aos declaratórios para reformar a decisão vergastada e deferir seu pedido de registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, ressalto, *ab initio*, que os declaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, tendo em vista o entendimento desta c. Corte de que embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática de relator devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes: AgRg no Ag nº 8.235/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 19.12.2007.

Na espécie, o agravante pretende rediscutir matéria já decidida, sob alegação de que a decisão impugnada silenciou sobre algumas das teses argüidas no especial.

Ora, é assente na doutrina e na jurisprudência que a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado e não a referente às teses defendidas pelas partes, as quais podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> "Embargos de declaração. Recebimento como agravo regimental. Ausência de omissão agravo desprovido.
>
> 1. Os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos devem ser acolhidos como agravo regimental.
>
> 2. *O julgador não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente aqueles que fundamentam o seu convencimento*.
>
> 3. Agravo regimental desprovido". (EDcl na AC nº 2.531, rel. Min. Eros Grau, *DJ* de 15.9.2008.)
>
> "1. Embargos de declaração em agravo regimental em recurso especial. Pretensão de novo julgamento de mérito. Inadmissibilidade. Não se admite, no julgamento de embargos, modificação quanto ao mérito do entendimento já exarado. 2. Julgamento de agravo regimental. Desnecessário publicar pauta. Regimento do TSE e do STF. 3. Provimento de agravo regimental seguido de julgamento de recurso especial. Correta aplicação do entendimento então aceito nesta Corte. 4. Mérito. Reexame do acervo fático-probatório. Inadmissível em sede especial. 5. Embargos de declaração. Omissão e prestação jurisdicional incompleta. Alegações rejeitadas. *O julgador não está obrigado a analisar e emitir pronunciamento sobre todas as alegações das partes, mas tão-somente sobre aquelas por ele entendidas como suficientes para fundamentar seu convencimento*. Precedentes". (EDcl no REspe nº 25.585, rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 15.9.2008.)
>
> Embargos de declaração ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeitados.
>
> 1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
>
> 2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, bem como prequestionar temas de índole constitucional, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaração (art. 535 do Código de Processo Civil).
>
> 3. *O juiz não está obrigado a responder – um a um – todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento*.
>
> 4. Embargos desprovidos. (EDcl no Ag nº 5.364, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 3.6.2008.)

In casu, a questão suscitada no especial foi o indeferimento do registro de candidatura do agravante por incidência da inelegibilidade decorrente da rejeição de suas contas relativas ao exercício do cargo de presidente da Câmara Municipal de Itapaci/GO.

Entendi correto o v. acórdão regional ao fundamento de que o vício indicado na decisão que rejeitou as contas são de natureza insanável e a interposição de recurso de revisão não afasta tal inelegibilidade.

Sobre a matéria, oportuno ressaltar que a jurisprudência majoritária desta c. Corte é de que a mera inclusão na lista de gestores públicos que tiveram contas rejeitadas não tem o condão de caracterizar a inelegibilidade prevista na alínea *g* do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90.

Todavia, ao contrário do que alega o agravante, a insanabilidade do vício que macula suas contas não decorre simplesmente da inclusão do seu nome na aludida lista (art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97[1]).

Conforme assinalado no v. acórdão regional, as contas do agravante foram rejeitadas em decorrência de pagamento de subsídio a vereadores *acima do limite fixado em lei municipal*. Confira-se (fl. 136):

> "Alega o recorrente que tal pagamento fora realizado em obediência à Lei Municipal nº 1.044/2004. Entretanto, não trouxe nenhuma prova disso. O acórdão do Tribunal de Contas dos Municípios, porém, é peremptório ao dizer que houve desrespeito à lei mencionada pelo recorrente. Veja-se:
>
> > 'Observação: Os subsídios dos vereadores e presidente da Câmara foram fixados em R$1.287,90 e R$1.931,85, tendo estes recebido R$1.591,65 e R$2.387,48, respectivamente, portanto, acima do fixado na Lei Municipal nº 1.044/2004'."

Acrescenta a c. Corte Regional (fl. 137):

> "Já a decisão proferida no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 22.942 afastou a inelegibilidade, pois o pagamento de subsídios a maior estava amparado por lei e na vigência da Emenda Constitucional nº 19. *No caso em exame, o pagamento, repita-se, segundo o TCM, ocorreu em afronta à lei municipal"*.

[1] § 5º Até a data a que se refere este artigo, os tribunais e conselhos de contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

Como se vê, a insanabilidade das referidas contas resulta da violação à lei municipal que, à época da gestão do agravante, estabelecia o valor dos subsídios dos vereadores do Município de Itapaci/GO.

Não desconheço os precedentes que consideram sanável o pagamento a maior de subsídio a vereadores quando tal pagamento é efetuado em obediência a lei municipal. Em tais precedentes, exime-se de culpa o gestor sob fundamento de que ele agiu com obediência à lei aprovada por toda a Casa Legislativa. Veja-se:

> "Releva notar que o pagamento da remuneração a maior, que foi percebida pelos vereadores, *não se deu por ato próprio do recorrente e, sim, em cumprimento a uma resolução aprovada por aquele órgão legislativo municipal*.
>
> *Em hipótese semelhante (RO nº 1.117/SP) pronunciei-me que não via, na aplicação de uma resolução que não era claramente ilegal, um ato de improbidade que impusesse, na decisão de restrição de contas, essa nota de insanabilidade, de improbidade*.
>
> (...)
>
> Não restando caracterizada a inelegibilidade, fica prejudicada a análise da matéria atinente à ausência de tutela suspensiva da decisão que rejeitou as contas". (REspe nº 29.780, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão, em 23.9.2008.)
>
> "Eleições 2006. Registro de candidatura. Deputado federal. Certidão de Objeto e Pé. Ausência. Impugnação. Ministério Público. Rejeição de Contas (art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90). Ex-presidente da Câmara Legislativa. Competência. Tribunal de Contas.
>
> A exigência de apresentação de Certidão de Objeto e Pé não encontra amparo legal, a teor do que dispõe o art. 11, § 1º, VII, da Lei nº 9.504/97 e art. 25, II, da Res.-TSE nº 22.156/2006, não podendo o registro ser indeferido ao argumento de que não foi juntada certidão que não consta como obrigatória.
>
> *Resolução da Câmara de Vereadores, não do presidente, que determina pagamento de remuneração a componentes da Mesa Diretora*. Corte de Contas que julgou regulares, com ressalva, as contas dos exercícios de 1997, 1998 e 2000, com a irregularidade verificada em 1999.
>
> Recurso ordinário provido."
>
> (RO nº 1.117, rel. Min. Gerardo Grossi, sessão de 20.9.2006.)

Em recente decisão, decidi neste sentido tendo em vista que a remuneração a maior foi fruto de lei municipal e houve restituição do valor questionado na Prefeitura Municipal (REspe nº 29.252/SP, publicado na sessão de 4.9.2008).

Todavia, *tais precedentes não se aplicam à espécie*, pois o caso vertente reveste-se de característica distinta, qual seja, *o fato de que os subsídios foram*

pagos em valor superior ao fixado na lei municipal que regulava a matéria. O gestor não estava, portanto, amparado pela lei municipal editada pela Casa Legislativa.

Vale ressaltar, ademais, que, na esteira do entendimento desta c. Corte, o vício de natureza insanável é aquele oriundo de ato que caracteriza desrespeito à lei e causa prejuízo ao Erário e/ou possui indício de improbidade administrativa. Precedentes:

> "Eleições 2006. Registro de candidatura indeferido. Candidata a deputada estadual. Ex-prefeita. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas da União. Convênio. Recurso desprovido. (...)
>
> 3. *A insanabilidade das contas decorre do fato de que a conduta do recorrido* – ao não comprovar a aplicação dos recursos do convênio federal – *caracterizou desrespeito à lei e acarretou sérios prejuízos ao Erário*". (REspe nº 29.943, rel. Min. Carlos Ayres Britto, publicado em sessão em 3.10.2006.)
>
> Recurso especial. Eleição 2004. Registro de candidatura indeferido. Rejeição de contas. Irregularidades. Insanabilidade. Não-caracterização. Recurso provido.
>
> I – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.
>
> II – *É assente, na jurisprudência, que irregularidade insanável é aquela que indica ato de improbidade administrativa ou qualquer forma de desvio de valores.*
>
> III – (...) (REspe nº 21.896/SP, rel. Min. Peçanha Martins, publicado em sessão de 26.8.2004).
>
> "Quanto à irregularidade apontada pelo Tribunal de Contas, saliente-se que *o vício de natureza insanável é aquele que* resulta da prática de atos que, por sua natureza, não podem mais ser convalidados ou sanados, quer por decorrência de sua forma, quer por seu conteúdo, e que *causam prejuízo irreparável ao cidadão e à administração pública*". (REspe nº 29.340/SP, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 10.9.2008.)
>
> "*O motivo, portanto, da rejeição funda-se em pagamento efetuado aos vereadores sem previsão legal que importou em efetivo dano ao Erário, tanto que nas decisões do tribunais de contas o candidato impugnado foi condenado a pagar as importâncias apuradas como indevidas, o que configura ato de improbidade administrativa, tratando-se, assim, de irregularidade insanável.*
>
> Como se vê, as instâncias ordinárias, ao manter o indeferimento ao pedido de registro, assentaram que as irregularidades que levaram à rejeição *são insanáveis, pois importaram dano efetivo ao Erário*". (REspe nº 29.607/SP, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 10.9.2008.)

"16. Dessarte, *considerando que tais irregularidades possuem nítidos contornos de improbidade administrativa, mais uma vez exsurge evidente que trata-se de irregularidades insanáveis*" (REspe nº 29.507/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 9.9.2008).

Nesse diapasão, forçoso reconhecer a insanabilidade do vício apontado nas contas do agravante, visto que decorrente de conduta que violou a legislação de regência e possui indício de improbidade administrativa.

Quanto à alegada propositura de ação anulatória, o recorrente não esclarece se a ação foi ajuizada antes ou após o pedido de registro de candidatura nem comprova a obtenção de provimento liminar ou antecipatório de tutela.

Ademais, no que tange à Reclamação nº 6.516, da relatoria do e. Min. Eros Grau, conforme se infere do sistema de acompanhamento processual, a liminar concedida em 5.9.2008 foi cassada em 18.9.2008, e negado seguimento à reclamação.

Desse modo, inócua a alegação do agravante, pois é pacífica a jurisprudência desta c. Corte quanto à necessidade de provimento liminar ou antecipatório de tutela, antes do pedido de registro de candidatura, para que seja afastada a inelegibilidade em comento.

Sobre a matéria, destaco precedente da lavra do e. Min. Carlos Ayres Britto:

"Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Contas rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal. Ex-prefeito. Recurso provido para indeferir o registro.

1. O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com o seus julgadores.

2. O ajuizamento da ação anulatória na undécima hora patenteia o propósito único de buscar o manto do Enunciado Sumular nº 1 deste Superior Eleitoral. Artificialização da incidência do verbete.

3. A ressalva contida na parte final da letra *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 há de ser entendida como a possibilidade, sim, de suspensão de inelegibilidade mediante ingresso em juízo, porém debaixo das seguintes coordenadas mentais: a) que esse bater às portas do Judiciário traduza a continuidade de uma 'questão' (no sentido de controvérsia ou lide) já iniciada na instância constitucional própria para o controle externo, que é, sabidamente, a instância formada pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas (art. 71 da Constituição); b) que a petição judicial se limite a esgrimir tema ou temas de índole puramente processual, sabido que os órgãos do Poder Judiciário não podem se substituir, quanto ao mérito desse tipo de demanda, a qualquer das duas instâncias de contas;

c) que tal petição de ingresso venha ao menos a obter provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor. Provimento cautelar tanto mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, 'as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo' (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional).

4. Recurso ordinário provido." (RO nº 963, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 13.9.2006.)

Ante o exposto, *nego provimento* ao regimental.
É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 29.462 – GO. Relator: Ministro Felix Fischer – Agravante: Ademir Marques de Souza (Advogados: Dr. Edberto Quirino Pereira e outras) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.611
Vargem Grande – MA

Relator: Ministro Felix Fischer.
Agravante: Kleber Kleper Ferro Leite Filho.
Advogados: Dr. José Pinto Filho e outros.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental. Recurso especial. Ausência. Indicação. Dispositivo legal. Súmula-STF nº 284. Inelegibilidade. Parentesco. Afinidade. Critério objetivo. Afetividade. Irrelevância.

1. No tocante à questão da duplicidade de filiação partidária, o recorrente não indicou nenhum dispositivo legal supostamente violado, o que caracteriza deficiência de fundamentação a

atrair a incidência da Súmula-STF nº 284 (Ag nº 4.203/MG, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 26.9.2003).

2. Quanto à inelegibilidade decorrente do parentesco, o agravo não merece prosperar. O agravante, candidato a vereador no Município de Vargem Grande, é parente por afinidade em linha reta, em primeiro grau, da atual prefeita de Vargem Grande, razão pela qual incide em causa de inelegibilidade disposta no art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

3. A alegação de que não há relacionamento afetivo entre o recorrente e a atual prefeita não afasta a inelegibilidade constitucional, uma vez que o critério da norma é objetivo, leva em consideração apenas a existência de parentesco por consangüinidade ou afinidade, não importando, assim, existência ou não de afetividade com o parente (RE nº 236.948/MA, rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 31.8.2001).

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado em sessão, em 23.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por Kleber Kleper Ferro Leite Filho contra decisão monocrática assim fundamentada:

> "Não conheço do recurso no tocante à questão duplicidade de filiação partidária, uma vez que o recorrente deixou de indicar o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a aplicação da Súmula-STF nº 284: "É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
>
> Quanto à inelegibilidade decorrente do parentesco, não assiste razão ao recorrente.
>
> O e. Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que a convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em razão de parentesco por afinidade:

"Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal. União estável ou concubinato. Óbito. Vínculo por afinidade extinto. Causa de inelegibilidade. Não-caracterização. Resposta positiva.

1. Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta – quando o aspirante for o próprio titular da chefia do Poder Executivo –, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consangüíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os chefes do Poder Executivo.

2. A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade (precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 13.10.2004; Consulta nº 845, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 8.5.2003).

(...)

6. Consulta conhecida e respondida afirmativamente" (Consulta nº 1.573/DF, de minha relatoria, *DJ* de 2.6.2008).

"Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Configuração de parentesco por afinidade. União estável. Inelegibilidade. Negativa de seguimento.

1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que 'a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal' (REspe nº 23.487), com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe nº 24.672).

(...)

4. Recurso a que se nega seguimento" (RO nº 1.101/RO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 2.5.2007).

"Registro. Candidato. Vereador. União estável. Irmã do prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Incidência.

1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Nesse sentido: Res.-TSE nº 21.367, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 1º.4.2003.

2. (...)

Recurso especial provido" (REspe nº 23.487/TO, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 21.10.2004).

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE" (fls. 149-150).

Em suas razões, assevera que a decisão embargada foi omissa quanto ao não-conhecimento do recurso no tocante à questão da duplicidade de filiação, pois, no seu entender, não seria necessária menção explícita à norma violada, uma vez que esta "se mostra clara, quando se assentou que a obrigação de informar a desfiliação é do partido e não do filiado" (fl. 152).

Aduz, ainda, que "restou demonstrada a inexistência de relação sócio-afetiva entre o recorrente e a convivente de seu pai (ora prefeita municipal), visto que inclusive se afigura público e notório no município que ambos são praticamente inimigos" (fl. 153).

Requer o provimento dos embargos com efeitos infringentes para declarar-se a inexistência de duplicidade de filiação, bem como a inexistência de relação pessoal com a prefeita municipal, a fim de deferir-lhe o registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, ressalto que os declaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, tendo em vista o entendimento desta e. Corte de que embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental. Nesse sentido: AgRg no Ag nº 8.235/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 11.2.2008; AgRg no MS nº 3.669/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJ* de 19.12.2007.

Dito isso, anoto que o agravo não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, quanto à questão da duplicidade de filiação partidária o recorrente não indicou nenhum dispositivo legal supostamente violado, o que caracteriza deficiência de fundamentação a atrair a incidência da Súmula-STF nº 284.

Com efeito, o recurso especial eleitoral é recurso de devolutividade restrita, vocacionado apenas a assegurar a correta interpretação da Lei Eleitoral. Exige, pois, seja indicado o dispositivo legal que, segundo a ótica da recorrente, foi mal aplicado ou mal interpretado pelo e. Tribunal *a quo*. Ilustrativamente:

> "Agravo de instrumento. Eleição 2000. Ação de investigação judicial. Litispendência. Ação de impugnação de mandato eletivo. Ausência. Ofensa a texto legal e dissídio não demonstrados. Fundamentos da decisão impugnada não infirmados. Negado provimento.
>
> I – Para a propositura de ação de investigação judicial eleitoral não se impõe a apresentação, desde logo, de provas cabais do alegado, bastando a demonstração de fortes indícios e meios de provas aptos a comprovarem o alegado.

(...)

IV – Impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE, a não-demonstração de violação a preceito legal.

V – A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e os paradigmas" (Ag nº 4.203/MG, rel. Min. Peçanha Martins, *DJ* de 26.9.2003).

No que tange à suposta violação ao art. 14, § 7º da Constituição Federal, por alegação de inexistência de relação sócio-afetiva entre o recorrente e a convivente de seu pai, atual prefeita municipal, razão não lhe assiste.

O e. Tribunal *a quo* consignou que:

> "está provado nos autos, por depoimento do próprio recorrente que o seu pai, o Sr. Kleber Kepler Ferro Leite, há mais de 20 anos vive em regime de união estável com a atual prefeita do município, a Sra. Maria Aparecida da Silva Ribeiro" (fl. 114).

De acordo com o entendimento desta c. Corte, a convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em razão de parentesco por afinidade:

> "Consulta. Elegibilidade. Chefia do Poder Executivo. Parentesco. Art. 14, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição Federal. União estável ou concubinato. Óbito. Vínculo por afinidade extinto. Causa de inelegibilidade. Não-caracterização. Resposta positiva.
>
> 1. Os §§ 5º, 6º e 7º do art. 14 da Constituição Federal regulam a restrição de inelegibilidade, impedindo a ocorrência de três mandatos consecutivos, seja por via direta – quando o aspirante for o próprio titular da chefia do Poder Executivo –, seja por via reflexa, quando este for o cônjuge, parente consangüíneo, afim, ou por adoção, até segundo grau. O regulamento constitucional objetiva evitar que alguns candidatos sejam privilegiados em suas campanhas pela relação familiar com os chefes do Poder Executivo.
>
> 2. A convivência marital, seja união estável ou concubinato, gera inelegibilidade reflexa em função de parentesco por afinidade (precedentes: Recurso Ordinário nº 1.101, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 2.5.2007; Recurso Especial Eleitoral nº 23.487, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 21.10.2004; Recurso Especial Eleitoral nº 24.417, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJ* de 13.10.2004; Consulta nº 845, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 8.5.2003).
>
> (...)
>
> 6. Consulta conhecida e respondida afirmativamente" (Consulta nº 1.573/DF, de minha relatoria, *DJ* de 2.6.2008).

> "Registro de candidatura. Candidato a deputado estadual. Configuração de parentesco por afinidade. União estável. Inelegibilidade. Negativa de seguimento.
>
> 1. A jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que 'a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal' (REspe nº 23.487), com a ressalva de que o mero namoro não se enquadra nessa hipótese (REspe nº 24.672).
>
> (...)
>
> 4. Recurso a que se nega seguimento" (RO nº 1.101/RO, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 2.5.2007).
>
> "Registro. Candidato. Vereador. União estável. Irmã do prefeito. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Incidência.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a união estável atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Nesse sentido: Res.-TSE nº 21.367, rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, de 1º.4.2003.
>
> 2. (...)
>
> Recurso especial provido" (REspe nº 23.487/TO, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 21.10.2004).

Vê-se, portanto, que o ora agravante é parente por afinidade em linha reta, em primeiro grau, da atual prefeita de Vargem Grande, razão pela qual incide em causa de inelegibilidade disposta no art. 14, § 7º, da Constituição Federal:

> "São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os *parentes consangüíneos ou afins*, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de estado ou território, do Distrito Federal, *de prefeito* ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição".

A alegação de que não há relacionamento afetivo entre o agravante e a atual prefeita não afasta a inelegibilidade constitucional, uma vez que o critério da norma é objetivo, leva em consideração apenas a existência de parentesco por consangüinidade ou afinidade, não importando, assim, existência ou não de afetividade com o parente. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente do c. STF:

> "Inelegibilidade de cunhado de governador (art. 14, § 7º, da Constituição). Condição a ser objetivamente verificada, sem caber a indagação subjetiva, acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da

animosidade ou rivalidade política entre elas prevalecente, bem como dos motivos que haveriam inspirado casamento gerador da afinidade causadora da inelegibilidade" (RE nº 236.948/MA, rel. Min. Octavio Gallotti, *DJ* de 31.8.2001).

Por essas considerações, *nego provimento* ao agravo regimental.
É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 29.611 – MA. Relator: Ministro Felix Fischer – Agravante: Kleber Kleper Ferro Leite Filho (Advogados: Dr. José Pinto Filho e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.625*
Paço do Lumiar – MA

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrido: Francisco Oliveira Dias.
Advogados: Dr. Antonio Augusto Sousa e outros.

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Recurso especial. Acórdão. TRE. Deferimento. Registro.

– Hipótese em que o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas constitui óbice à obtenção da

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 29.625, de 12.11.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados. Vide, ainda, o acórdão no REspe nº 32.593, de 25.10.2008, publicado neste número: quitação eleitoral assegurada aos candidatos que, embora tenham prestado contas após o prazo de 30 dias disposto no art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, as tiveram aprovadas, ainda que com ressalvas.

quitação eleitoral de que trata o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedente.

– Recurso provido para indeferir o registro da candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator.

Publicado em sessão, em 25.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, a MM. Juíza da 93ª Zona Eleitoral/MA indeferiu o registro da candidatura de Francisco Oliveira Dias ao cargo de vereador pelo Município de Paço do Lumiar, ao fundamento de que suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2004 teriam sido desaprovadas por intempestividade, não possuindo, portanto, quitação eleitoral (fls. 86-91).

A sentença foi reformada pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 146):

> Eleições 2008. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VI). Contas de campanha. Eleições 2004. Apresentação fora do prazo. Hipótese que não constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral. Condições de elegibilidade que devem estar presentes no momento do pedido de registro. Recurso conhecido e provido.

Neste recurso especial, o Ministério Público Eleitoral sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* além de violar os arts. 29, inciso III e § 1º, e 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, divergiu da jurisprudência desta Corte. Segundo afirma, a prestação de contas de campanha feita de forma extemporânea – como no caso, às vésperas do pedido de registro, em 22 de abril de 2008 – constitui óbice à obtenção da quitação eleitoral.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 183-192).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina "pelo conhecimento e provimento do recurso para, reformando a conclusão adotada pelo Tribunal Regional, indeferir o pedido de registro do ora recorrido" (fls. 214-218).

É o relatório.

RATIFICAÇÃO DO PARECER

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, Senhor Ministro Relator, esta Corte tem inúmeras decisões, no sentido de que a prestação extemporânea de contas inviabiliza o deferimento do registro. Foram contas relativas à eleição de 2004 e só foram apresentadas em 22.4.2008, como forma de evitar o indeferimento de registro.

A Corte tem inúmeras decisões – do Ministro Cezar Peluso, Ministro Gerardo Grossi, Ministro José Delgado – com o entendimento de que, não cumprido o prazo da Lei nº 9.504/97, deve ser indeferido o registro.

Por isso o Ministério Público espera pelo provimento do recurso e indeferimento do registro da candidatura.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no julgamento do REspe nº 29.157/PB, relator Ministro Félix Fischer, publicado na sessão de 4 de setembro último, esta Corte assim decidiu:

> Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Razões. Reiteração. Impossibilidade. Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão. Intempestividade. Registro indeferido. Dissídio jurisprudencial. Ausência de cotejo analítico. Não-caracterização. Não-provimento.
>
> 1. A reiteração das razões do recurso ao qual se negou seguimento no agravo regimental indica o seu não-provimento.
>
> 2. A jurisprudência desta c. Corte evoluiu para que a omissão na prestação de contas de campanha ou o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas acarretassem o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: AgRg em RO nº 1.227, rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS 29.9.2006; REspe nº 26.348/MA, rel. Min. Cezar Peluso, publicado em sessão em 21.9.2006).
>
> 3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, há de se proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada. (Precedentes: AI nº 7.634/RJ, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 21.9.2007; AI nº 8.398/MG, rel. Min. José Delgado, *DJ* de 14.9.2007.)
>
> 4. Agravo regimental desprovido.

Tenho que o referido precedente se aplica à hipótese dos autos, em que ficou comprovado que o recorrido somente veio a apresentar as suas contas de campanha relativas às eleições municipais de 2004 em 22 de abril de 2008.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento ao recurso para indeferir o registro da candidatura de Francisco Oliveira Dias ao cargo de vereador pelo Município de Paço do Lumiar/MA, por ausência de quitação eleitoral.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, parece-me, salvo engano de minha parte, que, quando se apresenta fora do prazo, mas de forma a se inviabilizar a possibilidade de se examinar... Não é o simples fato de perder o prazo. Se porventura foi aprovada após o prazo...

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): A questão de ser fora do prazo é a seguinte: o prazo é de 30 dias depois da eleição. As contas referentes à eleição de 2004 ele apresentou em abril de 2008. Não sei se daria tempo de examiná-las.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Parece que, no caso, a prestação de contas foi examinada e desaprovada.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Houve apresentação, a destempo, é verdade.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): O juiz não examinou. Disse que, se está fora do prazo, não examina.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ele não examinou?

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, peço vista.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Precisamos pacificar entendimento quanto a essa tese.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O Ministro Felix Fischer me disse que provavelmente o voto que proferiu tenha alguma *nuance* que haja levado ao raciocínio diverso.

Realmente, já fixamos alguns entendimentos. A rejeição só valerá para as eleições de 2010. Isso está pacificado, não há dúvida. Com relação à omissão, que o Ministro Felix Fischer mencionou, foi apresentada, antes do registro. Ou seja, ele detinha as condições de elegibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se Vossa Excelência me permite, há julgados da Corte, no sentido de que a falta de prestação de contas impede a quitação eleitoral. A desaprovação de contas será a partir de 2010. As contas apresentadas, às vésperas do registro, é que são o problema. Neste caso, apresentaram-se em abril.

O que acontece às vésperas do registro? Dois dias antes, alguém avisa ao candidato que ele terá seu registro indeferido por não ter apresentado suas contas e ele apresenta algo nesses dois dias anteriores.

Para 2010, esse tipo de conta será rejeitada. Porém, há julgados, inclusive de minha relatoria, com o entendimento de que a prestação de contas pode ser feita fora do prazo.

Não podemos criar inelegibilidade onde não existe. Mas há de ser a tempo de a Justiça Eleitoral apreciá-la, antes do registro.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: É exatamente essa a discussão. No caso da eleição, a prestação de contas é de oito dias. Estamos nos referindo a 22 de abril; não há, nessa data, convenção partidária.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É sobre a eleição passada. As contas que ele está prestando são de 2004. Quatro anos de atraso.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Se para dar o diploma, só exigimos oito dias, essas contas foram prestadas em 22 de abril. O prazo é muito anterior ao do início das convenções.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nesse caso, não resolverá a questão. Na minha opinião, ela já está mais ou menos resolvida. Se a Justiça Eleitoral não tiver tempo para apreciar as contas antes do registro dele, então, não se dará a quitação eleitoral.

Cada caso é um caso; neste específico, pode ser que dê tempo; em outro pode ser que não. Não é questão de uniformizar o entendimento, e, sim, de apreciar caso a caso.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Não estou avesso a qualquer solução.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Vossa Excelência quer prestigiar a jurisprudência. Está certo.

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER (vice-procurador geral eleitoral): No caso é a Lei nº 9.504/97, então.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Esse é o grande problema. É um modo de contornar.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.625 – MA. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Francisco Oliveira Dias (Advogados: Dr. Antonio Augusto Sousa e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Fernando Gonçalves, provendo o recurso, pediu vista o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que, por unanimidade, deu provimento a recurso e reformou decisão do Juízo da 93ª Zona Eleitoral daquele estado, deferindo o pedido de registro de candidatura de Francisco Oliveira Dias ao cargo de vereador do Município de Paço do Lumiar/MA.

O Tribunal *a quo* considerou razoável que o candidato estivesse quite com a Justiça Eleitoral, porquanto a apresentação da prestação de contas relativas às eleições de 2004 ocorreu em 22.4.2008, antes do pedido de registro de candidatura (fl. 151). Apontou, ainda, que a prestação de contas teria sido desaprovada, em face dessa intempestividade.

O eminente relator, ilustre Ministro Fernando Gonçalves, conheceu e deu provimento ao recurso, para indeferir o registro do candidato recorrido, por entender "(...) que o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral de que trata o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97", invocando o acórdão do Tribunal no Recurso Especial nº 29.157, relator Ministro Felix Fischer, de 4.9.2008.

Pedi vista dos autos para melhor exame do caso.

Inicialmente, observo que o Tribunal, nas eleições de 2006, entendeu que não se poderia considerar quites com a Justiça Eleitoral candidatos que apresentassem prestação de contas de eleições anteriores às vésperas de pedido de registro de eleição subseqüente ou mesmo após esse pedido.

Nesse sentido:

Agravo regimental. Registro de candidatura. Deputado federal. Eleições 2006. Deferimento pelo TRE/RS. Contas de campanha das eleições de 2002 prestadas somente em 2006. Ausência de quitação eleitoral. Divergência jurisprudencial caracterizada. Recurso ordinário recebido como especial e provido, para indeferir o registro.

(...)

– A ausência de prestação de contas de campanha ou a apresentação fora do prazo estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, após o pedido de registro de candidatura, em eleição posterior, acarreta o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Precedente: RCPr nº 127/2006.

(...)

– Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 1.227, rel. Min. Gerardo Grossi, de 29.9.2006.)

Eleições 2006. Registro. Candidato que concorreu às eleições de 2004 e não prestou contas tempestivamente à Justiça Eleitoral. Ausência de quitação eleitoral. Registro indeferido.

1. A regular prestação de contas de campanha eleitoral depende da observância de determinados requisitos, dentre eles, o da tempestividade.

2. O dilatado tempo transcorrido entre o prazo fixado para a prestação de contas e a sua efetiva apresentação frustrou o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e a aplicação de recursos.

3. A prestação de contas de campanha eleitoral somente às vésperas de novo pedido de registro de candidatura denuncia o nítido propósito do pré-candidato de afastar irregularidade, para forçar uma inexistente quitação eleitoral. (Grifo nosso.)

(Recurso Especial nº 26.348, rel. Min. Cezar Peluso, de 21.9.2006.)

Ocorre que o caso em exame apresenta peculiaridades.

É certo que o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 assevera que a prestação de contas deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral no prazo de trinta dias após a realização das eleições.

Não obstante, no caso em exame, ainda que descumprido esse prazo, a prestação de contas do candidato – atinente às Eleições de 2004 – foi apresentada em 22.4.2008 (fl. 151), ou seja, em momento bem anterior aos pedidos de registro das eleições 2008, assim como ao relativo às convenções partidárias que se realizam de 10 a 30 de junho.

Desse modo, penso que, dado o prazo de apresentação das contas, meses antes do pedido de registro, compete à Justiça Eleitoral processá-las, uma vez que os candidatos necessitam regularizar sua situação, considerada a exigência relativa à quitação eleitoral.

No caso concreto, tenho que não se pode dizer que o candidato não esteja quite.

Assinalo, ainda, que no precedente invocado no voto do eminente Ministro Fernando Gonçalves, atinente ao Recurso Especial nº 29.157, relator Ministro Félix Fischer, de 4.9.2008, a prestação de contas nele tratada somente foi apresentada após o pedido de registro, o que difere da hipótese dos autos.

Por fim, assinalo um outro aspecto: as contas do candidato recorrido foram desaprovadas, "apenas por ser intempestiva", como assentou o voto condutor na Corte de origem (fl. 151).

Considerando, então, que o candidato está efetivamente com contas desaprovadas, penso que se aplica o que decidiu o Tribunal no Recurso Especial nº 29.020, relator Ministro Ari Pargendler, de 2.9.2008, em que o Tribunal assentou que o § 3º do art. 41 da Res.-TSE nº 22.715[1] somente se aplica às prestações de contas relativas à campanha de 2008, não atingindo, portanto, as prestações de eleições anteriores.

Cito a ementa desse julgado:

> Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Contas de campanha rejeitadas (2004). Res.-TSE nº 22.715/2008. Irretroatividade.
>
> (...)
>
> – *As novas disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores.* (Grifo nosso.)
>
> (Recurso Especial Eleitoral nº 29.020, rel. Min. Ari Pargendler, de 2.9.2008.)

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, mantendo a decisão regional que deferiu o pedido de registro do recorrente.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): As contas foram apresentadas a destempo. E, porque apresentadas a destempo, não foram examinadas. Portanto, não foram aprovadas.

---

[1] § 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas do candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): O fundamento é outro. Vossa Excelência mantém o seu voto?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Mantenho.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Ministro Felix Fischer está com vista da resolução de prestação de contas para esta eleição.

Quero conversar com Sua Excelência e com os demais ministros sobre isso, porque a jurisprudência atual – firmada a partir de 2004, se não me engano – é no sentido de que a ausência de prestação de contas importa a ausência de quitação eleitoral.

O que aconteceu? Recordo-me bem de que em 2006 era a falta de prestação de contas. E foi a primeira vez que se aplicou esse entendimento.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O procedimento administrativo era de 2004, relatado pelo Ministro Peçanha Martins. Mas o Tribunal entendeu que como aquilo causava surpresa no processo eleitoral, diferiu-se a aplicação para 2006.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E houve até quem reclamasse que se aplicasse em 2006.

Mas como se resolveu aplicar em 2006, apliquei até em candidato a presidente. Fui relator de pedido de registro de candidatura presidencial que indeferi por isso, e o Tribunal manteve.

O que aconteceu nesse caso? Quando os candidatos acordaram para isso, começaram a apresentar as prestações de contas junto com o registro e até após a impugnação. Alguns, um pouco mais avisados que esses, apresentavam faltando de cinco a até um dia para o registro.

Portanto, o Tribunal acresceu à sua jurisprudência de ausência de prestação de contas essas contas prestadas oportunisticamente, vamos dizer assim, em cima da hora, sob a fundamentação de que não haveria prazo suficiente para que a Justiça Eleitoral se manifestasse sobre elas. Esse é o quadro.

Temos a resolução para 2008, em que o Ministro Ari Pargendler, relator, quis avançar; ou seja, incluir a desaprovação de contas. E quanto àquele artigo de que Vossa Excelência pediu vista, eu acompanhei, mas quero conversar com todos sobre isso.

Precisamos tomar cuidado, porque tudo isso é evolução jurisprudencial; há tempos não se dizia que era quitação eleitoral. O perigo é afirmar não haver mais prazo para prestar contas. O prazo de 30 dias não existe. Se se prestar contas faltando meses para a eleição, não entrará nessa faixa de muito em cima da hora.

Tenho muita dificuldade com relação a esse assunto, pois decorre exclusivamente de interpretação do Tribunal. A lei não alude a nada disso. Assim, fiquei preocupado na primeira vez, quando havia no artigo uma limitação.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): A lei cita. Estou baseado em precedente do próprio Tribunal, que é o REspe nº 29.157 da Paraíba, relator o Ministro Felix Fischer, no sentido de que a eleição é de 2004 e as contas foram prestadas em 2008. O Ministro Felix Fischer diz assim:

> A jurisprudência desta c. Corte evoluiu para que a omissão na prestação de contas de campanha ou o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas acarretassem o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu não afirmei nada contrariamente a Vossa Excelência, mas a lei não cita.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Ele apresentou de forma a inviabilizar o exame.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O problema é que era muito perto.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Quatro anos de atraso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A lei apenas diz que é preciso ter quitação eleitoral e sempre se entendeu que essa consistia em votar ou pagar multa.

O Tribunal resolveu evoluir e incluir a prestação de contas. É jurisprudência, mas a lei não diz que, não prestadas as contas em 30 dias, não haverá quitação eleitoral.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: O Tribunal passou a interpretar o art. 11, dentro do conceito de quitação eleitoral deste artigo, portanto ficaria abrangido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ficaria abrangido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): No voto que proferi na semana passada, se não estou enganado, citei a evolução das resoluções do Tribunal que incluíam essa exigência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sem dúvida. A resolução diz, mas a lei, não. Por isso a minha dificuldade ao votar a resolução. Coloquei essa questão e Vossa Excelência pediu vista para examinar novamente.

A resolução deste ano diz que quem não prestar contas no prazo legal, ficará sem poder concorrer; não fala em inelegibilidade, mas diz que não terá a quitação eleitoral, ou seja, não terá essa condição de elegibilidade pelo prazo do mandato a que concorreu.

E nisso, eu disse que tenho uma certa preocupação porque se estaria, talvez, criando uma verdadeira restrição. Por exemplo, se o cidadão for candidato a senador, ficará oito anos sem poder concorrer, pois não apresentou as contas nos 30 dias.

Penso que tem de haver uma conseqüência qualquer para quem não apresenta as contas no prazo, pois senão ninguém mais apresentará contas nos 30 dias.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Pior que isso é mudarmos resoluções sobre prestação de contas a cada eleição. O que tem acontecido é que vários vão invocando resoluções pretéritas, não mais em vigor.

Se resolução é para regulamentar, e não houve mudança da lei, por que estaremos fazendo nova resolução?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Porque a jurisprudência evoluiu. Até admito.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Com relação a este tema, se não estou equivocado, o último julgamento do Tribunal foi no dia 2 de setembro de 2008, Recurso Especial Eleitoral nº 29.020, que diz na ementa:

> Prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas apresentadas fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas não são óbice à obtenção da quitação eleitoral na atualidade.
>
> – As novas disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores.

O relator é o eminente Ministro Ari Pargendler e a sessão foi presidida por Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Mas esse caso é relativo à desaprovação.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Apresentados fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, peço vistas dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.625 – MA. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Francisco Oliveira Dias (Advogados: Dr. Antonio Augusto Sousa e outros).

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Caputo Bastos desprovendo o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Felix Fischer.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo d. Ministério Público Eleitoral contra v. acórdão do e. TRE/MA que deu provimento a recurso e reformou decisão do Juízo da 93ª Zona Eleitoral/MA, deferindo o pedido de registro de candidatura de Francisco Oliveira Dias, ora recorrido, ao cargo de vereador do Município de Paço do Lumiar/MA.

O e. Tribunal *a quo* considerou razoável que o candidato estivesse quite com a Justiça Eleitoral, porquanto a apresentação da prestação de contas relativas às eleições de 2004 ocorreu em 22.4.2008, antes do pedido de registro de candidatura (fl. 151). Apontou, ainda, que a prestação de contas teria sido desaprovada *em razão apenas da intempestividade.*

O relator, e. Min. Fernando Gonçalves, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para indeferir o registro do candidato, por entender "(...) que o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral de que trata o art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97", invocando precedente de minha relatoria (RESpe nº 29.157, julgado: 4.9.2008).

O e. Ministro Caputo Bastos, em voto (vista), divergiu, salientando que o precedente invocado pelo e. relator não seria aplicável à espécie, uma vez que tratava de hipótese em que o candidato apresentou suas contas *após o registro de candidatura*. Salientou, ainda, que não obstante o recorrido tenha descumprido o prazo de 30 dias após as eleições de 2004 para apresentação das contas de campanha, estas foram apresentadas "em 22.4.2008 (fl. 151), ou seja, em momento bem anterior aos pedidos de registro das eleições de 2008, assim como ao relativo às convenções partidárias que se realizam de 10 a 30 de junho". Destarte, concluiu S. Exa.,

> "[...] compete à Justiça Eleitoral processá-las [as contas de campanha], uma vez que os candidatos necessitam regularizar sua situação, considerada a exigência relativa à quitação eleitoral. "

O e. Ministro Caputo Bastos, ao desprover o recurso, observou, ainda, que como as contas foram desaprovadas, mesmo que apenas em razão da intempestividade, dever-se-ia aplicar o que se firmou no "Recurso Especial nº 29.020, relator Ministro Ari Pargendler, de 2.9.2008, em que o Tribunal assentou que o § 3º do art. 41 da Res.-TSE nº 22.715 somente se aplica às prestações de contas relativas à campanha de 2008, não atingindo, portanto, as prestações de eleições anteriores."

Diante da divergência, pedi vista.

Na sessão de *16.9.2008*, submeti a esta c. Corte o Recurso Especial nº 29.561, no qual, à unanimidade, reconheceu-se que

> "A finalidade do prazo para a apresentação das contas de campanha, nos moldes da jurisprudência anterior à Res.-TSE nº 22.715/2008, *é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil* (precedentes: REspe nº 26.348, rel. Min. Cezar Peluso, PSESS 21.9.2006; RO nº 1.121, rel. Min. José Delgado, PSESS 14.9.2006)"
>
> (REspe nº 29.561, *minha relatoria*, julgamento: 16.9.2008).

Nesse precedente, a candidata prestou as contas da campanha do pleito de 2004 apenas em 2007, tendo sido aprovada com ressalva pela Justiça Eleitoral. Diante disso, *verificou-se que a intempestividade na prestação das contas não foi*

óbice para a efetiva apreciação das contas pela Justiça Eleitoral. Esta c. Corte, então, partindo da jurisprudência firmada antes da Res.-TSE nº 22.715/2008, entendeu inexistir empecilho para a quitação eleitoral e, pois, para o registro da então candidata.

Quais as similitudes e diferenças entre o mencionado precedente e o caso em apreço?

Semelhança: trata-se de apresentação de contas feita de modo intempestivo. No precedente, prestou-se as contas em 2007, enquanto no caso em tela, em abril de 2008.

Diferenças: no precedente, houve tempo hábil para o efetivo exame das contas, *uma vez que existiu julgamento sobre as contas e não apenas manifestação acerca da tempestividade das contas*. No caso em tela, é o próprio v. acórdão *a quo* que reconhece que a Justiça Eleitoral, diante da apresentação das contas em 22.4.2008, *limitou-se a desaprovar as contas exclusivamente em razão da intempestividade.*

Dessa forma, para a solução da *quaestio*, retomo o entendimento firmado na sessão de 16.9.2008, ao julgar o REspe nº 29.561. A finalidade do prazo para a apresentação das contas de campanha, nos moldes da jurisprudência anterior à Res.-TSE nº 22.715/2008, *é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil.*

No caso concreto, infere-se que a apresentação das contas em abril de 2008 *impossibilitou o efetivo exame das contas de campanha, uma vez que a Justiça Eleitoral limitou-se firmar a desaprovação* exclusivamente *pela intempestividade.*

Resta saber se é admissível sustentar que 51 (cinqüenta e um) dias úteis – prazo entre a apresentação das contas e a data para registro de candidatos em 2008 – seria suficiente para o efetivo exame das contas.

Para tanto, três premissas devem ser lembradas: a) é inquestionável que o recorrido deixou transcorrer *mais de três anos* para prestar as contas; b) descabe fazer presunções favoráveis a quem está em dilatado atraso com a Justiça Eleitoral; c) o recurso especial impede o reexame de matéria fática.

Quero dizer: não é viável, em recurso especial, supor que o órgão da Justiça Eleitoral do Estado do Maranhão – 93ª Zona Eleitoral/MA – foi omisso ao não apreciar, efetivamente, as contas de campanha do recorrido nos 51 (cinqüenta e um) dias úteis entre a apresentação de contas e o pedido de registro para o pleito de 2008, na medida em que tal suposição não pode socorrer candidato que deixou transcorrer mais de três anos para prestar contas à Justiça Eleitoral.

Observo, por fim, que não se trata de atrair, para o caso, a tese firmada no REspe nº 29.020, referido pelo e. Ministro Caputo Bastos. É que nesse precedente, firmou-se que o julgamento de "desaprovação de contas", nos termos da Res.-TSE nº 22.715 (art. 41, § 3º), não será aplicado para os feitos

anteriores ao pleito de 2008. Todavia, "a desaprovação de contas" referida na Res.-TSE nº 22.715 *pressupõe efetivo julgamento ou apreciação de mérito das contas, ou seja, não abarca hipótese em que tenha havido mera constatação de intempestividade. Tanto é assim que para contas intempestivas, a cogitada resolução previu julgamento diverso à desaprovação*[2] *(art. 40, III), ou seja, o art. 40, IV, dispõe que a intempestividade leva à decisão de "não-prestação", em vez de "desaprovação".*

Na espécie, recordo que o v. acórdão recorrido é claro ao afirmar que houve "desaprovação" em decorrência exclusiva de intempestividade e, pois, *inexistiu efetiva apreciação de mérito das contas*. Caso o efetivo exame das contas (exame de mérito) indicasse a desaprovação – *e não a mera intempestividade* – aí, sim, atrair-se-ia a tese firmada no REspe nº 29.020 (rel. Min. Ari Pargendler, 2.9.2008). Todavia, não foi o que ocorreu, ao menos na moldura do v. acórdão recorrido.

Dessa forma, e com a devida vênia da divergência, acompanho o e. relator para dar provimento ao recurso especial, indeferindo o registro da candidatura do recorrido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, essa questão da prestação de contas intempestiva é problemática, pois ainda não está em vigor a resolução – não se aplica, para esse momento do período de registro, a nova resolução. Nesse ponto, ainda estamos em fase final de confecção.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Com este mesmo fundamento, Ministro Marcelo Ribeiro?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não. A jurisprudência é tranqüila: quando não se apresenta a prestação de contas, não tem a certidão de quitação eleitoral; quando é às vésperas do pedido de registro ou posterior a ele, também não.

---

[2] "Art. 40. O juiz eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:
I – pela aprovação, quando estiverem regulares;
II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;
IV – pela não prestação, quando não apresentada as contas após a notificação a que se refere o art. 27, § 4º." (Res.-TSE nº 22.715).

No caso, a apresentação das contas é do mês de abril. Devido a isso, começa-se a entrar em subjetivismo: os meses de abril, maio, consideram-se véspera? Quanto a junho, ninguém duvida de que seja.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): As eleições ocorreram quando? São eleições de 2004?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: São eleições de 2004. O atraso é grande. Mas é o que estou dizendo: quando aprovarmos a resolução e isso ficar bem claro, acabará essa preocupação de ver caso a caso: se é véspera, se houve tempo de examinar, ou não etc.

Neste caso concreto, em face das peculiaridades – houve manifestação da Justiça Eleitoral, não apreciando as contas, embora não tenha dito que não houvesse condições –, como se trata de questão subjetiva, não vejo elementos dessa ordem favoráveis àquele que deixou de prestar as contas.

Sem que isso configure necessário precedente, em relação ao mês, acompanho o relator, com a vênia do Ministro Caputo Bastos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.625 – MA. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Francisco Oliveira Dias (Advogados: Dr. Antonio Augusto Sousa e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.681
Nova Porteirinha – MG

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.
Recorrente: José Mendes Neto.
Advogados: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza e outro.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Rejeição de contas pelo TCE. Contas aprovadas pela Câmara Municipal por maioria simples. Inelegibilidade configurada. Recurso improvido.

I – Não havendo decisão da Câmara Municipal, tomada com observância do *quorum* exigido pelo art. 31, § 2º, da Constituição Republicana, prevalece o parecer prévio do órgão de contas.

II – Incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

III – Inexistência, na espécie, de provimento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão da Corte de Contas.

IV – Recurso especial eleitoral improvido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, relator.

_____

Publicado em sessão, em 16.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral, interposto por José Mendes Neto (PSDB), contra acórdãos do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que indeferiu o registro de candidatura do recorrente para o cargo de prefeito do Município de Nova Porteirinha/MG.

Na origem, o Ministério Público Eleitoral ajuizou ação de impugnação de registro de candidatura sob fundamento de que o recorrente apresenta contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado com base no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

O juízo eleitoral de primeira instância indeferiu o registro de candidatura do recorrente. Tal decisão foi confirmada pelo TRE/MG nos termos dos acórdãos ora impugnados os quais receberam as seguintes ementas:

> "Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado. Indeferimento. Eleições 2008.
>
> Aprovação das contas pela Câmara Municipal por 5 (cinco) votos a quatro. Decisão do Tribunal de Contas só deixa de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme o disposto no

art. 31, § 2º, da CRFB. Decisão que não foi atacada por recurso. Incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

Recurso a que se nega provimento" (Ac. nº 2.095/2008 – fls. 255-262).

"Embargos de declaração. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008.

Inexistência de dúvida, omissão, obscuridade, ou contradição no acórdão embargado. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Esta Corte examinou detidamente todas as questões suscitadas nas razões de recurso, sob todos os seus aspectos relevantes.

Embargos rejeitados" (Ac. nº 2.488/2008 – fls. 287-299).

Sustenta o recorrente, em síntese, violação ao art. 93, IX, da Constituição, ao art. 535 do Código de Processo Civil e ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, uma vez que o Tribunal Regional não teria se manifestado, nos autos, acerca da ausência do decreto legislativo que desaprovou as contas do ora recorrente, como prefeito municipal de Nova Porteirinha/MG no exercício financeiro de 2003.

Alega, ainda, que, compete ao Poder Legislativo Municipal aprovar ou desaprovar as contas do chefe do Executivo, atuando o Tribunal de Contas como órgão meramente opinativo. Aduz que não há ato formal da Câmara Municipal desaprovando suas contas de governo. Indica, ainda, divergência jurisprudencial deste Tribunal.

Requer seja conhecido e provido o presente recurso.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso em parecer assim ementado:

> "Eleições 2008. Prefeito. Registro de candidatura. Rejeição de contas pelo TCE. Câmara Municipal que aprova contas por maioria simples. Omissão do TRE sobre a existência de decreto legislativo ou ato formal rejeitando as contas do prefeito. Parecer pelo conhecimento e parcial provimento do recurso" (fls. 395-399).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, bem examinada a questão, não vejo omissão da Corte Regional capaz de ensejar a anulação do acórdão dos embargos de declaração.

Com efeito, a Corte Regional, ao analisar o conjunto probatório dos autos, constatou que o parecer do Tribunal de Contas pela rejeição de contas do chefe do Executivo não fora afastado por dois terços dos membros da Câmara Municipal, mas por maioria simples (fl. 259).

Portanto, para o Tribunal *a quo*, a ausência do requisito constitucional faz do parecer da Corte de Contas decisão definitiva, sendo desnecessário ato formal da Câmara Municipal (art. 31, § 2º, da Constituição). Na verdade, o recorrente, ao opor os embargos de declaração na origem, pretendia novo julgamento da causa, o que não se amolda nas restritas hipóteses de cabimento daquele recurso (art. 535 do Código de Processo Civil). Daí assentar o Supremo Tribunal Federal que:

> "a via recursal dos embargos de declaração – especialmente quando inocorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização – não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação de um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se ressente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição" (AI nº 177.313-EDAgR, rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, quanto ao mérito, penso que devem ser mantidas as decisões das instâncias originárias que concluíram pelo indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

Da leitura do aresto regional é induvidoso que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais opinou pela rejeição das contas do recorrente, atinente ao exercício financeiro de 2003 do Município de Porteirinha/MG e a Câmara Municipal aprovou as contas, afastando o parecer, por maioria simples.

Como lembra Jose Afonso da Silva, o parecer emitido pelo órgão de contas competente

> "não tem apenas o valor de uma opinião que pode ser aceita ou não. Não é, pois, um parecer no sentido técnico de opinião abalizada, mas não-impositiva. *Ao contrário, ele vale e tem eficácia de uma decisão impositiva*. Sua eficácia pode, porém, ser desfeita se dois terços dos membros da Câmara Municipal votarem contra ele. Só assim não prevalecerá" (grifei).[1]

Na espécie, conforme parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, encartado às fls. 125-126 dos autos, verifico que a aprovação de contas foi pelo placar de 5 (cinco) voto favoráveis e 4 (quatro) contrários.

Com efeito, compete ao Poder Legislativo Municipal julgar as contas do chefe do Poder Executivo, atuando o Tribunal de Contas como órgão auxiliar, mediante

[1]SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 317.

a emissão de parecer prévio. Parecer, contudo, que "só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal" (art. 31, § 2º, da Constituição).

Em outras palavras, não atingida a exigência constitucional – decisão por dois terços dos membros da Casa Legislativa –, o parecer do Tribunal de Contas, até então opinativo, possuirá caráter definitivo, decisório. Portanto, o recorrente é inelegível, pois possui contas desaprovadas pelo órgão de contas competente, nos termos do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

Nesse sentido, menciono o REspe nº 23.680-AgR, rel. Min. Luiz Carlos Madeira:

> "Recurso especial. Registro. Prefeito. Rejeição de contas. Inexistência. Ação desconstitutiva. Desnecessidade. Fundamento autônomo. Enunciado nº 283 da súmula do STF. Seguimento negado. Agravo regimental. Não provido.
>
> *Não havendo decisão da Câmara Municipal, tomada com observância do* quorum *exigido pelo § 2º do art. 31 da Constituição Federal, prevalece o parecer prévio da Corte de Contas.* Inelegibilidade não configurada.
>
> Agravo regimental que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada.
>
> Provimento negado" (grifei).

Por fim, esclareço que não há, nos autos, notícia de pronunciamento judicial ou administrativo que suspenda os efeitos da decisão de rejeição de contas, conforme tem exigido a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

Isso posto, *nego provimento* ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.681 – MG. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Recorrente: José Mendes Neto (Advogados: Dra. Adrianna Belli Pereira de Souza e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.684*
Peruíbe – SP

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrente: Coligação a Força do Povo (PMDB/PP/PDT/PTdoB/PT/PRP/DEM).
Advogados: Dra. Roberta Maria Rangel e outros.
Recorrido: Gilson Carlos Bargieri.
Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros.

Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Prefeito. LC nº 64/90, art. 1º, I, *g***. Revogação. Decreto legislativo. Câmara Municipal. Registro de candidatura. Indeferimento.**

1. Rejeitadas as contas de chefe do Poder Executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não pode editar novo decreto, revogando os anteriores, sem ofensa ao art. 31, § 2º, *in fine***, da CF.**

2. Recursos especiais providos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 30.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recursos especiais interpostos pela Procuradoria Regional Eleitoral em São Paulo (fls. 1.117-1.127) e pela Coligação A Força do Povo (fls. 1.133-1.148) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), que, dando provimento a recurso eleitoral, deferiu o registro de candidatura Gilson Carlos Bargieri.

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 29.684, de 30.9.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão julgados prejudicados, por perda de objeto. Vide, ainda, no mesmo sentido, os acórdãos no AgRgREspe nº 33.835, de 18.12.2008, no AgRgREspe nº 29.540, de 16.12.2008, e no AgRgREspe nº 32.534, de 13.11.2008, que deixam de ser publicados.

O acórdão foi assim ementado (fl. 1.097):

> Recurso eleitoral. Registro indeferido. Desaprovação de contas pelo Tribunal de Contas. Revogação dos decretos legislativos. Decisão nos autos da tomada de contas especial. Não transitada em julgado. Análise da vida pregressa. Impossibilidade. Recurso provido.

A PRE alega que o acórdão regional violou o art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, não podendo subsistir o fundamento utilizado para afastar a inelegibilidade do recorrido, consistente na expedição de decreto legislativo municipal, em 23.4.2008, que revogou 3 (três) decretos anteriores, que haviam rejeitado as contas da Prefeitura de Peruíbe/SP, relativas aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Sustenta que a expedição ilimitada de decretos legislativos, com nítidos objetivos eleitorais, compromete o processo eleitoral e causa insegurança jurídica.

Aduz que o parecer técnico do órgão de contas tem função preparatória e, considerando que o decreto legislativo é formado a partir de atribuições constitucionais complexas e independentes entre si, não se pode admitir que um novo ato normativo venha a revogar sumariamente outros que tenham obedecido o devido processo legal.

Suscita a inaplicabilidade da Súmula nº 376 do STF, que permite à administração pública declarar a nulidade dos seus próprios atos, pois, em se tratando de juízo político e não-administrativo, a revisão do referido ato só poderia ser feita pelo Poder Judiciário.

Argumenta que o novo decreto não possui eficácia retroativa, diante do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal[1].

Alega que, não tendo sido comprovada a obtenção de liminar ou antecipação de tutela, no sentido de suspender os efeitos dos decretos legislativos nºs 2/2005, 3/2005 e 5/2006, o recorrido encontra-se inelegível.

A Coligação A Força do Povo aponta violação ao art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97, pois o TCE registrou uma diferença de R$20.000.000,00 (vinte milhões) nos cofres do município, no exercício financeiro de 2003, além de outras irregularidades, razão pela qual o MP ajuizou ação de improbidade administrativa em face do recorrido e incluiu seu nome na lista de inelegíveis.

---

[1]Constituição Federal:

"Art. 5º. [...]

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Aduz que a aceitação do referido decreto implica ofensa ao art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90 e aos princípios da razoabilidade e moralidade.

Sustenta que foi pedida a declaração incidental de inconstitucionalidade do referido ato, cabendo ao Poder Judiciário, dentro do sistema de freios e contrapesos, zelar pela máxima eficácia da Constituição Federal.

Apresenta dissídio jurisprudencial, indicando como paradigmas julgados desta Corte.

Gilson Carlos Bargieri apresentou contra-razões (fls. 1.174-1200 e 1.204-1.232).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento dos recursos especiais (fls. 1.236-1.242).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, tendo em vista a identidade de objeto entre os recursos, passo a examiná-los em conjunto.

Inicialmente, observo que as alegadas violações ao princípio da segurança jurídica, do devido processo legal e ao art. 5º, XXXVI, da CF, bem como a suscitada inaplicabilidade da Súmula nº 376 do STF, não foram apreciadas pela Corte Regional, estando ausente o necessário prequestionamento (súmulas nºs 282 e 356/STF).

A questão posta nos autos cinge-se à análise da violação ao art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90 e aos princípios da moralidade e razoabilidade, ao argumento de que, rejeitadas as contas de chefe do Poder Executivo, por meio de decretos legislativos, antecedidos de pareceres da Corte de Contas, a Câmara Municipal não poderia editar novo decreto, revogando os anteriores e afastando, assim, a inelegibilidade prevista no aludido preceito legal.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo a fundamentação adotada pela Corte Regional (fls. 1.099-1.100):

> No mérito, [...] a sentença deve ser reformada para se deferir o registro de candidatura do recorrente.
>
> Assim se faz, em primeiro lugar, pela inexistência de contas do recorrente desaprovadas. Conquanto tenha havido decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado desaprovando as contas da Prefeitura de Peruíbe relativas aos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003 – as quais, inclusive, já tinham sido confirmadas por meio dos decretos legislativos nºs 2/2005,

> 3/2005, 5/2006 e 1/2007 – o recente Decreto Legislativo nº 4/2008, datado de 23.4.2008, revogou expressamente os atos anteriores, determinando que fossem instaurados novos procedimentos para apreciação das contas do Poder Executivo Municipal (fls. 47-48).
>
> De outra parte, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que a decisão do TCU na tomada de contas especial (Autos de nº 23034.012564/2004-35) está pendente de julgamento (fls. 1.081-1.082). Dessa forma, não há que se cogitar a inelegibilidade do recorrente nesse tocante.

Quanto aos princípios da razoabilidade e moralidade, colho do acórdão integrativo (fls. 1.113):

> O tema da moralidade e da razoabilidade ficam enfrentados desta forma: não é o caso de se reputar inconstitucional o decreto que revogou os precedentes e, portanto, afastou o requisito para a inelegibilidade. O decreto é ato que produz efeitos e que prevalece até que desconstituído mediante o devido processo legal, com a presença de todos os interessados, mediante regular provocação de ente legitimado. Portanto, não há como reconhecer incidentalmente a invalidade daquele ato, aliás, emanado de poder soberano.
>
> Conjecturas sobre o que teria motivado a edição do decreto não podem servir de base para julgamento jurisdicional, que não se confunde com a opinião que, como cidadão, cada qual possa fazer sobre como funcionam nossos legislativos.

A revisão do julgamento das contas pelo Poder Legislativo Municipal já foi objeto de diversos julgados deste Tribunal, cuja análise não deixa dúvidas quanto à sua possibilidade, tendo em vista o caráter eminentemente político de que se reveste o referido ato.

A esse respeito, reproduzo os seguintes arestos, que bem elucidam a matéria:

> Inelegibilidade. Rejeição de contas. Retratação da decisão da Câmara. Julgamento político. Validade. Efeitos no registro da candidatura.
>
> 1. Possibilidade de a Câmara Municipal, em decisão de natureza política, rever decisão anterior que rejeitara contas. Do mesmo modo que não compete à Justiça Eleitoral examinar a motivação da decisão da Câmara Municipal que rejeita contas, também não é possível examinar os motivos que levaram à retratação.
>
> 2. O trânsito em julgado de eventual medida judicial destinada a desconstituir a decisão que rejeitou contas, afinal julgada improcedente, não constitui obstáculo à sua retratação pelo órgão competente.

[...]

4. Eficácia da nova decisão da Câmara, aprovando contas antes rejeitadas, mesmo quando proferida após a apresentação do pedido de registro, se ainda em curso o processo.

[...]

(REspe nº 18.847/MG, PSESS de 24.10.2000, relator Min. Fernando Neves.)

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Decisão do órgão competente que, revendo deliberação anterior, aprovou as mesmas contas. Alegação de que a falta de motivação da segunda decisão acarreta sua nulidade. Aspecto que escapa a jurisdição da Justiça Eleitoral em sede de impugnação a registro de candidatura.

(REspe nº 13.412/GO, PSESS de 30.10.96, relator Min. Eduardo Alckmin.)

Registro – Impugnação.

Rejeição de contas. Novos pronunciamentos da mesma edilidade. Possibilidade dessa revisão. Ato eminentemente político.

Descabe a Justiça Eleitoral examinar alegações de imoralidade e ilegitimidade dos atos da Câmara Municipal.

Precedentes do TSE.

Recurso conhecido e provido

(REspe nº 13.783/MG, PSESS de 30.10.96, relator Min. José Bonifácio Diniz de Andrada.)

Inelegibilidade. Rejeição de contas de ex-prefeito. Decisão da Câmara Municipal, que revendo deliberação anterior, rejeitou as mesmas contas. Possibilidade. Recurso conhecido e provido.

(REspe nº 14.296/MG, PSESS de 20.11.96, relator Min. Eduardo Alckmin.)

Recurso especial. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Retratação.

Se ocorre a retratação pela Câmara Municipal do ato de rejeição das contas do chefe do Executivo fica afastada a inelegibilidade.

Recurso não conhecido.

(REspe nº 13.848/GO, PSESS de 10.12.96, relator Min. Francisco Rezek.)

Não há como invalidar, no âmbito do processo de registro de candidatura, o ato da Câmara Municipal, com base em mera presunção quanto aos seus propósitos eleitoreiros.

No caso, a situação jurídica do recorrido à data do requerimento do registro de candidatura lhe era favorável, pois já não subsistia a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, não havendo obstáculo ao seu deferimento.

Quanto à alegação formulada pela Coligação A Força do Povo, de que o nome do recorrido teria sido incluído na lista de inelegíveis, também não há como prosperar, posto que a decisão impugnada está em sintonia com a remansosa jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

> Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Irregularidade. Natureza insanável. Não-comprovação. Ônus do impugnante.
>
> [...]
>
> 3. Esta Corte igualmente já assentou que a inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral pela Corte de Contas, não gera, por si só, inelegibilidade, uma vez que se trata de procedimento meramente informativo.
>
> Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (REspe nº 29.230/SP, PSESS de 16.9.2008, relator Min. Caputo Bastos.)
>
> Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas de gestão. Tribunal de Contas dos Municípios. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Irregularidades insanáveis. Comprovação. Lista do órgão de contas. Ônus do impugnante. Não-demonstração. Provimento.
>
> [...]
>
> II – A só inclusão do nome do administrador público na lista remetida à Justiça Eleitoral, pela Corte de Contas, não gera inelegibilidade, pois se trata de procedimento meramente informativo. A irregularidade tem que ser de natureza insanável. Precedentes.
>
> III – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.
>
> IV – Recurso provido, em face da não-demonstração da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas.
>
> (REspe nº 29.354/GO, PSESS de 2.9.2008, de minha relatoria.)

A esses fundamentos, nego provimento aos recursos especiais.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Eu gostaria de indagar a Vossa Excelência se não estaríamos diante de um caso de *res judicata* administrativa. Essa é uma das hipóteses. Mas o Ministro Eros Grau me pede para começar a votação por ele, então, cedo minha vez. Já estamos em votação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, não me convenci de que seria um ato irrevogável, mas também não estou infenso a modificar esse entendimento, se me convencerem. Depois de ver os precedentes e meditar mais profundamente, mudei minha impressão inicial e verifiquei que, se não podemos criticar a rejeição, não podemos entrar nesse mérito, então como é que entraremos no mérito da revogação?

Estou negando provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Eu direi duas situações que me impressionam bastante. Uma delas é o que Vossa Excelência mencionou: seria uma hipótese paralela à da coisa julgada; a outra é que, além disso, observo que, embora tenha sido uma decisão política – aliás, não foi uma, foram quatro –, estamos nitidamente diante de fraude à lei, no sentido de que fraudar é frustrar.

Eu procurei rapidamente em minhas anotações e verifiquei que Giovani Rotondi, em 1911, já dizia que a fraude à lei importa, fundamentalmente, frustração da lei. Depois o Alvino Lima, meu colega e do professor Lewandowski, no Largo São Francisco, numa monografia preciosa, *A fraude no Direito Civil*, diz assim: "Agem em fraude *in legis* os que frustram a sua aplicação, procurando atingir por via indireta o mesmo resultado material contido no preceito legal proibitivo". Ou seja, é exatamente o que houve nesse caso: tentou-se ladear a alínea *g*.

Eu diria que o ato em fraude à lei é nulo de pleno direito, de modo que peço vênia para dar provimento.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Talvez eu tenha me equivocado, mas, na minha anotação, o decreto é de 23.5.2008.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O que tenho aqui é de abril; mas isso não faz muita diferença.

O DOUTOR ADMAR GONZAGA NETO (advogado): Mais uma questão, apenas para esclarecer Vossa Excelência. Não houve nenhuma provocação, como nos demais decretos, que foi o parecer.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR MÁRCIO LUIZ DA SILVA (advogado): Senhor Presidente, um esclarecimento de matéria de fato: também não há ação judicial desconstitutiva desse último decreto que revogou os demais.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Eu tenho voto na matéria e peço vênia ao Ministro Marcelo Ribeiro para também dele divergir.

Esse ato da Câmara Municipal é desprovido de qualquer validade jurídica. Trata-se de ato revestido manifestamente de abuso de poder, baixado como tentativa, de última hora, para contornar o problema da invalidade da inelegibilidade, que viola a coisa julgada administrativa – ou ação judicial.

Estamos diante de quatro decisões da Câmara de Vereadores, tomadas em anos diferentes, que foram revogadas na mesma assentada por ato sem qualquer motivação. Então esse ato não tem qualquer validade para mim.

Por outro lado, esse ato viola o art. 37 da Constituição, na medida em que tenta convalidar algo que já fora considerado imoral numa decisão tomada sobre o devido processo legal.

Por último, há visivelmente violação do devido processo legal administrativo, uma vez que, observando-se o *duo process of law* específico para o exame de contas dos gestores públicos, essas contas foram consideradas ilegítimas, irregulares. Daí, não vejo como uma Câmara de Vereadores, num momento ulterior, possa vir a considerar essas contas como regulares.

Invoco ainda um precedente antigo que se adapta a este caso: o do Recurso Especial nº 11.978, de Minas Gerais, do qual colho:

> Registro de candidatura. Impugnação. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, *g*.
>
> I – se a Câmara de Vereadores rejeitou parcialmente as contas do prefeito, não podia, após a impugnação da sua candidatura a deputado estadual, aprová-las mediante segundo decreto legislativo desprovido de fundamentação. Esse segundo ato é inválido e substancialmente imoral para fins eleitorais, não implicando a decisão da Justiça Eleitoral nesse sentido invadir competência do órgão legislativo municipal.

Recorro a esse precedente para dar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, estou bem inteirado do caso. Prestei a mais viva atenção ao relatório e ao voto do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, ouvi também os esclarecimentos de fato dos nobres advogados e peço vênia para não acompanhá-lo. E o faço por dois motivos básicos.

Reconheço que não cabe à Justiça Eleitoral examinar o mérito da aprovação ou desaprovação de contas por parte da Câmara Municipal, que é um ato eminentemente político. Mas cabe, sim, à Justiça Eleitoral, penso, examinar se o ato é ou não adequado para o fim ao qual ele se propõe.

No caso, claramente para mim, o ato é inadequado, é ilegítimo. Por quê? Não fossem as ponderações já expendidas pelo eminente Ministro e Professor Eros Grau e também pelo nosso presidente, Ministro Joaquim Barbosa, vejo que a aprovação de contas obedece a um *iter* estabelecido na Constituição Federal, no art. 31.

Esse *iter* começa com a apresentação do parecer do Tribunal de Contas. Depois, as contas ficam sessenta dias à disposição dos contribuintes, dos munícipes, que podem examiná-las e eventualmente impugná-las. Após, mas sempre anualmente – trata-se de procedimento que se dá dentro de um ano –, a Câmara se pronuncia sobre aquelas contas. Encerra-se então esse procedimento.

Não me parece, *data venia*, possível reabrir-se a discussão – que tem procedimento fixado na Carta Magna – para desconstituir aqueles atos que foram legitimamente empreendidos pelo órgão político, que é o representante da cidadania local.

Com todo respeito, com a devida vênia, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

VOTO

AO SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, penso que a situação é extrema e, com a devida vênia, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, o relator fez referência ao fato de que, por meio de decreto legislativo, o reexame das contas foi reaberto e, portanto, aquela desaprovação anterior teria ficado sem efeito. Ocorre que o § 2º do art. 31 dispõe que o parecer prévio emitido pelo órgão competente só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Se a Câmara Municipal, anteriormente, acolhendo o parecer técnico do Tribunal de Contas Estadual, rejeitou essas contas só por dois terços e por motivação nova, ela poderia, por intermédio de decreto, revogar aquela rejeição e abrir novo procedimento.

Creio que não estamos maculando nem nos contrapondo à jurisprudência trazida à colação pelo relator, mas, pelo contrário, estamos acompanhando a outra jurisprudência citada pelo Ministro Joaquim Barbosa.

Então, aderindo, com a vênia devida ao eminente relator e aos votos dos que me antecederam, dou provimento ao recurso.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, uma breve intervenção. Ouvi atentamente os votos proferidos até agora e, como eu disse, este é um caso que eu mesmo inicialmente examinei sob outro enfoque. Em relação à jurisprudência, *data venia*, não adiro à argumentação nem do eminente Ministro Fernando Gonçalves, nem de Vossa Excelência, porque o caso citado, do eminente Ministro Pádua Ribeiro, era peculiar, em que a revogação se deu após a impugnação do pedido de registro.

Mas Sua Excelência, o Ministro Fernando Gonçalves, disse algo que, embora eu não vá aderir exatamente ao que expressou, suscitou-me agora uma idéia que, realmente, me faz meditar.

Aqui não há informação se a revogação se deu por dois terços, ou não. Isso não consta, não dá para saber se houve esse *quorum*. Minha constatação é a de que, se a Constituição exige os dois terços e, se não foram obtidos, está votado. Disso eu não tinha me apercebido. Não que a revogação tenha que ser por dois terços; simplesmente não cabe a revogação. Se a Constituição estabelece que o parecer prevalecerá, salvo se obtiver dois terços dos votos contrários da Câmara, uma vez posto em votação e não obtido o *quorum* exigido, a matéria está decidida.

Realmente, eu não tinha atentado para esse aspecto. Embora seja um aspecto que não se suscitou aqui antes, a verdade é que, quando o Ministro Fernando Gonçalves mencionou dois terços, a idéia me veio à mente. Admitir o contrário levaria ao absurdo de se ensejar, infinitamente, a tentativa de alcançar o *quorum* qualificado para rejeição do parecer.

E aqui não se trata de projeto de lei, que pode ser reapresentado após o transcurso de certo prazo de sua rejeição. Aqui, trata-se de um ato só. Não alcançado o *quorum* especial, está aprovado o parecer da Corte de Contas.

Na verdade, a jurisprudência do TSE é no sentido contrário. Temos muitos julgados, lidos aqui. Este julgamento representará, sim, a meu ver, mudança na jurisprudência da Corte, mas esse argumento de que não foi alcançado o *quorum*

exigido, no momento da apreciação do parecer do Tribunal de Contas, parece-me decisivo.

Assim, Senhor Presidente, reformulo meu voto, com base neste fundamento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Vossa Excelência incorpora, no seu voto, os outros fundamentos? Porque, a meu ver, são relevantes.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Dos outros argumentos, o que mais me impressionou, na verdade, foi o do Ministro Felix Fischer, porque esse caso é peculiar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Não vejo tanta peculiaridade nesse caso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Vejo a peculiaridade, Senhor Presidente. Houve uma rejeição de contas em determinado ano. Nesse mesmo ano, suponhamos, a Câmara volta atrás e a revoga, porque houve algum problema. Essa é uma situação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Nesse caso é que entra a motivação, Ministro Marcelo Ribeiro. Houve um problema, aí, sim, está presente a motivação. No caso em exame, não houve motivação alguma.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): O acórdão não trata de motivação também, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Não. É política das mais rasteiras.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): De qualquer maneira, por esse argumento – dos dois terços que não foram alcançados – e por considerar que esse caso, realmente, é peculiar, porque, de uma vez só, revogaram-se quatro anos de apreciação – em razão disso, modifico meu voto, para prover também o recurso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Mas Vossa Excelência incorpora os outros argumentos?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, a conclusão é a mesma.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, confesso que, em um primeiro momento, eu estava muito impressionado, até porque tive oportunidade de conversar com o Ministro Marcelo Ribeiro sobre este tema e, de igual forma, como Sua Excelência, também me surpreendeu, inclusive, a existência de precedentes em sentido contrário. Realmente, a primeira impressão que causa é a mesma que, de certa forma, prevaleceu na Corte.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Esqueci-me de falar algo: se admitirmos também que a Câmara pode reabrir para aprovar, então pode reabrir para rejeitar...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: É aquilo que passei na mensagem. A cada três anos, reabre-se para reapreciação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): A Câmara aprova as contas. Contudo, muda a composição e diz-se "vamos reabrir as contas dos adversários".

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Aproveito a oportunidade para cumprimentar Vossa Excelência, Ministro Marcelo Ribeiro.

Como sempre, houve mais uma demonstração de sua fulgurante inteligência e desprendimento. Vossa Excelência admite voltar atrás; isso penso ser de uma grandeza impressionante.

Mas, Senhor Presidente, com essas brevíssimas considerações, acompanho, então, o voto do relator, com os seus aditamentos ou como Vossa Excelência consignar na proclamação do resultado.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.684 – SP. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrente: Coligação a Força do Povo (PMDB/PP/PDT/PTdoB/PT/PRP/DEM) (Advogados: Dra. Roberta Maria Rangel e outros) – Recorrido: Gilson Carlos Bargieri (Advogados: Dr. Hélio Freitas de Carvalho da Silveira e outros).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, Ministério Público Eleitoral, o Dr. Antonio Fernando de Souza; Coligação A Força do Povo, o Dr. Admar Gonzaga Neto e, pelo recorrido, o Dr. Márcio Luiz Silva.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas orais dos Ministros Eros Grau e Caputo Bastos sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.696
Louveira – SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Ministério Público Eleitoral.
Agravado: Alexandre Ricardo Tasca.
Advogados: Dr. Everson Tobaruela e outros.

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial eleitoral. Deferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Prática de improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de oito anos. Sentença condenatória não transitada em julgado. Interposição de recurso especial contra acórdão do Tribunal Estadual que não conheceu de apelação intempestiva. Exame pendente. Alegada violação ao art. 191 do CPC. Possibilidade de reforma do acórdão estadual. Coisa julgada que se manifesta apenas quando proferida a última decisão na causa. Precedentes do STJ. Julgamento da ADPF nº 144/DF. Apreciação de recursos extraordinário e especial. Competência exclusiva do STF e do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A coisa julgada material manifesta-se apenas no momento em que a última decisão irrecorrível é prolatada no processo, ainda que o objeto em discussão esteja relacionado com a tempestividade de determinado recurso.

2. Interposto recurso especial e existente a possibilidade, por mínima que seja, de modificação de acórdão estadual que declarou a intempestividade de apelação em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, não há falar em trânsito em julgado da sentença condenatória.

3. Entendimento diverso, além de violar o art. 20 da Lei nº 8.429/92, importaria na transgressão, por via oblíqua, do julgamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 144/DF, que consagrou, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo

legal, a impossibilidade de ser indeferido o pedido de registro de pré-candidato, réu em ação de improbidade, com base em sentença condenatória não transitada em julgado.

4. A Justiça Eleitoral não pode superestimar seu poder de dizer o direito, arvorando-se da competência do STF ou do STJ para pré-julgar a idoneidade dos recursos de natureza extraordinária.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator.

_____

Publicado em sessão, em 13.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, o pedido de registro da candidatura de Alexandre Ricardo Tasca ao cargo de vereador pelo Município de Louveira/SP foi indeferido *ex officio*, em virtude de condenação transitada em julgado pela prática de improbidade administrativa e existência de ação penal em curso por supostos crimes de formação de quadrilha e concussão qualificada.

O juiz eleitoral considerou que a coisa julgada se forma com o esgotamento da via recursal ou quando declarado intempestivo um dos apelos e, ainda, que a vida pregressa do pré-candidato não lhe autoriza disputar a eleição (fl. 175).

O TRE paulista, com base no julgamento da ADPF nº 144/DF, reformou a sentença na parte referente à vida pregressa do pretenso candidato, mas, por quatro votos a três, manteve o indeferimento do registro de candidatura por entender transitada em julgado a ação civil pública por ato de improbidade administrativa (fl. 285).

Daí, a interposição deste recurso especial (fl. 298), no qual Alexandre Ricardo Tasca sustentou que houve violação aos arts. 3º, 7º, parágrafo único, e 16 da Lei Complementar nº 64/90, além de divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, expôs as seguintes razões: a) o pedido do Ministério Público para indeferimento do registro de sua candidatura foi apresentado a destempo; b) "[...] a r. sentença contraria a legislação eleitoral ao fazer menção a fatos estranhos aos autos, ao se remeter a elementos constantes de outro processo [...]" (fl. 304); c) o trânsito em julgado da ação civil pública por improbidade administrativa ainda não ocorreu pelo fato de haver apresentado

recurso especial contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou intempestiva sua apelação.

O parecer da PGE foi pelo não-conhecimento do recurso especial (fl. 333).

Em 20.9.2008, dei provimento ao recurso especial por entender que aquela sentença condenatória por ato de improbidade administrativa não transitou em julgado (fl. 344).

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que o Ministério Público Eleitoral afirma que "[...] a maior parte da jurisprudência colacionada pela decisão agravada, quando menciona a hipótese de trânsito apenas nos casos de esgotamento dos recursos, diverge de *súmula* de outro Tribunal Superior" (fl. 354), no caso, a Súmula nº 100 do Tribunal Superior do Trabalho. Alega que "[...] o § 6º e não o § 7º do Regimento Interno do TSE poderia [...] ter sido aplicado no caso em apreço" (fl. 356). Assevera, em suma, que recursos intempestivos, inadmissíveis e manifestamente protelatórios não têm a virtude de impedir, desde logo, o trânsito em julgado das decisões judiciais.

Mantenho a decisão agravada e submeto o recurso à apreciação do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não prospera.

Utilizei a seguinte fundamentação para, em decisão monocrática, dar provimento ao recurso especial da parte ora agravada:

> [...] O recurso deve ser provido.
>
> Inicialmente, constato que o *Parquet* Eleitoral não ofereceu impugnação ao pedido de registro da candidatura do recorrente. O órgão ministerial apenas apresentou informações sobre fatos que, em tese, poderiam dar ensejo à inelegibilidade do pretenso candidato.
>
> Com base nesses dados, que não podem ser considerados estranhos ao objeto da presente demanda, o juiz eleitoral indeferiu o registro pleiteado, declarando, de ofício, a inelegibilidade do pré-candidato, segundo inteligência do art. 46[1] da Res.-TSE nº 22.717/2008. Não há falar, assim, em nulidade daquela sentença.
>
> É o que sobressai, inclusive, do seguinte julgado do TSE:

[1] "Art. 46. O registro de candidato inelegível ou que não atenda às condições de elegibilidade será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação."

[...]

1. O pedido de registro de pré-candidato inelegível deve ser indeferido, ainda que não impugnado.

[...] (Ac. nº 1.178, rel. Min. Cezar Peluso, de 16.11.2006.)

No ponto residual, contudo, assiste razão à parte recorrente.

A controvérsia está em definir se, quando determinado recurso não é conhecido pelo Tribunal porque intempestivo, o trânsito em julgado opera-se no primeiro dia subseqüente ao término do prazo recursal ou, diversamente, se a coisa julgada apenas se manifesta após o julgamento do último recurso interposto contra a decisão que afirmou a intempestividade daquele apelo.

No caso, os autos dão conta de que, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o pré-candidato foi condenado à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos (fls. 34-85). Contra essa sentença foi apresentada apelação, que não foi conhecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude de sua intempestividade (fls. 87-95). Também consta a interposição de recurso especial pela parte recorrente (fl. 287), ainda em processamento na Corte Estadual.

Nesse contexto, ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o marco inicial da contagem do prazo decadencial para propositura de ação rescisória, consolidou entendimento no sentido de que o trânsito em julgado apenas ocorre depois que proferida a última decisão na causa, ainda que o objeto em discussão esteja relacionado com a tempestividade de determinado recurso. Cito precedentes:

[...]

1. A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que somente se considera caracterizado o trânsito em julgado e, portanto, iniciado o prazo para propositura da ação rescisória, quando já não for cabível qualquer recurso (EREsp nº 404.777/DF, Min. Peçanha Martins, *DJ* de 11.4.2005).

[...] (AR nº 3.378/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, de 13.8.2008.)

[...]

3. O prazo de decadência para a propositura da ação rescisória vem previsto no art. 495 do CPC que assim dispõe, *verbis*: O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

4. Deveras, a decisão transita em julgado ou faz coisa julgada material na exata dicção da legislação processual civil quando resta ao desabrigo de qualquer recurso. Sob esse enfoque di-lo o art. 467 – Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

5. Consectariamente, é mister aguardar o trânsito em julgado da decisão de mérito para que se possa inaugurar o prazo decadencial da ação autônoma de impugnação, razão pela qual, uma decisão não pode ser considerada transitada em julgado se ainda potencialmente passível de recurso.

[...] (EREsp nº 341.655/PR, rel. designado Min. Luiz Fux, de 21.5.2008.)

[...]

2. "Não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso" (EREsp nº 441.252/CE).

3. O termo inicial para manejo de ação rescisória é o trânsito em julgado da ação de conhecimento, que se opera após o transcurso *in albis* do prazo para recorrer ou com o julgamento do último recurso interposto, mesmo que este não tenha sido conhecido ante a inobservância de requisito legal, como, *in casu*, a irregularidade na representação processual. Precedentes.

[...] (AgRg no REsp nº 958.333/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, de 17.12.2007.)

[...]

1. O prazo decadencial de dois anos para a propositura da ação rescisória tem início na data em que se deu o trânsito em julgado da última decisão, mesmo que nela se tenha discutido questão meramente processual relacionada à tempestividade dos embargos de declaração. Precedente da Corte Especial.

[...] (REsp nº 543.368/RJ, rel. designado Min. Castro Meira, de 4.5.2006.)

Assim, no que concerne à ação civil pública por ato de improbidade proposta contra o recorrente, não há falar em sentença condenatória acobertada pelo manto da coisa julgada se o recurso especial interposto pelo réu ainda não foi julgado.

Inexistente trânsito em julgado daquela sentença, deve ser permitida a participação da parte recorrente no pleito de 2008. Sobre o assunto, conferir os acórdãos nºs 29.028, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 26.8.2008, e 6.445, rel. Min. Caputo Bastos, de 21.3.2006.

[...] (fls. 345-347).

Considero que a coisa julgada material manifesta-se apenas no momento em que a última decisão irrecorrível é prolatada no processo, extinguindo a lide.

No caso, alegando ofensa, entre outros, ao art. 191[2] do Código de Processo Civil, o agravado manejou recurso especial contra o acórdão do TJ/SP que

[2]"Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos."

declarou a intempestividade de apelação interposta de sentença que, nos autos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, condenou-o à suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de oito anos. O apelo, atualmente, aguarda juízo de admissibilidade na Corte Estadual.

Assim, ainda que a matéria devolvida ao Superior Tribunal de Justiça esteja restrita ao exame da tempestividade da apelação, não há falar em trânsito em julgado da sentença condenatória até que aquela Corte se manifeste sobre o conteúdo do recurso especial. Avalizar o pedido do órgão agravante implicaria descartar, por completo, a hipótese de reforma do julgado que declarou a intempestividade do apelo, o que é inconcebível.

Ora, se existe a possibilidade, por mínima que seja, de modificação do acórdão estadual, é manifesta a ausência de sentença condenatória acobertada pelo manto da coisa julgada.

Entender de modo diverso, além de violar o art. 20[3] da Lei nº 8.429/92, importaria na transgressão, por via oblíqua, do julgamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 144/DF. Na oportunidade, o STF consagrou, em homenagem aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, a impossibilidade de ser indeferido o pedido de registro de pré-candidato, réu em ação de improbidade, com base em sentença condenatória não transitada em julgado.

Conferir, sobre o assunto, recente julgado desta Corte, consubstanciado no Ac. nº 30.461, rel. Min. Fernando Gonçalves, de 9.10.2008.

Acrescento que a Justiça Eleitoral não pode superestimar seu poder de dizer o direito, arvorando-se da competência do STF ou do STJ para pré-julgar a idoneidade dos recursos de natureza extraordinária. Somente aquelas cortes são competentes para definir se os recursos a elas direcionados comportam provimento ou são manifestamente inadmissíveis e protelatórios.

Do exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 29.696 – SP. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Alexandre Ricardo Tasca (Advogados: Dr. Everson Tobaruela e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

[3] "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória."

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.768
Bandeirante do Tocantins – TO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrida: Coraci Lima Marques.
Advogados: Dr. Alexandre Garcia Marques e outros.

Recurso especial. Rejeição de contas. Prefeito. Registro de candidato. Deferimento.

1. Tendo em vista que a decisão que rejeitou as contas foi proferida em data próxima à do registro de candidatura, o ajuizamento de ação desconstitutiva e a obtenção de tutela, ainda que posterior à data do pedido de registro, mas antes da sua impugnação, suspendem a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

2. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 16.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 1.171-1.181) contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), que, negando provimento a recurso, deferiu o registro de candidatura de Coraci Lima Marques ao cargo de prefeito de Bandeirantes do Tocantins/TO.

Eis a ementa da decisão regional (fl. 1.165):

> Registro de candidatura. Rejeição de contas. Suspensão liminar. Demonstração em sede de impugnação. Possibilidade. Improvimento.
>
> Demonstrada no processamento da impugnação a suspensão judicial liminar da decisão que rejeita as contas, a elegibilidade está mantida.

O recorrente aponta divergência jurisprudencial, citando julgado desta Corte, no sentido de que a decisão liminar, proferida em data posterior ao pedido de registro de candidatura, não teria o condão de suspender a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

Sustenta que as contas foram rejeitadas por irregularidades insanáveis, constantes do acórdão do TCE à fl. 123, consubstanciadas em excesso de gastos com pessoal, desrespeitando o limite previsto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Afirma que, em se tratando de ex-presidente da Câmara Municipal, o órgão competente para análise das contas é o Tribunal de Contas, não estando vinculado à apreciação pela Câmara Municipal.

Contra-razões às fls. 1.191-1.221.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fls. 1.225-1.228).

A recorrida juntou, às fls. 1.231-1.232, ofício expedido pelo Tribunal de Contas do Tocantins, que determinou a exclusão do seu nome da lista de gestores com contas desaprovadas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, para melhor análise da matéria, reproduzo a fundamentação adotada pela Corte Regional (fls. 1.162-1.163):

> O caso tem peculiaridades.
>
> Intimada da rejeição das contas em 16 de maio, há que se observar que desde então flui prazo de quinze dias para o transito em julgado, ou seja, em 1º de junho, se tornaram irrecorríveis as contas julgadas.
>
> A ação judicial foi proposta em 4 de julho, como demonstra a folha 21, ou seja, 34 dias após a impossibilidade de buscar reconsideração juntou ao TCE.
>
> Não posso comparar a protocolização desta ação desconstitutiva coma (sic) as referidas na jurisprudência, que teriam sido dois, três ou até quatro

anos após a decisão de rejeição de contas; esta ação adentrou ao judiciário em 34 dias.

Embora na véspera do fim do prazo para pedir registro de candidatura, na (sic) se pode afirmar que fora na undécima hora, é razoável um escritório levar trinta dias para apreciar um caso que envolva contabilidade, procedimentos e relações entre poderes [...].

Tenho que a busca de desconstituição ou suspensão se deu no primeiro momento, e em regime de urgência.

[...]

Portanto, quando chamada a falar sobre a impugnação, que em 11 de julho trouxera a notícia de rejeição, a recorrida trouxe o fato de que em 8 de julho esta rejeição fora suspensa.

A liminar não foi posta no mundo jurídico antes do pedido de candidatura, mas foi buscada no primeiro momento da informação da rejeição; a sua suspensão foi posta nos autos na oportunidade de reagir à impugnação.

Em que pese a jurisprudência desta Corte no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura[1], entendo que, no caso, deve ser mantida a decisão que reconheceu a suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

Com efeito, o decreto legislativo que rejeitou as contas foi publicado apenas no dia 16 de maio de 2008, em data próxima à do registro de candidatura, sendo razoável o ajuizamento da ação desconstitutiva no dia 4 de julho e a obtenção da liminar no dia 8 de julho.

Ademais, a medida foi buscada antes do pedido de registro de candidatura, obtendo-se o provimento suspensivo poucos dias depois, e antes mesmo que seu pedido de registro fosse impugnado.

Tendo em vista as excepcionais circunstâncias delineadas no acórdão regional, nego provimento ao recurso especial, mantendo o registro de candidatura da recorrida.

É o voto.

---

[1]REspe nº 29.201/RS, PSESS de 2.10.2008, relator Min. Arnaldo Versiani. Redator para o acórdão Min. Fernando Gonçalves.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2008. Registro de candidato. Rejeição de contas. TCE. Ação desconstitutiva. Demasiado lapso temporal. Inadmissibilidade.

I – As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas ao tempo do pedido de registro de candidatura.

II – "O dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores" (RO nº 963/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto).

EXTRATO DA ATA

REspe nº 29.768 – TO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrida: Coraci Lima Marques (Advogados: Dr. Alexandre Garcia Marques e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 29.857* Ananás – TO

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Wilson Saraiva de Carvalho.
Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial do MPE. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCU. Convênio. Recursos federais. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. Desvio de finalidade. Pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas. Irrelevância. Aplicação do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Registro cassado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável;

*Vide a decisão monocrática no REspe nº 29.857, de 30.10.2008, que deixa de ser publicada: indeferido o pedido de ingresso na lide como assistente litisconsorcial do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão recorrido.

b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. acórdãos nºs 26.942, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006; 24.448, rel. Min. Carlos Velloso, de 7.10.2004; 22.296, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

3. O desvio de finalidade na aplicação de recursos provenientes de convênio firmado com o governo federal, para aquisição de ambulância, consistente na aquisição de carro de passeio, constitui irregularidade insanável.

4. A gravidade se verifica em razão de a população ter ficado sem a ambulância, a qual, conforme afirmado pelo próprio pré-candidato, seria utilizada para transportar os munícipes para hospitais de outras cidades.

5. O pagamento de multa aplicada pelo TCU ao rejeitar as contas, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator.

Publicado em sessão, em 11.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral e a Coligação Unidos por Ananás impugnaram o registro de candidatura de Wilson Saraiva de Carvalho ao cargo de prefeito do Município de Ananás/TO, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 14 e 57).

O juiz eleitoral indeferiu o registro (fl. 175).

O TRE reformou a sentença em acórdão assim sumariado (fl. 256):

> Registro de candidatura. Rejeição de contas saneabilidade. Elegibilidade. Deferimento de registro.
>
> – Tratando-se de multa por irregularidade formal, quitada, a saneabilidade restou comprovada, não incidindo a letra *g* do art. 1º, inciso 1º da Lei Complementar nº 64/90 [*sic*].

Daí, a coligação (fl. 266) e o Ministério Público Eleitoral (fl. 271) interpuseram, separadamente, recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral alegou violação ao art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90. Argumentou que as contas não foram rejeitadas em virtude de falhas meramente formais, mas porque o recorrido não aplicou os recursos do Fundo Nacional de Saúde na aquisição de uma ambulância conforme estabelecia o convênio. Em vez disso, adquiriu um veículo de passeio. Disse que o fato caracteriza improbidade administrativa e que o pagamento da multa não tem o condão de afastar o caráter insanável da irregularidade.

O parecer da PGE opinou pelo não-conhecimento do recurso (fl. 315).

Em 22.9.2008, dei provimento ao recurso especial para indeferir o registro do pré-candidato, inviabilizando sua participação no pleito destinado ao provimento do cargo de prefeito no Município de Ananás/TO (fl. 326).

Dessa decisão, Wilson Saraiva de Carvalho interpõe agravo regimental (fl. 328). Sustenta que a verba proveniente do convênio não era suficiente para adquirir uma ambulância, por isso, adquiriu um carro de passeio. Argumenta que um carro de passeio é melhor do que nada para transportar as pessoas para outros municípios. Questiona a justiça da decisão. Afirma que o recurso não merecia conhecimento, uma vez que o dissídio jurisprudencial sustentado pelo Ministério Público Eleitoral não foi demonstrado, ante à ausência de similitude fática com o caso dos autos. Diz que a irregularidade é sanável por não haver sido condenado a restituir o dinheiro aos cofres públicos e por não configurar ato de improbidade administrativa ou desvio de valor.

Mantenho a decisão agravada e submeto o agravo regimental à apreciação do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, verifico que o agravado obteve 2.965 votos e que estes votos foram anulados por haver concorrido ao pleito *sub judice*. Se tomados por válidos os seus votos, o

pretenso candidato terá obtido 54,58% dos votos e será, portanto, considerado eleito ao cargo de prefeito.

O recorrente apontou violação ao art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, além de dissídio jurisprudencial. O recurso preenche os requisitos do art. 276, I, do Código Eleitoral. Na decisão agravada, constatei haver afronta ao referido dispositivo. Assim, não procede a alegação de que o recurso não merecia ser conhecido.

Além disso, ponderei que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*[1] da LC nº 64/90 depende da existência simultânea de três fatores:

1. Contas rejeitadas por irregularidade insanável;

2. A decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível;

3. A decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada (Ac. nº 912, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, de 24.8.2006).

É incontroverso, no caso sob exame, que as contas foram rejeitadas pelo órgão competente por decisão irrecorrível, no caso, o Tribunal de Contas da União, como também o fato de que não foi ajuizada ação desconstitutiva dessa decisão.

Quanto à natureza das irregularidades, ressaltei que não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, desaprovar contas julgadas regulares. No entanto, esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável. É o que se extrai dos precedentes abaixo:

> [...]
>
> 2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "(...) o recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento (...)" e "(...) a insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura". (RO nº 577, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 3.9.2002.)
>
> [...] (Ac. nº 26.942, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006);
>
> [...]

---

[1] "Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão."

– Somente a rejeição das contas, com a nota de irregularidade insanável, ou, inexistindo essa nota, seja possível verificar esse vício, é que tem-se a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, *g*.

[...] (Ac. nº 24.448, rel. Min. Carlos Velloso, de 7.10.2004);

[...]

2. Necessidade de a Justiça Eleitoral avaliar se as irregularidades motivadoras da rejeição de contas, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas competente, denotam insanabilidade.

[...] (Ac. nº 22.296, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

A irregularidade apontada consiste no desvio de finalidade na aplicação de recursos transferidos ao município, em razão de convênio firmado com o governo federal (Fundo Nacional de Saúde). O recorrido, na época em que era prefeito de Ananás/TO, adquiriu um carro de passeio, e não uma ambulância como previa o convênio. O TCU rejeitou as contas e aplicou multa, paga por ele em 29 de maio deste ano.

O TRE concluiu haver desvio de finalidade, mas entendeu que o pagamento da multa aplicada pelo TCU teria o condão de sanar a irregularidade. Considerou, ainda, tratar-se de uma irregularidade meramente formal.

Observo que a irregularidade apontada não é meramente formal, pois, apesar de os recursos terem sido utilizados para comprar veículo de passeio que passou a integrar o patrimônio daquele município, penso existir grave desvio de finalidade e malversação do dinheiro público. É que os cidadãos de Ananás, município de aproximadamente 11.000 habitantes, ao fim e ao cabo, ficaram sem a ambulância. Uma ambulância em município tão pequeno faz uma diferença enorme, principalmente porque os munícipes enfermos certamente são encaminhados a hospitais de outros municípios nem sempre próximos. A infra-estrutura proporcionada por uma ambulância pode significar a diferença entre a vida e a morte. Na decisão do TCU está consignado que "embora as alegações do Sr. Prefeito sejam de que o veículo é utilizado no transporte de pacientes para cidades próximas ao município, ninguém pode contestar que ele é impróprio para tal uso e que também é utilizado para *outros fins*" (grifos nossos; fl. 67). A irregularidade é, portanto, insanável e poderia, em tese, configurar improbidade administrativa por infração ao art. 16, III, *b*, da Lei nº 8.443/92[2] e ao art. 11, I, da Lei nº 8.429/92[3].

[2]"Art. 16. As contas serão julgadas:
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;"

[3]"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:
I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência."

A alegação de que se comprou um veículo mais barato e semelhante, ou seja, um carro de passeio, porque a verba repassada era insuficiente, não merece prosperar. É que consta do parecer do TCU que o recorrido infringiu as normas da Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 2/93, que regiam, na ocasião, a celebração de convênios de natureza financeira.

Consta do parecer da Corte de Contas que:

> [...]
> Os recursos necessários para execução do convênio, conforme o plano de trabalho [...] apresentado pela Prefeitura Municipal de Ananás/TO, foram orçados em CR$3.900,000,00, sendo CR$3.000.000,00 à conta do concedente e CR$900.000,00 como contrapartida da convenente.
> [...] (fl. 67)

A assinatura do convênio é precedida pela apresentação de plano de trabalho, que deve conter inúmeras informações, e o município deve atender a inúmeras exigências.

No caso dos autos, a então vigente IN/STN nº 2/93, exigia que,

> Para habilitar-se a receber transferência de recursos financeiros da União, o estado, o Distrito Federal, o município, ou suas entidades da administração indireta, *comprovarão a existência de contrapartida, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do valor do convênio a ser desembolsado pela União, para cada projeto ou atividade* (§ 1º do art. 2º; grifei).

Presumo que o recorrente tenha preenchido este requisito. Portanto, é inconsistente a alegação de que o fato da prefeitura não ter dinheiro para a contrapartida justificaria a aquisição de objeto diverso daquele do convênio e que a compra do veículo de passeio, *"*[...] ainda que não seja adequado e caro como uma ambulância, tem significado para muitos a diferença entre a vida e a morte [...]*"* (fl. 330).

Ora, impressiona a declaração do agravante. Esquece que a finalidade pública é sempre um elemento vinculado do ato administrativo, sendo o resultado prático desse ato sempre específico, certo, sob pena de constituir-se desvio de finalidade, que é uma das espécies do abuso de poder e implica lesão ao princípio da moralidade na sua forma mais agravada, a improbidade (art. 37, *caput*, e § 4º, da Constituição Federal). Não há, para o administrador, espaço para conveniência e oportunidade. No caso, o interesse da coletividade foi prejudicado, porquanto se buscou fim diverso do estabelecido na legislação. Ao que parece, não mais

possuía os valores da contrapartida, assim, como probo administrador, deveria ter devolvido ou, então, aplicado o que se recebeu, até que fosse possível arcar com a contrapartida.

Tal atitude contrariou outra disposição expressa da referida instrução normativa, qual seja:

> Art. 7º O convênio conterá, obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:
> [...]
> XI – o compromisso do convenente de restituir o valor transferido atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, a partir da data do seu recebimento, nos seguintes casos:
> [...]
> c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio ou similar.

Assim, a destinação dos recursos não estava sujeita ao alvedrio do recorrente. Sua conduta denota a má gestão dos recursos públicos.

Ressalto que convênio constitui uma forma de descentralização de atividades da administração federal, mediante a qual se delega a execução de programas, no todo ou em parte. Tal descentralização obedece regras que, na época, estavam contidas na referida instrução normativa e hoje é regida pela IN/STN nº 1, de 15.1.97, além da Lei nº 8.666/93, Lei das Licitações:

> Art. 116. *Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos convênios,* acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da administração.
> § 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da administração pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
> I – identificação do objeto a ser executado;
> [...]
> § 4º *Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo* ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.
> § 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas,

exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, *serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias* do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Esta Corte consolidou o entendimento de que a inobservância aos ditames da Lei nº 8.666/93 constitui vício de natureza insanável (Ac. nº 258, de 22.11.2007, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

É o que sobressai também do seguinte julgado:

[...]

4. Na linha da jurisprudência do TSE, o descumprimento da Lei de Licitações configura irregularidade insanável. Precedentes: RO nº 1.207, de minha relatoria, publicado na sessão de 20.9.2006 e REspe nºs 22.704 e 22.609, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 19.10.2004 e 27.9.2004, respectivamente.

[...] (Ac. nº 1.263, rel. Min. José Delgado, de 19.10.2006.)

Em precedente no qual se discutia caso semelhante, o TSE considerou insanável a "irregular aplicação de recursos mediante [...] convênios, por irregularidades graves e não meramente formais" (Ac. nº 577, de 3.9.2002, rel. Min. Fernando Neves). Naquele caso, o impugnado recebeu recursos, em função de convênio, que deveriam ter sido empregados na construção de um hospital e em reforma de oito escolas rurais. No entanto, o prefeito demonstrou ter gasto o dinheiro com despesas completamente diversas daquelas previstas no convênio, tais como: pagamento de salários atrasados de funcionários, construção de clube recreativo entre outras.

Sobre o tema, colaciono precedente deste Tribunal Superior:

Recurso ordinário. Eleições 2006. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas Estadual. Indeferimento.

1. O postulado da moralidade pública tem por objetivo proteger o Estado democrático de direito.

2. A interpretação contemporânea da legislação eleitoral deve ser voltada para homenagear a vontade expressa na Constituição de que, no trato das verbas públicas, há de se ter comportamento incensurável.

[...] (Ac. nº 1.153, de 14.9.2006, rel. Min. José Delgado.)

Como bem ponderado pelo Min. José Delgado em seu voto no REspe nº 26.549, de 14.9.2006, "o direito do século XXI deve ser aplicado com objetivos voltados para o aperfeiçoamento da moralidade pública, a fim de ser valorizada a dignidade humana e a cidadania".

Ademais, esta Corte consagrou entendimento no sentido de que "a quitação do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90" (Ac. nº 23.019, de 11.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes).

Cito também o seguinte precedente:

> [...] a prática de ato de improbidade administrativa constitui irregularidade insanável, motivo pelo qual a quitação de multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual, em razão de tal ato, não exclui a sanção de inelegibilidade cominada ao candidato.
>
> [...] (Ac. nº 1.208, 31.10.2006, rel. Min. Caputo Bastos.)

Do exposto, mantenho a decisão para *negar provimento* ao agravo regimental.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, uma situação é verificar se o Tribunal de Contas fez certo ou errado em rejeitar as contas, ou não – isso não podemos fazer –, outra, a natureza do vício, que, segundo nossa jurisprudência, devemos verificar.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AIRES BRITTO (presidente): É um enquadramento então.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Esses casos, realmente, são meio difíceis.

Mesmo sendo rejeição de contas, há três hipóteses que podem ocorrer: às vezes, tem de se anular o acórdão para que o Tribunal examine; outras vezes, quando o recorrente pretende discutir faticamente e, às vezes, sem prequestionamento, em que não é possível; e, em outras situações, é possível o Tribunal Superior Eleitoral fazer a qualificação jurídica.

Pode dar até a impressão de que a jurisprudência não está firme, mas é porque depende da circunstancia do acórdão recorrido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AIRES BRITTO (presidente): O tema é nuançado.

Vossa excelência apontou três aspectos com os quais nos defrontamos aqui cotidianamente. Não significa vacilo ou imprecisão de jurisprudência, e, sim, apego às circunstâncias do caso.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 29.857 – TO. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Agravante: Wilson Saraiva de Carvalho (Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

_____
Notas orais do Ministro Carlos Ayres Britto sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.036
Aspásia – SP

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.
Agravante: Elias Roz Canos.
Advogados: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outros.
Agravada: Coligação Partidária Administração para Todos (PT/DEM/PP).
Advogado: Dr. José Antônio Fuzetto Junior.

Eleições 2008. Agravo regimental. Pedido de registro. Prefeito. Reeleição. Desincompatibilização. Consórcio intermunicipal. Cargo. Membro conselho fiscal. Desnecessidade. Elegibilidade configurada.

1. Os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

2. O consórcio público, como é de sua essência, planeja, gere e executa políticas públicas que lhe foram outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do poder público

municipal. A atuação do prefeito no consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do chefe do Poder Executivo Municipal.

3. Nesse contexto, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato à reeleição ao cargo de prefeito, do cargo exercido no conselho fiscal de consórcio intermunicipal.

4. Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de dezembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator.

Publicado em sessão, em 2.12.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Elias Roz Canos contra decisão negando seguimento a especial por falta de prequestionamento do tema suscitado, posto que, em princípio, não indicados os dispositivos legais apontados como violados, além da ausência de demonstração do dissenso pretoriano.

Sustenta o agravante, em um primeiro momento, a desnecessidade do prequestionamento explícito, por se tratar de matéria de ordem pública, carente de investigação probatória, a par de ter havido demonstração da divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no tocante ao pretendido dissenso pretoriano, a irresignação não merece prosperar.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c.c. art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos

confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Registre-se, ainda, que a resolução do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina em resposta a consulta não se presta à demonstração da divergência. A esse respeito, já decidiu este Tribunal: EDclREspe nº 13.902/MA, rel. Min. Nilson Naves, publicado na sessão de 29.10.96; REspe nº 26.171/GO, rel. Min. José Delgado, publicado no *DJ* de 1º.12.2006. Deste extraio: "3. A divergência na interpretação de lei requer o confronto de acórdãos tomados na esfera jurisdicional. Não tem essa qualidade uma resolução oriunda de consulta administrativa".

A questão do prequestionamento, de outro lado, merece uma análise mais acurada.

Em primeiro plano, merece realce subsistir a exigência do prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como já decidido por este Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do AgRg no REspe nº 25.594/RS, relator o Min. Cesar Asfor Rocha – e EREspe nº 173.421/AL – STJ – Corte Especial – rel. Min. Cesar Asfor Rocha – data do julgamento 27.11.2008.

Entretanto, em prosseguimento, após profunda reflexão e zeloso exame dos autos e do tema em debate, tenho que assiste razão ao agravante quanto ao prequestionamento. A propósito transcrevo parte do voto constante do acórdão recorrido:

> "É fato incontroverso que o recorrido detém a condição de membro do conselho fiscal do suscitado consórcio, sendo responsável pela análise e aprovação da movimentação contábil da entidade, ou seja, acompanhava e fiscalizava as operações econômicas e financeiras da entidade, a contabilidade do consórcio, podia emitir parecer prévio sobre o plano de atividades, proposta orçamentária, balanço e relatórios de contas em geral, analisar e emitir parecer relativo à execução orçamentária e financeira do consórcio, atribuições descritas no *caput* do art. 8º c.c. o art. 15 ambos do Estatuto do Consórcio (fls. 122 e 124-125), que, como é de conhecimento geral, não se confundem com as funções exercidas por chefe do Poder Executivo, no caso, do Município de Aspásia. Em virtude da relevância das funções desempenhadas pelo recorrido na referida associação pública, registre-se, com destaque e visibilidade regional, denota-se que seu exercício nas proximidades de pleito eleitoral resultará em desigualdade de condições entre os concorrentes e, portanto, macular a normalidade e legitimidade das eleições, objetivo maior que deve nortear todo o processo eleitoral.
>
> Reitere-se, ainda, que referido consórcio tem natureza pública e é subsidiado por verbas públicas. Logo, não tendo promovido o recorrido

sua desincompatibilização (fl. 42) de pessoa jurídica de direito público da administração indireta mantida pelo poder público, configurou-se a incidência de causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, *a* c.c. art. 1º, II, *a*, item 9.

Por fim, tendo em vista o indeferimento do registro de candidatura de Elias Roz Canos ao cargo de prefeito, indefere-se, também, o registro de Donizete Gonçalves Domingues, candidato a vice-prefeito, uma vez que a chapa é única e indivisível." (Fls. 206.)

Vê-se, assim, à luz das razões do especial que houve, em tese, prequestionamento do tema. Vejamos:

"Ocorre que todo chefe de poder assume atribuições paralelas decorrentes do cargo que ocupa, sendo lacunosa a Constituição sobre a necessidade do afastamento do cargo público para concorrer à reeleição, sendo mansa e pacífica a interpretação jurisprudencial sobre a sua desnecessidade.

A Lei Complementar nº 64/90, estabelece que:

> Art. 1º São inelegíveis
> II – para presidente e vice-presidente da República:
> a) até seis meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
> 9. Os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;

Ora, foi essa a fundamentação do v. acórdão que entendeu que o consórcio público equiparava-se a uma das hipóteses previstas no item 9 da alínea *a* do inciso II, c.c. IV, *a* do art. 1º da Lei das Inelegibilidades.

Nada de identidade existe como a função de membro do conselho fiscal de consórcio, que possui natureza eminentemente consultiva e fiscalizatória, não sendo cargo de direção ou superintendência como nas hipóteses previstas no dispositivo legal invocado para embasar a decisão recorrida.

Função típica de prefeito

Como se não bastasse, essa atribuição deriva da função administrativa do cargo de prefeito, tendo em vista ser prerrogativa daqueles chefes de Poder Executivo a ocupação do cargo de conselheiro.

Como se nota pela certidão de fl. 40 todos os membros do conselho são prefeitos e candidatos à reeleição, inclusive os senhores Osvaldenir Rizzato, prefeito de Santa Salete, cuja elegibilidade foi confirmada em decisão já citada.

> Os municípios que integram o consórcio da região de Jales são muito pobres e pequenos, buscando nessa parceria minimizar custos objetivando cooperação entre cidades vizinhas para o desenvolvimento econômico e o crescimento sustentável. Dessa forma, o consórcio não se equipara a autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista considerando que não mantém contrato de prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento com o poder público.
>
> Portanto, não há como aplicar analogia ou dar interpretação extensiva em casos de inelegibilidade, quando a legislação deve ser interpretada restritivamente, sob pena de graves distorções como a aqui se verifica." (Fls. 246-248.)

Nesse contexto, entendo prequestionada a matéria suscitada em sede de recurso especial, passando, assim, à análise do mérito da insurgência.

O agravante teve o registro de sua candidatura à reeleição ao cargo de prefeito municipal de Aspásia – São Paulo – negado, porque não teria se desincompatibilizado do cargo de membro do Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, consoante entendimento do Tribunal Regional Eleitoral provendo recurso tirado pela "Coligação Administração para Todos". Esta a ementa do acórdão:

> "Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Afastada. No mérito. Sentença que defere o registro de candidato ao cargo de prefeito em razão da desincompatibilização e julga improcedente a impugnação. Cargo de diretor de patrimônio do consórcio intermunicipal de saúde. Consórcio de natureza privada, não incidência em causa de inelegibilidade. Cargo de membro do Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Região. Consórcio de natureza pública (Lei nº 11.107/2005) mantido com verbas públicas. Ausência de desincompatibilização. Incidência na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, IV, *a*, c.c. art. 1º, II, *a*, item 9. Recurso provido. (Fls. 202.)

Como se verifica, o Tribunal Regional Eleitoral, com fulcro no art. 1º, IV, *a* c.c. art. 1º, II, *a*, item 9, da LC nº 64/90, entende que o candidato deveria ter providenciado sua desincompatibilização do cargo exercido no consórcio intermunicipal para concorrer à reeleição, motivo pelo qual conclui pela sua inelegibilidade.

Entretanto, a meu sentir, não se encontra, *data venia*, perfectibilizada aquela figura da LC nº 64, aplicada mediante exegese ampliativa e isolada no próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que em casos idênticos (Recurso

Eleitoral nº 20.959 – Cajuru/SP – fls. 260-277 – relativo às eleições de 2004 – e Recurso Eleitoral nº 27.675 – Santa Salete/SP – eleições de 2008 – fls. 220-222) decide de modo completamente diverso, sendo certo que o segundo precedente apontado refere-se à candidatura de prefeito integrante do mesmo cargo do agravante no consórcio ora examinado. Como se vê, há decisões antagônicas para situações idênticas. Embora o dissenso pretoriano não se perfaça com julgados da mesma Corte, um sentimento mais apurado, na procura da idéia-força simbolizadora da Justiça, impõe logicamente tratamento igual.

Com efeito, como bem ressaltado nesses dois julgados, os consórcios públicos intermunicipais são instrumentos de cooperação entre governos municipais de uma determinada região que, com conjugação de esforços, buscam a realização de objetivos de interesse público comum das municipalidades participantes, mediante a distribuição de atribuições e responsabilidades entre os níveis governamentais.

O prefeito, ao exercer atividade perante o consórcio público municipal, simplesmente cumpre obrigação cuja atribuição é do cargo por ele ocupado, qual seja, de chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim, não há falar em obrigatoriedade de desincompatibilização do agravante, candidato a reeleição, do cargo exercido no Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, pois, conforme consignado na decisão de primeiro grau, "este estará a exercer, no máximo, atividades típicas de chefe de poder, das quais não precisa se afastar para concorrer a novo mandato, conforme expressamente autoriza a Constituição da República" (fl. 141).

Como é de sua essência, o consórcio público planeja, gere e executa políticas públicas que lhe forem outorgadas pelas municipalidades, realizando, assim, funções típicas do poder público municipal. A atuação do prefeito junto ao consórcio intermunicipal nada mais é do que o desdobramento do exercício de atos de gestão próprios do chefe do Poder Executivo Municipal.

Impende ressaltar, outrossim, que a função exercida pelo agravante no Consórcio Intermunicipal da Região de Jales não se enquadra na hipótese legal de inelegibilidade descrita pelo acórdão recorrido (art. 1º, IV, *a* c.c. art. 1º, II, *a*, item 9, da LC nº 64/90), pois o consórcio ora em análise não pode ser considerado "autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, mantidas pelo poder público", onde a desincompatibilização dos presidentes, diretores e superintendentes, conforme o referido preceito legal, é obrigatória.

Nesse contexto, não há, no caso em tela, necessidade de afastamento do agravante do cargo que exerce no Conselho Fiscal do Consórcio Intermunicipal da Região de Jales, para concorrer a reeleição. Não resta, portanto, configurada qualquer hipótese de inelegibilidade.

Dou provimento ao agravo regimental para conhecer do especial e reformar o acórdão do Tribunal *a quo*, deferindo, assim, o pedido de registro do agravante.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço ao eminente relator que me diga se estou certo no que compreendi.

Trata-se de associação de municípios?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Sim, com o nome de consórcio. A respeito desse consórcio, cada município supre, no que for possível, a deficiência do outro. Como eu disse: um tem uma pedreira, o outro precisa de pedra para calçar a rua, e o Conselho fiscal...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se é o próprio prefeito, estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Ministro, esses consórcios são muito comuns, não só em São Paulo, mas no Brasil como um todo. Nas metropolitanas – e digo com conhecimento de causa –, como em São Paulo, os consórcios são muito utilizados para levar a efeito a prestação de serviços comuns.

Eles se baseiam no art. 241 da Constituição, que estabelece:

> Art. 241. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Portanto, sem querer adiantar meu voto, entendo como o eminente relator: na verdade, a participação em consórcio é quase que extensão do *munus* que o prefeito exerce à testa do Executivo Municipal.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): E é até saudável, porque os prefeitos integrantes participam do conselho fiscal desses consórcios. No caso, o Tribunal de São Paulo – não sei por quê –, referindo a colegas do conselho fiscal, declarou que não havia inelegibilidade, e no outro declarou que havia.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A regra da reeleição leva a isto mesmo: à absorção dessas atividades, que são desdobramentos administrativos na função do prefeito. Não é isso, Ministro Ricardo Lewandowski?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Entendo assim também, na esteira do que disse o eminente relator.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): No conforto das achegas intelectuais do Ministro Ricardo Lewandowski, o voto do Ministro Fernando Gonçalves também parece totalmente convincente: alcançou o que Sua Excelência chamou há pouco de perfectibilidade.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 30.036 – SP. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Agravante: Elias Roz Canos (Advogados: Dr. Afonso Assis Ribeiro e outros) – Agravada: Coligação Partidária Administração para Todos (PT/DEM/PP) (Advogado: Dr. José Antônio Fuzetto Junior).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

_____

Notas orais dos Ministros Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.040
Irecê – BA

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Valdereis Ferreira Lopes.
Advogados: Dr. Henrique de Souza Vieira e outros.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura indeferido. Peculiaridades do caso. Vereadora

ex-presidente da Câmara Municipal no período de 11.6 a 22.8.2005. Contas do exercício de 2005 rejeitadas pelo TCM. Individualização dos períodos de gestão e dos gestores. Circunstâncias individuais não identificadas na decisão do Tribunal de Contas. Irregularidades sanáveis e insanáveis. Incerteza quanto ao fato de a recorrente ter ou não praticado condutas que macularam a prestação de contas com irregularidades insanáveis. Precedentes. Agravo regimental a que se dá provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o agravo regimental para deferir o registro da candidatura da agravante, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 21 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator.

_____

Publicado em sessão, em 21.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral impugnou o registro da candidatura de Valdereis Ferreira Lopes ao cargo de vereador pelo Município de Irecê/BA, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 12).

O juízo eleitoral indeferiu o pedido de registro de candidatura. O TRE, por maioria, manteve a sentença (fl. 251) e rejeitou os embargos declaratórios.

No recurso especial (fl. 291), a pré-candidata alegou violação ao art. 93, IX, Constituição Federal e ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, porque o TRE não examinou todas as questões que foram submetidas à sua apreciação. Sustentou que a antecipação de tutela pleiteada em 4.6.2008 e obtida em 24.7.2008 é tempestiva, porquanto a demora na apreciação do pedido deveu-se à greve dos servidores do Poder Judiciário, daí o porquê de não se lhe poder atribuir culpa alguma.

A PGE opinou pelo não-provimento do recurso (fl. 361).

Neguei seguimento ao recurso em 28.9.2008 (fl. 384).

Neste agravo regimental, reiteram-se as razões expendidas no recurso especial e salienta-se que o acórdão do TCM não transitou em julgado, uma vez que pende julgamento de recurso de revisão. Sustenta-se que nem o Tribunal de Contas nem a decisão da Justiça Comum atribuíram caráter insanável às irregularidades. Afirma-se que, no rol das irregularidades constadas nas contas

não há irregularidade a que o TSE atribua caráter insanável. Alega-se que as irregularidades consideradas insanáveis na decisão agravada foram tomadas de voto-vista que não integrou o acórdão. Insurge-se contra o juízo de valor externado na decisão liminar, sob o argumento de que este é teratológico e conflita com a fundamentação da mencionada decisão.

Em memorial, a agravante noticia ter sido eleita para seu sexto mandato. Afirma que não seria ela a responsável pelas contas rejeitadas, pois

> a origem do processo se deu da seguinte maneira:
>
> Ao assumir por dois meses a presidência da Câmara Municipal de Irecê, em virtude da vacância do cargo em virtude de disputa judicial entre os vereadores José Ângelo Doura e Magno Dourado, me levou, por força da lei a assumir os trabalhos daquela casa.
>
> Durante este período, todas as ações e decisões tomadas por mim, foram sempre com a chancela e acompanhamento da juíza Dra. Fabiana, tudo que se referia a pagamentos das despesas, do funcionalismo e administrativas. Enfim, só se davam sob a orientação da autoridade mencionada.
>
> Com a normalidade da situação, assumiu a presidência, o vereador Magno Dourado, (10 meses).
>
> Resolvido então as pendências da lei. Assumiu o Sr. José Ângelo por um ano, o que fechou a legislatura, conforme rege o nosso regimento.
>
> Com a rejeição pelo TCM das contas do período da legislatura, onde se juntou todo processo, inclusive o período dos dois meses, (fase em que a Justiça acompanhava todas as decisões), um erro do contador que incluiu o período como parte integrante do mandato, não excluindo o período em "intervenção" o meu nome aparece como se eu tivesse permanecido presidindo a Câmara conjuntamente e não na vacância.
>
> [...].

Na seqüência, anexa cópia de dois ofícios expedidos pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Irecê, endereçados ao gerente da agência da Caixa Econômica Federal, nos quais constam que aquele juízo a autorizou a levantar valores para pagamento das despesas neles especificadas.

Às fls. 408-416, ratifica o pedido do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, este caso é singular.

Ressalto, de início, não desconhecer a jurisprudência desta Corte, ratificada por mim em 30.9.2008, nos termos seguintes:

> [...]
> 2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. acórdãos nºs 26.942, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006; 24.448, rel. Min. Carlos Velloso, de 7.10.2004; 22.296, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).
> [...] (Ac. nº 29.194).

Pois bem, se por um lado não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, por outro, compete-lhe, desde que rejeitadas as contas, proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável.

Penso que os fatos delineados no acórdão recorrido são insuficientes para repelir qualquer dúvida quanto à presença dos requisitos indispensáveis para se declarar a inelegibilidade por rejeição de contas, porquanto não se pode identificar o agente que praticou as condutas classificáveis como irregularidades insanáveis.

Fixadas essas premissas, registro alguns fatos apenas para esclarecer as circunstâncias em que se insere a controvérsia.

1ª) O acórdão do TCM foi juntado às fls. 15-21. Foram individualizados os períodos de gestão de cada um dos vereadores mencionados no memorial da agravante. Conforme consigna mencionado acórdão, a recorrente presidiu a Câmara Municipal no período de 11.6 a 22.8.2005.

2ª) Não houve a individualização das condutas de cada gestor na decisão que o TCM proferiu em 29.11.2006.

3ª) A recorrente só ajuizou ação anulatória em 4.6.2008 e conseguiu liminar em 24.7.2008.

Tarde demais para suspender a inelegibilidade para as eleições de 2008, conforme a jurisprudência consolidada, que exige a comprovação da presença das condições de elegibilidade e a ausência de causas de inelegibilidade no ato do pedido de registro de candidatura.

No entanto, da leitura do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, extrai-se que só se pode declarar incidente a inelegibilidade se o caso revelar a presença simultânea de três condições, que me parece não estarem presentes. Para melhor clareza, transcrevo o mencionado dispositivo:

> Art. 1º São inelegíveis:
> I – para qualquer cargo:
> g) *os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável* e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver

> sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão (grifos nossos).

Ressaltei a primeira parte da alínea *g*, porque desse comando concluo que o legislador fez uso do artigo definido "*os*" para determinar, especificar que a má condução da coisa pública deve ser imputada a alguém de forma incontroversa. Ou seja, é preciso que a decisão que rejeitou as contas diga claramente: foi o fulano de tal.

Isso não aconteceu neste caso, no qual, repito, o TCE realizou julgamento conjunto de contas da Câmara de Vereadores, que, no espaço de um ano, esteve sob a administração de três presidentes e não individualizou as condutas de cada um desses gestores, de modo que se possa atribuir as irregularidades insanáveis a esse ou àquele administrador do Poder Legislativo Municipal.

A ausência de individualização das responsabilidades nos impede, a meu sentir, de saber, com certeza, se a ora agravante foi o agente que praticou as condutas que macularam a prestação com irregularidades insanáveis. E por ser assim, parece-me clara a falta das condições subjetivas exigidas para a declaração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

A natureza das irregularidades só foi abordada no voto vista proferido pela juíza Cynthia Resende, que afirmou:

> [...]
> Verifico, no parecer prévio emitido pelo órgão fiscalizador competente, que os vícios se caracterizam pelas divergências entre valores referentes a processos de pagamento e os respectivos lançamentos nos demonstrativos de despesa, abertura de licitação sem disponibilidade de recursos orçamentários, irregularidades formais em procedimentos licitatórios, aplicação de recursos públicos ao arrepio dos princípios constitucionais regedores da administração pública, constatando-se a ocorrência de gastos pouco razoáveis em pagamentos referentes ao uso de 23 linhas de telefonia móvel e com refeições para vereadores e, ainda pagamento de verba indenizatória aos ocupantes de cargo de presidente da Câmara no exercício de 2005.
> [...] (fl. 243-244).

Esse voto contribuiu decisivamente para o desfecho do caso porque, depois dele, os demais juízes apenas acompanharam a divergência vencedora. Logo, não procede a alegação de que as irregularidades tidas por insanáveis na decisão agravada foram tomadas de voto que não fez parte do acórdão.

Todavia, melhor refletindo sobre as irregularidades apontadas no acórdão do TCM, entendo que a maioria delas tem natureza formal, pois o Tribunal de Contas não afirmou haver prejuízo ao Erário nem improbidade administrativa.

Ademais, não está claro se as "divergências entre valores referentes a processos de pagamento e os respectivos lançamentos nos demonstrativos de despesa", bem como os gastos com o uso "de 23 linhas de telefonia móvel e com refeições para vereadores e, ainda pagamento de verba indenizatória aos ocupantes de cargo de presidente da Câmara no exercício de 2005", tudo isso classificável como irregularidade insanável por implicar improbidade administrativa e prejuízo ao Erário, foram praticados pela recorrente.

Indago: há elementos suficientes para declarar a agravante inelegível em função de contas rejeitadas por irregularidades insanáveis, conforme decisão irrecorrível do órgão competente?

A resposta, a meu sentir, só pode ser negativa, ante a falta de declaração taxativa de que as irregularidades insanáveis foram praticadas pela recorrente.

Assim, outra não deve ser a conclusão senão a de que, por falta de provas, não há como declarar que a agravante era inelegível com base no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, quando requereu o pedido de registro.

Do exposto, *dou provimento* ao agravo regimental, para deferir o registro.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 30.040 – BA. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Agravante: Valdereis Ferreira Lopes (Advogados: Henrique de Souza Vieira e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o agravo regimental para deferir o registro da candidatura da agravante, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.071
Pariconha – AL

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Manoel Martins Filho.
Advogados: Dr. Felipe Rodrigues Lins e outros.

Registro. Inelegibilidade. Analfabetismo. Teste de alfabetização.
1. O rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode cercear o direito atinente à elegibilidade.

2. Se o candidato, em um teste de grau elevado, acerta algumas questões, não há como se assentar ser ele analfabeto.

Agravo regimental provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental para deferir o registro, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

_____

Publicado em sessão, em 14.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 39ª Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Manoel Martim Filho ao cargo de vereador do Município de Pariconha/AL (fls. 49-53).

O candidato interpôs recurso especial (fls. 55-66), ao qual o eminente Ministro Caputo Bastos negou seguimento, em decisão de fls. 74-77.

Seguiu-se a interposição de agravo regimental (fls. 79-90), em que o candidato sustenta não se pretender revolvimento de matéria fático-probatória, mas tão-somente reenquadramento da situação jurídica analisada no acórdão regional.

Diz ter apresentado a declaração de próprio punho, documento apto a comprovar sua condição de alfabetizado.

Argumenta que é de ser considerada alfabetizada a pessoa que firma seu próprio nome em documentos, conforme ocorreu nos autos.

Aduz constrangimento na realização do teste e a proibição de teste público e coletivo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, destaco o teor da decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Caputo Bastos (fls. 74-77):

> Destaco trecho do voto condutor na Corte de origem (fl. 51):
>
> > 4. Neste contexto, observo claramente que a avaliação pericial foi totalmente acertada, uma vez que, a meu juízo, o candidato conseguiu

acertar apenas 2 (duas) questões. Com efeito, é curioso que o candidato respondeu apenas as questões objetivas, com a marcação de um 'x', deixando de escrever uma linha a qual pudesse indicar que é alfabetizado.

5. Assim sendo, como o acervo probatório não conseguiu demonstrar a situação de alfabetizado do recorrente, tenho por bem rejeitar os argumentos apresentados pelo recorrente, mercê da não-comprovação de condição de elegibilidade.

O magistrado, portanto, teve dúvida em relação à alfabetização do candidato e determinou a realização de teste, concluindo ser este analfabeto.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

Recurso especial. Registro. Seguimento negado. Agravo regimental. Não-provimento.

Na instância especial o conhecimento e a declaração de nulidade não dispensam o necessário prequestionamento.

No processo eleitoral, que deve atender aos princípios da celeridade e da concentração, nada impede que o juiz, havendo dúvida quanto à alfabetização do candidato, promova, ele próprio, a aferição (grifo nosso).

Não é possível em sede de especial o reexame de prova.

Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 22.842, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 19.9.2004.)

Registro. Indeferimento. Candidatura. Vereador. Analfabetismo. Aferição. Teste. Aplicação. Juiz eleitoral. Art. 28, VII e § 4º, Res.-TSE nº 21.608, de 5.2.2004.

1. *O candidato instruirá o pedido de registro de candidatura com comprovante de escolaridade, o qual poderá ser suprido por declaração de próprio punho, podendo o juiz, diante de dúvida quanto à sua condição de alfabetizado, determinar a aferição por outros meios (art. 28, VII e § 4º, da Res.-TSE nº 21.608)* (grifo nosso).

2. O teste de alfabetização, aplicado pela Justiça Eleitoral, visa à verificação da não-incidência da inelegibilidade, a que se refere o art. 14, § 4º, da Carta Magna, constituindo-se em instrumento legítimo. Vedada, entretanto, a submissão de candidatos a exames coletivos para comprovação da aludida condição de elegibilidade, uma vez que tal metodologia lhes impõe constrangimento, agredindo-lhes a dignidade humana. Precedente: Ac. nº 21.707, de 17.8.2004, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros.

3. "O exercício de cargo eletivo não é circunstância suficiente para, em recurso especial, determinar-se a reforma de decisão mediante a qual o candidato foi considerado analfabeto." Esse o teor da Súmula-TSE

nº 15, publicada no *DJ* de 28, 29 e 30.10.96. Precedente: Ac. nº 21.705, de 10.8.2004, rel. Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira.

4. Contrariedade às conclusões das instâncias ordinárias, que consideraram o candidato não alfabetizado, exigiria o reexame de prova, insuscetível em sede de recurso especial, conforme Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido, mas improvido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 21.920, de minha relatoria, de 31.8.2004.)

Na espécie, para afastar a conclusão da Corte de origem, que, soberana na análise do contexto fático-probatório, assentou que o candidato é analfabeto e, portanto, inelegível, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à alegação de que o teste realizado pelo candidato foi coletivo, verifico que a Corte Regional não se manifestou sobre a questão, não tendo sido opostos embargos de declaração para sanar a suposta omissão.

Desse modo, está ausente o requisito do prequestionamento, indispensável ao exame da questão por esta Corte Superior, conforme dispõem os enunciados nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Verifico que a Corte de origem consignou que, embora o candidato tenha acertado duas questões do teste, respondeu apenas a questões objetivas, "deixando de escrever uma linha a qual pudesse indicar que é alfabetizado" (fl. 51).

Vê-se, não obstante, que o teste de alfabetização aplicado – similar nesses casos oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas – configurou autêntico vestibular, sendo constituído de texto com diversas questões, sendo três de natureza objetiva e sete de natureza subjetiva, exigindo-se, na verdade, interpretação do referido texto.

Observo, ainda, que a Corte de origem exigiu que o candidato alcançasse nota mínima de cinco, a fim de que fosse considerado apto e, portanto, alfabetizado.

No caso, o candidato acertou duas questões objetivas.

Penso que o rigor da aferição no que tange à alfabetização do candidato não pode configurar cerceio ao direito atinente à elegibilidade.

A meu ver, o teste aplicado no caso em exame tem grau de dificuldade elevado, o que não pode ser admitido.

Tenho que o que realmente importa é a compreensão do texto e se o candidato efetivamente forneceu alguma resposta, não sendo fator preponderante a habilidade de grafia.

Se o candidato, em um teste não tão simples, acerta duas questões, ainda que sob a forma objetiva, como no caso dos autos, não há como se dizer ser ele analfabeto pura e simplesmente. Poder-se-ia, no máximo, reconhecer ser ele semi-alfabetizado, o que lhe assegura a condição de elegibilidade.

Em face dessas considerações, dou provimento ao agravo regimental a fim de deferir o pedido de registro de Manoel Martins Filho ao cargo de vereador do Município de Pariconha/AL.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Eu já dei provimento a alguns recursos nessa linha. Nesses casos, vejo que o teste em si é que é malicioso; ele que é viciado. O teste já é estabelecido com a finalidade de afastar a pessoa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Neste caso, houve o comprovante de escolaridade apresentado?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não. Ele só apresentou a declaração de próprio punho.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Ministro Arnaldo Versiani, eram dez questões objetivas?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Eram três questões objetivas e sete subjetivas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, seria bom que já declarássemos que esse teste não tem validade nenhuma. Não sei se seria o caso de prover o recurso para deferir o registro, ou determinar – se couber –, a devolução do processo para realização de novo teste.

Na verdade, o que se exige não é conhecimento geral. O único conhecimento que a Constituição exige é o de ler e escrever; não é o de interpretar texto. É o que todos fazem. É um texto ditado, devagar, para a pessoa copiar; é feito um teste reservado.

Mas, ao fazer múltipla escolha, pode ser que a pessoa não entenda nada do que leu, porque, ao que parece, há questões relativas à composição dos tribunais regionais eleitorais. O sujeito pode até ficar perplexo com aquilo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O teste é padronizado para todos?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O sistema do teste é o mesmo; o que muda é o texto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Há diferença entre dominar a língua e dominar o alfabeto. Dominar o alfabeto é algo muito simples, mas dominar a língua já é outra coisa.

Parece-me que é exigir demais do candidato.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Se a Corte concordar, deveríamos ou deferir o registro, ou determinar a anulação do processo, para que o candidato fosse submetido a outro teste de alfabetização, que não tenha esse tipo de característica, um teste comum de alfabetização.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Nesse caso, teremos problemas em razão da urgência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas ele pode concorrer. Ele foi eleito?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não sei.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É vereador?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sim.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A Constituição não trabalha com a categoria do semi-analfabeto: ou com o alfabetizado ou o analfabeto, que são os dois extremos. E, pelo que entendi, o teste foi rigoroso. Aliás, penso que não deve haver nem teste, porque não é propriamente um teste, e há outros modos mais simples de aferição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: É um teste que o juiz eleitoral aplica para saber se a pessoa é alfabetizada ou não.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Quando se aplica o teste, inibe-se, não é?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: São testes comuns, só se dita uma frase, ou duas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, leio o teste. Ele coloca o título:

> Pedidos de impugnação batem recorde.
>
> Após enxurrada de impugnações, um candidato a prefeito e um candidato a vereador já tiveram o registro negado por juízes eleitorais. O ex-prefeito de Matriz de Camaragibe, Washington Luis Moura, e o líder sem-terra de Novo Lino, Waldemir Agostinho, foram os primeiros a terem as candidaturas recusadas por conta da "ficha suja", número que deve aumentar nas próximas semanas.
>
> Em todo o estado, mais de cem impugnações estão em tramitação. A maioria delas argumenta [...]

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, há "enxurrada de impugnações". Há metáforas, inclusive.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O próprio enunciado exige o domínio da Língua Portuguesa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A pessoa tem que dominar metáforas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Por isso que pedidos de impugnação batem recordes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Isso não é linguagem corriqueira.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Enxurrada são enchentes. Se a pessoa morar no sertão fora de rio, saber o que seja enxurrada já é muito difícil.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Enxurrada já é rara e de impugnações...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Esse teste está reprovado.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A primeira pergunta objetiva é a seguinte:

> 1. Marque a resposta correta:
>
> a) Enquanto decidem os registros de candidatura, os juízes recebem a visita da Corregedoria Regional Eleitoral e da Comissão do TRE;

b) Enquanto decidem os registros de candidatura os juízes recebem a visita da Corregedoria Regional Eleitoral e da Comissão de Combate à Corrupção Eleitoral da OAB.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Penso que a solução do Ministro Marcelo Ribeiro talvez fosse a mais adequada no sentido de dizer que esses testes não podem ser aplicados.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Prefiro deferir logo. Ele apresentou a declaração de próprio punho, assinou o pedido de registro como candidato e devolver o processo a essa altura dos acontecimentos...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Devolver seria bom, porque anularíamos decisão fundada num teste inválido.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O Tribunal, possivelmente, poderá indeferir de novo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Já há um clima desfavorável.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Isso faz lembrar concurso público de hoje em dia, em que as perguntas são feitas para saber o que o candidato não sabe; não é para buscar o que o candidato sabe.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas o caso não trata de concurso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Estou dizendo que vem em uma linha psicológica que tem formado os concursos de hoje em dia. Os jovens concurseiros enfrentam dificuldade em comum, porque são perguntas feitas para captar a ignorância, o que o candidato não sabe.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, esses testes, infelizmente, têm revelado um retrocesso muito grande, pois sinalizam para um período em que, no Brasil, participavam das eleições menos de 2% da população. Parece que se pretende retornar a essa época, penso que a interpretação tem que ser mais generosa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Sem dúvida, em termos de direitos políticos, a integração tem que ser ampliativa.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Penso que, quando ele apresentou declaração de próprio punho, o juiz poderia exigir que apresentasse outro documento qualquer de escolaridade, mas já marcou logo o teste, que até dá a impressão de que seria teste coletivo. Então, o candidato submeter-se ao teste de forma coletiva já é um pouco constrangedor.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas a declaração de próprio punho não foi aceita. Deve ser porque não estava bem feita.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): A declaração está bem feita; não sei se foi ele quem a preencheu.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não foi na vista do juiz?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então, persisto, Senhor Presidente, pela anulação.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Dou provimento para deferir o registro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, acompanho o relator. Dou provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, dou provimento.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, parece-me que a melhor posição, com a máxima vênia, é a do eminente Ministro Marcelo Ribeiro, que propõe a anulação do teste, o que abre caminho para, em outros processos iguais – aplicando-se isonomicamente em relação a todos os candidatos, e não apreciando cada teste como se está fazendo – anular-se o teste e se obrigar a Justiça Eleitoral *a quo* a apurar o analfabetismo de forma mais razoável e consentânea com o espírito da Constituição e da lei.

Fico nesta posição.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Só para refletir em voz alta: isso ensejaria que todos aqueles que foram eventualmente reprovados nos testes pretéritos poderiam pleitear o seu registro – anulando-o. E aí em permeio a esses, muitos analfabetos poderiam eventualmente recorrer.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas quem não recorreu, já passou. Não cabe ação rescisória, neste caso.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Recorre para proporcionar a realização de um outro teste.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Mas, neste caso, os registros passaram. Quer dizer, quem teve deferido conseguiu.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quem recorreu já passou há muito tempo.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: A proposta atual é anular para realizar um outro teste.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Para que outra aferição seja feita.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Senhor Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Voto acompanhando o eminente relator, pelo provimento do agravo.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 30.071 – AL. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Manoel Martins Filho (Advogados: Dr. Felipe Rodrigues Lins e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental para deferir o registro, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Aldir Passarinho Junior que o proviam para anular o processo a fim de que se fizesse, na origem, nova aferição da condição de alfabetização do agravante.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas orais do Ministro Carlos Ayres Britto sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.098*
Avelino Lopes – PI

Relator originário: Ministro Caputo Bastos.
Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Dióstenes José Alves.
Advogados: Dr. Carlos Antonio de Macêdo Gomes e outros.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Indeferimento registro. Candidato. Pagamento. Multa eleitoral. Posterioridade. Pedido. Registro. Candidatura. Condições. Elegibilidade. Aferição. Época. Registro. Valor ínfimo. Multa. Irrelevância. Recurso desprovido.

1. A jurisprudência deste Tribunal já assentou que o pagamento de multa em momento posterior ao pedido de registro de candidatura não elimina a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral. Precedentes.

2. O valor ínfimo da multa eleitoral arbitrada não tem o condão de afastar a irregularidade e ensejar a obtenção da quitação eleitoral (REspe nº 29.481/SP, PSESS de 22.9.2008).

3. As condições de elegibilidade são aferidas no momento do registro (Ac. nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

4. A jurisprudência do TSE recomenda não haver alteração do posicionamento jurisprudencial em relação à mesma eleição.

5. O prazo de 72 (setenta e duas) horas do art. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008 serve para que o candidato comprove que, no momento do registro, se encontrava apto a concorrer.

6. Recurso especial desprovido.

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 30.098, de 13.10.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de setembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro MARCELO RIBEIRO, redator para o acórdão.

_____

Publicado em sessão, em 23.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 88ª Zona Eleitoral daquele estado, que julgou procedente impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Dióstenes José Alves ao cargo de prefeito de Avelino Lopes/PI, por falta de quitação eleitoral.

Foi interposto recurso especial (fls. 91-100), no qual o recorrente alega que seria elegível, pois preencheu todas as condições de elegibilidade previstas na Constituição Federal e não incidiu em nenhuma hipótese impeditiva da Lei nº 9.504/97.

Aduz que teria sido prejudicado pela não-observância dos arts. 33 da Res.-TSE nº 22.717/2008 e 11, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

Invoca a aplicação da Súmula nº 3 deste Tribunal.

Assevera que afinal pagou a multa atinente à ausência às urnas.

Indica divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 103-106).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-provimento do recurso (fls. 111-115).

Por petição de Protocolo nº 30.098/2008, o recorrente alega que teria solicitado, antes do pedido de registro, uma certidão ao cartório eleitoral, o que teria sido negado, conforme comprovariam os documentos por ele apresentados.

Argumenta que, na referida localidade, teria votado na eleição do conselho tutelar, ocorrida em 17.3.2008, cuja eleição seria realizada pelo juízo eleitoral e somente estaria apto a votar quem estava regular com a Justiça Eleitoral.

É o relatório.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, verifico que o Tribunal *a quo* assentou a ausência de quitação eleitoral do

recorrente, porquanto não comprovado o pagamento da multa imposta em razão de sua ausência às urnas.

Destaco o seguinte trecho do voto condutor na Corte de origem (fl. 85):

> No caso dos autos, o pedido de registro de candidatura do recorrente foi formulado em 4 de julho de 2008, e a quitação eleitoral obtida só em 17 de julho de 2008, mediante o pagamento de multa por ausência às urnas nas eleições de 2002 e 2005, conforme se verifica à fl. 36.

Na espécie, conforme consignou o TRE/PI, o candidato, posteriormente ao pedido de registro, pagou a referida multa.

Vê-se que essa penalidade pecuniária refere-se ao valor de R$3,51 (três reais e cinqüenta e um centavos) (fls. 34-36).

Em face desse contexto, tenho que não se pode obstar um cidadão de concorrer a uma eleição, considerada a falta de quitação eleitoral consistente na pendência de tão irrisória multa, que, afinal, foi paga logo que se averiguou a irregularidade.

A meu ver, esse impedimento configura verdadeira afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, já que se nega, via de conseqüência, o direito fundamental do cidadão de disputar o pleito.

Trata-se, na espécie, de uma multa de caráter administrativo, a qual, a meu ver, pode perfeitamente ser paga pelo candidato, após o pedido de registro, considerando que o art. 33 da Res.-TSE nº 22.717, expressamente, estabelece que, "havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato, partido político ou coligação, o juiz converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de 72 horas (...)".

É de ver-se que o Código de Processo Civil, no art. 284, permite que defeitos ou irregularidades sejam sanados no processo judicial, *verbis*:

> Art. 284. *Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete*, no prazo de 10 (dez) dias.
>
> Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

De outra parte, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública federal, igualmente prevê:

> Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

(...)

Parágrafo único. *É vedada à administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas*. (Grifo nosso.)

Desse modo, considerando que o recorrente afinal sanou a irregularidade quanto à quitação eleitoral, tenho que o registro deve ser deferido.

Com essas considerações, conheço e dou provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão regional e deferir o pedido de registro de candidatura de Dióstenes José Alves ao cargo de prefeito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, quero manifestar-me em relação a duas questões.

A primeira é em relação ao valor ínfimo. Ontem, tivemos oportunidade de apreciar um caso dessa eleição, do qual fui relator, em que se alegava isso, e o Tribunal entendeu que o fato de ser ínfimo o valor não mudava a questão. Por quê? Qual é a obrigação do cidadão? É votar. Podemos até questionar que o voto não deveria ser obrigatório em um país mais desenvolvido, mas aqui é obrigatório.

Então, para haver quitação eleitoral, o cidadão deve votar na eleição. Se não votar, será aplicada multa. A multa não é a obrigação; a obrigação é votar. A multa já é substituição, é penalidade por não ter votado. Se ele pagar aquela multa, ficará quite com a Justiça Eleitoral.

Essas multas, todas elas, são de valor ínfimo. Ontem, até disse: então, fixemos uma multa. Não seremos nós que a fixaremos. Multas de mil reais ou de dois mil reais porque não votou... Em tal hipótese, não seria ínfimo o valor...

Reitero, Sr. Presidente: o que interessa não é o valor; porque, se dissermos que o valor ínfimo não impede a obtenção da quitação eleitoral, estamos acabando com o voto obrigatório, pois o cidadão não precisará votar, nem justificar a ausência nas urnas, nem pagar multa alguma.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não. Eu disse que o juiz está publicando a existência, converte em diligência e dá prazo para subir.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Pelo que entendi do voto de Vossa Excelência, são duas questões: uma é sobre o valor ínfimo e outra a respeito de regularização.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Exatamente. Aplico as duas hipóteses.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou explicitando ainda a primeira.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Estaremos flexibilizando a obrigatoriedade do voto.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Em relação a simplesmente desconsiderar a existência da multa, porque é de valor ínfimo, seria o primeiro fundamento, seria afirmar que o voto não é mais obrigatório, porque se não precisa votar, não é necessário pagar a multa: já que a multa é baixa mesmo, poderá candidatar-se depois e não terá nenhum problema – esse é o primeiro ponto, que julgamos ontem. Ontem se fixou um precedente para essa eleição.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Por isso que fiz a ressalva que ontem, lamentavelmente, por razões pessoais, não estive presente. Inclusive tenho caso relatado por Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Isso até causaria aquele problema: o entendimento do Tribunal é pacífico no sentido de que não se deve alterar, na mesma eleição, a jurisprudência. Ontem, para caso dessa eleição, rejeitamos essa tese. Não podemos hoje mudar esse entendimento, mesmo que estivesse errado; mas não está.

Em relação à regularização, a jurisprudência do Tribunal é pacífica, remansosa, muito tranqüila, no sentido de que esse prazo de 72 horas é para juntar documentos que comprovem que, à época do registro, o candidato estava de acordo com a lei; não para que ele modifique, tardiamente, sua situação, para se amoldar à lei.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (vice-presidente no exercício da presidência): Baixar em diligência.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Tenho despachado inúmeros casos monocraticamente; essa Corte tem julgado inúmeros casos de prestação de contas apresentada após o pedido de registro e de multas pagas também após o pedido de registro, e indeferimos todos. Por quê? O prazo de 72 horas é para provar que já estava, no momento do pedido de registro, de acordo com a lei.

Portanto, não é admissível baixar em diligência para pagar, porque o interessado não estava, no momento do pedido de registro, de acordo com a lei.

Senhor Presidente, com esses fundamentos, peço vênia ao eminente relator para divergir. Nego provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, fico em coerência com a regra adotada de que não se alteram as regras do jogo durante o correr do jogo.

Sensibiliza-me a questão, não dos princípios, essa é velha quizília minha: não há princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade; há as pautas da proporcionalidade e da razoabilidade.

Reservo-me para pensar no assunto, aliás, como sugeriu o Ministro Caputo Bastos, no correr das próximas eleições, ou no próximo período eleitoral.

Por enquanto, peço vênia para acompanhar a divergência do Ministro Marcelo Ribeiro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, também estou sensibilizado com a preocupação do eminente Ministro Caputo Bastos, mas penso que devemos nos ater à jurisprudência da Casa, sobretudo porque o precedente foi firmado ontem.

Portanto, peço vênia para seguir a divergência e negar provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, com a devida vênia, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, acompanho a divergência, com a vênia devida ao relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 30.098 – PI. Relator originário: Ministro Caputo Bastos – Redator para o acórdão: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Dióstenes José Alves (Advogados: Dr. Carlos Antonio de Macêdo Gomes e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto do Ministro Marcelo Ribeiro. Vencido o Ministro Caputo Bastos. Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Carlos Antonio de Macêdo Gomes.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Notas orais dos Ministros Caputo Bastos e Eros Grau sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.252*
Uauá – BA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: José Jackson Loiola Ribeiro.
Advogados: Dra. Déborah Cardoso Guirra e outro.
Agravada: Coligação Unidos para o Progresso Continuar (PRTB/PR/DEM/PSL/PRP/PV/PCdoB/PSB/PSC/PRB).
Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros.

Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90.

1. Nos termos do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90 torna-se inelegível, pelo prazo de três anos, contados do cumprimento da pena, o candidato condenado por crime contra o patrimônio público.

2. Embora o delito de incêndio esteja inserido no Título VIII – dos Crimes contra a Incolumidade Pública – do Código Penal, a circunstância de ter sido cometido no fórum da cidade, isto é, em edifício público, o inclui entre os crimes contra o patrimônio público a que faz referência o art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

*Vide os acórdãos no AgRgRO nº 1.958, de 16.10.2008, e no AgRgREspe nº 30.551, de 13.10.2008, publicados neste número.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 12.11.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, por unanimidade, deu provimento a recurso interposto e reformou sentença do Juízo da 83ª Zona Eleitoral daquele estado, deferindo o pedido de registro de José Jackson Loiola Ribeiro ao cargo de vereador do Município de Uauá/BA (fls. 182-185).

A Coligação Unidos para o Progresso Continuar interpôs recurso especial (fls. 188-193), ao qual o eminente Ministro Caputo Bastos deu provimento, por decisão de fls. 217-219.

Daí o presente agravo regimental (fls. 221-232), no qual o agravante alega que foi condenado por crime contra a incolumidade pública, que não se insere naqueles previstos no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90.

Invoca a Súmula nº 9 do TSE, sustentando que já cumpriu a pena que lhe foi imposta.

O agravante requereu desistência do agravo regimental à fl. 239.

Em face da ausência de poderes para desistir na procuração outorgada à advogada do agravante, determinei sua intimação para que apresentasse o instrumento de mandato conferindo-lhe tais poderes (fl. 241).

Conforme certidão de fl. 242, decorreu o prazo legal sem que o referido instrumento de mandato fosse apresentado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, tendo em vista que a advogada do agravante não possui poderes para desistir e, mesmo após intimada, não apresentou instrumento de mandato conferindo-lhe tais poderes, passo ao exame do agravo regimental.

Reitero o consignado na decisão agravada (fls. 217-219):

> No caso em exame, a Corte Regional Eleitoral reformou a sentença do juízo eleitoral, deferindo o registro do candidato, pelos seguintes fundamentos (fl. 183):
>
> > Da análise dos autos, verifico que as razões recursais merecem acolhimento. Dispõe o art. 15, inciso III, da Constituição da República,

que a suspensão dos direitos políticos apenas se dará em caso de "condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos". Por outro lado, o crime cometido pelo recorrente (art. 250 do Código Penal – incêndio – crime contra a incolumidade pública) não está incluído no rol dos mencionados no art. 1º, inciso I, alínea *e* da Lei Complementar nº 64/90. Assim, incide no caso a Súmula nº 9 do TSE, *verbis*:

> "A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado *cessa com o cumprimento ou a extinção da pena*, independendo de reabilitação ou de prova de reparação dos danos". (Grifos nossos.)

No caso em exame, o recorrente comprovou que já cumpriu a pena, juntando decisão da sua extinção, fls. 24 e 106, certidão de trânsito em julgado, fls. 107, estando, portanto, apto a concorrer no pleito vindouro.

Na espécie, assinalou o juízo eleitoral que "(...) o requerente foi condenado pelo crime de incêndio do presente fórum – art. 250 do Código Penal (...)" (fl. 151), fato incontroverso nos autos.

Conforme registra o acórdão regional (fl. 185), a condenação ocorreu com base no art. 250, § 1º, II, b, do Código Penal, que assim dispõe:

> Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
> Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.
> Aumento de pena
> § 1º As penas aumentam-se de um terço:
> I – se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;
> II – se o incêndio é:
> (...)
> b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura. (Grifo nosso.)

E o art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece:

> Art. 1º São inelegíveis:
> I – para qualquer cargo:
> (...)
> e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado

financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena. Grifo nosso.

Embora o delito de incêndio esteja inserido no Título VIII – dos Crimes contra a Incolumidade Pública, como destacou o TRE/BA, o candidato incorreu em causa de aumento de pena por ter sido o incêndio cometido "*em edifício público* ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura", qual seja, o fórum da localidade.

Desse modo, trata-se de inegável crime contra o patrimônio público, conforme expressamente prevê o art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90.

Como aduzido no Recurso Especial nº 14.073, rel. Min. Nilson Naves, de 1º.10.93, ao se tratar da inelegibilidade do art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90, "(...) a objetividade jurídica desses crimes é resguardar a normalidade funcional, probidade, prestígio, incolumidade e decoro da administração (...)".

Ademais, considerando que o recorrente terminou de cumprir a pena imposta no ano de 2007, conforme apontou a sentença, encontra-se inelegível para o presente pleito.

Desse modo, ainda que o crime cometido pelo candidato esteja previsto no título do Código Penal referente aos crimes contra a incolumidade pública, a circunstância de o incêndio ter sido praticado no fórum da cidade, isto é, em edifício público, o insere na categoria dos crimes contra o patrimônio público a que faz referência o art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90.

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 30.252 – BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: José Jackson Loiola Ribeiro (Advogados: Dra. Déborah Cardoso Guirra e outro) – Agravada: Coligação Unidos para o Progresso Continuar (PRTB/PR/DEM/PSL/PRP/PV/PCdoB/PSB/PSC/PRB) (Advogados: Dr. Admar Gonzaga Neto e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.539
Nova Trento – SC

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Natal Valter Tomasoni.
Advogados: Dra. Carolina Ioppi e outro.
Recorrido: Carlos Tarcísio Battisti.

Recurso especial. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, II, *a*, 9. Desincompatibilização. Dirigente. Associação civil. (Apae). Registro de candidato. Deferimento.

1. Os dispositivos da Lei Complementar nº 64/90 não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que, *in casu*, trata-se de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

2. Para concluir que a associação seja mantida pelo poder público, é necessário que as verbas públicas correspondam, pelo menos, a mais da metade de suas receitas.

3. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 7 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 7.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Natal Valter Tomasoni (fls. 205-221) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC), que, negando provimento a recurso eleitoral, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de vereador, por ausência de desincompatibilização no prazo legal.

O acórdão foi assim ementado (fl. 197):

> Recurso eleitoral. Impugnação a registro de candidato. Dirigente de associação de pais e amigos dos excepcionais. Entidade civil sem fins lucrativos, que recebe recursos públicos que, embora não sejam a única

> fonte de renda da instituição, são imprescindíveis à sua manutenção. Desincompatibilização. Seis meses antes do pleito. Necessidade. Não afastamento no prazo. Inelegibilidade. Registro indeferido. Desprovimento.

O recorrente aponta divergência jurisprudencial, mencionando as resoluções nºs 20.580/RJ e 22.191/DF e julgados de outros regionais, no sentido de que o presidente da Apae não precisa afastar-se das suas atividades para a disputa do pleito eleitoral, por se tratar de associação privada e sem fins lucrativos.

Alega que os recursos públicos destinados à Apae de Nova Trento são aplicados na aquisição de bens ou ampliação de suas instalações, mas que as despesas rotineiras são integralmente custeadas com recursos próprios.

Sustenta que o acórdão recorrido não analisou a imprescindibilidade das verbas públicas para a sobrevivência da entidade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 271-275).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, na espécie, o órgão regional concluiu que o recorrido deveria ter se afastado da presidência da Apae nos seis meses antes da eleição, consoante o disposto no art. 1º, II, *a*, 9, da Lei Complementar nº 64/90[1].

Extraio, da decisão recorrida, a seguinte fundamentação (fls. 200-201):

> Da apreciação dos dados disponíveis, constata-se que o montante arrecadado de órgãos ou entidades da administração direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal é deveras relevante para a manutenção do padrão de atendimento social propiciado pela Apae de Nova Trento. Não parece razoável deduzir que o aparato assistencial ora disponibilizado pela entidade – inclusive os bens imobilizados, bens em operação e imobilizado em andamento (fl. 101) – concretize-se apenas com a arrecadação de

[1]Lei Complementar nº 64/90:
"Art. 1º São inelegíveis:
[...]
II – para presidente e vice-presidente da República:
a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:
[...]
9. Os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;"

> recursos próprios. Nesse compasso, por exemplo, consigne-se que o valor de superávit angariado pela associação no ano de 2006 (fl. 93) foi totalmente transferido para a incorporação do patrimônio da entidade.
>
> Assim sendo, o superávit do ano de 2006, quer seja de origem pública ou privada, foi integralmente usufruído pela Apae. Inconcebível asseverar que a estrutura administrativa da aludida associação prescinde de recursos públicos para se sustentar, uma vez que, para que se possa aperfeiçoar o amparo público prestado, toda a demanda de apoio social requer uma evolução de alguns itens que se reputam fundamentais à sua sobrevivência, quais sejam: ampliação da infra-estrutura, manutenção imobiliária, mobiliário, eventual remuneração de colaboradores e instrutores, transporte, comunicação, entre outros. E, para isso, há apoio público destinado à Apae de Nova Trento por meio de subvenções e auxílios diversos.
>
> [...]
>
> Acrescento que, muito embora as subvenções constituam pouco mais de 46% da receita da instituição, elas são permanentes, enquanto que as doações são eventuais, devendo-se concluir que os recursos públicos são imprescindíveis à manutenção da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Trento e, portanto, deveria o recorrente afastar-se das funções seis meses antes do pleito, o que não ocorreu, sendo, portanto, inelegível para este pleito.

No caso, a Corte Regional entendeu que, por se tratar de contribuições constantes, que alcançariam 46% da verba da entidade, esta seria mantida pelo poder público, nos termos da lei de regência.

Os temas da lei complementar não podem ser interpretados de maneira extensiva, já que se trata de restrição ao direito de se candidatar sem se desincompatibilizar.

A lei não prevê, genericamente, o afastamento de dirigentes de qualquer entidade, mas menciona, especificamente, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público.

Ainda que se cuidasse de fundação, o aporte de 46% de recursos públicos, em relação à totalidade das receitas da instituição, não significaria que fosse mantida pelo poder público, pois, para chegar-se à tal conclusão, seria necessário que as verbas de tal natureza correspondessem à totalidade ou, pelo menos, a mais da metade das receitas.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para deferir o registro de candidatura de Natal Valter Tomasoni.

É o voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 30.539 – SC. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Natal Valter Tomasoni (Advogados: Dra. Carolina Ioppi e outro) – Recorrido: Carlos Tarcísio Battisti.

Decisão: Após o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, provendo o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Felix Fischer.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Natal Valter Tomasoni, com fulcro no art. 276, I, *b* do Código Eleitoral, contra acórdão do e. TRE/SC que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve sentença de indeferimento de seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no pleito de 2008.

O e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina considerou que o pré-candidato, diretor de Apae (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais) deveria desincompatibilizar-se no prazo de seis meses antes do pleito.

Inconformado, o pré-candidato recorreu ao c. TSE, alegando, em síntese, divergência jurisprudencial do v. acórdão recorrido com julgados de outros tribunais regionais eleitorais, no qual se decidiu que presidente de Apae, por ser entidade privada sem fins lucrativos, não precisaria se desincompatibilizar para concorrer ao pleito eleitoral. Aduz o recorrente que:

> a) somente seria necessário o afastamento do cargo se a manutenção pelo poder público implicasse o "custeio e auxílio regular e contínuo que importe na própria inviabilização total ou parcial das atividades desenvolvidas" (fl. 232);
>
> b) a Apae de Nova Trento recebeu do poder público, nos últimos 12 (doze) meses, R$47.328,08 (quarenta e sete mil trezentos e vinte e oito reais e oito centavos), o que equivale a 46,21% de suas receitas. Não

obstante, a entidade é mantida exclusivamente com recursos próprios, pois "é superavitária mesmo afastada qualquer verba pública" (fl. 237);

c) "a Apae de Nova Trento *recebe recursos contínuos do poder público*, mas as despesas diárias são custeadas em sua totalidade com recursos próprios da entidade, servindo as subvenções para a aquisição de bens ou ampliação de suas instalações" (fl. 212) (g.n.).

O e. relator, Ministro Marcelo Ribeiro, conheceu do recurso e lhe deu provimento para deferir o registro do candidato, por entender que: a) a Lei Complementar nº 64/90 menciona, especificamente, a necessidade de afastamento de dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e as mantidas pelo poder público, não podendo ser interpretada de forma extensiva por se tratar de restrição ao direito de se candidatar; b) "ainda que se cuidasse de fundação, o aporte de 46% de recursos públicos, em relação à totalidade das receitas da instituição, não significaria que fosse mantida pelo poder público, pois, para chegar-se à tal conclusão, seria necessário que as verbas de tal natureza correspondessem à totalidade ou, pelo menos, a mais da metade das receitas".

Em razão da divergência, pedi vista.

O art. 1º, II, *a*, 9, da Lei Complementar nº 64/90, ora em análise, dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II – (...)

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

(...)

9. Os presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas *e as mantidas pelo poder público*.

A lei determina o afastamento de dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e *as mantidas pelo poder público*. Com a expressão *"e as mantidas pelo poder público"* esta c. Corte entendeu que também deveriam se desincompatibilizar os dirigentes de entidades de assistência social, filantrópicas, sem fins lucrativos (como as Apaes) subvencionadas pelo Estado. Confira-se o questionamento submetido a esta c. Corte na Consulta nº 1.214/DF:

"Existe a necessidade de desincompatibilização para candidatura a cargo político dos ocupantes das funções de dirigentes de *entidades de*

assistência social, filantrópicas, sem fins lucrativos, cuja principal área de atuação é a articulação de ações em defesa dos direitos das pessoas com deficiência, *como as Apaes – Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais*?" (g.n.).

Eis a resposta desta c. Corte:

> "(...)
> Entidade de assistência social sem fins lucrativos. Dirigentes. Desincompatibilização.
> *Mantida a entidade pelo poder público, a desincompatibilização deve se fazer 6 (seis) meses antes do pleito* – art. 1º, inciso II, alínea *a*, item 9, da Lei Complementar nº 64/90, consideradas as eleições estaduais e federais" (Cta nº 1.214/DF, rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJ* de 3.5.2006).

Recentemente, foi julgado por esta c. Corte, à unanimidade, o Recurso Especial nº 29.188/SP, de minha relatoria, no qual se decidiu que presidente de corporação musical, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, que celebrou convênio com a prefeitura em valor reconhecido pelo e. Tribunal *a quo* como expressivo, deveria desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito eleitoral:

> "Agravo regimental. Recurso especial. Impugnação de registro de candidatura. Dirigente. Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos. Subvenção poder público. Valor expressivo. Desincompatibilização. Necessidade. Divergência jurisprudencial. Não caracterizada. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.
> 1. *Dirigente de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o poder público deverá desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito eleitoral* (precedentes: Cta nº 1.214/DF, rel. Min. Marco Aurélio Mello, *DJ* de 3.5.2006; Cta nº 596/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 11.4.2000).
> 2. "O recebimento de subvenções do poder público pode caracterizar a necessidade da prévia desincompatibilização, ou seja, quando tais verbas forem imprescindíveis para a sobrevivência da fundação ou para a realização de serviços por ela prestados ao público em geral" (Cta nº 596/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, *DJ* de 11.4.2000). In casu*, o v. acórdão recorrido consignou que os valores repassados à entidade eram expressivos, o que tornava o poder público "o principal ou um dos principais financiadores da entidade*".
> 3. (...)

4. (...)

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Respe nº 29.188/SP, *minha relatoria*, publicado em sessão de 16.9.2008) (g.n.).

Assim, entendo que deve ser mantida a jurisprudência já firmada sobre a matéria. *Por outro lado, caso o texto legal, ao afirmar "e as mantidas pelo poder público" (art. 1º, II,* a*, 9, da Lei Complementar nº 64/90), estivesse limitado apenas as quatro espécies indicadas no dispositivo (autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações), ter-se-ia como inócua ou sem sentido a afirmação "e as mantidas pelo poder público". Dessa forma, essa expressão revela que não se trata de rol taxativo, sendo essencial o fato de determinada pessoa jurídica ser mantida por subsídios públicos de modo expressivo.*

Na espécie, acerca da subvenção pública, o e. Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina consignou que:

> "Nada obstante a associação Apae ostentar natureza jurídica de caráter privado, *recebe receitas públicas municipais, estaduais e federais.*
>
> (...) Dos lançamentos constantes da fl. 113 dos autos, são apontados especificamente em relação a receitas do período [1º.7.2007 a 30.6.2008]:
>
> Doações de origem pública: R$47.328,08;
>
> Doações de origem privada: R$22.186,03;
>
> Receitas próprias: R$30.307,11;
>
> Receitas financeiras: R$2.586,44;
>
> Receitas totais: R$102.407,66;
>
> Tomando-se como de caráter privado inclusive as receitas financeiras (R$2.586,44), independentemente da origem do capital, *somar-se-iam, no período considerado, R$47.328,08 como valores públicos,* e R$55.079,58 como valores privados. *No referido período, os valores públicos representariam, portanto, 46,21% (quarenta e seis inteiros e vinte e um centésimos por cento) do total amealhado.*
>
> *Da apreciação dos dados disponíveis, constata-se que o montante arrecadado de órgãos ou entidades da administração direta e indireta das esferas federal, estadual e municipal é deveras relevante para a manutenção do padrão de atendimento social propiciado pela Apae de Nova Trento. Não parece razoável deduzir que o aparato assistencial ora disponibilizado pela entidade – inclusive os bens mobilizados, bens em operação e imobilizado em andamento (fl. 101) – concretize-se apenas com a arrecadação de recursos próprios. Nesse compasso, por exemplo, consigne-se que o valor do superávit angariado pela associação no ano de 2006 (fl. 93) foi totalmente transferido para a incorporação do patrimônio da entidade.*

Assim sendo, o superávit do ano de 2006, quer seja de origem pública ou privada, foi integralmente usufruído pela Apae. Inconcebível asseverar que a estrutura administrativa da aludida associação prescinde de recursos públicos para se sustentar" (fls. 199-200) (g.n).

Verifica-se, assim, do v. acórdão regional que os recursos públicos recebidos pela entidade no período de um ano (1º.7.2007 a 30.6.2008) equivaleram a 46,21% do total de receitas auferidas. Tal montante foi considerado expressivo e imprescindível para a manutenção da Apae.

Entendo, com a devida vênia, que na expressão "mantidas pelo poder público" devem ser compreendidas não apenas as entidades custeadas integralmente ou com mais de cinqüenta por cento de verbas públicas, como afirmou o e. ministro relator, mas também aquelas nas quais a subvenção pública é expressiva para o desenvolvimento de suas atividades e dos serviços prestados ao público.

No caso, tal análise foi feita pelo e. TRE/SC, que reconheceu como essencial para a manutenção da entidade a subvenção pública, equivalente a 46% de suas receitas totais.

A alegação do recorrente de que "a Apae de Nova Trento recebe recursos contínuos do poder público, mas as despesas diárias são custeadas em sua totalidade com recursos próprios da entidade, servindo as subvenções para a aquisição de bens ou ampliação de suas instalações" não descaracteriza a subvenção estatal. Conforme consignado no v. acórdão recorrido, os recursos públicos são deveras relevantes para a manutenção do padrão do atendimento à sociedade, pois "toda a demanda de apoio social requer uma evolução de alguns itens que se reputam fundamentais à sua sobrevivência, quais sejam: ampliação da infra-estrutura, manutenção imobiliária, mobiliário, eventual remuneração de colaboradores e instrutores, transporte, comunicação, entre outros. E, para isso, há apoio público destinado à Apae de Nova Trento por meio de subvenções e auxílios diversos" (fl. 200).

Dessa forma, e considerando que 46% das receitas da Apae de Nova Trento é fruto de subvenção estatal, tenho que o v. acórdão recorrido está em consonância com o entendimento pacificado por esta c. Corte.

Com essas considerações e a devida vênia do e. relator, *nego provimento* ao recurso especial.

É o voto.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, ouvi atentamente o voto do Ministro Felix Fischer. Manterei, contudo, meu voto, porque o artigo em questão, da Lei Complementar nº 64/90, quando se manifesta

sobre a necessidade de desincompatibilização, alude aos presidentes, diretores e superintendentes de autarquia – não é o caso –, empresa pública – não é o caso –, sociedade de economia mista – também não é o caso – e fundações públicas e as mantidas pelo poder público. É claro que, quando diz "e as mantidas", são as fundações.

Embora respeite muito o voto do Ministro Felix Fischer e reconheça existir resposta a uma consulta afirmando isso, o que me parece, é que, quando se diz fundações mantidas pelo poder público, não se pode simplesmente estender a qualquer associação. Não me parece que seja esse o entendimento.

No que concerne a restrição de direito, parece-me que a interpretação extensiva é aquela que abrange hipóteses que não estão claramente determinadas na lei. Aqui, trata-se de restrição de direito, ou seja, a pessoa é obrigada a se desincompatibilizar, porque a lei prevê. Contudo, a meu ver, a lei não prevê esta hipótese. Além disso, a lei estabelece que as fundações que geram a necessidade de desincompatibilização são as públicas, ou as mantidas pelo poder público.

Manter exige, pelo menos, maioria do capital – no caso, não seria do capital, mas seria das despesas da fundação; tanto que todas as entidades citadas aqui são de caráter eminentemente público. Autarquia é integralmente pública; a empresa pública é sempre majoritariamente pública; a sociedade de economia mista também é majoritariamente pública; fundação pública é, também, pública. Então, a mantida pelo poder público tem de ser, ao menos, majoritariamente mantida pelo poder público. Ou seja, mais da metade de suas despesas devem ser arcadas pelo poder público.

Pareceu-me, então, Senhor Presidente, que seria muito rigor exigir essa desincompatibilização, em um caso como esse.

Por isso, pedindo vênia à divergência do eminente Ministro Felix Fischer, mantenho meu voto, no sentido de dar provimento ao recurso, para deferir o registro.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 30.539 – SC. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Natal Valter Tomasoni (Advogados: Dra. Carolina Ioppi e outro) – Recorrido: Carlos Tarcísio Battisti.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Felix Fischer desprovendo o recurso, pediu vista o Ministro Eros Grau.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Senhor Presidente, o pedido de registro de candidatura a vereador de Natal Valter Tomasoni foi indeferido. Isso porque ele teria deixado de desincompatibilizar-se, no prazo legal, do cargo presidente da Apae, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, associação privada sem fins lucrativos. Aplicou-se-lhe o disposto no art. 1º, incisos VII, *b* e IV, *a* c.c. o inciso II, item 9 da Lei Complementar nº 64/90, que afirma serem inelegíveis os "presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público".

As Apaes são associações de natureza civil, assistencial, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, tendo por missão prevenir a deficiência, facilitar o bem-estar e a inclusão social da pessoa deficiente mental, adotando princípios contidos na Declaração dos Direitos da Pessoa Deficiente Mental, aprovados em Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em vinte de dezembro de 1971. Toda a gente sabe disso. É fato notório.

Essas associações cumprem função que caberia ao Estado, algumas vezes recebendo recursos públicos, vertidos ao desempenho dessa função. Existem, essas associações, para suprir a omissão produzida pelo dissenso, a competição, o individualismo, o egoísmo que determinam a substância da sociedade civil.

Entendeu-se que o recorrente seria inelegível porque – repito – teria deixado de desincompatibilizar-se, no prazo legal, do cargo presidente da Apae – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. Para tanto seria contudo indispensável enquadrar-se, essa associação civil, entre as entidades "mantidas pelo poder público" a que refere o art. 1º, inciso II, item 9 da Lei Complementar nº 64/90.

Que entidades são essas? O Ministro Félix Fischer – com esteio no que decidiu esta Corte na Consulta nº 1.214, rel. Ministro Marco Aurélio, e fazendo alusão ao que ela mesma deliberou no AgReg no REspe nº 29.188, do qual foi relator – divergiu do voto do relator aqui neste autos, o Ministro Marcelo Ribeiro, para ter que as entidades de assistência social, filantrópicas e sem fins lucrativos, quando subvencionadas pelo Estado são "mantidas pelo poder público" para os efeitos do disposto no art. 1º, inciso II, item 9 da Lei Complementar nº 64/90.

Peço vênia para discordar desse entendimento.

Ao intérprete do direito não cabe indagar o que a expressão "mantidas pelo poder público" significa em geral, mas sim qual o seu significado no contexto, no caso, desse art. 1º, inciso II, item 9 da Lei Complementar nº 64/90.

A expressão aparece no texto da Constituição de 1988 no art. 71, incisos II e III; no § 2º do art. 150; no § 5º do art. 165; no § 1º do art. 169. Também no ADCT, nos arts. 18 e 64 e ainda no art. 35, § 1º, IV. Em todos esses preceitos, invariavelmente, a Constituição faz alusão a fundações mantidas pelo poder público. Sempre a fundações, entidades da administração indireta.

Daí porque, não vendo como ela aqui pudesse designar sentido distinto do afirmado no plano da Constituição, tenho que a expressão "mantidas pelo poder público" também no contexto da lei complementar qualifica fundações que integram a administração indireta. É isso, aliás – ser dirigente de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal – que justifica a exigência de desincompatibilização de que se cuida.

As Apaes não sendo entidades da administração indireta – por isso mesmo não estando abrangidas pelo texto do art. 1º, inciso II, item 9 da Lei Complementar nº 64/90, visto não serem "fundações mantidas pelo poder público" – os seus dirigentes não estão sujeitos à exigência de desincompatibilização de seus cargos para efeitos de ordem eleitoral. Pouco importa recebam, essas como outras associações civis voltadas ao desempenho de atividades sociais, subvenções do poder público. O que efetivamente conta é a circunstância de elas não serem, repito, entidades da administração.

Outrossim, digo-o com todas as vênias, é mesmo cruel a exigência quando imposta a quem – sem participar da gestão de entidade estatal – dedique parte de seu tempo à solidariedade social, sofrendo-a exatamente por fazê-lo.

Acompanho o relator para dar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência faz distinção entre fundações mantidas e aquelas meramente subsidiadas, certo? Ou seja, pode haver suprimento parcial de recursos públicos injetados na fundação, apenas como subsídio, adjutório, para sustentar, mas não para manter.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Se Vossa Excelência me permitir, na verdade, o que me parece é que o texto da lei como o da Constituição Federal mencionam apenas fundações, que são entidades da administração indireta. Essas Apaes não são fundações, são meras associações. Na minha opinião, o sentido da lei é o de exigir a desincompatibilização de quem exerça cargo na administração pública. Essa entidade não é entidade da administração pública.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sem dúvida, ministro. Elas não são entidades da administração pública. Mas, ainda que fossem fundacionais, ainda que a estrutura jurídica, a personalidade jurídica de todas elas revestisse a forma fundacional, eu seguiria o voto de Vossa Excelência e o do Ministro Marcelo Ribeiro, fazendo distinção entre fundação privada mantida pelo poder público e fundação apenas subsidiada.

Eu faria essa distinção somente para acompanhar o voto de Vossa Excelência; mesmo que se tratasse de fundação, e não de associação. A lei menciona "fundações públicas e as mantidas" – convenhamos: e as fundações privadas, particulares, porém mantidas pelo poder público.

Parece-me que esta expressão "fundações mantidas" significa: o Estado tomar para si o encargo, não de subsidiá-las, mas de mantê-las financeiramente.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Se Vossa Excelência me permitir, é aquela antiga distinção entre as fundações públicas e as fundações privadas: ambas entidades da administração indireta. As fundações públicas, na verdade, são autarquias e as fundações privadas – que são as mantidas, nos termos do que diz a Constituição Federal, em vários preceitos – são sempre entidades da administração. Fundações, porém, não autárquicas; entidades fundacionais.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência perfilha o entendimento segundo o qual as fundações, ainda que criadas pelo Estado e mantidas por ele, se desempenharem atividade tipicamente pública, própria do poder público, seriam autarquias. Revestiriam a forma autarquizada.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: É o entendimento do professor Celso Antônio.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Faço distinção, porém, não para divergir do voto de Vossa Excelência. Entendo que fundação, criada pelo Estado, mantida por ele, destina-se ao desempenho de atividade que não é típica, não é própria e não é exclusiva do Estado, porque seria ou administração direta ou autarquia.

Contudo a fundação, criada pelo Estado, mantida pelo Estado, tem uma vocação: cuidar de atividades mistamente pública e privada, ou seja, atividade que corresponda a dever do Estado, porém, é franqueada a iniciativa privada ao setor privado. Por exemplo, educação, saúde, cultura. O Estado tem o dever de atuar nesses espaços de atividade humana, mas não com exclusividade, porque essas atividades são, também, franqueadas ao setor privado.

No que diz respeito a atividades mistamente públicas e privadas, entendo que são ocupadas pelo Estado sob a forma fundacional. Porém isso em nada invalida os fundamentos do voto do Ministro Marcelo Ribeiro e o do Ministro Eros Grau. É apenas ponto de vista doutrinário.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, só para reforçar, digo o seguinte: o artigo em questão da Lei Complementar nº 64/90, que traria a necessidade de desincompatibilização, dispõe que devem se desincompatibilizar presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público.

Como Vossa Excelência percebe – e no caso não se trata nem de fundação –, todas as entidades descritas são dominadas pelo poder público. Inclusive a sociedade de economia mista, que é a mais próxima do setor privado, tem maioria do poder público.

No caso, não há isso. Além de não ser fundação, o que a associação recebe não atinge a metade das suas despesas. Ademais, ao que entendi, o repasse não é fixo; pode acabar a qualquer momento.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Não corresponderia ao conceito de manutenção.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Se Vossa Excelência observar, o artigo em questão, que trata da desincompatibilização para presidente e vice da República, estabelece prazo de seis meses para desincompatibilização. Veja os outros casos: ministros de Estado, chefe de órgão de assessoramento civil e militar da Presidência da República, chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, advogado-geral da União, comandante do Exército, magistrados. Não é possível haver comparação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O Ministro Eros Grau vota, perfilhando o entendimento do Ministro Marcelo Ribeiro, para prover o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, também acompanho o eminente relator.

Há certos prazos de desincompatibilização que, hoje em dia, talvez já nem mais se justificassem, porque, sobretudo com a permissão atual da reeleição, exigir a saída de algum presidente de Apae com seis meses de antecedência do

pleito – não é o caso da eleição municipal, que são quatro meses –, quando o próprio titular da prefeitura concorre ao mesmo cargo exercendo-o, com vista à reeleição, parece-me demasiado excesso, ou seja, imaginar que um presidente de uma associação dessas terá alguma influência no pleito.

Além disso, em se tratando de associação civil, indagar-se em qual período, se no ano, ou no ano anterior da eleição, recebeu verbas públicas – acho que, no caso, teria recebido 46% de seu orçamento –, é algo muito aleatório, para se avaliar em que termos isso poderia considerá-la como mantida pelo poder público.

Por isso, acompanho o voto do relator, com a devida vênia do Ministro Felix Fischer.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ministro Eros Grau, está me parecendo que a lei segue o entendimento doutrinário de Vossa Excelência e de Celso Antônio, fazendo distinção entre fundações públicas – evidentemente, mantidas pelo poder público –, que seriam autarquias, e fundações privadas, que são mantidas pelo poder público.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: São entidades da administração pública, mas da administração indireta. Isso é o que está na Constituição Federal.

De todos os preceitos que mencionei, a peculiaridade é que o legislador introduziu "as". A Constituição menciona, em nove preceitos, vigorosamente, "fundações públicas e mantidas pelo poder público". Contudo o legislador introduziu esse artigo "as" que, na verdade, apenas confunde.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência fez boa observação. Essas fundações – convenhamos – são estatais.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: Por serem estatais, exige-se a desincompatibilização.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O que não é o caso dos autos. Penso que Vossa Excelência e o Ministro Marcelo Ribeiro estão forrados, cobertos de razão.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 30.539 – SC. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Natal Valter Tomasoni (Advogados: Dra. Carolina Ioppi e outro) – Recorrido: Carlos Tarcísio Battisti.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Felix Fischer.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

_____

Notas orais do Ministro Carlos Ayres Britto sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.551*
Tapiraí – SP

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Ministério Público Eleitoral.
Agravado: Dorival Teodoro Bento.
Advogados: Dr. Daniel Dias de Moraes Filho e outros.

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Não incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90. Finalidade não eleitoral. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. A condenação pelo crime de desobediência comum, por si só, não atrai a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90, pois, teleologicamente, aquele crime contra a administração em geral afasta-se dos valores que a norma contida no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, objetiva proteger.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator.

_____

Publicado em sessão, em 13.10.2008.

_____

*Vide os acórdãos no AgRgRO nº 1.958, de 16.10.2008, e no AgRgREspe nº 30.252, de 12.11.2008, publicados neste número.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão (fl. 111):

> [...] Tem razão o recorrente.
>
> O TRE entendeu aplicável ao crime do art. 330 do Código Penal a inelegibilidade do art. 1º, I, *e*, da Lei Complementa nº 64/90. Todavia, não é este o entendimento desta Corte:
>
> Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Condenação por crime de desobediência e resistência. Inaplicabilidade do art 1º, I, *e* da LC nº 64/90.
>
> 1. Os crimes de resistência e desobediência não estão no elenco relativo à proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato.
>
> Não incide o art. 1º, I, *e* da LC nº 64/90.
>
> 2. Incidência da Súmula nº 13 do TSE.
>
> Agravo improvido. (Ac. nº 17.141, rel. min. Nelson Jobim, de 12.12.2000.)
>
> *3.* Do exposto, *dou provimento* ao recurso (art. 36, § 7º, do RITSE) [...].

O Ministério Público Eleitoral, ora agravante, sustenta que o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), por estar elencado no título dos crimes contra a administração pública, faz incidir a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 115).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, não assiste razão ao agravante.

Segundo consta dos autos, o Ministério Público Eleitoral impugnou o pedido de registro de candidatura de Dorival Teodoro Bento ao cargo de vereador pelo Município de Tapiraí/SP, por estar inelegível, porquanto, não obstante ter sido condenado, com trânsito em julgado, pela prática do crime previsto no art. 330 do Código Penal (desobediência), e estando as penas já extintas, tratar-se-ia de crime suscetível de atrair a incidência do art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90[1].

---

[1] e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

Não é esse o entendimento desta Corte, conforme precedente que citei na decisão recorrida.

Como é notório, o crime de desobediência (art. 330 do Código Penal) está inserto no Capítulo II daquele diploma, que dispõe sobre os crimes praticados por particular contra a administração em geral; todavia, tão-somente por essa localização topográfica, não se pode afirmar que incide a causa de inelegibilidade citada.

Há que se verificar a teleologia da norma contida no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90.

Já se debateu, amplamente, essa questão no TSE. No RO nº 171/PB, o voto do Min. Néri da Silveira é suficientemente esclarecedor:

> [...] a meu ver, cumpre ler esse dispositivo em consonância com os valores e fins que o § 9º do art. 14 da Constituição quer sejam resguardados: a probidade administrativa, a moralidade para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, bem assim o que concerne à normalidade e legitimidade das eleições, nos termos definidos na regra em apreço [...].

Esse julgado foi assim ementado:

> Inelegibilidade. 2. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, letra *e*. 3. Candidata condenada a quatro meses de detenção, sendo o acórdão de 8 de junho de 1995, por crime de desobediência. 4. A compreensão a ser dada ao art. 1º, I, letra *e*, da Lei Complementar nº 64/90, quanto a crimes contra a "administração publica", há de manter conformidade com as finalidades previstas no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, a se resguardarem. 5. Caso concreto em que não se configura a inelegibilidade do art. 1º, I, letra *e*, da Lei Complementar nº 64/90. 6. Recurso a que se nega provimento. (Ac. nº 171, rel. designado Min. Néri da Silveira, de 27.8.98.)

Como se observa, o crime de desobediência, de modo algum, atinge, por si só, esses valores que a norma constitucional (art. 14, § 9º) objetiva proteger. Pretender incidir a inelegibilidade aludida no crime de desobediência comum, com a devida vênia, é uma interpretação que não se mostra razoável, consoante a exigência constitucional.

Do exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 30.551 – SP. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Dorival Teodoro Bento. (Advogados: Dr. Daniel Dias de Moraes Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presente a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.584*
Monte Sião – MG

Relator: Ministro Felix Fischer.
Recorrente: Coligação Pra Fazer muito Mais.
Advogados: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros.
Recorrido: Geraldo Lopes dos Santos.
Advogados: Dr. Wederson Advincula Siqueira e outros.

Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Escolha de candidato. Convenção extemporânea. Ausência de delegação dos convencionais. Concessão de prazo diferenciado. Legitimidade das eleições. Recurso provido.

1. As convenções destinadas à escolha dos candidatos e a deliberações acerca da formação de coligações devem ocorrer no período compreendido entre 10 e 30 de junho do ano em que se realizam as eleições. (Art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97.)

2. É admissível que a convenção delegue à comissão executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que poderá ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, a saber, 5 de julho. Precedente: RO nº 1.329, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 24 de outubro de 2006.

3. *In casu,* **inexistiu delegação dos convencionais ao órgão partidário municipal para a escolha posterior dos candidatos. A extemporaneidade da convenção deveu-se à inadimplência dos filiados para com o partido político, posteriormente relevada para possibilitar realização de nova convenção, já fora do prazo.**

---

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 30.584, de 28.10.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

4. A concessão de prazo maior a determinada agremiação partidária para a escolha de candidatos fere a isonomia entre os partidos políticos e compromete a legitimidade das eleições.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

_____

Publicado em sessão, em 22.9.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 247-257), com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral[1], por violação ao art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97[2], interposto pela Coligação Pra Fazer muito Mais contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assim ementado (fl. 238):

> "Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Indeferimento.
>
> Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Rejeitada. A legitimidade ativa do Ministério Público decorre expressamente do disposto no art. 3º da LC nº 64/90. A matéria versada nos autos é de ordem pública e refere-se à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República.
>
> Mérito. Realização de convenção ocorrida fora do prazo legal. Ausência de prejuízo. Pedido de registro de candidatura protocolizado tempestivamente.
>
> Deferimento.
>
> Recurso a que se dá provimento."

_____

[1] "Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I – especial:
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;"

[2] "Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral."

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de Geraldo Lopes dos Santos ao cargo de vereador no pleito de 2008.

Impugnado o registro, o Juízo Eleitoral da 183ª Zona Eleitoral de Monte Sião/MG acolheu a impugnação e indeferiu o registro ao fundamento de que o impugnado foi escolhido em convenção realizada para além do prazo legal.

Irresignado, recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso, deferindo o registro, nos termos da ementa transcrita (fls. 238-244).

Dessa decisão, a Coligação Pra Fazer muito Mais interpôs recurso especial eleitoral, alegando, em resumo, que:

> a) o v. acórdão recorrido violou o art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97[3], em virtude ter reconhecido válida convenção realizada para além do período estabelecido na norma;
>
> b) não é aplicável o art. 219 do Código Eleitoral[4] ao caso concreto.

Ao fim, requer seja provido o recurso para que se indefira o registro de candidatura da interessada.

Contra-razões às fls. 267-274.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 279-281):

> "Recurso especial. Eleições 2008. Vereador. Convenção partidária. Intempestividade. Violação aos arts. 8º da Lei nº 9.504/97 e 5º da Constituição Federal. Configurada. Incorreta aplicação do art. 219 do Código Eleitoral. Precedente. Pelo provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso por atender aos pressupostos de admissibilidade.

---

[3]"Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral."

[4]"Art. 219. Na aplicação da Lei Eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar."

Em suma, a recorrente, a Coligação Pra Fazer muito Mais, alega que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97, uma vez que reconheceu a higidez do registro de candidatura do recorrido, escolhido em convenção realizada a destempo.

Assiste razão à recorrente.

A mencionada norma da Lei Eleitoral, reproduzida pelo art. 8º da Res.-TSE nº 22.717/2008, estabelece que *as convenções destinadas à escolha dos candidatos* e as deliberações acerca da formação de coligações *devem ocorrer no período compreendido entre 10 e 30 de junho do ano em que se realizam as eleições*.

Adriano Soares da Costa arremata:

> "*O período para a realização de convenções partidárias*, com a finalidade de deliberar sobre coligações *e proceder a escolha dos candidatos será de 10 a 30 de junho*." (Costa, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 710.)

Tal prazo é peremptório e, *em regra*, não comporta dilação.

A jurisprudência desta c. Corte entende "ser admissível que *a convenção delegue* à comissão executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que pode ocorrer até o prazo previsto no *art. 11 da Lei nº 9.504/97* [5 de julho] para se pedir o registro das candidaturas." (RO nº 1.329, rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 24 de outubro de 2006.)

Ainda, no mesmo sentido, menciono o *REspe nº 26.763*, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em sessão em 21.9.2006.

No casos dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de a convenção *ter-se realizado fora do prazo legal, a saber, em 2 de julho de 2008*. Sobre o ponto, destaco o seguinte excerto do *v. acórdão regional*:

> *"A análise dos autos revela que a convenção realizada pelo Partido da Mobilização Nacional no dia 29.6.2008 (fl. 25) de fato não chegou a deliberar sobre a escolha dos candidatos para a disputa do pleito proporcional, uma vez que os indicados não se encontravam quites com suas obrigações partidárias*. Naquela oportunidade restou consignado na ata da convenção:
>
> '(...) verificada a tempestividade das documentações, verificou-se que as mesmas não estavam em consonância com o estatuto partidário, bem como a Res. nº 2008/001 que estabeleceu dentro de suas diretrizes as condições da pré-candidatura no pleito de 5.10.2008 (...). Dessa forma, não estando os filiados quites com as suas obrigações partidárias fica prejudicada a

presente convenção para deliberação da escolha de candidatos a eleição proporcional para o pleito de 5.10.2008 (...)'

(...)

Cumpre destacar que embora a ata se auto-intitule 'retificadora, sua leitura revela a ausência de retificações. Em verdade, o que ocorreu foi a própria escolha dos candidatos, uma vez que na reunião anterior os filiados não foram sequer indicados, tendo suas pretensões indeferidas pelo presidente da agremiação. Portanto, entendo que a convenção se deu de fato no dia 2.7.2008." (Fls. 241-242.)

Merece nota que a e. Corte Regional, nos termos da transcrição supra, reconheceu que a convenção do dia 2 de julho não foi retificadora, mas sim nova convenção.

Depreende-se da *moldura fática do v. acórdão recorrido*, notadamente do trecho em destaque, a ausência de menção a qualquer espécie de delegação, *pela convenção*, a quem quer que seja, da escolha de candidatos.

De fato, o motivo da extemporaneidade da escolha *não foi a delegação da convenção à Executiva ou a outro órgão partidário municipal*, mas a inadimplência dos filiados para com o partido político, "uma vez que os indicados não se encontravam quites com suas obrigações partidárias" (fl. 241). Todavia, tal descompasso foi posteriormente relevado para possibilitar realização de nova convenção, já fora do prazo.

Do mencionado REspe nº 26.763, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, alicerçado em profícuos debates, cito trecho do voto do e. Min. Carlos Ayres Britto:

"(...) entendo que o art. 8º comporta mesmo – logicamente sem forçar a intelecção – essa diferenciação entre prazo para deliberar sobre coligações e prazo para efetivamente formar a coligação.

A convenção vai dizer se o partido comparecerá a determinada eleição sozinho ou acompanhado, indicando algumas balizas, alguns parâmetros dentro dos *quais a comissão executiva formalizará, ou não, a coligação*."

Mutadis mutandis, o elucidativo voto do e. Min. Carlos Ayres Britto, aplica-se ao caso concreto. *Ocorre que, caso a convenção tivesse deliberado que o órgão partidário municipal escolhesse os candidatos posteriormente, tal escolha seria válida. Situação diversa é a convenção extemporânea relatada nos autos* na qual, nos termos do v. aresto regional, "ocorreu (...) a própria escolha dos candidatos, *uma vez que na reunião anterior os filiados não foram sequer indicados, tendo suas pretensões indeferidas pelo presidente da agremiação*. [Ocorre que] (...) a convenção se deu de fato no dia 2.7.2008." (Fl. 242.)

Todavia, a e. Corte Regional entendeu que "não houve prejuízo algum, uma vez que o pedido de registro de candidatura de candidato recorrente foi devidamente protocolizado no dia 4.7.2008" (fl. 242) e cita julgado deste c. Tribunal, no qual se considerou válida convenção que, a despeito de ter sido realizada fora do prazo legal, escolheu os candidatos em tempo hábil para o registro. Eis a ementa:

> "Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições suplementares em pleito majoritário municipal. Convenção realizada fora do prazo. Ausência de demonstração de prejuízo. Dissídio jurisprudencial caracterizado. Violação ao art. 219 do Código Eleitoral.
>
> É válida a convenção partidária que, a despeito de realizada fora do prazo da resolução regional, escolhe candidatos em tempo hábil para o registro da chapa." (REspe nº 19.685, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, *DJ* de 16.8.2002.)

Naquela oportunidade, entretanto, cuidavam-se de eleições suplementares, com prazos específicos àquelas eleições, cujo regramento é singular para o pleito de acordo com as circunstâncias do caso, justificando-se, pois, a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.

Contudo, o caso dos autos, *o pleito em questão é o ordinário*, cujos prazos estão preestabelecidos na legislação vigente (Lei nº 9.504/97) há muito.

Desse modo, no caso em comento, considero equivocada a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral[5], na medida em que confere tratamento privilegiado ao partido cuja convenção realizou-se após o prazo legal.

Nesse sentido, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral:

> "(...) ao considerar válida a convenção do PMN, que foi realizada 2 (dois) dias após o prazo final estabelecido pelo art. 8º da Lei das Eleições, *o Tribunal de origem criou uma exceção em favor da aludida agremiação*, ou seja, deu-lhe tratamento diverso dos demais partidos políticos, contrariando expressamente o princípio da igualdade." (Fl. 281.)

Com efeito, na medida em que se confere prazo diferenciado a determinada agremiação partidária para a escolha dos candidatos, quebra-se a isonomia entre os partidos políticos. Este tratamento, em última análise, implica o comprometimento da *legitimidade do processo eleitoral*.

---

[5]"Art. 219. Na aplicação da Lei Eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.
Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar."

Assim, a decisão, além de vulnerar o art. 8º da Lei nº 9.504/97, conferiu tratamento distinto e favorável ao partido político do recorrido.

Por essas considerações, notadamente pelo fato de o candidato não ter sido escolhido em convenção válida, *dou provimento* ao recurso para indeferir o registro de candidatura de Geraldo Lopes dos Santos.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 30.584 – MG. Relator: Ministro Felix Fischer – Recorrente: Coligação Pra Fazer muito Mais (Advogados: Dr. Tarso Duarte de Tassis e outros) – Recorrido: Geraldo Lopes dos Santos (Advogados: Dr. Wederson Advincula Siqueira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.787
Panamá – GO

Relator originário: Ministro Fernando Gonçalves.

Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani.

Agravante: Divino Alexandre da Silva.

Advogados: Dr. Marcel André Versiani Cardoso e outros.

Agravados: Coligação Unidos com o Povo para o Progresso (PSDB/PP/PV) e outros.

Advogado: Dr. Vladimir Alves de Rezende Moura.

Inelegibilidade. Art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Rejeição de contas.

– Se o Tribunal Regional Eleitoral não examinou a questão atinente ao caráter insanável das irregularidades averiguadas nas contas do candidato, cumpre determinar o retorno dos autos àquela instância, a fim de que se manifeste sobre essa matéria, essencial para a caracterização da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

Agravo regimental provido e, desde logo, dado parcial provimento ao recurso especial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental e dar parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de novembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, redator para o acórdão.

Publicado em sessão, em 13.11.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão negando seguimento a recurso especial, com os seguintes fundamentos (fls. 358-360):

> Observo, inicialmente, que a alegação de que o recorrente ficou sabendo da rejeição de suas contas apenas por ocasião da divulgação pelo TCM, em 5.7.2008, da relação contendo o seu nome, não foi prequestionada pelo acórdão recorrido, incidindo, na espécie, as súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
>
> Ademais, tenho que a notícia trazida pelo recorrente da reforma, pelo TCM, no âmbito de embargos de declaração, do *decisum* que rejeitara as suas contas prestadas na condição de gestor e presidente da Fundação de Ensino Superior de Goiatuba (FESG) – referentes ao terceiro quadrimestre de 2005 – não tem o condão de modificar a conclusão do TRE, de que, por ocasião do julgamento do pedido de registro de candidatura, resultou caracterizada, a toda evidência, a irregularidade de caráter insanável e a irrecorribilidade da decisão. O recorrente também não logrou êxito em comprovar, repita-se, no momento do pedido de registro, qualquer efeito suspensivo na órbita administrativa ou tutela antecipada que pudesse afastar, ainda que provisoriamente, os efeitos da rejeição de contas. Nesse sentido: AgRRO nº 1.841/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 21.8.2008.
>
> Portanto, a decisão do TRE/GO se coaduna com o entendimento jurisprudencial do TSE de que o preenchimento dos requisitos previstos em lei – inelegibilidades e condições de elegibilidade – devem ser aferidos na data em que efetivamente for requerido o registro de candidatura, sendo, por conseguinte, inócua a correção de vícios após esse momento.

Nas razões do regimental, o agravante argumenta que "[...] *é verdadeiro e está estampado nos autos* que o recorrente só teve ciência da rejeição de suas

contas quando da divulgação da lista do TCM, e, outrossim, a matéria *está prequestionada*! [...]" (grifos no original – fl. 378). Assim entende porque em um trecho do acórdão impugnado se faz referência à fl. 224 dos autos, em que constaria uma decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás esclarecendo o fato.

Tece outras considerações para defender que não se trata de decisão irrecorrível e argumenta que "não há como negar o prequestionamento, ainda que implícito [...]" (fl. 381).

Afirma ser indiscutível que o preenchimento dos requisitos de elegibilidade deve se dar no momento do pedido de registro, mas que não seria o caso de adentrar essa análise, insistindo na tese de que não foi notificado pelo TCM da decisão que rejeitara suas contas (fls. 381-382).

Em conclusão, assevera a natureza sanável das irregularidades apontadas, aludindo ao parecer do Ministério Público Eleitoral do Estado de Goiás (fls. 245-246), que se teria manifestado pela ausência de má-fé do recorrente na gestão do contrato objeto do exame das contas.

Requer o provimento do regimental e, por conseqüência, do recurso especial para que seja deferido o registro de sua candidatura.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, o agravante sustenta não ter sido intimado da decisão do TCM rejeitando suas contas.

Somente veio a sabê-lo no dia 5 de julho de 2008 (argumenta).

O fato é que, em um primeiro momento, foram interpostos – simultaneamente – ao que parece – recurso de revisão e embargos de declaração. Estes somente foram recebidos pelo presidente do TCM por força de decisão prolatada em uma reclamação (fls. 224 e 225).

O acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás fala no documento de fl. 224, onde consta não haver o agravante sido notificado da decisão inserta no acórdão objeto dos embargos. Não há, entretanto, decisão a respeito, ficando a matéria em aberto (súmulas nºs 282 e 356 do STF), não houve embargos ao acórdão do Tribunal Regional Eleitoral.

A verdade é que, no ato do registro, o agravante não reunia as condições legais necessárias ao seu deferimento.

Quanto à afirmação de que seriam sanáveis as irregularidades, porque ausente má-fé do recorrente na gestão do contrato objeto do exame das contas, trata-se de matéria nova não veiculada das razões do especial, sendo vedada sua apreciação em agravo regimental.

Ademais, impõe reconhecer que o agravante não ataca, de forma especifica, todos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial, limitando-se à discussão sobre a falta de prequestionamento e ausência de má-fé, o que faz incidir, na espécie, a Súmula nº 182 do STJ.

Nego provimento.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (advogado): Senhor Presidente, todas as vênias à Corte e ao eminente relator, apenas para explicitar o que me parece ser o ponto nodal da questão. A existência de embargos de declaração está reconhecida no acórdão em três momentos, e o acórdão, em nenhum momento, com todas as vênias, imputa àqueles embargos a pecha da intempestividade.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Isso não é matéria de fato. Eu não disse que os embargos são intempestivos; disse que o presidente do Tribunal de Contas do Município só recebeu os embargos premido por um julgamento de uma reclamação que o obrigou a receber.

Eu não disse que eram intempestivos.

O DOUTOR CLEBER LOPES DE OLIVEIRA (advogado): Senhor Presidente, de fato, houve a reclamação, e nela constava apenas que os embargos eram tempestivos. Se eram tempestivos, é matéria de fato. O fato é que não havia decisão irrecorrível, a teor do que dispõe a alínea *g* do inciso I.

O DOUTOR VLADIMIR ALVES DE REZENDE MOURA (advogado): Senhor Presidente, o simples fato de existir recurso de revisão demonstra que a decisão era irrecorrível. Não há o que questionar. Existe um recurso de revisão; os embargos são opostos no recurso de revisão.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, tenho a impressão de que este caso é semelhante a um que julgamos, em que reconhecemos que os embargos de declaração têm efeito suspensivo.

No caso, o recurso julgado pelo Tribunal de Contas do Município, pelo menos como está dito no memorial, foi o recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Ministro, não há dúvida de que houve a interposição de embargos de declaração e recurso

de revisão, simultaneamente, e que os embargos de declaração, no Tribunal, foram, realmente, considerados tempestivos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Então está suspensa a decisão, não?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Apenas está suspensa *a posteriori*, não no dia cinco. E mais: essa matéria restou inconclusa; o Tribunal sobre ela não debateu.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Ministro, o trecho que se descreve no memorial é o do acórdão, e diz o seguinte: "Registre-se, ainda, a oposição de embargos de declaração recebidos na data de 10.8.2008 (doc. de fl. 224). Tal medida, no entanto, em nada altera a situação dos recorridos, visto que sequer foi apreciada."

Está me parecendo que quem deve apreciar os embargos de declaração é o Tribunal de Contas. Penso que importaria aqui – já julgamos um caso que, se não era idêntico, era semelhante –, em que se bastava reconhecer que se tratava de embargos de declaração, que, de acordo com a lei do Tribunal de Contas, previa o efeito suspensivo.

O fato de o candidato ter interposto recurso de revisão e embargos de declaração na mesma data está me parecendo que não significa que a decisão seja irrecorrível, porque, se ele interpôs, foram os embargos declaratórios; logo, a decisão está suspensa, em princípio.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E os embargos de declaração foram julgados?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Parece que foram julgados, recebidos, acolhidos e modificada, inclusive, a decisão.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Foram recebidos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Parece que ele entrou simultaneamente.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Ao simultâneo, tem ordem.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Qual entrou antes? É o princípio da unirrecorribilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A questão não é, propriamente, identificar se entrou antes do pedido de registro ou depois. Acontece que, se entrou com embargos de declaração – não interessa quando –, e era realmente cabível, é porque não tinha trânsito em julgado. Se não tinha trânsito em julgado, não era decisão definitiva. Mas isso precisa estar esclarecido.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): É o problema da sanabilidade.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR VLADIMIR ALVES DE REZENDE MOURA (advogado): O pedido de registro foi no dia 1º de julho.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Quanto a isso, não há dúvida. A questão é como o Ministro Marcelo Ribeiro expôs.

Se o Tribunal de Contas recebeu os embargos de declaração, ainda que posteriormente, se a petição foi protocolada posteriormente, é porque a decisão não era irrecorrível.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Os embargos de declaração foram manejados na decisão proferida em recurso de revisão?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não. Parece que lá, em Goiás, é como recurso de reconsideração, que tem efeito suspensivo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: A decisão definitiva é de 2004?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não. A decisão do recurso de reconsideração, se não me engano, é de maio ou junho deste ano.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: A decisão do Tribunal de Contas, que julgou as contas, é de quando?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): A decisão é de 2005.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Parece-me que houve a decisão do Tribunal de Contas em 2005. A parte entrou com recurso ordinário, que tem a mesma feição de recurso de reconsideração. Foi julgado e a decisão foi publicada em maio ou junho deste ano. Essa é a informação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Mas o recurso de reconsideração foi manejado três anos depois, em maio de 2005?

O DOUTOR VLADIMIR ALVES DE REZENDE MOURA (advogado): Foi manejada em maio de 2005 a decisão do Tribunal. E, naquela época, ele já teve ciência.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Ele teve ciência em 2005 e interpôs o recurso de reconsideração tempestivamente. O recurso é que foi julgado três anos depois.

Senhor Presidente, peço vista antecipada.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Esclareço que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral não esclarece contra qual acórdão foram opostos os embargos; apenas o presidente disse que estava advertindo por força de uma reclamação julgada.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 30.787 – GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Agravante: Divino Alexandre da Silva (Advogados: Dr. Marcel André Versiani Cardoso e outros) – Agravados: Coligação Unidos com o Povo para o Progresso (PSDB/PP/PV) e outros (Advogado: Dr. Vladimir Alves de Rezende Moura).

Decisão: Após o voto do Ministro Fernando Gonçalves, desprovendo o agravo regimental, antecipou o pedido de vista o Ministro Arnaldo Versiani.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, na sessão de 28.10.2008, pedi vistas destes autos em que o relator, Ministro Fernando Gonçalves, negou provimento ao agravo regimental.

Trata-se de inelegibilidade da alínea *g*, e Sua Excelência assentou que estariam presentes todos os pressupostos para a sua configuração e que a decisão do Tribunal de Contas já seria irrecorrível.

Verificando nos autos, examinei que, de fato, o acórdão recorrido não é tão explícito a respeito do que seria recurso de revisão ou recurso de reconsideração; mesmo até do cabimento dos embargos declaratórios.

Mas essa vista, Senhor Presidente, proporcionou-me esclarecimento de outra questão que também fora objeto do recurso especial, consistente em saber se seriam sanáveis ou insanáveis as irregularidades.

Examinando o texto do acórdão, o candidato teve contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas. Consta do acórdão recorrido (fls. 260):

> f) deixou de sanar irregularidade do Processo nº 320-16138/05, julgado pela *RS nº 02003/2006*, (fls. 458-461), que considerou ilegal admissão de 45 (quarenta e cinco) pessoas em contratação por prazo determinado, visto que em outro Processo nº 3.20-13054/2005, também foi remetida para análise e registro no TCM a contratação de mais 28 (vinte e oito) contratos firmados com professores para o mesmo período, e amparada pela mesma lei municipal que autoriza a contratação de somente 45 (quarenta e cinco) pessoas.

Posteriormente, o próprio acórdão recorrido se refere a um certificado de auditoria em que os auditores do Tribunal de Contas teriam dito que, na realidade, essa irregularidade teria sido sanada, afirmando que, inclusive, teria opinado pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração.

Veio, então, o acórdão recorrido e assentou que, na realidade, o Tribunal de Contas não deu provimento a esse recurso de reconsideração, nos seguintes termos (fl. 263):

> Destarte, não restam dúvidas de que a Corte de Contas entendeu por *manter* a decisão que julgou irregular o balancete do 3º Quadrimestre de 2005, reiterando a condição de *não sanadas* as contas apresentadas.

E prossegue, então, o acórdão recorrido (fl. 264):

> Dessa forma, se as falhas encontradas fossem apenas de natureza formal, as contas do recorrido não teriam sido julgadas irregulares, mas

> rejeitadas com ressalva, tal como faculta a própria Lei Orgânica do TCM (art. 12, inciso II).

Esse é o ponto do acórdão recorrido. E diz a Corte de origem (fl. 264):

> De mais a mais, esta Corte tem entendido que "constando o nome do gestor público, que agora quer se ver candidato, em lista elaborada pelo TCM onde estão registrados aqueles que tiveram contas julgadas irregulares, presume-se que a irregularidade, causadora da reprovação, é insanável nos termos do art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97" [...].

E posteriormente o próprio acórdão recorrido diz que a irregularidade seria essa, ou seja, a irregularidade seria insanável apenas pelo fato de constar da lista; questão que este Tribunal tem examinado em diversas oportunidades.

Como disse, verifiquei que este ponto é objeto do recurso especial em que há demonstração de divergência com acórdão do Tribunal, no sentido de que não basta a mera inclusão em lista.

Mas, no caso, noto, realmente de fato, que o Tribunal de origem não examinou, afinal, se as irregularidades eram sanáveis ou insanáveis. Por este motivo, proponho ao Tribunal, pedindo vênia ao relator, a anulação do acórdão recorrido e a determinação de que o Tribunal de Goiás examine a natureza das irregularidades, se são sanáveis ou insanáveis.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O recurso trata disso também?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Sim. Aponta divergência, exatamente essa questão.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, quanto à questão de constar da lista, não faço objeção. Mesmo porque a jurisprudência do Tribunal assentou que esse simples fato não induz irregularidade apta ao indeferimento do registro.

A única questão que pondero é que se está julgando agravo regimental e não recurso especial. Portanto teríamos, a exemplo do que já se sucedeu neste Plenário, de prover o regimental e incluir o especial em pauta para julgamento. Não poderíamos, no regimental, julgar de *per salto* o especial.

Mas se o Tribunal superar esta questão, tudo bem.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Incluir em pauta talvez não seja necessário... Ontem mesmo julguei um caso assim.

O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, em outra sessão, sustentou, com a beleza e o brilho de sempre, que neste caso poderia admitir-se sustentação oral, porque provido o regimental, e julgar-se o recurso especial em seguida, com sustentação oral.

Não sei se o eminente relator estaria de acordo com a conversão em recurso, porque votou inicialmente negando provimento ao agravo.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Penso que temos de decidir o regimental. Mas o regimental não é para julgar o recurso; é para prover, ou não, o regimental. A segunda fase, sim, é do julgamento do recurso.

Mas se aqui há essa abreviação, *data venia*, um tanto quanto açodada, porque fere o direito individual da outra parte, tudo bem.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Aqui, tranqüilamente julgamos o regimental, seja para prover o recurso especial, seja para desprovê-lo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Quando o agravo é posto na sessão – até quando é agravo de instrumento –, o advogado já sabe que tem grandes chances de virar recurso especial.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: A verdade é que daquela outra vez observei que esse procedimento de conhecimento dos advogados não havia sido manifestado, estou lembrado bem da hipótese. E, então, assinalei que, mesmo na prática do TSE, se a parte não sabe, não se pode julgar, porque se analisa o mérito do especial, independentemente da participação dos advogados.

De qualquer maneira, continuo com minha opinião no sentido de que se se vai mudar, de acordo com a praxe da Corte Eleitoral, o recurso especial, e os advogados têm conhecimento, deve ser dada a palavra aos advogados para fazerem sustentação, quanto ao recurso especial.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): O caso trata de voto (vista).

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Naquela hipótese, salvo engano, havia até memorial de ambas as partes, e foi convertido em recurso especial. Penso que não deveria, mas foi feito dessa forma, ou seja, não haveria nem surpresa. No entanto, foi convertido e marcado data.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Estou afirmando que a praxe do Tribunal tem sido de julgar os agravos e imediatamente, isto é muito antigo, julgar o recurso, porque os prazos e o processo eleitorais são completamente diferentes dos do processo ordinário. Ou seja, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal isto não existe: julga-se o agravo e, conforme for, converte-se e se põe em pauta, e as partes fazem as sustentações.

Aqui, como os prazos são corridos, isto não é de hoje, é bastante antigo, se as partes têm conhecimento, foram avisadas de que haverá o julgamento do agravo, o que não aconteceu no caso anterior, pelo que me lembro, pode-se julgar diretamente.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É porque se trata de recurso especial e há agravo regimental. A nossa praxe tem sido prover ou não o agravo regimental.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na verdade, temos julgado até sem dar a palavra, mas penso que se deva conceder a palavra aos advogados para sustentação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Temos julgado sem sustentação oral. Mas estão aí os advogados.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Primeiro, temos de votar o regimental.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Nos casos idênticos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Vamos ter de conceder a todos e vamos adiar o julgamento de todos os processos remanescentes para o ano que vem.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Trata-se apenas de provimento, não é?

Não me oponho a que se proveja o agravo. Mas se vamos julgar o especial...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Com sustentação, ou não, ponho em votação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Voto sempre pela sustentação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Penso que temos de manter a praxe que vem sendo seguida.

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Penso que temos de seguir uma linha. Ora há sustentação e ora não, é um problema.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Este é o problema. Penso que não deve ter.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Lembro-me de que, em casos polêmicos, como o de Londrina, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental para cassar o registro do candidato, sem sustentação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Este é o corolário da celeridade exigida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Quero que conste que defendo a sustentação dos advogados nessas circunstâncias.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Constará, sem dúvida, a manifestação do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O DOUTOR VLADIMIR ALVES DE REZENDE MOURA (advogado): Excelência, uma matéria de fato; exclusivamente de fato.

O eminente Ministro Arnaldo Versiani asseverou em seu voto (vista) que não teria havido o julgamento da sanabilidade ou não das contas.

Pois bem, no acórdão recorrido consta expressamente qual seria essa irregularidade. O agravante contratou, quando foi gestor da fundação, 73 professores, quando havia uma lei que autorizava contratar somente 45. Se isso não afronta o princípio da legalidade, não sei o que afronta mais.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: É até um fato perigoso porque, na realidade, não é o caso de examinarmos aqui. Mas o próprio Tribunal de Contas já reviu seu ato para considerar que a irregularidade nem existiu e que o Tribunal de Contas do Município considerou que até nessa contratação de 45 professores por tempo determinado estavam incluídos aqueles 28 – considerou que teriam sido contratados mais 28, ou seja, 73 em vez de 45.

Mas não estou examinando esta questão, porque a considero questão de fato, que o Tribunal de Contas do Município não examinou. Entendo que devemos devolver o processo para que se examine, porque inclusive ele consignou qual seria a irregularidade, mas não disse se era sanável ou insanável.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Mas trata-se de embargos de declaração?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não, trata-se de recurso especial.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: O recurso especial foi desprovido?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Foi desprovido, por decisão monocrática.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Foi negado seguimento ao recurso especial, monocraticamente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Qual o fundamento do recurso especial?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Aqui está: "é indispensável a oposição de embargos declaratórios para ver suprido o requisito do prequestionamento quando o Tribunal *a quo* não houver emitido juízo de valor sobre a questão." Ou seja, o Tribunal não disse se era sanável, ou não. Havia de se fazer um embargo para se saber se é sanável ou insanável, mas não fez. Por isso neguei provimento ao agravo.

Ele não atacou todos os fundamentos da decisão. Mas voltar para o Tribunal dizer algo sobre que não foi questionado?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência negou seguimento ou provimento ao agravo? Consta contradição na resenha. Vossa Excelência negou provimento ao recurso especial, monocraticamente, daí o agravo?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Não foi aqui. Foi a um acórdão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Quanto ao agravo, Vossa Excelência negou provimento?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Neguei provimento ao regimental.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Motivo por que pediu vista o Ministro Arnaldo Versiani, que agora está provendo o regimental para anular o acórdão do regional.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Estou provendo o regimental para prover em parte o recurso especial, anular o acórdão regional e determinar que o Tribunal se manifeste sobre a natureza das irregularidades.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, temos decidido que, quando o Tribunal Regional não examina as irregularidades e há pedido expresso no recurso especial para que se anule em razão dessa circunstância, se deve anular.

Data venia do relator, acompanho a divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Voto com a dissidência.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Senhor Presidente, peço vênia aos Ministros Joaquim Barbosa, Arnaldo Versiani e Marcelo Ribeiro para acompanhar o relator.

É a primeira vez que voto nessas circunstâncias. Sei que em sessões anteriores houve caso em que a Corte adotou esse dispositivo no sentido de que, havendo impugnação no recurso especial quanto à falta de exame da matéria relativa à insanabilidade da falta, o Tribunal reconhecia que isso seria suficiente para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que enfrentasse a matéria.

Todavia, tratando-se de recurso especial, entendo que a parte teria a obrigação de ingressar com embargos declaratórios para impor o prequestionamento.

Mesmo que se admitisse o prequestionamento na forma como admite o Supremo Tribunal Federal, ou seja, bastaria a oposição de embargos para justificar o acesso ao Tribunal Superior com a matéria prequestionada. Em uma palavra, não se exigiria sequer a força que o Superior Tribunal de Justiça dá, no sentido de que o Tribunal tem de examinar neste julgado, nos embargos de declaração, o tema proposto.

Como se trata de recurso especial, e o Tribunal Superior Eleitoral tem sempre na sua história mantido os requisitos do prequestionamento para o recurso especial, não encontro, com a devida vênia, fundamento para excepcionar a matéria relativa ao prequestionamento.

Por essas razões, acompanho o voto do eminente relator para negar provimento ao agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Com a devida vênia, acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 30.787 – GO. Relator originário: Ministro Fernando Gonçalves – Redator para o acórdão: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Divino Alexandre da Silva (Advogados: Dr. Marcel André Versiani Cardoso e outros) – Agravados: Coligação Unidos com o Povo para o Progresso (PSDB/PP/PV) e outros (Advogado: Dr. Vladimir Alves de Rezende Moura).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental e deu parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja proferido, examinando se as irregularidades das contas são sanáveis ou insanáveis, nos termos do voto do Ministro Arnaldo Versiani.

O Tribunal decidiu, também, pelo não-cabimento de sustentação oral no julgamento de agravo regimental, ainda que este seja provido para a apreciação do recurso.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas orais dos Ministros Carlos Ayres Britto, Fernando Gonçalves e Arnaldo Versiani sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.798
Bebedouro – SP

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal.
Advogados: Dra. Ana Daniela Leite e Aguiar e outros.
Recorridos: João Batista Bianchini e outro.
Advogados: Dr. Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros.

Recursos especiais. Eleições municipais. Registros deferidos pelo TRE/SP. Art. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 22.715/2008. Norma que regulamenta a prestação de contas de campanha atinentes às eleições de 2008. Disciplina que não se aplica a pleitos pretéritos. Precedentes. Multa imposta por propaganda eleitoral indevida. Pena pecuniária paga tempestivamente, nos termos do art. 367, III, do Código Eleitoral. Inocorrência de desídia, inadimplência ou mora, perante a Justiça Especializada, por parte dos recorridos, os quais, de resto, emergiram como vencedores do pleito. Solução que, sobre adequar-se à legislação e jurisprudência aplicável à espécie, homenageia o princípio da razoabilidade. Recursos aos quais se nega provimento para manter a decisão da Corte Regional.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os recursos, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, relator.

_____

Publicado em sessão, em 28.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, trago a julgamento recursos especiais eleitorais interpostos pela Procuradoria-Geral Eleitoral de São Paulo e pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, por decisão unânime, deferiu o pedido de registro de candidatura de João Batista Bianchini e João Gustavo Spido, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Bebedouro, Estado de São Paulo.

O acórdão impugnado apresenta a seguinte ementa:

> "Recursos eleitorais. Registro indeferido. Falta de interesse recursal de quem não sucumbiu. Recursos do MP e do PMDB não conhecidos. Pagamento extemporâneo de multa. Contas de campanha desaprovadas. Ausência de quitação eleitoral. Res. nº 21.609/2004. Recurso provido para deferir o registro" (fls. 450-454).

O Ministério Público Eleitoral alega, em síntese, que o aresto recorrido teria violado o disposto no art. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 22.715/2008, bem como no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, em razão da rejeição das contas relativas ao exercício de 2006 rejeitadas. Indica, ainda, divergência jurisprudencial (fls. 457-467).

Já o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) sustenta, em resumo, violação do disposto no art. 11, *caput*, e § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. Aponta, igualmente, para a ocorrência de dissídio jurisprudencial (fls. 479-496).

Nas contra-razões, alega-se, em resumo, que a multa aplicada por propaganda irregular foi paga tempestivamente, ou seja, em 25.7.2008, e que, conseqüentemente, não restou caracterizada a mora com relação à Justiça Eleitoral, pois, somente em 22.7.2008, é que houve a intimação para a liquidação da pena pecuniária, a qual foi quitada no prazo legal (fls. 541-551).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso interposto pelo *Parquet* e pelo acolhimento do apelo formulado pelo PMDB (fls. 607-610).

É o breve relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (relator): Senhor Presidente, consigno, inicialmente, para conhecimento dos eminentes pares, que os recorridos obtiveram o total de 17.647 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e sete) votos e o segundo colocado obteve 10.559 (dez mil, quinhentos e cinqüenta e nove) votos, conforme consta do Sistema de Gerenciamento da Justiça Eleitoral.

A seguir, desde logo, adianto que, a meu sentir, o recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral não merece prosperar.

Com efeito, é entendimento pacífico deste Tribunal Superior Eleitoral que o disposto no art. 41, § 3º, da Res.-TSE nº 22.715/2008,[1] a qual versa sobre a

[1]Res.-TSE nº 22.715/2008: "Art. 41. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em até 8 dias antes da diplomação (Lei nº 9.504, art. 30, § 1º).
(...)
§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato no qual concorreu".

prestação de contas de campanha atinentes às eleições de 2008, não se aplica a pleitos pretéritos, na espécie, às contas relativas ao ano de 2006.

Nesse sentido, cito, a título de exemplo, decisão proferida em caso idêntico, no REspe nº 29.119, rel. Min. Marcelo Ribeiro, do qual transcrevo a ementa:

> "Recurso especial. Registro de candidato. Indeferimento. Quitação eleitoral. Prestação de contas rejeitadas. Recurso. Provimento. Deferimento candidatura. *Alegação de violação a Res.-TSE nº 22.715/2008 e a Lei nº 9.504/97*. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Caracterização. Desprovimento do recurso especial.
>
> (...)
>
> 3. *Em observância ao princípio da segurança jurídica, a obtenção de quitação eleitoral relativa à prestação de contas de candidato deve ser regida pelas normas que regulamentaram o pleito eleitoral que ele concorreu*.
>
> Recurso desprovido" (grifei).

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a mera desaprovação das contas de campanha relativas a eleições pretéritas, desde que regularmente prestadas, não impede o reconhecimento da quitação eleitoral do candidato para as eleições de 2008. Menciono, nessa linha, decisão proferida no REspe nº 29.020, rel. Min. Ari Pargendler, publicado em sessão no dia 2.9.2008.

Também não merece melhor sorte o recurso interposto pelo PMDB, em que se alega a intempestividade do pagamento de multa imposta por propaganda eleitoral indevida, a qual levaria ao indeferimento do registro das candidaturas aqui impugnadas.

A especificidade do caso sob exame, com efeito, leva à conclusão diversa. É que o Ministério Público Eleitoral ajuizou, em 6.6.2008, representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular (Processo nº 48/2008). Aos 19.6.2008, o Juízo da 24ª Zona Eleitoral de Bebedouro julgou procedente o pedido, condenando o seu responsável ao pagamento de multa no valor de R$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais). A referida decisão foi publicada no dia 24.6.2008 (fl. 116).

Interposto o competente recurso, não foi ele recebido, por intempestivo, nos termos de decisão publicada em 2.7.2008 (fl. 118). Na sequência, isto é, em 21.7.2008, o juiz eleitoral da 24ª Zona Eleitoral de Bebedouro proferiu o seguinte despacho:

> "Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória, intime-se o representado para que efetue o pagamento da multa em até

trinta dias a contar da data do trânsito em julgado, nos termos do art. 367, III, do Código Eleitoral c.c. art. 3º da Res.-TSE nº 21.975/2004" (fl. 120).

A intimação efetivou-se em 22.7.2008 (fls. 122-123). Aos 25.7.2008, a multa foi devidamente paga, conforme consta da Guia de Recolhimento da União (GRU) e respectivo comprovante de pagamento (fl. 125).

Verifico, portanto, que a pena pecuniária foi liquidada 3 (três) dias após a respectiva intimação, quer dizer, em 25.7.2008, e 1 (um) dia antes do prazo legalmente estabelecido para tanto.

Em outras palavras, a decisão condenatória transitou em julgado no dia 26.6.2008 (fl. 120), tendo sido paga a multa dentro do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 367, III, do Código Eleitoral, *in verbis*:

> "Art. 367. *A imposição e a cobrança de qualquer multa*, salvo no caso das condenações criminais, *obedecerão às seguintes normas*:
>
> (...)
>
> III – *se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa*, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral" (grifei).

Revela-se evidente, pois, que não há falar, no caso sob exame, em desídia ou inadimplência relativamente às obrigações eleitorais por parte de qualquer dos recorridos.

Sim, porque, após regular intimação em 22.7.2008, o débito foi saldado tempestivamente, a saber, dentro do prazo de 30 (trinta dias) a que se refere à legislação de regência.

Somente depois de escoado esse prazo é que, a teor do mencionado art. 367, III, do CE, a multa passa a ser considerada *líquida e certa*, ensejando a sua inscrição em livro próprio no cartório eleitoral e, depois, a respectiva cobrança mediante executivo fiscal.

Assim, a toda a evidência, não restou caracterizada a mora dos recorridos com relação à Justiça Eleitoral, não se mostrando, ademais, justo nem razoável exigir-se o pagamento da multa imposta antes de escoado o prazo legal.

Daí, a meu juízo, afigurar-se correta a decisão da Corte Regional que deferiu o registro das candidaturas de João Batista Bianchini e João Gustavo Spido, cujos nomes, de resto, acabaram sendo sufragados, pelo voto popular, para os cargos que disputaram.

Isto posto, e considerando, em particular, a excepcionalidade do caso sob análise, *nego provimento* aos recursos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 30.798 – SP. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Municipal (Advogados: Dra. Ana Daniela Leite e Aguiar e outros) – Recorridos: João Batista Bianchini e outro (Advogados: Dr. Alexandre Luis Mendonça Rollo e outros).

Usou da palavra, pelo recorrido João Batista Bianchini, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.803*
Palmeira – PR

Relator: Ministro Felix Fischer.
Agravante: Mussoline Mansani.
Advogados: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli e outros.
Agravado: Ministério Público Eleitoral.
Agravado: Marcos Ribas.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Câmara Municipal. Contas. Rejeição. Súmula nº 1 do TSE. Provimento judicial. Necessidade. ADPF nº 144/STF. Inaplicabilidade nos casos da alínea *g*, inciso I, art. 1º, LC nº 64/90. Não-provimento.

1. A aplicação vinculante da ADPF nº 144/DF, julgado proferido pelo e. STF, será observada em processos eleitorais nos quais a matéria controvertida guarde relação com o art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90 (condenação criminal), e não quanto a

*No mesmo sentido os acórdãos no AgRgREspe nº 32.283, de 12.11.2008, e nos EDclAgRgRO nº 1.912, de 4.11.2008, que deixam de ser publicados.

matéria afeta à rejeição de contas (art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90). Nesse sentido: AgRg no REspe nº 30.166, de minha relatoria, publicado em sessão de 25.9.2008 e REspe nº 29.636, rel. e. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão de 24.9.2008.

2. Na espécie, por se tratar de rejeição de contas de ex-prefeito municipal (art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90), a decisão agravada registrou que a mera propositura da ação anulatória do julgamento de contas pelo órgão competente constitui artificialização da Súmula nº 1 do TSE.

3. Exige-se provimento judicial, definitivo ou liminar, para suspender os efeitos dos decretos legislativos nºs 241/2005, 269/2006 e 306/2007, da Câmara Municipal de Palmeira/PR. Precedente, *mutatis mutandis*: (RO nº 963, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 13.9.2006). *In casu*, não houve tal provimento liminar ou antecipatório.

4. Na espécie, permanece o óbice da Súmula-STJ nº 7, no tocante à insanabilidade das contas rejeitadas. O recorrente não opôs embargos declaratórios contra o v. aresto combatido, que concluiu pela prática de atos de improbidade e, portanto, pela insanabilidade dos vícios.

5. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

_____

Publicado em sessão, em 11.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 3.985) interposto por Mussolini Manssani contra decisão (fls. 3.978-3.981) que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, manejado com fulcro no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral.

Destaco os fundamentos da decisão agravada:

> a) o agravante teve desaprovadas pela Câmara Municipal as contas referentes aos exercícios de 1999, 2002 e 2004. Entretanto, *somente em 4.7.2008*, ajuizou ação anulatória dos referidos atos;

b) a e. Corte Regional manifestou-se sobre a insanabilidade das contas rejeitadas. A pretensa revisão desse entendimento é obstada pela Súmula nº 7 do c. Superior Tribunal de Justiça[1];

c) o agravante não obteve provimento jurisdicional definitivo ou liminar para suspender os efeitos das rejeições de contas, não podendo, de acordo com os precedentes citados, valer-se da Súmula-TSE nº 1;

d) a exigência de provimento judicial cautelar ou antecipatório, advinda de construção jurisprudencial, nada tem com recente decisão do e. STF, nos autos da ADPF nº 144/DF.

Contra a mencionada decisão, o agravante alega, em síntese, que:

a) "a denegação do recurso ensejará descumprimento de *súmula de natureza vinculante*, do STF (ADPF nº 144), *bem como desrespeito direto ao art. 1º,* g*, da LC nº 64/90* motivos estes que ensejam a revisão do r. julgado recorrido" (fl. 3.987);

b) a exigência do provimento jurisdicional liminar contraria o princípio geral do Direito que estabelece que "o tempo rege o ato" (fl. 213);

c) no que toca à sanabilidade das contas, não pretende reexaminar matéria fático-probatória, mas tão-somente demonstrar "os motivos da rejeição de suas contas e os atos concretos por ele praticados" (fl. 211).

Pugna, assim, pelo provimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Relatei na decisão agravada que o impugnado, pré-candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Palmeira/PR, *não obteve medida liminar na ação declaratória de nulidade dos decretos legislativos nºs 241/2005, 269/2006 e 306/2007, da Câmara Municipal de Palmeira/PR.* Por esse motivo, teve indeferido seu pedido de registro de candidatura ao pleito 2008.

Conforme registrei, neste c. Tribunal é assente que a mera propositura da ação anulatória do julgamento da Corte de Contas constitui artificialização do entendimento sumulado (Súmula-TSE nº 1), pelo que se exige o provimento jurisdicional, definitivo ou liminar, para suspender os efeitos da decisão do órgão ao qual compete o julgamento das contas.

[1]Súmula nº 7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Logo, a fim de resguardar os princípios constitucionais da probidade e moralidade administrativa, exige-se, ao menos, a obtenção de "provimento cautelar de explícita suspensão dos efeitos da decisão contra a qual se irresigne o autor." (RO nº 963, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 13.9.2006.)

Nesta quadra, o agravante dá especial relevo ao julgamento, pelo e. STF, da ADPF nº 144/DF. No seu entender, as razões da decisão agravada estariam prejudicadas, pois o julgado em referência vincularia toda manifestação da Justiça Eleitoral acerca da rejeição de contas prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

Sem razão, todavia.

Ressaltei no *decisum* agravado que, ao contrário do alegado, a exigência de provimento judicial cautelar ou antecipatório, advinda de construção jurisprudencial, nada tem com recente decisão do e. STF, nos autos da ADPF nº 144/DF.

Naquele feito, decidiu o c. Supremo Tribunal Federal que a pretensão de impedir a candidatura daqueles que respondem a processo sem trânsito em julgado viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal. Isso porque, como cediço, não é auto-aplicável o art. 14, § 9º, da CR.

A toda evidência, a aplicação vinculante do julgado proferido pela e. Corte Suprema (ADPF nº 144/DF) será observada em processos nos quais *a matéria controvertida guarde relação com o art. 1º, I,* e*, da Lei Complementar nº 64/90*. Confira-se o teor desse comando normativo:

> "Art. 1º São inelegíveis:
> I – para qualquer cargo:
> (...)
> *e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado*, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena"

Não é a hipótese dos autos. Trata-se aqui de *rejeição de contas*, pelo órgão competente (Câmara Municipal). É incontroverso que, na espécie, o agravante não cumpriu requisito objetivo ao deferimento do registro de candidatura: obter provimento judicial na ação anulatória que discute os decretos legislativos de rejeição de contas. *O cerne da controvérsia, portanto, tem relação com o art. 1º, I,* g*, da Lei Complementar nº 64/90*, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis:
I – para qualquer cargo:
(...)
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão" (g.n.).

Destaco que essa conclusão obteve, recentemente, o referendo do e. Min. Caputo Bastos. Em decisão monocrática *transitada em julgado*, o eminente relator assim se pronunciou, no que interessa:

"Por fim, anoto que, como ressaltado pela decisão recorrida, *a matéria tratada nos autos não diz respeito à inelegibilidade prevista no art. 1º, I,* e*, da Lei Complementar nº 64/90, mas àquela prevista no art. 1º, I,* g*, da referida norma legal. Logo, não se aplica, no caso concreto, o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Argüição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 144, como pretende fazer crer o recorrente*" (g.n.) (REspe nº 29.636, rel. e. Min Caputo Bastos, publ. em sessão de 24.9.2008, transitada em julgado em 27.9.2008).

Confira-se ainda, nesse sentido:

"Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Rejeição de contas de prefeito pela Câmara Municipal. Não obtenção de tutela antecipada ou liminar. Inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90. ADPF nº 144/DF. Não-aplicação. Não-provimento.
(...)
2. A decisão do e. STF nos autos da ADPF nº 144/DF, exigindo o trânsito em julgado de ação penal, de improbidade administrativa ou de ação civil pública, não se aplica à hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, g*, da LC nº 64/90.* In casu*, não se trata do exame da vida pregressa, mas de rejeição de contas por órgão competente (art. 31, § 2º, da CR/88) cujo trânsito em julgado ocorrera.*
3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REspe nº 30.166, *de minha relatoria*, publ. em sessão de 25.9.2008).

Merece nota que permanece o óbice da Súmula-STJ nº 7, no tocante ao registro de insanabilidade das contas rejeitadas. Na espécie, o v. acórdão recorrido relata que os atos que levaram à rejeição das contas do recorrente trataram de: a) falta

de repasse de recursos destinados ao Fundo de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Palmeira (fl. 3.945); b) empenhos de valor superior às dotações orçamentárias (fl. 3.946); c) diferença em restos a pagar, não repassadas a Câmara de Vereadores (fl. 3.946); d) "inconsistências nos saldos bancários" (fl. 3.946); e) não aplicação de índices mínimos para gastos com educação (fl. 3.947). Em seguida, concluiu o v. acórdão:

> "O compulsar dos muitos volumes em que compõe-se os autos do processo e até a mera leitura do recurso levam à inevitável conclusão da prática de atos de improbidade." (Fl. 3.948.)

Por outro lado, o recorrente sequer opôs embargos declaratórios contra o v. aresto combatido.

Com efeito, descabe alterar a conclusão do *decisum*, vez que, *in casu*, incide o óbice da Súmula-STJ nº 7, conforme consignou a decisão ora agravada.

Com essas considerações, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 30.803 – PR. Relator: Ministro Felix Fischer – Agravante: Mussoline Mansani (Advogados: Dr. Francisco Gonçalves Andreoli e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Marcos Ribas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.872*
Jacupiranga – SP

Relator: Ministro Felix Fischer.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

*Vide o acórdão no AgRgREspe nº 30.872, de 16.10.2008, que deixa de ser publicado: agravo regimental não conhecido.

Recorrido: Josuel Volpini.
Advogados: Dr. Luiz Carlos Pereira da Costa e outros.

Recurso especial eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Eleições 2008. Art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90. Condenação criminal. *Sursis*. Inelegibilidade. Prazo. 3 anos após período de prova. Pedido individual de candidatura. Possibilidade. Deferimento do registro. Provimento.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90, decorrente de condenação criminal, começa a fluir após o período de prova do *sursis*, cumpridas as condições impostas. (Precedente: REspe nº 14.219/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão em 2.10.96.)

2. Deve ser indeferido o registro de candidato inelegível ao tempo do pedido do registro de candidatura, ainda que o óbice não persista na data do seu julgamento, pois, conforme jurisprudência desta c. Corte, as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade devem ser verificadas no momento da solicitação do registro e não do seu julgamento.

3. Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, em chamar o processo à ordem para retificar a proclamação anterior e assentar que o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 2 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FELIX FISCHER, relator.

Publicado em sessão, em 2.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 276, I, *b*, do Código Eleitoral[1], contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo assim ementado (fl. 427):

[1]"Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I – especial:
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

"Recurso eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Impugnação. Acolhida. Indeferimento do registro. Condenação criminal transitada em julgado. *Sursis*. Inelegibilidade por 3 anos. Provimento".

Versam os autos sobre ação de impugnação de registro de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Josuel Volpini (recorrido), que pretende concorrer ao cargo de prefeito do Município de Jacupiranga/SP, no pleito de 2008.

A impugnação foi julgada procedente pelo juízo singular, que, em conseqüência, indeferiu o registro de candidatura do recorrido, ao fundamento de que ele foi condenado pela prática de crime contra a administração pública (art. 90 da Lei nº 8.666/93[2]), incidindo, assim, na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90[3].

Irresignado, o Josuel Volpini aviou recurso no e. TRE/SP, ao qual foi dado provimento, deferindo-se-lhe o registro de candidatura, nos termos da ementa transcrita.

Contra o v. acórdão regional, o Ministério Público Eleitoral interpõe este recurso especial eleitoral, no qual alega a existência de dissídio jurisprudencial entre o v. acórdão impugnado e julgados do e. TRE/SC e desta c. Corte Superior.

Sustenta que no v. acórdão impugnado adotou-se o entendimento de que o prazo de inelegibilidade é contado a partir do término do período de prova da suspensão condicional da pena, ao passo que a jurisprudência do e. TSE e do e. TRE/SC, segundo o recorrente, é de que tal prazo deve ser contado da data da sentença que declarou a extinção da punibilidade.

Além disso, o recorrente alega que, ainda que se considere válida a tese adotada no v. acórdão *a quo*, o recorrido não preenchia as condições de elegibilidade na data em que a coligação protocolou o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Pelas razões expostas, pugna pelo provimento do recurso para indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Contra-razões às fls. 452-466.

---

[2]"Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

[3]e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso (fls. 474-476).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, o recorrido foi condenado pela prática de crime contra a administração pública, porém a execução da pena foi suspensa com fundamento no art. 77 e ss. do Código Penal, que tratam da suspensão condicional da pena (*sursis*). Diante disso, questiona-se acerca do termo inicial do prazo de inelegibilidade previsto art. 1º, I, *e*, da LC nº 64/90[4], tendo em vista a aplicação do *sursis*.

De fato, alguma dificuldade se apresenta, já que a Lei das Inelegibilidades adota como marco temporal para o início da inelegibilidade o cumprimento da pena e, na hipótese em exame, sua execução foi suspensa, inexistindo, a rigor, cumprimento de pena.

Sobre a matéria, esta c. Corte Superior já decidiu que, nesta situação, o cumprimento da pena deve ser compreendido como o *decurso do período de prova do* sursis, com o atendimento das condições estabelecidas e a conseqüente extinção da punibilidade. Confirmo:

> Inelegibilidade. LC nº 64, art 1º, I, *e*. Início do prazo. Suspensão condicional da execução da pena.
>
> *O triênio em que subsiste a inelegibilidade começa a fluir do fim do prazo estabelecido para o* sursis*, desde que cumpridas as condições estabelecidas.*
>
> (REspe nº 14.219/RS, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão em 2.10.96.)

No voto condutor do citado acórdão, registrou-se que:

> "(...) questiona-se a respeito do termo inicial do prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, *e* da LC nº 64 quando o condenado tenha sido beneficiado pelo *sursis*. Alguma dificuldade por certo que se apresenta, já

[4] "Art. 1º São inelegíveis:
I – para qualquer cargo:
e) os que forem condenados criminalmente, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, pelo tráfico de entorpecentes e por crimes eleitorais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o cumprimento da pena;"

que ali se toma, como marco inicial, o cumprimento da pena e, na hipótese em exame, sua execução se acha suspensa. A pena, a rigor, não é cumprida.

Creio, entretanto, que o cumprimento da pena há de ter-se como compreendendo o decurso do prazo de suspensão, com o atendimento das condições estabelecidas e conseqüente extinção da punibilidade. Não há razão aceitável para tomar-se como sendo o trânsito em julgado ou a audiência admonitória o momento a considerar-se para o começo da contagem do prazo. Não se trata aqui de apresentar ou não caráter sancionatório o *sursis*, mas de ter em conta que a pena certamente não foi cumprida, podendo vir a ser executada, a qualquer tempo, enquanto não exausto o prazo estabelecido para a suspensão condicional".

Na espécie, a sentença que declarou a extinção da punibilidade foi prolatada em 6.4.2006. Porém, ela atesta que as condições impostas no *sursis* foram cumpridas em *5.7.2005*. Desse modo, por ter natureza declaratória, a sentença retroage seus efeitos à data final do período de prova do citado instituto penal, ou seja, 5.7.2005.

Mutatis mutandis, destaco r. decisão monocrática do e. Min. Joaquim Barbosa:

> "Ementa: Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Condenação criminal. Concussão. Art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90. Sentença que aperfeiçoa o indulto. Natureza declaratória. Efeitos retroativos à data de concessão da *clementia principis*. Precedentes. Recurso a que se dá provimento. *Sendo a sentença que aperfeiçoa o indulto de natureza declaratória, seus efeitos, para fins de aplicação do art. 1º, I,* e*, da Lei das Inelegibilidades, retroagem à data da publicação do decreto que concedeu o benefício*". (REspe nº 28.949, Min. Joaquim Barbosa, publicado em sessão em 2.9.2008.)

No caso vertente, a audiência admonitória do *sursis* ocorreu em 6.7.2001 e foi imposto pelo período de prova de 4 anos, de modo que o *sursis* venceu em *5.7.2005*, extinguindo-se, nesta data, a punibilidade do agente, conforme assentado no v. acórdão impugnado.

Quanto à inelegibilidade decorrente desta condenação, o art. 1º, I, alínea *e*, da Lei Complementar nº 64/90, estabelece que ela incidirá pelo prazo de 3 anos *após* o cumprimento da pena. Paralelamente, tratando-se de *sursis*, a inelegibilidade tem início após o cumprimento do período de prova.

Dessa forma, na espécie, como o termo final do *sursis* recaiu em *5.7.2005*, o prazo de inelegibilidade teve início no dia seguinte (6.7.2005) e persistiu até *5.7.2008 (inclusive), data em que a coligação interessada protocolou o requerimento de registro de candidatura do recorrido.*

Diante dessa particularidade, a c. Corte Regional entendeu que "embora [o candidato] não preenchesse as condições de elegibilidade na data exata do pedido de registro de candidatura (5.7.2008), é fato que antes da prolação da r. sentença recorrida não havia mais óbice ao deferimento do seu registro". (Fl. 428.)

Neste ponto, merece reforma o v. acórdão regional, por ser contrário à jurisprudência desta c. Corte Superior de que as condições de elegibilidade e as hipóteses de inelegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro de candidatura e não na data do julgamento do pedido. Veja-se:

> "5. As causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento do requerimento do registro, conforme remansosa jurisprudência do TSE". (AR nº 258/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em 1º.2.2008.)
>
> "Registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Momento. Aferição.
>
> (...)
>
> 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as inelegibilidades e as condições de elegibilidade são aferidas ao tempo do registro de candidatura. Precedentes". (REspe nº 22.676, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 22.9.2004.)

Seguindo tal entendimento, esta c. Corte não admite, por exemplo, que se defira o registro ao candidato que efetue o pagamento de multa eleitoral após o pedido de registro, ainda que a multa seja de valor ínfimo. Destaco recente julgado da lavra do e. Min. Marcelo Ribeiro:

> "É o relatório. Decido.
>
> O recurso especial merece prosperar.
>
> O TRE deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente por entender que "uma vez arbitrada multa eleitoral, entretanto, diante de seu ínfimo valor, tendo o eleitor efetuado o pagamento – ainda que após o prazo para registro da candidatura, mas antes do julgamento do pedido de registro – o bom senso nos remete a interpretação de quitação eleitoral" (fl. 55).
>
> Entendo que merece reforma a decisão do Regional, pois a jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do pedido de registro.
>
> Ademais, a jurisprudência deste Tribunal já assentou que o pagamento de multa, em momento posterior ao pedido de registro de candidatura, não elimina a irregularidade quanto à falta de quitação eleitoral.
>
> Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:
>
> > Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Quitação eleitoral. O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do

> requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.
>
> A norma do art. 11, § 3º da Lei nº 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente. Grifo nosso.
>
> (Recurso Especial nº 28.941/SC, rel. Min. Ari Pargendler, PSESS de 12.8.2008.)
>
> (...)

> Desse modo, no momento do pedido de registro de candidatura, o recorrido não atendia o requisito previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97, na medida em que, na ocasião, não estava quite com a Justiça Eleitoral.
>
> Do exposto, dou provimento ao recurso especial para indeferir o registro de candidatura de Albino Pereira dos Anjos, ao cargo de vereador do Município de Riachinho/TO (art. 36, § 7º, do RITSE)". (REspe nº 30.964, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado em sessão em 23.9.2008.)

Assim, com mais razão, não se deve admitir exceção à regra em relação a candidato que tenha sido condenado por crime contra a administração pública.

Ante o exposto, deve ser indeferido o registro de candidatura do recorrido, pois, quando da sua solicitação, ele estava inelegível nos termos do art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90.

Com essas considerações, *dou provimento* ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 30.872 – SP. Relator: Ministro Felix Fischer – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Josuel Volpini (Advogados: Dr. Luiz Carlos Pereira da Costa e outros).

Decisão: Chamou-se o processo à ordem para retificar a proclamação anterior e assentar que o Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.917
Vilhena – RO

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravantes: Partido Popular Socialista (PPS) – municipal e outros.
Advogados: Dr. Gianpaolo Machado Lage de Melo e outros.
Agravados: Melkisedek Donadon e outra.
Advogados: Dr. Orestes Muniz Filho e outros.

Registro. Candidato a prefeito. Rejeição de contas. Quitação eleitoral.

1. A jurisprudência do Tribunal já assentou que a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais oriundos de convênio não enseja, por si só, a configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

2. Não há como se reconhecer a existência de irregularidade insanável se, embora inicialmente omisso na prestação de contas, o administrador posteriormente comprovou a correta aplicação de recursos federais, como reconheceu a Corte de Contas, sem se averiguar desvio de finalidade, objeto, locupletamento, superfaturamento ou mesmo inexecução do objeto do convênio.

3. Se no Cadastro Eleitoral não constam débitos devidamente identificados e imputados ao candidato no momento do pedido de registro, tendo sido, inclusive, acostadas certidões que indicavam a regularidade de sua situação, não há como entender configurada a ausência de quitação eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 6 de novembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 6.11.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Juízo da 4ª Zona Eleitoral do Estado de Rondônia, por decisão de fls. 626-633, acolheu impugnações e indeferiu os pedidos de registro de candidatura de

Melkisedek Donadon e Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, candidatos, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Vilhena/RO.

Nos presentes autos, que versam sobre o pedido de registro de candidatura de Melkisedek Donadon, este interpôs recurso, às fls. 639-660.

Houve, ainda, recurso apresentado pela candidata a vice-prefeito, nos autos do seu pedido de registro.

Em julgamento conjunto, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, por maioria, deu parcial provimento ao apelo de Melkisedek Donadon, mantendo, contudo, o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura (fl. 729).

Com relação à candidata a vice-prefeito, o recurso foi provido, à unanimidade, deferindo seu pedido de registro.

Demais disso, em razão do indeferimento do registro do candidato a prefeito, indeferiu-se o registro da chapa majoritária, bem como decidiu-se, por maioria, pelo indeferimento quanto a continuidade dos atos de campanha, inclusive no que tange à inclusão dos nomes dos agravados na urna eletrônica.

Eis a ementa do referido julgado (fls. 728-729):

> Recurso eleitoral. Registro de candidato. Ausência de condenação com trânsito em julgado. Presunção de inocência. Condenação criminal transitada em julgado. Prescrição da pretensão punitiva. Ação de improbidade administrativa sem a pena de suspensão de direitos políticos. Recurso de revisão perante o TCU. Ação desconstitutiva. Ausência de liminar ou antecipação de tutela. Não-provimento.
>
> I – Constatando-se que o candidato não possui sentença condenatória com trânsito em julgado deve ser deferido o registro da candidatura, em razão do princípio da presunção de inocência.
>
> II – Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação a condenação criminal, o pretenso candidato continuará a gozar de *status* de primário, não podendo ser indeferido o seu registro de candidatura.
>
> III – A não suspensão dos direitos políticos na ação por improbidade administrativa, apesar do trânsito em julgado, não pode ser motivo para o indeferimento do registro do candidato, em razão da decisão vinculante do STF na ADPF nº 144.
>
> IV – A interposição de recurso de revisão perante a Corte de Contas não afasta o trânsito em julgado da decisão, por se tratar de expediente de natureza rescisória, carente de efeito suspensivo.
>
> V – As ações ajuizadas na Justiça Comum devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade.

VI – O parcelamento de débito oriundo de multa eleitoral, possibilita o reconhecimento da quitação eleitoral, desde que tal parcelamento tenha sido requerido e obtido antes de tal pedido, estando devidamente pagas as parcelas vencidas, nos termos da Consulta nº 1.576 do c. TSE.

VII – Impossibilidade de prosseguimento dos atos de campanha, inclusive, a inclusão do nome na urna eletrônica.

Foi interposto recurso especial (fls. 743-759), ao qual o eminente Ministro Caputo Bastos deu provimento, por meio da decisão de fls. 808-815, deferindo o pedido de registro de Melkisedek Donadon ao cargo de prefeito (fl. 815) e, conseqüentemente, o da chapa majoritária.

Daí o presente agravo regimental (fls. 819-826), no qual o Partido Popular Socialista (PPS) e outros alegam que a decisão recorrida teria reexaminado o acervo de fatos e provas, o que seria vedado em sede de recurso especial.

Afirmam que, para concluir que teria havido "apenas uma omissão no dever de prestar contas", e que esse vício não seria insanável, seria necessário o indigitado reexame.

Defendem que não ficou configurado o dissídio jurisprudencial, já que os recorrentes não teriam realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos trazidos à colação e o caso em comento, não se desincumbindo, assim, de demonstrar a similitude fática entre estes e o caso concreto.

Sustentam que teria sido descumprida a Súmula nº 291 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Indicam ser "fato incontroverso no processo (...) que a multa eleitoral só foi paga no dia 22 de julho de 2008, portanto em data posterior ao pedido de registro de candidatura. Assim sendo, é evidente que, no dia do pedido de registro, o recorrente ora agravado não se encontrava quite com a Justiça Eleitoral" (fl. 824).

Asseveram ser também incontroverso que o nome do agravado teria constado da lista de administradores com contas irregulares publicada pelo Tribunal de Contas da União.

Apontam precedentes que corroborariam sua tese.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, à fl. 829, manifestou-se pela perda de objeto do recurso especial, em virtude da carência superveniente de interesse processual, uma vez que o candidato não foi eleito.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no que respeita à rejeição das contas do candidato, reafirmo os fundamentos da decisão proferida pelo Ministro Caputo Bastos (fls. 811-813):

No que tange à rejeição de contas, consignou o voto condutor (fls. 733-734):

> Passo a analisar a questão da rejeição das contas do pretenso candidato pelo TCU.
>
> Afirma o recorrente que teve seu nome incluído no rol de candidatos com contas irregulares, em razão da omissão do dever de prestar contas. Aduz que fora interposto recurso de revisão e ajuizada ação desconstitutiva de ato jurídico, não podendo ser declarada sua inelegibilidade, nos termos da Súmula-TSE nº 1.
>
> Sustenta não se tratar de irregularidade insanável, pois o Tribunal de Contas da União ao tratar da tomada de contas especial, decidiu pela comprovação da aplicação dos recursos, julgando as contas irregulares sob o fundamento de omissão na apresentação das contas.
>
> (...)
>
> Nota-se do andamento processual da ação declaratória desconstitutiva, acostado aos autos, ter sido indeferida a tutela antecipada (fl. 551 – Volume III). Assim, neste particular não ocorreu a suspensão da inelegibilidade.
>
> Resta analisar, ainda, a questão (...) se a irregularidade é de natureza insanável ou sanável.
>
> (...) o pré-candidato teve contas julgadas irregulares, em razão da omissão de prestá-las.
>
> O Min. Relator do c. TCU ressaltou em seu parecer que a quantidade, a coerência e a consistência dos documentos relativos à execução da despesa, lhe permitiram concluir que os recursos federais repassados foram efetivamente aplicados, salientou ainda que a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas e imputação de débito não pelo desvio de recursos, de finalidade ou de objeto, por locupletamento, por superfaturamento ou pela inexecução do objeto (fl. 569 – Volume III).
>
> Todavia, consta do referido parecer que "[...] conforme consagrada jurisprudência do Tribunal, a omissão no dever de prestar contas, que, relembre-se, não constitui mera falha formal, mas ilegalidade grave, que afasta qualquer presunção de boa-fé (acórdãos nºs 063/94-Plenário, 068/95-1ª Câmara, 017/02-1ª Câmara, 294/05-Plenário) [...]" (fl. 566 – Volume III).
>
> (...)
>
> Com efeito, concluo se tratar de irregularidade insanável.

Vê-se, portanto, que o voto condutor do acórdão regional registra que a Corte de Contas assentou que "(...) a quantidade, a coerência e a consistência dos documentos relativos à execução da despesa, lhe permitiram concluir que os recursos federais repassados foram efetivamente aplicados"

(fl. 734, verso), asseverando que as contas foram rejeitadas em face apenas da omissão na prestação das indigitadas contas.

Ocorre que este Tribunal já assentou que a omissão na prestação de contas, por si só, não enseja a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

> Pedido de registro de candidatura. Omissão no dever de prestar contas. Recursos federais recebidos em razão de convênio.
>
> A omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos pelo município em razão de convênio, por si só, não tem o condão de fazer incidir a cláusula de inelegibilidade. Grifo nosso.
>
> (Recurso Especial nº 29.155, rel. Min. Ari Pargendler, de 2.9.2008.)
>
> Registro de candidatura. Indeferimento calcado em decisão do Tribunal de Contas que, diante da ausência de prestação de contas alusiva a recursos objeto de convênio, puniu o ex-prefeito com a pena de multa.
>
> Irregularidade que resultou sanada pela tomada de contas que concluiu pela efetiva aplicação dos mencionados recursos.
>
> Indevida aplicação da norma do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90. Grifo nosso.
>
> (Recurso Especial nº 14.066, rel. Min. Ilmar Galvão, de 17.10.96.)

Acerca desse último precedente, consignou o eminente Ministro Ilmar Galvão:

> O acórdão recorrido, ao apreciar esses dados, atribuiu-lhes efeitos probatórios incompatíveis com os princípios e normas que regem a espécie, levando-o a concluir no sentido da ocorrência de irregularidade insanável, quando, na verdade, estava, não diante de alcance ou de aplicação irregular de verba pública, mas de ausência de prestação de contas, irregularidade que resultou sanada pela tomada de contas, punida a omissão com a pena de multa.

Anoto que, na espécie, não há falar em reexame de provas, já que a decisão agravada baseou-se no contexto fático assentado no acórdão regional, a fim de entender não-caracterizada a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

No que tange à quitação eleitoral do candidato, consta na decisão agravada que (fls. 813-814):

> O candidato a prefeito alega que, no momento do seu pedido de registro, encontrava-se quite com a Justiça Eleitoral, conforme certidão acostada aos autos.
>
> A esse respeito, consignou o voto condutor (fl. 735):
>
> > Aduz o recorrente que no momento de pedido de registro de candidatura estava quite com a Justiça Eleitoral (certidões de folhas 16 e 25 – Volume I).

> Consta da informação da Corregedoria Regional Eleitoral, através do Ofício-Circular nº 010/2008-CRE, de que haviam multas eleitorais pendentes, não estando ainda lançadas no Cadastro Eleitoral (fl. 595 – Volume III). Junto com o ofício foi encaminhada relação anexa, na qual consta débito para o recorrente referente ao Recurso Eleitoral nº 323 (fl. 696 – Volume III).
>
> No dia 27 de julho o recorrente foi notificado para apresentar prova da quitação da multa ou parcelas vencidas, referentes ao autos do Recurso Eleitoral nº 323 (fl. 597 – Volume III).

> Vê-se, portanto, que a Corte de origem reconhece que no banco de dados da Justiça Eleitoral não constava nenhum débito em relação ao referido candidato, conforme certidões anexadas à época do pedido de registro (fls. 16 e 25), expedidas em 2 e 5.7.2008.
>
> Apenas, posteriormente, em face de ofício remetido pela Corregedoria Regional Eleitoral e recebido pelo juízo eleitoral em 26.7.2008 (fl. 595), noticiou-se a existência de um débito não constante do cadastro eleitoral, conforme destacou o relator no Tribunal *a quo*.
>
> Em face dessas circunstâncias, não constando débitos devidamente identificados no momento do pedido de registro e acostadas certidões que indicavam que o requerente estava quite com a Justiça Eleitoral, tenho que não há falar em ausência de quitação.

Se, no Cadastro Eleitoral, não constam débitos devidamente identificados e imputados ao candidato no momento do pedido de registro, tendo sido, inclusive, acostadas certidões que indicavam a regularidade de sua situação, não há como entender configurada a ausência de quitação eleitoral.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 33.969, de 11.10.2008, consignou o eminente Ministro Fernando Gonçalves que "as informações constantes do cadastro davam conta da situação regular do candidato, não se podendo exigir que ele se acautelasse por outros meios além daquele cuja fidedignidade se lhe atribui, como ocorre com as informações prestadas pela Justiça Eleitoral".

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental.*

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Aqui é um caso interessante de aplicabilidade, penso que perfeita, bem feita, do juízo de sanabilidade. Quer dizer, Vossa Excelência deu por sanável o vício originário...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Porque era omissão do dever de prestar contas, que foram prestadas posteriormente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ou seja, não nos cabe julgar as contas como se fôssemos órgão de contas, não somos nenhum órgão de contas, nem aprovamos, nem desaprovamos contas. Mas podemos verificar se o vício é sanável ou insanável.

Nesse caso, parece-me bem paradigmático.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sim. Inclusive porque também a questão que se discute é que, na verdade, não é só a omissão em si de prestar contas que acarreta a inelegibilidade. É preciso verificar que, se posteriormente o administrador cumpriu o dever e a Corte verificou que ele sanou eventual irregularidade, não podemos considerar que só a omissão inicial em prestar contas pudesse caracterizar a inelegibilidade.

Quero corrigir que não fui eu quem deu provimento ao recurso, foi o Ministro Caputo Bastos.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 30.917 – RO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravantes: Partido Popular Socialista (PPS) – municipal e outros (Advogados: Dr. Gianpaolo Machado Lage de Melo e outros) – Agravados: Melkisedek Donadon e outra (Advogados: Dr. Orestes Muniz Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

_____

Notas orais do Ministro Carlos Ayres Britto sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.165
Mimoso de Goiás – GO

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Recorrente: Santina Gonçalves de Sousa.

Advogados: Dr. Mauro Machado Chaiben e outros.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Eleições 2008. Registro de candidatura. Vereador. Recurso especial. Acórdão. TRE. Indeferimento. Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

Os embargos de declaração opostos de acórdão que julgou irregulares as contas de presidente da Câmara de Vereadores, em sede de recurso de revisão perante o TCM, não têm o condão de afastar os efeitos da coisa julgada que tem reflexo imediato na elegibilidade do candidato, mormente quando não reconhecem qualquer vício naquele julgado.

Reconhecida a irrecorribilidade da decisão, o caráter insanável das irregularidades e não comprovada a obtenção de tutela judicial apta a afastar, ainda que provisoriamente, os efeitos da rejeição de contas, antes do pedido de registro, incide a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator.

Publicado em sessão, em 23.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, pelo Juízo da 131ª Zona Eleitoral de Goiás foi indeferido o pedido de registro de candidatura de Santina Gonçalves de Sousa ao cargo de vereadora pelo Município de Mimoso de Goiás, ao fundamento de que teve suas contas de gestão como presidente da Câmara Municipal – relativas ao balancete de dezembro de 2001 – reprovadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios (fls. 83-88).

A sentença foi mantida pelo Tribunal *a quo*, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 160):

> Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inc. I, alínea *g*. Contas rejeitadas por irregularidade insanável. Art. 29, § 1º da Constituição Federal. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso conhecido e desprovido.

1. Havendo decisão do TCM que julgou as contas irregulares ante a presença de falha de natureza insanável, consubstanciada em violação ao art. 29, § 1º da Constituição Federal, e inexistindo provimento judicial definitivo ou medida acautelatória desconstitutiva da decisão, não há como se afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, letra *g*, da LC nº 64/90. Precedentes.

2. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença monocrática que considerou a recorrente inelegível com base no art. 1º, inciso I, letra *g*, da LC nº 64/90.

No especial (fls. 170-178), a recorrente sustenta, em suma, violação do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90, ao fundamento de que, com a oposição dos embargos de declaração perante o TCM, estaria suspensa a decisão que rejeitara suas contas, não havendo falar, portanto, em decisão irrecorrível do órgão competente, tampouco em inelegibilidade. Além disso, segundo afirma, "[...] se as contas rejeitadas, conforme acórdão constante dos autos, não vieram com a nota de insanabilidade, como inclusive restou certificado pelo TCM, não seria possível, como ocorreu, indeferir o registro [...]" (fl. 176).

Houve contra-razões (fls. 186-201).

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento (fls. 205-206).

Pela recorrente foi encaminhada petição (Protocolo/TSE nº 31.380/2008) requerendo a juntada de cópia da decisão proferida pelo TCM em 1º de outubro último, que acolhera os embargos de declaração opostos no âmbito de recurso de revisão para reconhecer a inexistência de irregularidade (fls. 214-220).

Após nova vista, a Procuradoria-Geral Eleitoral reitera o parecer anterior, acrescentando que o provimento dos embargos de declaração pelo TCM, após o registro de candidatura, no caso, não afasta a inelegibilidade (fl. 222).

Em memorial apresentado pela recorrente em 15 de outubro próximo, faz alusão a julgado desta Corte (REspe nº 32.707/RJ), sessão de 13.10.2008, relatado pelo e. Ministro Arnaldo Versiani, em que o recurso de revisão foi recebido como de reconsideração pelo TCU, em razão de vício na intimação, reconhecendo-se, naquele caso, não se tratar de decisão irrecorrível. Invoca tal precedente, dizendo ser aplicável à espécie, porquanto opostos embargos antes do registro de candidatura.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, no caso, o Tribunal *a quo*, ao manter o indeferimento da candidatura da recorrente, assentou as seguintes premissas (fls. 163-166):

Extrai-se dos autos que *Santina Gonçalves de Sousa* teve as contas de sua gestão como presidente da Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, relativa ao balancete de dezembro de 2001, consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), conforme cópia do Ac. nº 01375/2003 juntado às fls. 16 e 17.

Do referido acórdão interpôs a recorrente recurso ordinário, ao qual foi negado provimento, confirmando-se a irregularidade das contas reexaminadas, nos termos do Ac.-TCM nº 02152/2005, de 16 de novembro de 2005 (fls. 21 e 22).

Infere-se, ainda, da certidão de fl. 56 emitida pelo TCM que as contas referentes a dezembro de 2001 recebeu parecer pela irregularidade também do Ac. nº 1.041/2006, que negou provimento a recurso de revisão, sendo que contra esta decisão foram opostos embargos de declaração somente em 11.6.2008, os quais, mesmo intempestivos, foram recebidos pela Corte de Contas e estão sob análise.

Verifica-se que a irregularidade que fundamentou a decisão do TCM constitui-se no gasto com pessoal acima do limite constitucionalmente estabelecido, porquanto a recorrente, como presidente da Câmara Municipal de Mimoso de Goiás, gastou com folha de pagamento, incluído os subsídios dos vereadores, o percentual de 75,03% (setenta e cinco vírgula três por cento) da receita daquela Casa Legislativa, em afronta ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

[...]

Portanto, conforme consignado pelo Ministério Público Eleitoral à fl. 145, "houve afronta direta a norma constitucional de eficácia plena, que regula a gestão das contas públicas e se destina exclusivamente ao administrador público. Além de ter configurado violação ao princípio da legalidade". Constando da r. sentença que 'além disso, o art. 10, inciso IX da Lei nº 8.429/92 diz que configura ato de improbidade "...ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento...".

[...]

[...] a simples oposição dos aclaratórios não é capaz de afastar a inelegibilidade verificada no presente caso, haja vista que a irregularidade apontada no acórdão do TCM, órgão responsável pela análise das contas do presidente da Câmara Municipal, têm natureza insanável, já que referem-se a despesa do Poder Legislativo que teria ultrapassado o percentual máximo estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

É entendimento assente na Corte Superior Eleitoral que, para que seja afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, exige-se "provimento judicial definitivo que favoreça o agravante, ou, ao menos, de medida acautelatória que suspenda os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União. Provimento cautelar tanto

mais necessário quanto se sabe que, em matéria de contas, 'as decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo' (§ 3º do art. 71 da Lei Constitucional)". É o que decidiu o TSE no Ac. nº 1.235, rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, publicado na sessão do dia 24.10.2006.

No presente caso, não há qualquer provimento judicial ou administrativo capaz de suspender a inelegibilidade da recorrente.

[...]

Ademais, o fato de a recorrente ter restituído os valores gastos em excesso, comprovado pelos documentos de fls. 43-45, não tem o condão de sanar a irregularidade verificada, de acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral nos seguintes termos:

> "(...) Verificada a ocorrência de irregularidade insanável, esta não se afasta pelo recolhimento ao Erário dos valores indevidamente utilizados (...) Ac. nº 19.140, de 7.12.2000, rel. Min. Waldemar Zveiter).

Com relação à natureza da irregularidade, trago à colação ementa de julgado recente deste Tribunal em que se reconhece o caráter insanável quando se trata de violação ao art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

> Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCE, que considerou sanável o vício verificado. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades constatadas pelo órgão administrativo. Descumprimento do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal. Prática, em tese, de improbidade administrativa e crime de responsabilidade. Irregularidade de natureza insanável. Aplicação do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de liminar ou de tutela antecipada concedida nos autos de ação anulatória. Registro de candidatura cassado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.
>
> 2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do

vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. acórdãos nºs 26.942, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006; 24.448, rel. Min. Carlos Velloso, de 7.10.2004; 22.296, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004).

3. O descumprimento do § 1º do art. 29-A da Constituição Federal, que revela irresponsável execução orçamentária, má gestão do dinheiro público e ofensa aos princípios da moralidade e da economicidade por parte do gestor público, constitui irregularidade de natureza insanável, ainda mais quando o TCE, como no caso, aponta "[...] a existência de tempo hábil para adoção de medidas visando à eventual correção da anomalia [...]" (fl. 188).

4. Inexistente provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão do órgão que desaprovou as contas de então presidente da Câmara Municipal, deve ser indeferido o registro de sua candidatura.

(AgRREspe nº 29.194/SP, rel. Ministro Joaquim Barbosa, publicado em sessão 30.9.2008) Grifei.

Como se depreende do acórdão recorrido, resultaram caracterizadas, a toda evidência, por ocação do julgamento do pedido de registro de candidatura, a irregularidade de caráter insanável e a irrecorribilidade da decisão, não tendo a recorrente logrado êxito em comprovar, repito, no momento do pedido de registro, nenhum efeito suspensivo na órbita administrativa ou tutela antecipada que pudesse afastar, ainda que provisoriamente, os efeitos da rejeição de contas. Nesse sentido: AgRRO nº 1.841/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado na sessão de 21.8.2008.

Ressalto que, diversamente do que aduz a recorrente, os embargos de declaração opostos a acórdão que julgou irregulares as contas de presidente da Câmara de Vereadores, em sede de recurso de revisão perante o TCM, não têm o condão de afastar os efeitos da coisa julgada, porque a natureza do recurso de revisão se equipara à da ação rescisória, refletindo, dessa forma, imediatamente na elegibilidade da candidata, mormente quando a Corte de Contas, no caso, não reconhece qualquer vício no julgado embargado, como ocorreu no precedente invocado em memorial.

Ademais, tenho que a nova documentação trazida pela recorrente não se presta a ensejar a modificação do julgado recorrido em razão do entendimento firmado por esta Corte de que o preenchimento dos requisitos previstos em lei – inelegibilidades e condições de elegibilidade – devem ser aferidos na data em que efetivamente for requerido o registro de candidatura. Nesse sentido: AR nº 258/CE, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 1º.2.2008. Portanto, se a recorrente somente teve regularizada sua prestação de contas após a data do requerimento de registro, não poderia postular sua candidatura porque pesava contra si causa de inelegibilidade.

Nego provimento.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): E não houve obtenção de provimento judicial para suspender a inelegibilidade?

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Não. Lamentavelmente, não houve.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, também quero esclarecer, que, na verdade, esse caso é diferente do que apreciamos, de Itaboraí, em que entendemos que o Tribunal de Contas recebeu o recurso como recurso de reconsideração, que tem, de acordo com a lei, efeito suspensivo.

Este caso é de recurso de revisão, que já vínhamos afirmando não ter efeito suspensivo. A circunstância de terem sido opostos embargos de declaração a acórdão referente a recurso de revisão não pode atribuir efeito suspensivo, quando o próprio recurso de revisão não possui esse efeito.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Eu olhei até o regimento interno do Tribunal de Contas de Goiás e constatei não haver esse recurso de reconsideração.

O DOUTOR VALTER VALENTE JÚNIOR (advogado): Essa peculiaridade da similitude é exatamente em função do momento, porque o recurso interposto no TCU, no caso precedente – daí a analogia feita –, só foi reconhecido em agosto.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o recurso, no caso de Itaboraí, foi interposto antes do pedido de registro. Entendemos que, se o recurso, de acordo com a lei, tem efeito suspensivo – e o recurso foi interposto antes do registro –, automaticamente, não há decisão definitiva do Tribunal de Contas.

O precedente, a meu ver, não se aplica ao caso dos autos.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Tenho só uma dúvida: o advogado afirmou da tribuna que esses embargos foram julgados pelo Tribunal de Contas, que deu efeito modificativo agora, em outubro...

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Essa é a jurisprudência da Corte. Se Vossa Excelência quiser mudá-la...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Acredito que não devemos mudá-la.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Nesse ponto, é que eu iria ressalvar. Já votei no sentido de que o que conta é da data do registro da candidatura, mas confesso que ainda estou pensando muito neste assunto.

Acompanho a jurisprudência do Tribunal, mas me parece um tema que ainda merece maior análise.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Eu teria considerações a fazer, em abono do voto do eminente relator, mas deixarei para outra oportunidade.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 31.165 – GO. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Recorrente: Santina Gonçalves de Sousa (Advogados: Dr. Mauro Machado Chaiben e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Walter Valente Júnior e, pelo recorrido, o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.266*
Pimenteiras – PI

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Francisco Antão Arraes de Carvalho.
Advogados: Dr. Joelson Costa Dias e outros.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

*Vide os seguintes acórdãos, que deixam de ser publicados: nos EDclREspe nº 31.266, de 25.10.2008, embargos de declaração contra este acórdão rejeitados; e nos EDclREspe nº 31.266, de 12.11.2008, segundos embargos de declaração rejeitados.

Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. LC nº 64/90, art. 1º, I, *g*. Recurso de revisão. Registro de candidato. Indeferimento.

1. O simples recebimento do recurso de revisão não pode ser equiparado a decisão concessiva de efeito suspensivo. Esta depende do reconhecimento da presença de determinados requisitos, exigindo, por óbvio, decisão fundamentada nesse sentido.

2. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 13.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Francisco Antão Arraes de Carvalho (fls. 306-318) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (TRE/PI), que, mantendo decisão de primeiro grau, indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Pimenteiras/PI, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 253-261).

Suscita violação aos arts. 1º, I, *g*, e 3º, § 3º, da LC nº 64/90, 1º e 15 da Constituição Federal, 282, 283 e 333, I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o recorrente que exerceu o cargo de secretário municipal de Saúde de Pimenteiras/PI, no período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2004, tendo as respectivas contas rejeitadas pelo TCE/PI, em decorrência de falhas meramente formais e sem ser regularmente notificado para exercer sua defesa.

Aduz que, ao tomar conhecimento da inclusão de seu nome na lista divulgada pela Corte de Contas, interpôs recurso de revisão, com efeito suspensivo, deferido em 4 de julho de 2008, anteriormente ao registro de candidatura.

Argumenta que as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas foram de natureza sanável e que o recurso de revisão foi recebido com efeito suspensivo pela Corte de Contas.

Aponta dissídio jurisprudencial, citando julgados desta Corte e de outros regionais.

Contra-razões às fls. 355-363.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do apelo (fls. 376-379)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, para melhor exame da matéria, reproduzo a fundamentação adotada pela Corte Regional (fls. 260-261):

> A penalidade aplicada pelo colendo TCE/PI ao impugnado/recorrente é a prevista no art. 14, inciso III, alínea *a*, da Lei Estadual nº 4.721/94, conforme se constata pela releitura do Ac. nº 2.122/2006, lavrado nos autos do Processo-TCE nº 11.470/2005.
>
> Não diz o recorrente que tenha ingressado na Justiça Comum em busca de desconstituir referida decisão da Corte de Contas do Estado do Piauí, que, a esta altura, esgotados todos os recursos, toma ares de decisão definitiva, transitada em julgado, irrecorrível; até porque aprovado pela Câmara de Vereadores do Município de Pimenteiras/PI. Conforme já demonstrado acima, não há falar-se em suspensão dos efeitos desta decisão só pelo fato do manuseio de pedido revisional perante o próprio órgão administrativo julgador, sem presença nos autos de qualquer antecipação de tutela meritória. Também, perante a Justiça Comum não há tal antecipação de tutela de mérito. As irregularidades constatadas nas contas objeto da presente discussão, como bem demonstrado em suas razões de decidir pelo MM. Juiz prolator da sentença de fls. 136 a 152, são de natureza insanável, com nota de improbidade administrativa.

Colho, ainda, do acórdão proferido nos embargos de declaração (fl. 325):

> Em verdade, o simples protocolo de "recurso de revisão", que possui natureza de ação, não tem o condão de afastar a indigitada inelegibilidade, impondo-se a necessidade de pronunciamento antecipatório ou cautelar, o que não restou verificado na hipótese. Portanto, o mero despacho do relator do recurso de revisão interposto pelo ora embargante (fl. 134), no sentido de receber tal peça processual por estarem cumpridos seus pressupostos de admissibilidade, não enseja a suspensão dos efeitos da inelegibilidade em questão.
>
> Com efeito, para se afastar a inelegibilidade estampada no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, as ações devem ser revestidas de *fumus boni iuris*, consignado em liminar ou antecipação de tutela, com deferimento

anterior à solicitação do registro de candidatura, posição corroborada inclusive pelo entendimento da Corte Superior Eleitoral desde o pleito de 2006 [...].

Cinge-se a questão posta no recurso sobre a possibilidade de suspensão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, tendo em vista o despacho, exarado pelo presidente da Corte de Contas, afirmando o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão.

Entendo que não.

É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o recurso de revisão tem características que mais o aproximam da ação rescisória, e, a menos que lhe seja atribuído efeito suspensivo, não tem o condão de afastar a inelegibilidade por rejeição de contas.

A propósito, reproduzo os seguintes arestos deste Tribunal:

> Registro de candidato. Rejeição de contas. Convênio federal. Competência do Tribunal de Contas da União.
>
> Inelegibilidade. Art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.
>
> Recurso de revisão. Ressalva da alínea *g*. Insuficiência.
>
> Irregularidades insanáveis. Exame pela Justiça Eleitoral. Possibilidade.
>
> 1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei nº 8.443/92).
>
> 2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.
>
> 3. O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.
>
> 4. A insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura.
>
> (RO nº 577/GO, PSESS de 3.9.2002, rel. Min. Fernando Neves.)
>
> Registro de candidato. Rejeição de contas. O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para julgar as contas relativas a convênios estaduais. O recurso de revisão afasta a inelegibilidade quando o Tribunal de Contas lhe confere, expressamente, efeito suspensivo. Precedentes.
>
> Agravo regimental desprovido.
>
> (REspe nº 24.180/PA, PSESS de 6.10.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

É verdade que, segundo o voto vencido, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas prevê que em determinadas hipóteses o recurso de revisão tem efeito

suspensivo e que, assim, tendo o presidente da Corte admitido o recurso com base nos referidos dispositivos, dever-se-ia entender que o efeito suspensivo foi concedido.

Sucede que, além de os votos vencedores nada terem dito a respeito, o que levaria à necessidade de considerar a matéria de fato diferentemente do que exposto no voto vencido, também faltaria, quanto ao aspecto levantado, prequestionamento.

No caso dos autos, o mero despacho recebendo o recurso, por estarem preenchidas as suas condições de admissibilidade, não supre a necessidade de obtenção de efeito suspensivo e não se enquadra na ressalva do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

Não penso que tal simples recebimento seja equiparável a decisão concessiva de efeito suspensivo. Esta depende do reconhecimento da presença de determinados requisitos, exigindo, por óbvio, decisão fundamentada nesse sentido.

Quanto à natureza das irregularidades, restou assentado pela Corte Regional serem de ordem insanável, consubstanciadas por emissão de cheques sem fundos, ausência de licitações, fragmentações de despesas e ausência de retenção dos valores devidos ao INSS.

Também nesse ponto, não merecem acolhimento as razões recursais, porquanto a ausência de licitação, por si só, já seria elemento suficiente para a caracterização da insanabilidade.

Nesse sentido:

> Ação rescisória. Acórdão. Tribunal Superior Eleitoral. Registro de candidatura. Deputada estadual. Rejeição de contas (art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90). Indeferimento. Descumprimento da Lei de Licitação. Irregularidade insanável. Ação judicial. Não-propositura. Inelegibilidade. Configuração. Alegação. Violação literal de dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC). Ofensa aos arts. 24 da Lei nº 8.666/93 e 1º, I, *g*, da LC nº 64/90. Ausência de ilicitude. Juntada de documentos.
>
> [...]
>
> 2. O órgão competente para apreciar as contas decidiu por rejeitá-las, em razão das irregularidades detectadas. Este Tribunal apenas apreciou a natureza da falta. *O descumprimento da Lei de Licitações importa irregularidade insanável, fazendo incidir o disposto na letra* g *do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.*
>
> [...]
>
> (AR nº 258/CE, *DJ* de 1.2.2008, de minha relatoria.) (Grifei.)
>
> Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Registro. Candidata. Deputada estadual. Contas. Rejeição. Irregularidade insanável. Ação judicial. Não-propositura. Art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade. Configuração.

1. A descaracterização, pelo Tribunal de Contas do Estado, da nota de improbidade antes imposta, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90 *quando se tratar do descumprimento da lei de licitação, na medida em que tal vício, por si só, importa em irregularidade insanável.*

[...]

(RO nº 1.233/SP, PSESS de 31.10.2006, rel. Min. Caputo Bastos.) (Grifei.)

Eleições 2004. Recurso especial. Registro. Impugnação. Rejeição de contas. Tribunal de Contas do Município. Não-incidência do Enunciado nº 1 da súmula do TSE. Não-ajuizamento de ação desconstitutiva. Inscrição na dívida ativa. Ação contra o município. Aplicação do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90. Competência da Justiça Eleitoral para apreciar se as irregularidades são insanáveis. Processo licitatório. Irregularidades.

O descumprimento da Lei de Licitação importa irregularidade insanável. Precedentes.

Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REspe nº 22.704/CE, PSESS de 19.10.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.) (Grifei.)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOELSON COSTA DIAS (advogado): Senhor Presidente, matéria exclusivamente de fato.

Com a devida vênia, pelo menos do que consta dos acórdãos, tanto no originário como no que julgou os embargos de declaração, não teria a descrição dessas irregularidades, que resultou no entendimento do Tribunal de Contas de que seriam insanáveis as irregularidades. Por isso mencionei até o julgamento anterior do Ministro Joaquim Barbosa, do mesmo caso do Piauí, porque o Tribunal do Piauí, nessas hipóteses, também entendeu que o simples fato de se ter a lista resultaria na irregularidade insanável.

E se me permite, Senhor Ministro Relator, ainda mais um esclarecimento, muito embora, não tenha o Tribunal de Contas usado expressamente o vocábulo "efeito suspensivo", citou os arts. 50, IV; 61, II, IV e VI; 62 e 63; ou seja, citou apenas a fundamentação. E lendo-se esses dispositivos legais na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Piauí, é que se têm por atendidos os requisitos de sua admissibilidade.

O art. 61 da Lei nº 4.721/94 diz expressamente:

> Art. 61. Da decisão definitiva, caberá recurso de revisão, com efeito suspensivo, quando:
> [...].

Por isso é que se entende que, até por uma questão de economia processual, não teria o Tribunal de Contas mencionado o vocábulo "efeito suspensivo" e feito apenas menção aos dispositivos de lei que estão, como muito bem citados por Vossa Excelência, Senhor Relator, no despacho de folha 134, mencionados pelo voto vencedor do acórdão.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, em relação à matéria fática, que está no acórdão recorrido, diz o seguinte o voto vencedor – que determina qual é a matéria de fato a ser apreciada:

> Em verdade, o simples protocolo de 'recurso de revisão', que possui natureza de ação, não tem o condão de afastar a indigitada inelegibilidade, impondo-se a necessidade de pronunciamento antecipatório ou cautelar, o que não restou verificado na hipótese. Portanto, o mero despacho do relator do recurso de revisão interposto pelo ora embargante (fl. 134), no sentido de receber tal peça processual por estarem cumpridos seus pressupostos de admissibilidade, não enseja a suspensão dos efeitos da inelegibilidade em questão.
>
> Com efeito, para se afastar a inelegibilidade [...], as ações devem ser revestidas de *fumus boni iuris*, consignado [...].

Toda a questão é porque a lei estadual teria essa previsão de que, em determinados casos, teria efeito suspensivo o recurso de revisão.

O presidente da Corte, ao receber – aqui menciona-se, ora relator, ora presidente, mas não faz diferença – esse recurso, teria feito referência à lei. Até é verdade que exista esse despacho – muito singelo, conciso, aliás – fazendo referência, mas a matéria de fato que está no acórdão é esta que acabei de ler e não se fala nada disso.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): É até estranho esse dispositivo que prevê em determinados casos o efeito suspensivo, com interposição do recurso de revisão, porque o recurso de revisão em todos os tribunais pode ser manejado em 5 anos e seu pressuposto é o trânsito em julgado da decisão do Tribunal de Contas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Até verifiquei isso, embora sendo já um excesso. Cogita-se de mudança de situação de fato ou fato novo, coisa assim. Isso mostra, mais uma vez, que deve haver um despacho fundamentado, reconhecendo que pode haver um fato que alterou as condições etc.

De qualquer maneira, essa matéria não foi apreciada pelo Tribunal, como dito.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Fico inteiramente bem impressionado com a fundamentação do Ministério Público, invocando a letra *g*, do art. 1º, do inciso I, da Lei Complementar nº 64/90, que, de fato, apenas faz referência à apreciação do Poder Judiciário. Leio: "salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário etc...", com esse adendo que a nossa jurisprudência fez de que é preciso o provimento cautelar ou a antecipação de tutela.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Quanto ao caráter das irregularidades, a informação trazida da tribuna, *data venia*, não procede. Senhor Presidente, o acórdão, além de dizer, à fl. 260, que a penalidade aplicada pelo TCE/PI foi a prevista no art. 14, inciso III, alínea *a* da Lei Estadual nº 4.721/94, conforme se constata pela releitura do Ac. nº 2.122/2006, lavrado nos autos do Processo-TCE nº 11.470/2005, faz, à fl. 261, referência expressa às razões de decidir adotadas na sentença, citando as folhas 136 a 152, registrando que o caráter insanável das irregularidades, com nota de improbidade administrativa, foi, no decisório de primeiro grau, bem demonstrado. Este, por sua vez, entre outras considerações, cita o acórdão nº 2.122/2006, fl. 94, do Tribunal de Contas, à fl. 149 destes autos, em relação ao período sob responsabilidade do Senhor Francisco Antão, que é o interessado. Confira-se:

> Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: envio intempestivo de todos os balancetes mensais (ago a dez), com média mensal 144 dias de atraso; desobediência das resoluções do TCE [...], no que tange à ausência e ao envio intempestivo de peças; emissão de 4 (quatro) cheques sem provisão de fundos, gerando gastos e encargos bancários no valor de R$41,40 [...]; divergência entre o repasse da prefeitura e o recebido pelo fundo, no valor de R$6.881,32; elevados saldos em caixa, alcançando saldo médio mensal no valor de R$33.270,07; ausência de licitação; fragmentação de despesas; ausência de retenção de INSS; [...].

Bastaria, para a configuração de irregularidade insanável, a ausência de licitação. No caso, ainda há outras da mesma natureza. Não há dúvida.

Nego provimento.

Quanto ao argumento trazido pelo eminente procurador-geral eleitoral, de que teria que ser judicial a liminar, não concordo. Entendo que deva haver uma decisão definitiva da Corte de Contas. Falando isso até como um *obter dictum*, porque não seria necessário, se a própria Corte de Contas, antes do registro, informa que a decisão não é definitiva, não há inelegibilidade.

Esse é um *obter dictum*; podemos deixar para discuti-lo quando for o caso, não?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Essa matéria demanda discussão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: É muito importante começarmos a discutir isso, porque, conhecendo bem os maus costumes políticos do nosso país, não me surpreenderá se, em breve, começarem a surgir leis, relativas aos tribunais de contas, criando dispositivos dessa natureza.

Penso que essas leis não terão nenhuma eficácia, porque a matéria está disciplinada na lei complementar federal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): De todo modo, o Ministro Marcelo Ribeiro faz a referência a título de *obter dictum*. O fato é que Vossa Excelência conclui o seu voto pelo desprovimento do recurso especial eleitoral.

Como vota o Ministro Arnaldo Versiani?

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, também acompanho o relator. Penso que, apesar de entender que a Justiça Eleitoral é um misto de jurisdicional e administrativa, todos nós vemos com bons olhos esse pedido de registro, até porque assegura um maior concurso de interessados na eleição.

Penso que um maior universo de elegíveis é tanto melhor para a eleição, salvo, evidentemente, aqueles casos em que não é possível.

Estamos, porém, em sede de recurso especial. Não é possível, como observou o Ministro Marcelo Ribeiro, infringirmos aqueles fatos que o Tribunal apontou. Mesmo quanto à hipótese do recurso de revisão, o caso já não seria de violação à letra *g* da lei complementar, mas, sim, por meio do dispositivo, chegarmos a uma interpretação que seria o exame da legislação local. Em regra, nós sabemos, nos termos da legislação federal que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, o recurso de revisão não tem efeito suspensivo. Teria que haver uma outra

hipótese, eventualmente prevista em lei local, que não sei se seria válida ou não, mas não é caso de se examinar essa questão, Senhor Presidente, porque o recurso especial não é próprio para exame de violação de legislação local.

Por isso, não há, realmente, como examinar a matéria – até pelas circunstâncias que o Ministro Marcelo Ribeiro salientou; nem o próprio relator, perante o Tribunal de Contas se baseou, expressamente, no efeito suspensivo que seria dado ao recurso de revisão.

Quanto à insanabilidade das contas, não só o acórdão recorrido afirmou que as irregularidades eram insanáveis, como também se reportou à sentença que descreveu quais seriam as irregularidades. Penso que não podemos, quando se afirmam certos fatos, tanto no acórdão recorrido, quanto na sentença que ele adotou, revê-los, para considerar qual a natureza dos tipos "emissão de cheques sem fundo", "não-observância de regras de processo licitatório".

Assim, embora louvando a participação do ilustre advogado, eu também acompanho o relator, negando provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, permito-me acompanhar o relator.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Senhor Presidente, embora louvando o esforço do nobre advogado, o que é sempre uma ajuda enorme no desempenho da jurisdição, mas efetivamente os dados apresentados pelo relator não conduzem a outra conclusão. Eu o acompanho integralmente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Também eu faço o registro do desempenho eficiente, como de hábito, do Doutor Joelson Dias, e acompanho o eminente relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 31.266 – PI. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Francisco Antão Arraes de Carvalho (Advogados: Dr. Joelson Costa Dias e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Joelson Costa Dias e, pelo recorrido, o Dr. Antonio Fernando de Souza.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.526
Novo Brasil – GO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Fidelcino Francisco Pires.
Advogados: Dr. Adilson Cintra Júnior e outros.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Inelegibilidade. Rejeição de contas. LC nº 64/90, art. 1º, I, *g*. Oposição. Embargos de declaração. Tribunal de Contas dos Municípios (TCM). Decisão irrecorrível. Inocorrência.

1. Tendo sido opostos embargos de declaração em face do acórdão da Corte de Contas e não havendo notícia de que seriam protelatórios ou intempestivos, resta afastado o requisito da irrecorribilidade da decisão.

2. Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 14 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 14.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Fidelcino Francisco Pires (fls. 101-113) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO), que, negando provimento a recurso eleitoral, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Novo Brasil/GO, com base no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 93-98).

Suscita violação ao art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, aduzindo que o acórdão do TCM/GO ainda não transitou em julgado, sendo objeto de embargos de declaração e que, se a decisão fosse irrecorrível, os referidos embargos não teriam sido recebidos.

Argumenta que os candidatos que figurem como réus em processos ainda em curso podem disputar as próximas eleições, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Alega que as irregularidades apontadas pela Corte de Contas são sanáveis e "versam sobre o repasse de verbas 'a maior' do duodécimo municipal, no qual o Executivo repassa ao Legislativo a importância referente a 8% sobre a receita anual municipal, até o dia 20 de cada mês, segundo art. 29-A, § 2º, inciso II, da Carta Magna" (fl. 110).

Sustenta que o *caput* do art. 29-A da Constituição Federal não estabelece quais limites devem ser obedecidos pelo Poder Executivo, para fins de transferência de recursos ao Poder Legislativo, e que "o ato decisivo haveria que indicar a afronta a esses limites e não apenas pontuar que a despesa do legislativo portou-se acima dos parâmetros legais" (fl. 113).

Aponta divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 115-120.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 124-125).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, para melhor compreensão do tema, reproduzo a fundamentação adotada pela Corte Regional (fls. 95-96):

> Extrai-se dos autos que as contas de sua gestão como presidente da Câmara Municipal de Novo Brasil/GO, relativa ao balancete do mês de dezembro de 2003 foi considerada irregular pelo Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), conforme documentos juntados às fls. 51-52 e certidão de fl. 21.
>
> O próprio recorrente confirma tal situação em sua defesa e nas razões do presente recurso, mas contudo alega que o fato de ter interposto os embargos de declaração [...] seria suficiente para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g* da Lei Complementar nº 64/90 [...]
>
> *Ocorre que os embargos se prestam para aclarar dúvida, contradição ou omissão nos julgados não servindo para modificar decisões, mormente quando infere-se da decisão do órgão técnico responsável pela apreciação das contas em questão, qual seja, o TCM, que as falhas verificadas foram consideradas insanáveis, já que referem-se a descumprimento do art. 29-A da Constituição Federal, além de ter sido a ele imputado débitos em valores variados e ultrapassado o limite previsto da Lei de Responsabilidade Fiscal relativo à despesas com pessoal, consoante o que se depreende do documento de fl. 52.*

Inicialmente, observo que as teses relativas à interpretação do art. 29-A da CF não foram apreciadas pela Corte Regional, estando ausente o necessário prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356).

Todavia, restou assentado no acórdão recorrido que, da decisão proferida pela Corte de Contas, foram opostos embargos de declaração, não havendo notícia de que seriam protelatórios ou intempestivos.

Estando ausente, portanto, o requisito da irrecorribilidade da decisão do órgão técnico, resta afastada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

A esses fundamentos, dou provimento ao recurso especial, para deferir o registro de candidatura de Fidelcino Francisco Pires.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 31.526 – GO. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Fidelcino Francisco Pires (Advogados: Dr. Adilson Cintra Júnior e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.531*
Carmo do Rio Claro – MG

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Maria Aparecida Vilela.
Advogados: Dr. Torquato Lorena Jardim e outro.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Recurso especial. Registro de candidato. Prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *b,* da LC nº 64/90. Decisão. Cassação.

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 31.531, de 12.11.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

Mandato parlamentar. Suspensão. Eficácia. Provimento judicial. Ausência. Chapa majoritária. Indeferimento. ADPF-STF nº 144/DF. Inaplicabilidade. Desprovimento.

1. Para afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90, não basta o mero ajuizamento de ação desconstitutiva ou mandado de segurança, visando anular o ato do órgão legislativo, faz-se necessário comprovar a obtenção de provimento judicial, mesmo em caráter provisório, suspendendo os efeitos desse ato.

2. Não se aplica à discussão atinente à inelegibilidade do art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90 o que decidido na ADPF nº 144/DF do Supremo Tribunal Federal.

3. Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo esse ser deferido sob condição (Res.-TSE nº 22.717/2008, art. 48).

4. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 13 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 13.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial interposto por Maria Aparecida Vilela contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que, mantendo decisão de primeiro grau, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito do Município de Carmo do Rio Claro/MG, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 199-216).

O acórdão regional foi assim ementado (fl. 158):

> Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Indeferimento. Eleições 2008.
>
> Cassação de mandato questionado em mandado de segurança, ainda não julgado. Inexistência de efeito suspensivo na apelação interposta.

> Impossibilidade, na via de impugnação de registro, de conhecer e prover suposta alegação de futuro direito. Não-configuração do pleno exercício dos direitos políticos. Ausência dos requisitos necessários ao deferimento do registro. Inelegibilidade imposta pelo art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90.
>
> Recurso a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 191-196).

Alega a recorrente que, "com a concessão do efeito suspensivo, não pode produzir efeitos o ato da Câmara que cassou o mandato da recorrente", e que "o acórdão recorrido, ao não reconhecer esse fato, restou por violar decisão judicial proferida pelo desembargador Nilson Reis, da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, como afrontou, igualmente, dispositivo de lei federal, qual seja o art. 527, III, do CPC" (fl. 208).

Sustenta que (fls. 208-209)

> "[...] o acórdão recorrido, ao se ater simplesmente à diferenciação entre o instituto da antecipação de tutela e o do efeito suspensivo, deixou de reconhecer o verdadeiro efeito da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 1.0144.08.024917-6/001, qual seja, a sustação dos efeitos do ato ilegal e arbitrário da Câmara Municipal de Rio Claro, negando à recorrente a prestação jurisdicional e afrontando o art. 5º, XXV, da CR e, por tratar aqui de direitos políticos, os arts. 1º, II, e 14 da Constituição foram igualmente violados" (*sic*).

Argumenta que há violação ao art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90 (fl. 209), uma vez que "não está inelegível, pois não há decisão judicial definitiva negatória de seu direito, transitada em julgado. O fato de a questão estar *sub judice* significa, em linhas diretas, sua elegibilidade (fl. 211).

Assevera que é aplicável ao caso a ADPF nº 144/DF, do Supremo Tribunal Federal (fls. 213-214).

Aduz que há violação aos arts. 3º e 18 da LC nº 64/90, uma vez que a lei "se refere à possibilidade de impugnação do registro do candidato e não de toda a chapa", e "o indeferimento do registro de um dos componentes da chapa não obsta o deferimento do registro do outro" (fls. 214-215).

Ao final, requer o deferimento do pedido de registro (fl. 216).

Contra-razões às fls. 219-220.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 226-228).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, correto o parecer ministerial, que adoto como razões de decidir (fls. 227-228):

> 3. O recurso especial em apreço deve ser conhecido e desprovido, senão vejamos:
>
> 4. No caso *sub examine*, a Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro cassou o mandato da ora recorrente por quebra do decoro parlamentar, razão por que o Tribunal de origem indeferiu o registro de sua candidatura sob o fundamento de que a pré-candidata incorre na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *b*, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:
>
> > "Art. 1º São inelegíveis:
> > I – para qualquer cargo:
> > [...]
> > b) os membros do Congresso Nacional, das assembléias legislativas, da Câmara Legislativa e das câmaras municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das constituições estaduais e leis orgânicas dos municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subseqüentes ao término da legislatura;"
>
> 5. Irresignada com a cassação de seu mandato eletivo, a recorrente impetrou mandado de segurança visando anular o ato da Casa Legislativa Municipal. Nesse mesmo esteio, assevera a recorrente que interpôs apelação contra a decisão terminativa exarada nos autos do *mandamus*, a qual importa em antecipação de tutela apta a impedir o trânsito em julgado da discussão judicial que se instaurou acerca da cassação de seu mandato. Razão não lhe assiste.
>
> 6. Ora, não há que se confundir o efeito suspensivo conferido a recursos, o qual apenas suspende a eficácia da decisão recorrida, com a antecipação da tutela que em sede recursal também recebe a equívoca denominação de "efeito suspensivo ativo".
>
> 7. Com efeito, *in casu*, a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação não enseja a antecipação dos efeitos da tutela, servindo apenas para determinar que a ato da Câmara Municipal de Carmo do Rio Claro ainda se encontra sob discussão judicial, sem, contudo, suspender os efeitos dele decorrentes. Dessarte, não vislumbro qualquer afronta aos [arts.] 527, inciso III, do Código de Processo Civil e 1º, inciso I, alínea *b*, da Lei das Inelegibilidades.

> 8. Por derradeiro, no que respeita à indigitada ofensa ao art. 18 da Lei Complementar nº 64/90, avulta ressaltar que malgrado a inelegibilidade do candidato ao cargo de prefeito não atinja o candidato a vice-prefeito, o indeferimento da chapa em que um dos candidatos encontra-se inapto é imposição do art. 48 da Res.-TSE nº 22.717/2008, *in verbis*: "Os processos dos candidatos a prefeito e a vice-prefeito deverão ser julgados conjuntamente e o registro da chapa majoritária somente será deferido se ambos os candidatos forem considerados aptos, não podendo este ser deferido sob condição".

Ademais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "[...] o parlamentar cassado por falta de decoro parlamentar é inelegível, nos termos do art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90, ainda que tenha eventualmente ajuizado ação desconstitutiva ou mandado de segurança visando anular o ato do órgão legislativo [...]", cabendo "[...] ao candidato provar que estaria amparado por uma liminar suspendendo os efeitos da decisão da Câmara Municipal que cassou seu mandato, o que não ocorreu, incidindo, assim, a inelegibilidade do art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90, conforme decidido pela Corte de origem" (AgRREspe nº 29.002/SP, PSESS de 2.9.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Além disso, no que tange à aplicabilidade ao caso do que decidido na ADPF nº 144/DF do Supremo Tribunal Federal, destaco o que consignado pelo Min. Arnaldo Versiani em seu voto no precedente citado:

> Acrescento, por fim, que, em 6.8.2008, o egrégio Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a Argüição de Descumprimento do Preceito Fundamental nº 144, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), acolhendo voto do relator Ministro Celso de Mello no sentido de que a pretensão de impedir a candidatura daqueles que ainda respondem a processo – sem trânsito em julgado – viola os princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal.
>
> Trata-se, no caso, de discussão atinente à inelegibilidade a que se refere o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, e não àquela atinente ao art. 1º, I, *b*, da LC nº 64/90.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso especial.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 31.531 – MG. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Maria Aparecida Vilela (Advogados: Dr. Torquato Lorena Jardim e outro) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.700
Cabo Verde – MG

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.
Agravante: Coligação Cabo Verde para Todos (PPS/PDT/PT/PR).
Advogados: Dra. Marina Pimenta Madeira e outros.
Agravado: Cláudio Augusto Siqueira.
Advogados: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino e outros.

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Negativa de seguimento. Agravo regimental. Violação art. 275 do CE. Ausência. Reexame. Provas, impossibilidade. Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ. Res.-TSE nº 22.263/2006.

1. Não se vislumbra violação ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. Como via de índole extraordinária que é, o especial não comporta reexame do conteúdo fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias.

3. Nos termos da Res.-TSE nº 22.263/2006, a multa aplicada exclusivamente à coligação não se estende à pessoa do seu representante, o que denota, no caso, a quitação eleitoral do candidato.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 26 de novembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator.

Publicado em sessão, em 26.11.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Cabo Verde para Todos (PPS/PDT/PT/PR) contra decisão monocrática que nega seguimento a recurso especial, assim redigida:

> "Pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais foi mantida sentença do Juízo da 55ª Zona Eleitoral deferindo o pedido de registro da candidatura de Cláudio Augusto Siqueira ao cargo de prefeito do Município de Cabo Verde, em acórdão assim ementado (fl. 1.169 – vol. 5):
>
> > Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Deferimento. Eleições 2008.
> >
> > Multa eleitoral por propaganda irregular imposta à coligação, não se confundindo com o representante desta, pessoa física.
> >
> > Vida pregressa. Existência de ações cíveis e criminais em que o recorrido é réu. Inexistência de trânsito em julgado de decisões condenatórias. Não-incidência do disposto no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90.
> >
> > Recursos a que se nega provimento.
>
> Rejeitados os embargos (fl. 1.192 – vol. 5), seguiu-se este especial (fls. 1.199-1.210 – vol. 5) fundamentado na alegação de contrariedade aos arts. 14, § 3º, II, da Constituição Federal, 275 do Código Eleitoral e 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.
>
> Houve contra-razões (fls. 1.213-1.217 – vol. 5).
>
> Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento (fls. 1.222-1.223 – vol. 5).
>
> O recurso não pode prosperar.
>
> Primeiramente, não há falar em omissão, obscuridade ou contradição no *decisum* do TRE/MG, que enfrentou todas as questões a ele submetidas.
>
> No mais, não merece reparo a decisão do Tribunal *a quo*, que, com base em entendimento desta Corte (Res.-TSE nº 22.263, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 22.8.2006), assevera:
>
> > Em momento algum, aferi a existência de condenação em desfavor do recorrido, pois, repita-se, ele é mero *representante da coligação condenada*, com ela não se confundindo.
> >
> > Oportuno trazer à baila, recente consulta respondida nesse sentido:
> >
> > "Extensão. Efeito. Restrição à obtenção de quitação eleitoral. Dirigente partidário. Multa aplicada exclusivamente à agremiação

política. Ausência de pagamento. Impossibilidade. Inexistência de registro no cadastro eleitoral.

As multas aplicadas exclusivamente aos partidos políticos não têm seu registro efetivado no cadastro, uma vez que este se restringe ao controle do histórico de cada cidadão perante a Justiça Eleitoral.

Limitada a abrangência da quitação eleitoral, fixada por esta Corte, à órbita pessoal do cidadão, não se podem estender, à míngua de expressa previsão legal, a partir de penalidade imposta exclusivamente aos partidos políticos – pessoas jurídicas de direito privado –, os efeitos de restrição inerente ao exercício da cidadania política, a qual decorre de sanções dirigidas a reprimir condutas praticadas pelo eleitor, pessoa física.

Consulta a que se responde negativamente." (Grifos no original.)

Ante o exposto, nego seguimento (RITSE, art. 36, § 6º)." (Fls. 1.225-1.226.)

Nas razões do regimental, o agravante aduz que, malgrado a oposição de embargos declaratórios em face do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, não houve manifestação acerca da matéria impugnada, motivo pelo sustenta a ocorrência de violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

De outro lado, afirma que não restou configurado, no caso em tela, a quitação eleitoral do candidato no momento do pedido de registro da candidatura.

Para tanto, assim assevera, *verbis*:

"Ao compulsar o caso em análise, apreende-se que o agravado, quando do pedido de registro de candidatura, não se encontrava quite com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral, tendo em vista a existência de condenação ao pagamento de multa por infringência ao § 3º do art. 33 da Lei das Eleições.

Com efeito, apreende-se da Certidão de Dívida Ativa de fl. 628 a inclusão tanto da Coligação Unidos por Cabo Verde quanto de Cláudio Augusto Siqueira, ora agravado, e Élio Lopes na qualidade de *co-responsáveis e devedores solidários pelo pagamento da multa.*

A inclusão do nome do agravado na Certidão de Dívida Ativa de fl. 628 resta incontroversa nos autos, tanto assim que o inadimplemento da multa imposta pela Justiça Eleitoral ensejou expedição da certidão emanada por essa e colacionada. À fl. 14 (Requisitos para Registro) dos presentes autos, datada de 19.7.2008." (Fl. 1.230.)

"Em sendo assim, renovada vênia, equivocou-se o il. Relatar ao acatar o posicionamento da c. Corte Mineira de que o agravado não tinha qualquer responsabilidade quanto ao pagamento da multa em questão.

> Isso porque restou inconteste que esse não estava em pleno gozo de seus direitos políticos quando do registro de sua candidatura e o deferimento desse inegavelmente vai de encontro a texto expresso de lei.
>
> Repise-se que a certidão de fl. 14 consigna claramente que o agravado não possuía quitação eleitoral quando requereu sua inscrição de candidatura, pelo que emerge patente a ausência de condição de elegibilidade, e não foi carreado qualquer documento aos autos capaz de elidir tal fato, que emerge incontroverso." (Fls. 123-1.231.)
>
> "Portanto, a ausência de quitação eleitoral consignada na certidão de fl. 14 resta incontroversa nos autos e foi corroborada pelo pagamento *a posteriori* da sanção eleitoral pelo agravado, pelo que as premissas táticas estão plenamente delineadas no acórdão objurgado, devendo ser provido o presente recurso para levar a julgamento pela Corte Superior em seu Pleno as razões ora apresentadas, não podendo prevalecer, renovada vênia, os termos da decisão monocrática recorrida". (Fl. 1.231.)

Nesse contexto, não sustenta que não poderia ser o agravado ser considerado elegível, nos termos do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, a súplica não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação ao art. 275 do Código Eleitoral, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne Barbosa Moreira:

> "Há omissão quando o Tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício, ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação...".

Outrossim, o Tribunal *a quo*, ao analisar a matéria relativa à quitação eleitoral do candidato, assim dispõe:

"*Da quitação eleitoral*

Constatei na sentença de 1ª grau, proferida nos autos da Representação nº 164/2000 (fls. 82-93), e confirmada pela decisão proferida no Recurso Especial nº 19.705/MG (fls. 921-928), que a condenação alegada foi imposta apenas aos seguintes representados: Terra – Assessoria, Pesquisa, e Desenvolvimento Ltda., Folha Regional Editora, Promoções e Eventos S/C Ltda.; Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Coligação Unidos por Cabo Verde; e Cláudio Antônio Palma.

Por outro lado,verifico que a certidão de dívida ativa, acostada à fl. 628, traz como *devedor principal* a empresa Terra – Assessoria, Pesquisa, e Desenvolvimento Ltda., e como *co-responsáveis e devedores solidários* a empresa Folha Regional Editora, Promoções e Eventos S/C Ltda.; o Partido do Movimento Democrático Brasileiro; Cláudio Antônio Palma; e a Coligação Unidos por Cabo Verde, *sendo que o representante da coligação é o recorrido, Cláudio Augusto Siqueira.*

Em momento algum, aferi a existência de condenação em desfavor do recorrido, pois, repita-se, ele é mero *representante da coligação condenada*, com ela não se confundindo." (Fls. 1.171-1.172.)

"Cumpre-me frisar a desnecessidade de discussão acerca do momento em que foi efetuada a quitação do débito – antes ou depois do pedido de registro – eis que foi paga uma multa *por quem não a devia.*

Assim, incontroverso nos autos a quitação eleitoral do pré-candidato, até mesmo antes do pagamento da multa." (Fl. 1.173.)

Consoante se depreende do excerto transcrito, o Tribunal de origem, examinando o conjunto probatório dos autos, conclui pela configuração da quitação eleitoral do candidato, ora agravado. Nesse contexto, o intento de reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral demanda reexame do contexto fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em sede de recurso especial eleitoral, em face de sua índole extraordinária, circunstância que atrai o óbice da Súmula-STJ nº 7 e da Súmula-STF nº 279.

Nesse sentido:

"Processual civil. Recurso especial eleitoral. Prequestionamento. Ausência. Reexame de provas. Impossibilidade. Dissídio pretoriano. Não demonstração.

1. Ressente-se o recurso especial eleitoral do necessário prequestionamento se as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados não foram decididas pelo acórdão recorrido.

2. Como via de índole extraordinária que é, o especial não comporta reexame do conteúdo fático-probatório, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias.

3. O dissídio jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre excertos do acórdão recorrido e trechos dos julgados apontados como dissidentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, há flagrante deficiência nas razões recursais, com incidência do Verbete Sumular-STF nº 284.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRREspe nº 30.530/MG, rel. Ministro Fernando Gonçalves, publicado em sessão, 12.11.2008.)

"Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Não-provimento.

1. O agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso ao qual se negou seguimento, devendo infirmar os fundamentos da decisão agravada. Precedentes: AgRgAI nº 8.814/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJ* de 5.6.2008; RMS nº 518/RJ, rel. Min. Carlos Ayres Britto, *DJ* de 16.4.2008; REspe nº 25.948/BA, rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 19.2.2008.

2. *In casu*, o agravante não se insurge quanto à possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar a sanabilidade ou não das irregularidades relacionadas à rejeição de contas e quanto à conclusão de que alterar o arremate do voto condutor do v. acórdão regional implicaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, óbice previsto nas súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

3. Agravo regimental não provido." (AgRREspe nº 33.482/PA, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, publicado em sessão, 30.10.2008.)

Por fim, impende ressaltar que, quanto ao mérito, a decisão agravada se mantém pelos seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme consignado no acórdão do Tribunal *a quo*, aplica-se ao presente caso a Res. nº 22.263/2006 desta Corte, assim ementada, *verbis:*

"Extensão. Efeito. Restrição à obtenção de quitação eleitoral. Dirigente partidário. Multa aplicada exclusivamente à agremiação política. Ausência de pagamento. Impossibilidade. Inexistência de registro no cadastro eleitoral.

As multas aplicadas exclusivamente aos partidos políticos não têm seu registro efetivado no cadastro, uma vez que este se restringe ao controle do histórico de cada cidadão perante a Justiça Eleitoral.

Limitada a abrangência da quitação eleitoral, fixada por esta Corte, à órbita pessoal do cidadão, não se podem estender, à míngua de expressa previsão legal, a partir de penalidade imposta exclusivamente aos partidos políticos – pessoas jurídicas de direito privado –, os efeitos de restrição inerente ao exercício da cidadania política, a qual decorre de sanções dirigidas a reprimir condutas praticadas pelo eleitor, pessoa física.

Consulta a que se responde negativamente." (Cta nº 1.240/DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *DJ* de 22.8.2006.)

Nego provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 31.700 – MG. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Agravante: Coligação Cabo Verde para Todos (PPS/PDT/PT/PR) (Advogados: Dra. Marina Pimenta Madeira e outros) – Agravado: Cláudio Augusto Siqueira (Advogados: Dr. Augusto Mário Menezes Paulino e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.907*
Rio Grande – RS

Relatora: Ministra Eliana Calmon.
Agravante: Claudio José Merlo Esperon.
Advogados: Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira e outros.

Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Art. 16 da Lei nº 9.096/95. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal. Filiação partidária. Nulidade. Condição de elegibilidade. Ausência. Não-provimento.

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 31.907, de 13.11.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão desprovidos.

1. Nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95, só pode filiar-se a partido político o eleitor que estiver no pleno gozo dos direitos políticos. Portanto, é nula a filiação realizada durante o período em que se encontram suspensos os direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado.

2. Por inexistir filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito, deve ser indeferido o registro de candidatura em vista da ausência desta condição de elegibilidade.

3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 16 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministra ELIANA CALMON, relatora.

Publicado em sessão, em 16.10.2008.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental (fls. 109-115) interposto por Cláudio José Merlo Esperon contra decisão (fls. 104-107) que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto com base no art. 276, I, *a* e *b*, do Código Eleitoral[1].

Eis os fundamentos da decisão agravada:

> a) é incontroverso nos autos que o agravante se filiou ao partido pelo qual pretende concorrer ao pleito durante o período em que estava com os direitos políticos suspensos. Portanto, é nula a filiação, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.096/95[2];
>
> b) embora o nome do agravante figure na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, o ato de filiação foi viciado e, portanto, nulo de pleno direito;

[1] "Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:
I – especial:
a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

[2] "Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos."

c) inaplicabilidade à espécie da Súmula nº 20[3] desta c. Corte, pois ela regula a hipótese em que o nome do pretenso candidato não consta na lista de filiados, o que não é o caso dos autos;

d) não foi demonstrado dissídio jurisprudencial, uma vez que não há similitude fática entre o acórdão indicado como paradigma e o v. acórdão impugnado.

Contra a mencionada decisão, alega-se que:

a) o fato de o nome do agravante constar na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral prova a existência da filiação (fl. 112);

b) "ainda que o ato de filiação tenha sido viciado, é possível comprovar sua condição de filiado através de diversos atos partidários praticados pelo candidato, que evidentemente sanam o vício (...). *Isso, entretanto, não foi devidamente considerado na decisão recorrida*" (fl. 112);

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

É incontroverso nos autos que a filiação do agravante deu-se à época em que seus direitos políticos estavam suspensos em decorrência de condenação criminal.

Alega-se, entretanto, que o ato de filiação teria sido convalidado porquanto o agravante recuperou seus direitos políticos mais de um ano antes do pleito e praticou atos na condição de filiado.

Sem razão o agravante.

O art. 16 da Lei nº 9.096/95 estabelece que: "Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos".

Portanto, o ato de filiação do agravante, uma vez praticado durante o período em que seus direitos políticos estavam suspensos, constitui ato nulo, já que

[3] "A falta do nome do filiado ao partido na lista por este encaminhada à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19.9.95, pode ser suprida por outros elementos de prova de oportuna filiação."

realizado com manifesta violação à norma legal, conforme prescreve o art. 166, VII, do Código Civil Brasileiro[4].

Por ser nulo o ato de filiação, não é suscetível de convalidação, ainda que restabelecidos os direitos políticos mais de um ano antes do pleito.

Desse modo, o recorrente não preenche a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária um ano antes da eleição, razão pela qual não faz jus ao deferimento do registro de candidatura.

Ante o exposto, por inexistir argumento novo capaz de infirmar as razões da decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos:

> "*É o relatório. Decido.*
>
> Conforme registra o v. acórdão impugnado, 'resta incontroverso nos autos que o recorrente filiou-se ao Partido Popular Socialista em 25.4.2007 (fl. 15), enquanto estava com os direitos políticos suspensos, somente restabelecidos em 26.7.2007'.
>
> Portanto, correto o v. acórdão impugnado quando conclui que a filiação partidária foi realizada em desacordo com o art. 16 da Lei nº 9.096/95, o qual prescreve, *in verbis*: 'só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos'.
>
> Neste sentido, a jurisprudência desta c. Corte:
>
> > "Registro de candidatura. Vereador. Condenação criminal suspensão de direitos políticos. Óbice. Filiação partidária.
> >
> > *– Se o candidato estava com os direitos políticos suspensos um ano antes da eleição, não poderia ele atender ao requisito de filiação partidária, de modo a concorrer ao pleito vindouro.*
> >
> > Agravo regimental a que se nega provimento". (REspe nº 29.224, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão em 4.9.2008.)
> >
> > "Registro de candidato. Condenação criminal transitada em julgado. Direitos políticos suspensos. Condição de elegibilidade satisfeita depois de encerrados o período de alistamento e o prazo para deferimento de filiação partidária. Ausência de condições de elegibilidade.
> >
> > *Hipótese na qual o candidato, apesar de estar em pleno gozo de seus direitos políticos à data do pedido de registro de candidatura, não cumpriu os requisitos exigidos* pelos arts. 9º e 11, § 1º, III e V, da Lei nº 9.504/97 e *pelo art. 16 da Lei nº 9.096/95, uma vez que, na fluência dos prazos especificados nos dispositivos referidos, estava com os direitos políticos suspensos em virtude de condenação criminal com trânsito em julgado (art. 15, III, da Constituição Federal)*. Indefere-se o registro de

[4] "Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:
VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção."

candidato que, à época em que formulado o pedido, não comprovou a regular inscrição eleitoral e o deferimento de sua filiação partidária.

Recurso desprovido". (REspe nº 22.611, rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 24.9.2004.)

"Filiação partidária. Nulidade. Pedido de registro.

Não pode filiar-se a partido político quem esteja com os direitos políticos suspensos. Matéria suscetível de exame em pedido de registro.

Ainda que não se declarasse a nulidade da filiação, nessa sede, não haveria como reconhecer eficácia da filiação, para atender ao requisito da anterioridade de um ano em relação ao pleito, durante o período em que perdurou a suspensão dos direitos". (REspe nº 15.395, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão em 9.9.98.)

Assim, é irrelevante o fato de o nome do recorrente figurar na lista de filiados encaminhada à Justiça Eleitoral, pois o ato de filiação foi viciado.

A propósito, tal lista apenas atesta que o recorrente filiou-se ao partido, o que é fato incontroverso. Não serve para atestar a validade jurídica da filiação, cuja análise compete ao juízo eleitoral.

Ademais, não há falar em violação à Súmula nº 20 do c. TSE, pois esta trata da hipótese em que o nome do pretenso candidato não consta na lista de filiado encaminhada à Justiça Eleitoral, hipótese diversa da discutida nos autos.

Quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a toda evidência, não existe similitude fática entre o acórdão paradigma e o *decisum* impugnado, pois, naquele, houve ratificação expressa do pedido de filiação no prazo de um ano antes do pleito, quando o interessado já havia recuperado seus direitos políticos. Na espécie, não há notícia nos autos de que o recorrente tenha ratificado o pedido de filiação.

Portanto, correto o indeferimento do registro de candidatura, pois o recorrente não se filiou ao respectivo partido um ano antes do pleito (art. 18 da Lei nº 9.096/95), não atendendo, assim, à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal.

Prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Por essas considerações, *nego seguimento* ao recurso especial eleitoral, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE".

Com essas considerações, *nego provimento* ao agravo regimental.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 31.907 – RS. Relatora: Ministra Eliana Calmon – Agravante: Claudio José Merlo Esperon (Advogados: Dr. Décio Itiberê Gomes de Oliveira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Ministra Eliana Calmon.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 31.920 Itapiúna – CE

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Ministério Público Eleitoral.
Agravado: Raimundo Lopes Junior.
Advogados: Dr. Carlos Eduardo Melo da Escóssia e outra.

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro.

2. Se o candidato, no instante do pedido de registro, estava amparado por liminar suspendendo os efeitos de decisão de rejeição de contas, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

3. A circunstância de ter sido essa liminar revogada um mês após o registro não tem o condão de alterar esse entendimento, uma vez que tal fato se sucedeu após a formalização da candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 28 de outubro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 28.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve a sentença do Juízo da 98ª Zona Eleitoral daquele estado, que indeferiu o registro de candidatura de Raimundo Lopes Júnior ao cargo de prefeito do Município de Itapiúna/CE (fls. 69-73) e, via de conseqüência, o registro da respectiva chapa majoritária.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 326-330), ao qual o eminente Ministro Caputo Bastos deu provimento por meio da decisão de fls. 365-368, a fim de deferir o pedido de registro de candidatura do agravado, bem como da respectiva chapa majoritária.

Daí o presente agravo regimental (fls. 373-376), em que o Ministério Público Eleitoral sustenta que "as ações, cautelar e anulatória, ajuizadas pelo ora agravado tiveram como escopo tão-somente afastar a inelegibilidade ocasionada pela rejeição de contas, haja vista que tudo foi feito às vésperas da fase de registro de candidatura" (fl. 375).

Aduz que o próprio juiz eleitoral teria afirmado que a liminar concedida naquela instância foi revogada, em face da "ausência de plausibilidade do direito afirmado, com indícios veementes de ter agido o recorrente de má-fé" (fl. 375).

Reafirma a inelegibilidade do agravado, em razão da reprovação de suas contas pela Câmara Municipal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, na espécie, reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 365-368):

> No caso em exame, destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fl. 318-319):
>
> > Compulsando os autos, verifica-se que, em 11 de junho de 2008, foi deferida liminar inaudita altera parte, em ação cautelar, que suspendeu os efeitos dos julgamentos procedidos pela Câmara Municipal de Itapiúna sobre as contas de governo do recorrente, referentes aos anos de 2000, 2002 e 2204.
> >
> > Ocorre que, após o crivo do contraditório, em 6 de agosto de 2008, o juiz de direito da Comarca de Itapiúna revogou a medida excepcional anteriormente concedida, afirmando em sentença (fl. 294) que 'os documentos fornecidos com a resposta retratam uma realidade

diametralmente oposta à apresentada pelo autor' e que 'de todo censurável a atitude do autor, que, escudado na presunção de boa-fé de suas manifestações processuais, alterou a verdade dos fatos para induzir este juízo a erro (...)'.

Vê-se que a revogação da medida liminar ocorreu após o pedido de registro de candidatura, protocolado em 6 de julho de 2008. Portanto, na espécie, importa perquirir se opera efeitos a inelegibilidade, tendo sido revogada a medida liminar antes do julgamento do referido pedido de registro.

Quanto à eficácia temporal da medida excepcional, nos processos de registro de candidatura, acosto-me ao entendimento trazido pelo Dr. Marcelo Roseno de Oliveira, em seu mais recente lançamento literário:

> 'A questão é saber se o processo de registro de candidatura teve ou não julgamento definitivo: no caso de sentença definitiva, somente restaria o RCD, em que se alegasse inelegibilidade superveniente (inexistente ao tempo do registro, mas presente até a data da eleição); do contrário, se o processo de registro ainda continua tramitando, as instâncias que o apreciarem enquanto a liminar gerar efeitos devem deferir o registro, todavia, se ainda *sub judice* ao tempo da revogação da liminar, e *se tal der antes da eleição, cabe o indeferimento nos autos respectivos*' (Direito Eleitoral, *Reflexões sobre temas contemporâneos*, p. 141). (Grifos no original.)

Vê-se, portanto, que, no momento do pedido de registro, o candidato encontrava-se amparado por uma medida judicial, suspendendo os efeitos das decisões de rejeição de contas, a qual apenas posteriormente foi revogada.

Ocorre que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro.

Nesse sentido:

> Agravo regimental. Recurso especial. Pedido de registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Não-provimento.
>
> 1. *As condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura* (REspe nº 21.719, REspe nº 21.983/SP, rel. e. Min. Carlos Madeira, publicado em sessão de 3.9.2004; AREspe nº 26.886, rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 25.9.2006).
>
> 2. "Se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo

que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo" (AREspe nº 26.886, rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão de 25.9.2006. Nesse sentido, ainda: Ag nº 4.556/SP, rel. e. Min. Fernando Neves, *DJ* de 21.6.2004; AgRg no RESpe nº 26.865, rel. Ministro Carlos Ayres Britto, *DJ* de 13.2.2007. Descabe, por esse motivo, em pedido de registro de candidatura, aferir o eventual êxito de recurso em processo no qual se discute a duplicidade de filiações.

3. *In casu*, foi constatada à época do pedido de registro de candidatura a ausência de uma das condições de elegibilidade (filiação partidária singular e válida). Cumpria ao candidato obter e apresentar ao juízo monocrático provimento quanto à sua filiação partidária *sub judice*. O recorrente assume que não obteve tal provimento.

(...)

5. Agravo regimental desprovido. (Grifei.)

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29.411, rel. Min. Felix Fischer, de 16.9.2008.)

Agravo regimental. Registro de candidatura. Deputado estadual. Eleições 2006. Indeferimento pelo TRE/SP. Multa inadimplida. Quitação eleitoral. Ausência. Alegação. Regularidade. Prova indireta. Parcelamento do débito. Reexame. Impossibilidade. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Recurso ordinário recebido como especial e desprovido. Decisão agravada. Mérito. Prerrogativa. Relator. RITSE. Fundamentos não impugnados.

(...)

– *A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro.*

(...)

– Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifei.)

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 1.256, rel. Min. Gerardo Grossi, de 29.9.2006.)

Anoto, ainda, que o recorrente comprovou que obteve liminar, em sede de agravo de instrumento, tendo o desembargador Ernani Barreira Porto, do TJ/CE, conhecido do apelo, "(...) emprestando-lhe a suspensividade requerida, nos termos do art. 527, III, do CPC, e art. 221, II, do RITJ/CE, para cassar a decisão agravada, restabelecendo a medida liminar anteriormente deferida, com o escopo de sustar os efeitos do ato político da Câmara de Vereadores da Comarca de Itapiúna que desaprovou as contas do recorrente" (...)" (fl. 361).

Conforme consignado na decisão agravada, se o candidato, no instante do pedido de registro, estava amparado por liminar suspendendo os efeitos de

decisão de rejeição de contas, não há falar na inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

A circunstância de ter sido essa liminar revogada um mês após o registro não tem o condão de alterar esse entendimento, uma vez que tal fato se sucedeu após à formalização da candidatura.

Demais disso, reforça-se ainda mais essa conclusão tendo em vista que, posteriormente, o Tribunal de Justiça restabeleceu a liminar inicialmente deferida ao candidato.

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, e *nego provimento ao agravo regimental*.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 31.920 – CE. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Ministério Público Eleitoral – Agravado: Raimundo Lopes Junior (Advogados: Dr. Carlos Eduardo Melo da Escóssia e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.182
Niterói – RJ

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.
Agravante: Cícero Januário da Silva.
Advogados: Dr. Márcio Brandão Ribeiro e outros.

Eleições 2008. Registro de candidatura. Intempestividade do recurso especial. Fundamento não afastado.

I – Com efeito, é de três dias contados a partir da publicação do acórdão em sessão o prazo para interposição de recurso contra acórdão que indefere ou defere registro de candidatura, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral c.c. o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

II – Supostos erros ocorridos na Internet não constituem justa causa hábil a afastar a intempestividade do recurso, uma vez que as informações prestadas via Internet não têm caráter vinculativo, mas apenas informativo. Precedente.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro FERNANDO GONÇALVES, relator.

_____

Publicado em sessão, em 11.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto contra decisão negando seguimento a recurso especial com os seguintes fundamentos (fl. 46):

> O recurso especial é intempestivo.
>
> Conforme se depreende dos autos, o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 4 de setembro de 2008 (quinta-feira), tendo transitado em julgado em 7 de setembro (domingo). Ocorre que o presente recurso somente foi interposto em 12 de setembro (sexta-feira), quando já transcorrido o tríduo legal de que tratam os arts. 11, § 2º, da LC nº 64/90, e 56, § 3º, da Res.-TSE nº 22.717/2008.

Nas razões do regimental, o agravante argumenta que ocorreu erro na página de acompanhamento processual do Tribunal *a quo*, na Internet, no período compreendido entre 19h51 do dia 2 e 14h50 do dia 10 do mês de setembro, impossibilitando-lhe tomar conhecimento do resultado do julgamento do recurso interposto, e, por isso, a manutenção do indeferimento do registro de candidatura afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Esclarece que teve conhecimento da data do julgamento do recurso em 10 de setembro. Salienta, por outro lado, que o Tribunal *a quo* laborou em erro também ao não conhecer do seu recurso por questão formal.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, caso contrário, submetido o agravo regimental a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (relator): Senhor Presidente, com efeito, é de três dias contados a partir da publicação do acórdão em sessão o prazo para interposição de recurso contra acórdão que indefere ou defere registro de candidatura, nos termos do art. 276 do Código Eleitoral, c.c. o art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90.

No caso, o recurso especial é intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado na sessão de 4 de setembro e o especial interposto em 12 seguinte, consoante se observa das certidões de fls. 30 e 40.

A primeira assertiva do recorrente de que não houve modificação na página de acompanhamento processual, na Internet, no período compreendido entre 19h51 do dia 2 e 14h50 do dia 10 do mês de setembro não o beneficia, uma vez que as informações prestadas por essa via não têm caráter vinculativo, mas apenas informativo. Nesse sentido, alinho a ementa do acórdão no AgRgAg nº 8.184/RJ, rel. Min. José Delgado, publicado no *DJ* de 28.8.2007:

> Agravo regimental. Agravo de instrumento. Recurso especial interposto após o tríduo legal. Intempestividade. Informações prestadas via Internet. Natureza meramente informativa. Não-configuração do art. 183 do CPC. Precedentes do STJ. Agravo regimental não provido.
>
> 1. O prazo para interposição de recurso especial eleitoral é de três dias, contados da publicação do acórdão.
>
> 2. O aresto recorrido foi publicado na sessão de 22.8.2006 (terça-feira). O tríduo legal para interposição de recurso especial exauriu-se em 25.8.2006 (sexta-feira). O recorrente interpôs seu apelo em 30.8.2006 (quarta-feira).
>
> 3. As informações prestadas pela Internet têm natureza meramente informativa. Supostos erros não caracterizam a justa causa prevista no art. 183 do CPC. Precedentes do STJ: Resp nº 779.852/RJ, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJ* de 4.12.2006; AgRg no Ag nº 713.670/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins e Resp nº 514.142/DF, rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *DJ* de 2.10.2003).
>
> 4. Recurso especial eleitoral não conhecido.

A segunda diz respeito ao julgamento do recurso no Tribunal de origem, tema que não foi enfrentado pela decisão agravada, que, por sua vez, reconheceu a intempestividade do especial.

Assim, não merece reparo a decisão agravada, pois não se extrai da irresignação argumento relevante, apto a afastá-la.

Nego provimento do agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 32.182 – RJ. Relator: Ministro Fernando Gonçalves – Agravante: Cícero Januário da Silva (Advogados: Dr. Márcio Brandão Ribeiro e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.377
Dois Vizinhos – PR

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravantes: Coligação Dois Vizinhos Está no Rumo Certo (PR/PPS/PDT) e outro.

Advogados: Dr. Gustavo Bonini Guedes e outros.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Agravo regimental. Recurso especial. Tempestividade. Comprovação. Estagiário. Administração pública municipal. Desincompatibilização. Desnecessidade.

Ao estudante estagiário não se aplica a regra do art. 1º, inciso II, alínea *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental e do recurso especial interpostos pela Coligação Dois Vizinhos Está no Rumo Certo e prover o agravo regimental interposto por Edson Spiassi para, desde logo, conhecer e prover o seu recurso especial, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 12.11.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) negou provimento ao recurso interposto pela Coligação Dois Vizinhos Está no Rumo Certo e outro, mantendo o indeferimento do pedido de registro de candidatura de Edson Spiassi ao cargo de vereador do Município de Dois Vizinhos/PR, por ausência de tempestiva desincompatibilização.

O acórdão foi assim ementado (fl. 77):

> Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Registro indeferido. Recurso não provido.
>
> O servidor público, incluindo-se no conceito aquele que é pela administração pública, a qualquer título, contratado, deve se desincompatibilizar no prazo de 3 meses.

A Coligação Dois Vizinhos Está no Rumo Certo e Edson Spiassi interpuseram, às fls. 85-93, recurso especial, em que alegam, em síntese, dissídio jurisprudencial, uma vez que desnecessária a desincompatibilização de estagiário, em função temporária e sem vínculo com o poder público, para atender o disposto no art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90.

Contra-razões às fls. 102-106.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso, tendo em vista a sua intempestividade (fls. 110-111).

Em decisão de fl. 113, reconhecendo a intempestividade, neguei seguimento ao recurso especial.

Daí o presente agravo regimental, no qual os recorrentes sustentam a tempestividade do apelo especial (fls. 115-117).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, preliminarmente, consigno que não consta nos autos procuração outorgada pela Coligação Dois Vizinhos Está no Rumo Certo ao subscritor das petições do agravo regimental e do recurso especial.

Desse modo, em relação à coligação recorrente, o agravo regimental e o recurso especial não comportam conhecimento.

Entretanto, por haver sido o agravo regimental regularmente interposto também por Edson Spiassi, passo à sua análise.

Com razão o agravante.

O acórdão regional, conforme certidão de fl. 82, foi publicado na sessão de 9.9.2008. O recurso especial, embora protocolizado em 13.9.2008 (fl. 85), foi interposto por fac-símile, cuja transmissão se iniciou às 18h53min de 12.9.2008 (fl. 99v), dentro do tríduo legal.

Dou provimento ao agravo regimental, e, desde logo, passo à análise do recurso especial de Edson Spiassi.

No mérito, a Corte Regional assim decidiu (fls. 79-81):

> Como se observa do documento de fl. 33, o segundo recorrente exercia a função de estagiário junto a administração pública municipal, com remuneração de R$1.130,00, para uma jornada de 20 horas semanais, até a data de 24.8.2008.
>
> O conceito de servidor público, conforme maciço entendimento jurisprudencial, deve ser considerado em sentido *lato sensu*, ou seja, abrange todos aqueles contratados, seja a que título, pela administração pública.
>
> [...]
>
> Dessa forma, inclui-se nesse conceito amplo também a condição o estagiário, pois contratado com verbas públicas, ainda mais se levarmos em conta que o salário percebido pelo recorrente, de R$1.130,00, para uma jornada de 20 horas, para um município como Dois Vizinhos, o eleva a condição de um estagiário com funções relevantes, já que fora dos padrões percebidos pelos estagiários dos entes públicos.
>
> Visa à desincompatibilização do funcionário público garantir a igualdade entre os candidatos, evitando que possa aferir qualquer vantagem com a função que ocupa.
>
> Exercendo o estagiário a função pública pode, se lhe convier, procurar obter simpatia entre os colegas, melhorar o trabalho prestado ou fazer qualquer outra coisa com o intuito de angariar voto.
>
> Essa desigualdade é que a lei quer evitar.
>
> Assim, entendo necessária a sua desincompatibilização no prazo de 3 meses, nos moldes do art. 1º, II, *l*, da LC nº 64/90.

No caso, Edson Spiassi exerceu a atividade de estagiário, em razão de convênio firmado entre o Centro de Integração Empresa Escola e a administração municipal de Dois Vizinhos/PR.

Estágio esse que se enquadra no conceito do art. 1º, *caput*, da Lei nº 11.788/2008, ou seja, "ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos".

O estágio, pela Lei nº 11.788/2008, pode ser obrigatório ou não, mas, em qualquer caso, ele não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que observados os seguintes requisitos:

> a) matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
>
> b) celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
>
> c) compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

No caso, não há como se afirmar que tais requisitos não foram observados, de modo a ensejar a configuração de qualquer vínculo com a administração pública municipal.

Além disso, "as normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas"[1].

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental e do recurso especial interpostos pela Coligação Dois Vizinhos Está no Rumo Certo e dou provimento ao agravo regimental de Edson Spiassi, para, desde logo, conhecer e dar provimento ao seu recurso especial.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 32.377 – PR. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Agravante: Coligação Dois Vizinhos Está no Rumo Certo (PR/PPS/PDT) e outro (Advogados: Dr. Gustavo Bonini Guedes e outros) – Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental e do recurso especial interpostos pela Coligação Dois Vizinhos Está no Rumo Certo e proveu o agravo regimental interposto por Edson Spiassi para, desde logo, conhecer e prover o seu recurso especial, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

---

[1]Res. nº 22.228/DF, *DJ* de 28.8.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto, rel. designado Min. Marco Aurélio.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.419
Barbacena – MG

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Agravante: Ailton Martins.
Advogados: Dr. Cristiano Ferreira da Silva e outros.
Agravado: Edson Rezende Morais.
Advogados: Dr. Wladimir Rodrigues Dias e outros.

Registro. Desincompatibilização.

– Se o candidato não é diretor, mas sim assessor de diretor de sociedade de economia mista, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, o prazo exigível de desincompatibilização é de três meses.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 12 de novembro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

Publicado em sessão, em 12.11.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade, negou provimento a recurso e manteve decisão do Juízo da 23ª Zona Eleitoral daquele estado, que julgou improcedente impugnação e deferiu o registro de candidatura de Edson Rezende Morais ao cargo de vice-prefeito do Município de Barbacena/MG (fls. 186-194).

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos às fls. 207-211.

Seguiu-se a interposição de recurso especial (fls. 214-223), ao qual, inicialmente, neguei seguimento às fls. 240-242.

Foram opostos embargos de declaração por Edson Rezende de Morais (fls. 202-205), que recebi como pedido de reconsideração, nos termos do art. 36, § 9º, do Regimento do Tribunal, e, desde logo, neguei seguimento ao recurso especial interposto por Ailton Martins, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Edson Resende Morais ao cargo de vice-prefeito (fls. 256-258).

Ailton Martins interpôs, então, agravo regimental (fls. 265-279), alegando que compete ao candidato comprovar que se desincompatibilizou no prazo legal, não sendo do impugnante esse ônus.

Argumenta que, "(...) uma vez demonstrado, pelo impugnante, o vínculo do candidato com o cargo de coordenador regional do Sudeste e Goiás do Programa Luz para Todos do Ministério das Minas e Energias, fica o candidato que busca o registro de sua candidatura com o ônus processual de demonstrar que se desincompatibilizou no prazo correto" (fls. 266-267).

Desse modo, defende que o candidato exercia um cargo importantíssimo de direção, conforme comprovaria documento trazido aos autos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 256-258):

> Inicialmente, observo que o candidato impugnado opôs embargos, postulando a reforma da decisão monocrática e o conseqüente deferimento do pedido de registro (fls. 244-253).
>
> Em face disso e considerada a jurisprudência do Tribunal, cabível a análise desses embargos como agravo regimental ou mesmo, se for o caso, o acolhimento como pedido de reconsideração, nos termos do art. 36, § 9º, do Regimento Interno do Tribunal.
>
> Na espécie, transcrevo o seguinte trecho da decisão embargada (fls. 241-242):
>
> > (...) aduz o recorrente contrariedade ao art. 1º, IV, a, da LC nº 64/90, visto que o Regional não teria observado o prazo de quatro meses de desincompatibilização de diretor de sociedade de economia mista para concorrer ao cargo de vice-prefeito.
> >
> > Observo que a Corte de origem entendeu que o prazo para desincompatibilização, no caso em exame, seria de três meses, consignando que "o recorrido alega ter-se afastado de seu cargo junto a *Furnas* em 30.6.2008, como comprova o documento de fls. 28" (fl. 188) e que, "para a Justiça Eleitoral, contudo, importa o afastamento de fato, dentro do prazo estabelecido pela lei (nesse caso, 3 meses, segundo orientação jurisprudencial consolidada, inclusive Enunciado-TRE/MG nº 12)" (fl. 189).
> >
> > No entanto, a LC nº 64/90, em seu art. 1º, II, *a*, nº 9, combinado com o inciso IV, *a*, prevê o prazo de quatro meses para a desincompatibilização dos "presidentes, *diretores* e superintendentes de autarquias, empresas

> públicas e *sociedades de economia mista*, e fundações públicas e as mantidas pelo poder público (grifo nosso)" para se candidatarem, como no presente caso, ao cargo de vice-prefeito.

Não obstante, o embargante sustenta que não é diretor, mas sim assessor externo de Diretoria de Operação do Sistema e Comercialização de Energia, motivo por que o prazo exigível de desincompatibilização seria três meses, conforme decidido pelas instâncias ordinárias.

A esse respeito, verifico que o juízo eleitoral consignou (fls. 149-150):

> Não havendo prova documental (...) de que o requerente-impugnado exercia cargo ou função de direção, administração ou representação de empresa de economia mista, *deve ser considerado o documento de fl. 28, no qual consta que ele exercia o cargo de 'assessor externo da Diretoria de Operação do Sistema e Comercialização de Energia – DO, de Furnas Centrais Elétricas S/A, concessionária de serviço público de energia elétrica, subsidiária de Centrais Elétricas Brasileiras S/A (Eletrobrás).*

Por sua vez, o Tribunal Regional Eleitoral desproveu o recurso interposto pelo impugnante e manteve a decisão de primeiro grau, asseverando o voto condutor que "(...) não houve a comprovação pelo recorrente da desincompatibilização extemporânea do candidato. O recorrido alega ter-se afastado de seu cargo junto a Furnas em 30.6.2008, como comprova o documento de fl. 28" (fl. 188).

Desse modo, correta o entendimento do Tribunal *a quo,* no sentido de que o prazo aplicável à espécie é o de três meses.

Por isso, recebo os embargos como pedido de reconsideração, nos termos do art. 36, § 9º, do RITSE, e, nos termos do art. 36, § 6º, desse regimento, desde logo, nego seguimento ao recurso especial interposto por Ailton Martins, mantendo o deferimento do registro de candidatura de Edson Resende Morais ao cargo de vice-prefeito.

Ademais, no que concerne à questão relativa ao afastamento do cargo de coordenador do Programa Luz para Todos, consignou o relator no Tribunal *a quo*, no julgamento dos embargos (fl. 209):

> Como já demonstrado no acórdão embargado, o recorrido alega ter se afastado de seu cargo em Furnas em 30.6.2008, como comprova o documento de fl. 28. O cargo de coordenador do Programa Luz para Todos, obviamente, era exercido em função de seu cargo exercido naquela Sociedade de Economia Mista, donde se infere que o afastamento desse cargo importa o afastamento daquele.

O agravante pretende seja reconhecido que o cargo de coordenador do Programa Luz para Todos se equipara a um cargo de direção, trazendo inclusive documento de modo a corroborar essa alegação.

Ocorre que essa análise não é possível nesta instância especial, por implicar reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Em face dessas considerações, mantenho a decisão agravada e *nego provimento ao agravo regimental.*

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 32.419 – MG. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Agravante: Ailton Martins (Advogados: Dr. Cristiano Ferreira da Silva e outros) – Agravado: Edson Rezende Morais (Advogados: Dr. Wladimir Rodrigues Dias e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.593*
Governador Nunes Freire – MA

Relator: Ministro Arnaldo Versiani.
Recorrente: Ministério Público Eleitoral.
Recorrido: Antonio Kledison Rodrigues Costa.
Advogados: Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros.

Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha.

1. O art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo de trinta dias após as eleições para a apresentação das contas de campanha.

2. Se o candidato não apresentar a prestação de contas no referido prazo legal, sua quitação eleitoral somente poderá ser reconhecida caso essas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Recurso especial provido.

*Vide o acórdão no REspe nº 29.625, de 25.9.2008, publicado neste número.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro ARNALDO VERSIANI, relator.

_____

Publicado em sessão, em 25.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, deu provimento a recurso, reformando sentença do Juízo da 101ª Zona Eleitoral daquele estado, a fim de deferir o registro de candidatura de Antonio Kledison Rodrigues Costa ao cargo de vereador do Município de Governador Nunes Freire/MA (fls. 69-71).

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial (fls. 73-79), no qual defende que o acórdão regional, ao aceitar prestação de contas intempestiva como apta à obtenção de quitação eleitoral, incorreu em violação ao art. 29, III e § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Acrescenta que, como o recorrido só apresentou sua prestação das contas relativas às Eleições de 2004 em 28.8.2007, e não no trigésimo dia contado da realização do referido pleito, não poderia ter sua situação sido considerada regular.

Indica dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 85-90.

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fls. 112-115).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no caso em exame, o Tribunal de origem asseverou que o candidato apresentou suas contas referentes às Eleições de 2004 em 28.9.2007, ou seja, ainda no ano passado.

A esse respeito, destaco o seguinte trecho do acórdão regional (fls. 70-71):

> No mérito, entendo que *há razoabilidade* no apelo, porquanto o recorrente cumpriu o requisito concernente à quitação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VI), uma vez que a sua prestação de contas de 2004 foi apresentada na data de *28.9.2007 (fl. 51)*, ou seja, antes do pedido de registro para as eleições de 2008.

Contudo, anoto que o juiz eleitoral asseverou, ainda, que, "(...) o referido pedido de prestação de contas relativas ao pleito de 2004, encontra-se devidamente julgado e rejeitado por ele juízo eleitoral, desde a data de 29 de julho de 2008" (fl. 30).

Não obstante, entendeu que, "como conseqüência legal pelo descumprimento do prazo de trinta dias para apresentação em juízo das contas eleitorais, se tem, entre outras, o indeferimento do registro de candidatura do interessado (...)" (fl. 29).

É certo que o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97, estabelece o prazo de trinta dias posterior à data das eleições para a apresentação das contas de campanha.

A questão cinge-se a saber como fica a quitação eleitoral de um candidato que apresenta suas contas após esse prazo.

No caso em exame, o Tribunal de origem asseverou que o candidato apresentou suas contas referentes às Eleições de 2004, em 28.9.2007, tendo sido desaprovadas, como assinalou o juízo eleitoral em 29.7.2008.

No julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 29.561, de 16.9.2008, o eminente Min. Felix Fischer assinalou que "a finalidade do prazo para a apresentação das contas de campanha, nos moldes da jurisprudência anterior à Res.-TSE nº 22.715/2008, é possibilitar que as contas sejam examinadas em tempo hábil (precedentes: REspe nº 26.348, rel. Min. Cezar Peluso, PSESS 21.9.2006; RO nº 1.121, rel. Min. José Delgado, PSESS 14.9.2006)".

Não há dúvida de que, na hipótese em análise, houve tempo hábil para análise das contas, embora afinal rejeitadas em julho de 2008, após o prazo para o pedido de registro.

Não obstante, tenho que a melhor solução para esses casos é seguir a seguinte orientação: se o candidato não apresentou sua prestação de contas no prazo estabelecido no art. 29, III, da Lei das Eleições, sua quitação eleitoral somente poderá ser reconhecida, caso essas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, como aliás ocorreu no citado REspe nº 29.561, da relatoria do Min. Felix Fischer, que também versava sobre hipótese em que o candidato apresentou as contas em 2007.

Na espécie, mesmo tendo sido as contas de eleição pretérita prestadas em 2007, foram afinal rejeitadas pelo juízo eleitoral já após o pedido de registro, não havendo, portanto, como se dizer que o recorrido esteja quite com a Justiça Eleitoral.

Desse modo, *conheço e dou provimento ao recurso especial*, a fim de reformar o acórdão regional e restabelecer a decisão de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidatura de Antonio Kledison Rodrigues Costa ao cargo de vereador.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, a partir da próxima eleição, não há dúvida, pois a resolução já estabelece.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Dispõe sobre as contas desaprovadas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: As contas desaprovadas e as prestações de contas em atraso, enquanto não apresentadas. A resolução também trata da prestação intempestiva.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Mas a lei já fixa isso há bastante tempo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: De qualquer forma, temos muitos julgados aqui, em que a prestação de contas foi apresentada após os trintas dias, mas com muita antecedência em relação às eleições. Primeiro, o Tribunal entendia que quitação eleitoral compreendia o voto e a justificativa; depois, passou a entender que compreendia a prestação de contas. Então, a falta de prestação de contas, ou seja, nenhuma prestação de contas, seria considerada ausência de quitação eleitoral; não se obteria quitação eleitoral.

Depois evoluímos um pouco mais: como o Tribunal criou essa jurisprudência, alguns candidatos começaram apresentar as contas junto com o pedido de registro praticamente – às vezes no mesmo dia, às vezes dois dias antes.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Em 2006.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Em 2006. Exatamente. Alguns começaram a apresentar as contas em cima da hora. O Tribunal entendeu que assim também não era possível, sob o fundamento de que não haveria tempo de a Justiça Eleitoral examinar.

Na nova resolução, estamos tratando da matéria novamente. Mas já ficou definido que ela não será aplicada retroativamente, somente para a eleição de 2010. Ou seja, se aplicará às prestações de contas desta eleição.

Fico com dificuldade, no caso concreto, de dizer que não há o requisito, pois a prestação de contas foi apresentada há um ano.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Menos de um ano. Foi no final de agosto de 2007.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Há quase um ano. Pelos termos da jurisprudência, levando em conta que já deferimos registros assim...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Nesta eleição?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Creio que sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Não me recordo disto.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nesta eleição, sim. Recordo-me de que o Ministro Caputo Bastos trouxe um de abril, que não aceitamos. Mas no ano passado. Ou seja, já existe.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Se houver caso do ano passado, penso que devemos aplicar a mesma jurisprudência para o pleito; se houver caso do ano passado em que as contas foram apresentadas, nego provimento ao recurso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Porque a jurisprudência não era essa. Nós já avançamos. E, na resolução para prestação de contas deste ano, avançamos mais.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Devemos avançar mais ainda, tendo em vista as eleições de 2010.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas aplicar nesta eleição um entendimento diferente?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Estaria aplicando para alguém que seria surpreendido, realmente, com a mudança de jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Mas esta jurisprudência já era de 2006, que o Tribunal entendeu...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Era não-prestação de contas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Ou mesmo a prestação de contas antes da eleição...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Em cima da hora.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Às vésperas do pedido. Mas onze meses não é véspera.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Penso que se há esse dever de prestar contas e a pessoa não as presta, descumprindo esse dever...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Mas a lei fixa um prazo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Por que não abril, por que não maio?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Peço vista, até para verificar os precedentes.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Se foram para esta eleição...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Prestação de contas é um tema sensibilíssimo, porque ele diz com a aferição da licitude das contas de financiamento da campanha, que, sabemos todos, é o começo de toda a deterioração da ética, da lisura, no processo eleitoral.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Penso que é ótimo o pedido de vista neste caso, porque há dois lados: de um lado, é preciso realmente saber qual a jurisprudência que se aplicou em casos iguais ou análogos, pelo princípio da isonomia; quer dizer, por mais que se queira avançar, e tendemos a avançar – aliás, as novas resoluções, pra as eleições posteriores, são neste sentido – não se pode quebrar. De outro lado, é preciso realmente que o Brasil deixe de ter as exigências apenas formais.

Por isso, a jurisprudência está avançando no sentido de maior rigor – o que penso ser certo e conveniente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): A importância da prestação de contas decorre do fato de a Constituição chamá-las de princípio. Elas são um princípio, porque umbilicalmente ligadas à República, coisa pública, e indissociável – a República – da responsabilidade pessoal. República e responsabilidade pessoal constituem uma parelha temática, indissociável. Atento muito para este tema da prestação de contas.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 32.593 – MA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Antonio Kledison Rodrigues Costa (Advogados: Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros).

Decisão: Após o voto do Ministro Arnaldo Versiani, provendo o recurso, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

_____

Notas orais do Ministro Carlos Ayres Britto e da Ministra Cármen Lúcia sem revisão.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, reformando sentença, deferiu o registro da candidatura de Antonio Kledison Rodrigues Costa, ao cargo vereador do Município de Governador Nunes Freire/MA, nas eleições de 2008, por entender que a prestação de contas de campanha fora do prazo não constitui óbice à quitação eleitoral.

Eis o teor da ementa do acórdão regional (fl. 69):

> Eleições 2008. Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Quitação eleitoral. (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VI). Contas de campanha. Eleições 2004. Apresentação fora do prazo. Hipótese que não constitui óbice à obtenção de quitação eleitoral. Condições de elegibilidade que devem estar presentes no momento do pedido de registro. Deferimento. Recurso conhecido e provido.

O Ministério Público interpôs recurso especial (fls. 73-79). Apontou dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 11, § 1º, VI, e 29, III, da Lei nº 9.504/97. Alegou que o recorrido prestou as contas de campanha referentes à eleição de 2004, somente em 28.9.2007, quando deveria tê-las prestado até o trigésimo dia após a eleição, conforme prevê o art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Aduziu que não foi cumprido o requisito de quitação eleitoral, o que inviabiliza o deferimento do registro da candidatura.

O e. relator, Min. Arnaldo Versiani, deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, para indeferir o registro do candidato. Assim consignou sua Excelência:

> [...] tenho que a melhor solução para esses casos é seguir a seguinte orientação: se o candidato não apresentou sua prestação de contas no prazo estabelecido no art. 29, III, da Lei das Eleições, sua quitação eleitoral somente poderá ser reconhecida, caso essas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas, como aliás ocorreu no citado REspe nº 29.561, da relatoria do Min. Felix Fischer, que também versava sobre hipótese em que o candidato apresentou as contas em 2007.

Pedi vista dos autos para melhor exame. Passo a proferir meu voto.

No caso dos autos, as contas da campanha de 2004 foram apresentadas em 28.9.2007 (fls. 70-71).

No precedente citado pelo e. relator (REspe nº 29.561/MA), assentou-se que, se a extemporaneidade da prestação de contas causar obstáculos à sua apreciação antes do pedido de registro da nova candidatura, há de se reconhecer a ausência de quitação eleitoral. Naquele caso, não obstante as contas terem sido prestadas somente em 2007, foram apreciadas e aprovadas com ressalvas antes do pedido de registro de candidatura.

No julgamento do Recurso Especial nº 29.020, em que se discutiu a aplicação, às eleições de 2004, da regra prevista na Res.-TSE nº 22.715/2008, que considera como falta de quitação eleitoral a rejeição de contas de campanha; o entendimento desta Corte foi no sentido de que tal regra só valeria a partir da eleição de 2008, não se aplicando aos pleitos pretéritos.

Por outro lado, entende esta Corte que a apresentação das contas de campanha às vésperas da eleição não atende ao requisito de quitação eleitoral, tendo em vista a ausência de tempo hábil para a sua apreciação antes do pedido de registro de candidatura. Considera-se que a prestação de contas às vésperas do pedido de registro equivale à não-apresentação das contas.

Destaco as ementas dos seguintes julgados:

> Registro. Candidato. Vereador. Quitação eleitoral. Prestação de contas. Não-apresentação. Decisões. Instâncias ordinárias. Indeferimento. Recurso especial. Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. Momento. Aferição. Registro de candidatura. Precedentes.
>
> *1. A não-apresentação de prestação de contas de campanha de eleição pretérita ou sua apresentação às vésperas do pedido de registro de candidatura para novo pleito, evidencia o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97.*
>
> 2. As causas de inelegibilidade e as condições de elegibilidade são aferidas no momento do pedido de registro de candidatura, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal.
>
> Agravo regimental a que se nega provimento. (Grifo nosso.)
>
> (Ac. nº 29.553/PB, PSESS de 2.10.2008, rel. Min. Caputo Bastos.)

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Indeferimento de registro de candidatura ao cargo de vereador. Prestação de contas de campanha a destempo e às vésperas do pedido de registro. Ausência de tempo hábil para análise das contas pela Justiça Eleitoral. Inviabilidade na obtenção de certidão de quitação eleitoral. Precedentes. Não-violação ao princípio da legalidade. Dissídio jurisprudencial não verificado. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. *A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a extemporânea prestação de contas relativas a eleição pretérita e às vésperas do pedido de registro de candidatura, sem tempo hábil para a Justiça Eleitoral realizar um exame criterioso dos documentos entregues, obsta a aquisição de certidão de quitação eleitoral* (cf. acórdãos nºs 29.553, rel. Min. Caputo Bastos, de 2.10.2008; 30.007, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 22.9.2008; 29.157, rel. Min. Felix Fischer, de 4.9.2008; 26.348, rel. Min. Cezar Peluso, de 21.9.2006; 1.121, rel. Min. José Delgado, de 14.9.2006).

2. Tal entendimento não implica violação ao princípio da legalidade ou à Res.-TSE nº 21.823/2004, porquanto a tardia apresentação das contas em data bastante próxima ao dia 5.7.2008, por frustrar seu efetivo controle pelo órgão competente, equivale à sua não-apresentação.

3. Não se conhece de recurso especial, na parte referente ao suposto dissídio pretoriano, quando o acórdão recorrido está em consonância com jurisprudência pacificada do TSE. (Grifos nossos.)

(Ac. nº 30.594/PA, PSESS de 9.10.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

No caso dos autos, entendo que a apresentação das contas, em 28.9.2007, não se deu às vésperas do pedido de registro, não se podendo, portanto, concluir pela ausência de prestação de contas ou a apresentação em tempo insuficiente para a sua apreciação.

O fato de terem sido rejeitadas as contas, conforme consignado na sentença, à fl. 30, não altera tal entendimento, uma vez que nos termos da jurisprudência desta Corte, conforme ressaltado anteriormente, a desaprovação das contas da campanha de 2004 não constitui óbice à quitação eleitoral, para efeito do registro de candidatura ao pleito de 2008.

Ante o exposto, peço vênia ao e. Min. Arnaldo Versiani, para negar provimento ao recurso especial e manter o deferimento do registro da candidatura do recorrido.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): O que discutimos na sessão, Senhor Presidente, foi aquele aspecto de o candidato ter de apresentar

contas. O que decidimos em relação a ele não cumprir essa obrigação? Que se não prestar contas até a data do registro, ou se as prestar às vésperas, não obtém a quitação eleitoral e, portanto, não pode concorrer.

Neste caso, o candidato apresentou, realmente, as contas quase um ano antes; a Justiça Eleitoral não as apreciou; apreciou-as depois do pedido de registro, para desaprová-las.

O que sustentei? Se definirmos ser obrigação do candidato prestar as contas, tempestivamente, e ele não as prestar, não cumpriu seu dever. Eu só validaria – como já validei em outras situações – caso ele apresentasse as contas, ainda que intempestivamente, e a Justiça Eleitoral as apreciasse e aprovasse. Nesse caso, não poderíamos cogitar de não-obtenção de quitação porque ele teve as contas aprovadas até a data do registro.

Mas, no caso, ao contrário de outros candidatos que também não apresentaram as contas tempestivamente, não me pareceu que ele pudesse ser beneficiado só pelo fato de ter apresentado as contas fora do prazo, a Justiça Eleitoral não as ter examinado, e tê-las desaprovado depois do pedido de registro.

Por isso eu trouxe esse processo para julgamento, para esclarecer todas essas questões e dizer que a jurisprudência do Tribunal era nesse sentido, realmente.

Eu estava dando a mesma interpretação; do contrário, o candidato se beneficiaria pela jurisprudência do Tribunal. Em essência, o fato foi o mesmo: não apresentar as contas tempestivamente, porque a Justiça Eleitoral não teve condições de apreciá-las. Se as tivesse apreciado e aprovado, ele obteria a quitação eleitoral. Neste caso, não as apreciou em tempo oportuno; apreciou-as depois do registro e desaprovou-as.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: A decisão de desaprovação retroage, certo?

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não. Nesse caso, a desaprovação não altera, porque, na resolução atual, em relação à prestação de contas desta eleição, consta que a desaprovação das contas também acarretará a falta de quitação. Mas ficou deliberado expressamente que isso é só para a próxima eleição.

No caso, o fato de serem reprovadas as contas não faz diferença nenhuma.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Ele apresentou as contas fora do prazo?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Completamente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, correu o risco de o Judiciário desaprovar suas contas.

VOTO (RATIFICAÇÃO – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na verdade, Senhor Presidente, a questão não é ser tolerante ou intolerante. Nesta Corte, quitação foi entendida, há muito tempo, como sendo apenas a obrigação de votar e justificar a ausência, ou pagar multa.

Em 2004, mudou-se a jurisprudência, para entender que a falta de prestação de contas – porque muitos candidatos não prestavam contas de campanhas – acarretaria também a ausência de quitação eleitoral.

Depois, em 2006, fui relator do caso de um candidato a presidente da República. Como havia essa jurisprudência, no último momento, ele apresentou as contas, junto com o pedido de registro, praticamente – não me lembro se um pouco antes ou depois.

O Tribunal, diante dessas circunstâncias, decidiu que a falta ou a apresentação dessa forma também não acarretam a quitação eleitoral. No início, era só quando não se votasse; depois, passou-se a exigir que, pelo menos, fossem prestadas as contas; posteriormente, evoluiu-se para dizer que a prestação de contas feita após o pedido de registro não adiantava; mais adiante, às vésperas.

Nós tivemos um caso, em que divergi do Ministro Caputo Bastos, de abril. A Justiça Eleitoral já estava se organizando para a eleição e abril estava muito próximo; não dava tempo de parar para examinar contas, estava totalmente fora do calendário do ano eleitoral.

O presente caso foi em ano não eleitoral. Ele prestou as contas quase um ano antes da eleição. Não estava nem no ano eleitoral ainda e a jurisprudência não abarcava essas hipóteses.

Admito que a jurisprudência tem de avançar, mas com segurança, com tranqüilidade – como, aliás, está avançando, porque a resolução já inclui hipóteses que não havia aqui.

Neste caso, entendo que essa prestação de contas um ano antes preenche o requisito da quitação eleitoral. E não estou nem considerando o fato de terem sido aprovadas ou reprovadas, porque esta Corte decidiu, por unanimidade, que só para a eleição seguinte é que se aplicará esse critério de reprovação das contas.

Por isso peço vênia para manter o voto, negando provimento ao recurso especial.

VOTO (RATIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, se o Tribunal já avançou para exigir que o candidato cumpra o seu dever de prestar contas...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): No prazo legal.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Fico sensível às ponderações do Ministro Marcelo Ribeiro; até se ficar vencido, fico convencido das razões da maioria.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Eu não teria problema em mudar para a próxima eleição, mas, nesta eleição, confesso que eu teria até de fazer revisão nas decisões monocráticas que proferi para verificar se havia alguma assim. Como se trata de véspera – a jurisprudência dizia "às vésperas" –, um ano não é véspera.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O fato é que ele prestou as contas quase um ano antes desta eleição, porém três anos depois do prazo a que estava obrigado, e teve as contas desaprovadas.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Nas minhas decisões, Senhor Presidente, verifico que, se o candidato apresentou as contas, ainda que intempestivamente, mas foram aprovadas antes, considero que está relevado o vício. Entretanto, se ele teve, como Vossa Excelência disse, trinta dias para apresentar as contas depois das eleições de 2004...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Excelência, que diferença faz se foram aprovadas, ou não, se deliberamos, expressamente, que essa circunstância só se considera a partir e 2010?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Penso que demonstra que ele não apresentou as contas, simplesmente, para cumprir a sua obrigação de ter as contas prestadas e, com isso, obter a quitação eleitoral – que é o equivalente a ele apresentar as contas às vésperas.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E aquele que prestou dentro do prazo e foram rejeitadas?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Pode-se fazer prestação de contas, excelentemente bem fundamentada, um ano antes, como também, fazê-la às vésperas.

Penso que a questão é a mesma, Senhor Presidente. Uma prestação quase sem fundamento, sem juntada de documentos, comprovantes e outros equipara-se,

se for feita tanto às vésperas, quanto um ano antes. Considero que, se foram aprovadas, significa que não foi uma prestação de contas meramente para cumprir dever formal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E se a prestação for no prazo e for reprovada?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Não vale para esta eleição, só para a próxima.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas então damos o registro. Se, nos trinta dias, apresentou-se um papel em branco, vamos dar o registro.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Sim. O dever legal dele é de prestar as contas. Penso que ou se tem o dever ou não.

Por isso, Senhor Presidente, mantenho meu ponto de vista, no sentido de prover o recurso do Ministério Público, para indeferir o registro.

VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: *Data venia*, acompanho o relator.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Peço vênia ao Ministro Arnaldo Versiani para acompanhar o voto do Ministro Marcelo Ribeiro. Faço-o pelo fato de a jurisprudência do Tribunal, em primeiro lugar, não considerar, para efeito de regularidade do registro, a questão da aprovação das contas; considera, tão-só e exclusivamente, a apresentação das contas.

Posteriormente, essa jurisprudência evoluiu no sentido de reconhecer que, se forem prestadas as contas às vésperas do procedimento eleitoral necessário e requerido, evidentemente que não se cumpriu a obrigação eleitoral.

No caso, ele apresentou essas contas com cerca de um ano de antecedência, embora fora do prazo regular que deveria ter apresentado. Sucede que a irregularidade do prazo originário não é suficientemente forte para suplantar a jurisprudência do Tribunal, que admite a apresentação das contas. Se são boas ou não, para essa eleição, não valem.

Por essa razão, peço vênia ao Ministro Arnaldo Versiani para acompanhar o voto do Ministro Marcelo Ribeiro, pela manutenção do registro.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Com a vênia devida, acompanho a divergência.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Acompanho o relator.

VOTO (DESEMPATE)

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Desempato, acompanhando o relator.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 32.593 – MA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani – Recorrente: Ministério Público Eleitoral – Recorrido: Antonio Kledison Rodrigues Costa (Advogados: Dr. José Antonio Figueiredo de Almeida Silva e outros).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito e Fernando Gonçalves.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

_____

Notas orais dos Ministros Carlos Ayres Britto e Fernando Gonçalves sem revisão.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 32.762*
Mendes Pimentel – MG

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravantes: Antônio Antero Dias e outro.

_____

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 32.762, de 9.12.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.
Agravado: José do Carmo de Souza.
Advogados: Dr. Christiano Augusto Bicalho Canedo Filho e outros.

Eleições 2008. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-prefeito que teve suas contas relativas aos exercícios de 1991 e 1992 rejeitadas pela Câmara Municipal em 1994 e 1995. Ajuizamento, em 1996, de ação anulatória com intuito de desconstituir a decisão administrativa, quando prevalecia o entendimento consignado na Súmula nº 1 do TSE. Ação em trâmite na primeira instância há mais de 12 anos, sem que o autor tenha pleiteado antecipação dos efeitos da tutela. Mudança, em 2006, de entendimento jurisprudencial no julgamento do RO nº 912. Exigência de liminar ou de tutela antecipada para suspender a decisão reprovadora de contas. Possibilidade de aplicação da novel jurisprudência neste caso. Ausência de violação à segurança jurídica. Prazo da sanção de inelegibilidade recomeçou a correr em agosto de 2006. Impossibilidade de aferir a natureza das irregularidades. Ônus do impugnante. Ausência da decisão que rejeitou as contas. Retorno dos autos ao TRE. Procedimento inútil. Aplicação do princípio da efetividade das decisões judiciais. Inelegibilidade do art. 1º, I, *g,* da Lei Complementar nº 64/90 não demonstrada. Agravo regimental a que se nega provimento.

1. A rejeição de contas por irregularidade insanável é requisito indispensável ao reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, devendo a Justiça Eleitoral, desde que rejeitadas as finanças por decisão irrecorrível e não suspensa, proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado.

2. Não se presume a inelegibilidade pelo simples fato de as contas terem sido rejeitadas, até porque a irregularidade que autoriza a desaprovação das finanças pode ser sanável ou insanável.

3. No caso, embora o prazo de cinco anos de inelegibilidade tenha recomeçado a contar do tempo que faltava, a partir de agosto de 2006, os agravantes não se desincumbiram do ônus – que era deles (art. 333 do CPC) – de comprovar que os vícios constatados nas contas do agravado relativas aos anos de 1991 e 1992, quando exerceu o cargo de prefeito de Mendes Pimentel/MG, são insanáveis.

4. Em homenagem ao princípio da efetividade das decisões judiciais e ante a inexistência de documento que possa ser analisado para que dele se extraia conclusão juridicamente válida acerca da sanabilidade ou não das irregularidades, é inútil determinar o retorno dos autos ao TRE.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 27 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro JOAQUIM BARBOSA, relator.

_____

Publicado em sessão, em 27.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral, Antônio Antero Dias e Mauro Alves Simões ajuizaram, separadamente, ação de impugnação do registro de candidatura de José do Carmo de Souza ao cargo de prefeito do município de Mendes Pimentel/MG, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, e sob a alegação de ausência de vida pregressa ilibada e de não-comprovação da efetiva escolha em convenção partidária (fls. 31 e 34).

O juiz eleitoral julgou improcedentes os pedidos e condenou o segundo e o terceiro impugnantes por litigância de má-fé (fl. 145).

O TRE afastou a multa aplicada por deslealdade processual, mas manteve o deferimento do registro da candidatura do impugnado (fl. 210):

> Recurso eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2004. Deferimento.
>
> Rejeitadas as contas de prefeito pela Câmara de Vereadores, conforme decretos legislativos publicadas em 1994 e 1995, encontra-se superado o prazo de inelegibilidade previsto no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, pelo que deve ser deferido o registro de sua candidatura, mesmo diante da propositura de ação judicial, ainda não julgada, não sendo caso de se suspender o curso do prazo de inelegibilidade por todo esse período, ou até a data em que o TSE mudou sua orientação, passando a exigir liminar ou antecipação de tutela em ação judicial para sustar os efeitos da rejeição das contas. Princípio da segurança jurídica.
>
> Litigância de má-fé. Não-ocorrência. Afirmação feita com base em documento suscetível de dúvidas. Equívoco justificável. Deferimento do registro. Decotação da multa.
>
> Recurso a que se dá provimento parcial.

Opostos embargos de declaração (fl. 222), foram rejeitados (fl. 233).

Daí, a interposição deste recurso especial, no qual Antônio Antero Dias e Mauro Alves Simões alegaram que o Tribunal *a quo* violou o art. 275 do

Código Eleitoral, o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, além de dissentir de julgados do TSE. Sustentaram a ocorrência de omissão no acórdão regional. Asseveraram que a inelegibilidade da parte recorrida, decorrente da desaprovação de suas contas relativas aos anos de 1991 e 1992 (decretos legislativos de 13.3.94 e 2.6.95), foi suspensa em razão do ajuizamento de ação anulatória proposta em 28.6.96, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 1 do TSE. Salientaram que a ausência de concessão de medida liminar naquela ação e a mudança da jurisprudência desta Corte, no sentido de que a mera propositura da ação não é suficiente para obstar a incidência da inelegibilidade, seriam causas suficientes para impedir a participação do recorrido no pleito de 2008.

O parecer da PGE foi pelo provimento do recurso (fl. 262).

Em 10.10.2008, neguei seguimento ao recurso especial em decisão assim sumariada (fl. 268):

> Eleições 2008. Recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de prefeito. Ex-prefeito que teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal em 1994 e 1995. Ajuizamento de ação anulatória com intuito de desconstituir a decisão administrativa, quando prevalecia o entendimento consignado na Súmula nº 1 do TSE. Ação em trâmite na primeira instância há mais de 12 anos, sem que o autor tenha pleiteado antecipação dos efeitos da tutela. Mudança, em 2006, de entendimento jurisprudencial no julgamento do RO nº 912. Exigência de liminar ou de tutela antecipada para suspender a decisão reprovadora de contas. Possibilidade de aplicação da novel jurisprudência neste caso. Ausência de violação à segurança jurídica. Prazo para aplicação da sanção de inelegibilidade recomeçou a correr em agosto de 2006. Impossibilidade de aferir a natureza das irregularidades. Ônus do impugnante. Ausência da decisão que rejeitou as contas. Inelegibilidade do art. 1º, I, *g,* da Lei Complementar nº 64/90 não demonstrada. Recurso a que se nega seguimento.

Em agravo regimental, alega-se que "[...] em relação a natureza sanável das contas merece ser reformada a decisão agravada, *data venia*, pois tal matéria não foi tratada na sentença primeva" (sic; fl. 277). Salienta a incompetência da Justiça Eleitoral para aferir a sanabilidade ou não das contas. Afirma que "[...] se as contas são desaprovadas é porque as irregularidades são de ordem insanáveis porque senão fossem teriam sido aprovadas com ressalva" (sic; fl. 278). Cita o Ac. nº 251, rel. Min. José Delgado, de 26.6.2007, para comprovar que a decisão agravada destoa da jurisprudência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não prospera.

Utilizei a seguinte fundamentação para, em decisão monocrática, negar seguimento ao recurso especial:

> [...]
>
> Afasto a pecha de nulidade do acórdão regional, pois o TRE abordou os pontos mais significativos da causa e apresentou fundamentos hábeis para resolver a lide. Os embargantes manifestaram mero inconformismo com o julgado, tentando reexaminar aquilo que foi suficientemente decidido. Atesto que "os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria já decidida" (Ac. nº 29.579, rel. Min. Felix Fischer, de 24.9.2008).
>
> No ponto residual, a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*[1], da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores:
>
> 1. Contas rejeitadas por irregularidade insanável;
>
> 2. A decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível;
>
> 3. A decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada.
>
> Os autos dão conta de que as finanças da parte recorrida relativas aos anos de 1991 e 1992, quando exerceu o cargo de prefeito no Município de Mendes Pimentel/MG, foram rejeitadas pela Câmara Municipal, que promulgou decretos legislativos em 18.3.94 e 2.6.95.
>
> Em 28.6.96, com o intuito de participar do pleito realizado naquele ano, o recorrido ajuizou ação para desconstituir as decisões reprovadoras de contas. De acordo com o entendimento à época predominante nesta Corte e consubstanciado no enunciado da Súmula nº 1[2] do TSE, a simples propositura daquela ação anulatória teve o condão de suspender os efeitos decorrentes dos decretos legislativos.

---

[1] "Art. 1º São inelegíveis:
I – para qualquer cargo:
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;"

[2] Súmula nº 1. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, *g*).

Ressalto que, embora a ação tenha sido ajuizada no distante ano de 1996, portanto, há mais de 12 anos, ainda não foi prolatada sentença na primeira instância (fl. 132). O ex-prefeito também não apresentou, desde então, pedido antecipatório da tutela ao juízo competente, o que poderia ser feito a qualquer tempo.

Ocorre que, em 24.8.2006, no julgamento do RO nº 912, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, o TSE evoluiu sua jurisprudência no sentido de exigir, para viabilizar a participação dos pretensos candidatos no pleito, decisão liminar ou tutela antecipada que suspenda o ato que rejeitou as contas dos gestores públicos.

Aqui está o cerne da questão: dada a inexistência de decisão judicial que suste os efeitos dos decretos legislativos, as partes recorrentes defendem que o prazo de inelegibilidade, antes suspenso por força da ação desconstitutiva, voltou a correr a partir de agosto de 2006, data da modificação da jurisprudência desta Corte. Assim, computado o prazo de 1 ano e 26 dias entre a publicação do último decreto e o ajuizamento da ação, o ex-prefeito estaria inelegível até julho de 2010.

Favorável a esta tese, encontrei o seguinte precedente do TSE:

> [...]
>
> 2. O prazo de cinco anos, previsto no art. 1º, inciso I, letra *g*, da Lei Complementar nº 64, de 1990, quando suspenso pela propositura de ação visando desconstituir o ato que rejeitou as contas, recomeça a correr pelo tempo que falta, após o trânsito em julgado da sentença que não acolher o pedido.
>
> [...] (Ac. nº 459, rel. Min. Fernando Neves, de 10.10.2000.)

Apesar de não ter ocorrido o trânsito em julgado da ação desconstitutiva, o que importa constatar é que, com a modificação da jurisprudência em 2006, a parte recorrida deveria ter pleiteado a antecipação dos efeitos da tutela naquela ação. Só assim inibiria a volta da contagem do prazo de cinco anos. Ao permanecer inerte, o ex-prefeito permitiu o recomeço da contagem pelo tempo que faltava, o que, sob este aspecto, tornaria inviável sua participação nas eleições de 2008.

No caso, ao contrário do asseverado no acórdão regional, não há falar em violação ao princípio da segurança jurídica, pois "a mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico" (Ac. nº 7.147, rel. Min. Cezar Peluso, de 4.12.2007).

Falta saber, então, se as irregularidades apontadas para a rejeição das contas têm natureza insanável. Todavia, como analisar a natureza das irregularidades se não constam dos autos cópias dos decretos legislativos,

do parecer prévio do TCE ou mesmo documento outro que indique quais são as irregularidades nas contas de 1991 e 1992?

Observo que existem meras certidões da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais atestando que foram rejeitadas as contas do recorrido, mas relativas a 1997 (fls. 45 e 127), cuja inelegibilidade foi declarada prescrita na sentença (fl. 153), e não aos exercícios financeiros de 1991 ou 1992. A própria cópia da petição inicial da ação anulatória proposta pelo recorrido não deixa claro quais atos irregulares foram praticados (fls. 117-125).

Ante a inexistência de documento que possa ser analisado para que dele se extraiam conclusões juridicamente válidas acerca da sanabilidade ou não das irregularidades, em nome do princípio da efetividade das decisões judiciais, deixo de determinar o retorno dos autos ao TRE/MG a fim de que lá se avalie a questão.

Noto que o impugnante não se desincumbiu do ônus – que era seu (art. 333 do Código de Processo Civil) – de comprovar que os vícios são insanáveis. Portanto, é de se concluir que não foi demonstrada a presença do primeiro fator a ser considerado para a declaração da inelegibilidade do ora recorrido, conforme prevê o art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

A propósito, destaco alguns precedentes que não só atribuem ao impugnante o ônus da prova do caráter insanável das irregularidades, mas também afastam a declaração de inelegibilidade quando ausente esse requisito:

> Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Rejeição de contas. Art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão regional. Irregularidade. Natureza insanável. Não-comprovação. Ônus do impugnante.
>
> 1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que cabe ao impugnante demonstrar que a rejeição das contas do candidato deu-se por irregularidade de natureza insanável.
>
> [...] (Ac. nº 29.230, rel. Min. Caputo Bastos, de 16.9.2008.)
>
> Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas de gestão. Tribunal de Contas dos Municípios. Inelegibilidade. Art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90. Irregularidades insanáveis. Comprovação. Lista do órgão de contas. Ônus do impugnante. Não-demonstração. Provimento.
>
> I – É ônus do impugnante comprovar que a rejeição das contas ocorreu por irregularidade insanável.
>
> [...]
>
> III – Para a declaração de inelegibilidade, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, exige-se que a rejeição de contas decorra de irregularidade insanável.

IV – Recurso provido, em face da não-demonstração da insanabilidade das irregularidades que ensejaram a rejeição das contas. (Ac. nº 29.354, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 2.9.2008.)

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas.

A falta de documentação do alegado, não configura a inelegibilidade desejada.

Cabe ao impugnante o ônus da prova.

Recurso não provido. (Ac. nº 15.347, rel. Min. Costa Porto, de 18.8.98.)

Recurso especial. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas.

Não havendo evidência da natureza insanável das irregularidades imputadas ao impugnado, torna-se inviável a declaração de inelegibilidade.

O ônus da prova é do impugnante.

Recurso não conhecido. (Ac. nº 13.423, rel. Min. Francisco Rezek, de 2.10.96.)

[...] (fls. 270-273).

Ora, a parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada, pois a Justiça Eleitoral, desde que rejeitadas as contas por decisão irrecorrível e não suspensa, deve proceder ao devido enquadramento jurídico da irregularidade constatada, interpretando-a como sanável ou insanável. Eis alguns precedentes nesta linha:

[...]

2. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. Mas esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável.

[...] (Ac. nº 29.194, da minha relatoria, de 30.9.2008.);

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "(...) o recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento (...)" e "(...) a insanabilidade das irregularidades que causaram a rejeição das contas pode ser aferida pela Justiça Eleitoral nos processos de registro de candidatura". (RO nº 577, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 3.9.2002.)

[...] (Ac. nº 26.942, rel. Min. José Delgado, de 29.9.2006.);

[...]

> – Somente a rejeição das contas, com a nota de irregularidade insanável, ou, inexistindo essa nota, seja possível verificar esse vício, é que tem-se a inelegibilidade da Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, *g*.
>
> [...] (Ac. nº 24.448, rel. Min. Carlos Velloso, de 7.10.2004.);
>
> [...]
>
> 2. Necessidade de a Justiça Eleitoral avaliar se as irregularidades motivadoras da rejeição de contas, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas competente, denotam insanabilidade.
>
> [...] (Ac. nº 22.296, rel. Min. Caputo Bastos, de 22.9.2004.)

Como demonstrei na decisão agravada, a rejeição de contas por vício insanável é requisito indispensável ao reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90. E a aferição de tal requisito não pode ser feita via técnica de presunção, até porque a irregularidade que autoriza a desaprovação das finanças pode ser sanável ou insanável, conforme recente julgado desta Corte:

> [...]
>
> 3. Descabe sustentar que a mera decisão desfavorável da Corte de Contas implica inelegibilidade, uma vez que tal julgamento pode referir-se a vício sanável ou insanável, a ser apreciado caso a caso, sendo que, nos termos da jurisprudência do e. TSE, "a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90 decorre necessariamente de vícios insanáveis." (REspe nº 19.989/ rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 5.9.2002.)
>
> [...] (Ac. nº 29.351, rel. Min. Felix Fischer, de 22.9.2008.)

Assim, não vislumbro, no Ac. nº 251, paradigma apto a desprestigiar a jurisprudência consolidada desta Corte, pois a afirmação "se as contas foram desaprovadas, é porque as irregularidades são de ordem insanável, do contrário teriam sido aprovadas com ressalva" consta de decisão monocrática da lavra do Min. Gerardo Grossi. Além dessa tese não ter sido apreciada pelo Plenário naquele julgamento[3], ressalto que a colação de decisão monocrática não permite o conhecimento de suposto dissídio pretoriano (cf. Ac. nº 1.220, rel. Min. Cezar Peluso, de 21.11.2006).

[3]Os pontos 2 e 3 da ementa esclarecem o que o Tribunal decidiu na oportunidade: "2. À época da prolação da decisão rescindenda, o autor não possuía provimento jurisdicional, ainda que de caráter provisório, que suspendesse os efeitos da rejeição de contas pelo TCU. Compulsando os autos, não há notícia em sentido diverso. 3. Os fundamentos da decisão rescindenda estão em perfeita harmonia com a novel jurisprudência do TSE que exige provimento jurisdicional, ainda que provisório, a suspender os efeitos de rejeição de contas pelo TCU."

No caso, embora o prazo de cinco anos de inelegibilidade tenha recomeçado a contar do tempo que faltava, a partir de agosto de 2006, considerei que as partes agravantes não se desincumbiram do ônus – que era deles (art. 333 do CPC) – de comprovar que os vícios constatados nas contas do agravado, relativas aos anos de 1991 e 1992, quando exerceu o cargo de prefeito de Mendes Pimentel/MG, são insanáveis. Os documentos carreados aos autos dizem respeito ao exercício financeiro de 1997, e as petições apresentadas em juízo nem sequer descrevem os atos que foram considerados irregulares e, por conseqüência, não demonstram a existência de vícios insanáveis.

Por essa razão, em homenagem ao princípio da efetividade das decisões judiciais, deixei de determinar o retorno dos autos ao TRE/MG a fim de que lá se avaliasse a questão, porquanto, ante a inexistência de documento que pudesse ser analisado para que dele se extraísse conclusão juridicamente válida acerca da sanabilidade ou não das irregularidades, tal procedimento seria inútil.

Conferir, sobre o assunto, recente julgado desta Corte, consubstanciado no Ac. nº 29.022, da minha relatoria, de 16.10.2008.

Do exposto, *nego provimento* ao agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o agravo regimental se limita a dizer que não houve insanabilidade.

Quanto ao primeiro fundamento, na decisão agravada, de que a mudança de orientação do Tribunal Superior Eleitoral em 2006, a respeito da obtenção de tutela antecipada ou liminar, faria com que o prazo da inelegibilidade voltasse a correr, reservo-me para futura manifestação.

Segundo me parece, existe decisão do Ministro Eros Grau em sentido diverso, qual seja, no de que a inelegibilidade só voltaria a correr de acordo com as regras anteriores, ou seja, só quando transitasse em julgado a ação que pretendesse desconstituir a decisão que rejeitou as contas.

Mas como o segundo fundamento mantém, por si só, a conclusão da decisão agravada, também estou de acordo em negar provimento ao agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgRREspe nº 32.762 – MG. Relator: Ministro Joaquim Barbosa – Agravantes: Antônio Antero Dias e outro (Advogado: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim) – Agravado: José do Carmo de Souza (Advogados: Dr. Christiano Augusto Bicalho Canedo Filho e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33.134*
São Raimundo Nonato – PI

Relatora: Ministra Eliana Calmon.
Recorrente: José Herculano de Negreiros.
Advogados: Dra. Gianna Lúcia Carnib Barros e outros.
Recorrido: Ministério Público Eleitoral.
Terceiro interessado: Valmir Victor da Silveira Filho.
Advogado: Dr. Jônatas Barreto Neto.

Recurso especial eleitoral. Registro de candidatura. Eleições 2008. Ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Obtenção de tutela antecipada posterior ao pedido de registro de candidatura. Ausência de desídia. Provimento.

1. A ausência de intimação da decisão de rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa apta a justificar o ajuizamento da ação anulatória às vésperas do registro e a obtenção de tutela antecipada, em data posterior à data do pedido de registro.

2. Afastada a hipótese de desídia por parte do pré-candidato, não há falar na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

3. Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministra ELIANA CALMON, relatora.

Publicado em sessão, em 25.10.2008.

---

*Vide o acórdão nos EDclREspe nº 33.134, de 2.12.2008, que deixa de ser publicado: embargos de declaração contra este acórdão rejeitados.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial, com fulcro no art. 276, I, *a* e *b* do Código Eleitoral (fls. 465-497), por dissídio jurisprudencial e violação ao art. 5º, LV, da CR; art. 31, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e art. 333, I, do CPC, interposto por José Herculano de Negreiros contra v. acórdão regional assim ementado (fl. 400):

> "Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas relativas ao exercício de função pública rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, tendo em vista a presença de irregularidade insanável. Ausência de decisão liminar ou tutela antecipada com deferimento anterior à solicitação de registro, apta para suspender efeito de inelegibilidade. Recurso conhecido e improvido.
>
> – O pedido de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na Justiça Comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei nº 64/90.
>
> – Verificado que o recorrente teve suas contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, e que não há provimento liminar ou antecipatório, com deferimento anterior à solicitação de registro, suspendendo os efeitos da decisão, deve ser indeferido o requerimento de registro de candidatura.
>
> – Recurso conhecido e improvido".

Versam os autos sobre requerimento de registro de candidatura de José Herculano de Negreiros ao cargo de prefeito nas Eleições 2008. O juízo eleitoral de 1ª instância julgou procedente a impugnação proposta pelo MPE e indeferiu o pedido de registro, com fundamento no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90[1].

Irresignado, o interessado recorreu ao e. TRE/PI, que negou provimento ao recurso nos termos da ementa transcrita. *Opostos os aclaratórios, foram rejeitados* (fls. 455-462).

---

[1] "Art. 1º São inelegíveis:
I – para qualquer cargo:
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;"

Contra a decisão colegiada, José Herculano de Negreiros interpõe este recurso especial, no qual alega, em suma, que:

> a) "sem nunca ter conhecimento do processo que tramitou no Tribunal de Contas da União, conforme está devidamente documentado por aquela Corte de Contas, tomou conhecimento da tomada de contas sofria à sua revelia" (fl. 470);
>
> *b) "o recorrente não fora notificado das devidas ocorrências e como conseqüência não teve oportunidade de se defender no processo por ocasião de seu julgamento perante o Tribunal de Contas da União, prejudicando, dessa forma, a ampla defesa e o contraditório*" (fl. 487). Haveria, assim, ofensa ao art. 5º, LV, da CR.
>
> **c)** "Caso tivesse sido devidamente notificado pelo TCU teria se defendido e provado que a prestação de contas foi entregue ao FNDE e tal condenação jamais teria ocorrido. Vale ressaltar que os fatos acima descritos seriam todos devidamente comprovados com a devida dilação probatória, por meio das testemunhas que foram arroladas na contestação, que foi considerada pelo juiz da zona eleitoral como desnecessária, cerceando a ampla defesa do recorrente" (fl. 470);
>
> d) "foi ajuizada, no dia *3.7.2008, antes mesmo do pedido de registro de candidatura*, junto à Justiça Federal, ação desconstitutiva de ato administrativo, de nº 2008.40.00.003886-0" (fl. 472);
>
> e) o TRF da 1ª Região, em 19.8.2008, ao apreciar agravo de instrumento, deferiu pedido de antecipação de tutela, "*sobrestando a eficácia do Ac. nº 918/2005 do TCU, que imputou a pecha de inelegível ao recorrente*" (fl. 472);
>
> f) "levando-se em conta o efeito suspensivo ativo da decisão do TRF 1ª Região, modificando a decisão do dia *4.7.2008*, ou seja, devendo a nova eficácia prevalecer desta data" (fl. 475);
>
> g) a inelegibilidade tem que ser demonstrada "nos autos por quem propõe a ação pois é seu ônus *probandi*, uma vez que '*alegar sem provar é o mesmo que não alegar*" (fl. 478);
>
> h) "o MPE não trouxe aos autos qualquer prova da irrecorribilidade da decisão em desfavor do ora recorrente, *muito menos fez prova de serem insanáveis as irregularidades que ensejaram a rejeição de contas em destaque*" (fl. 479).

O recorrente pugna pelo provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura ao pleito de 2008.

Parecer do d. MPE pelo não-provimento do recurso (fls. 513-517).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Senhor Presidente, a jurisprudência deste e. Tribunal reconhece que a obtenção de tutela antecipada posteriormente ao pedido de registro não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

Cito, *v. g.*, o seguinte julgado:

> "*Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Rejeição de contas de prefeito pela Câmara Municipal. Obtenção de tutela antecipada posterior ao pedido de registro de candidatura não afasta a inelegibilidade do art. 1º, I,* g*, da LC nº 64/90. Não-provimento.*
>
> (...)
>
> *2. A obtenção de provimento judicial posteriormente ao pedido de registro não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I,* g*, da LC nº 64/90*, pois, conforme entendimento jurisprudencial assente no e. TSE, as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aferidas ao tempo do pedido do registro. Precedentes: AgRg no REspe nº 29.201, rel. designado o e. Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REspe nº 29.553/PB, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 2.10.2008; REspe nº 29.200, rel. Min. Eros Grau, sessão de 9.9.2008; AgRg no REspe nº 29.606/BA, de *minha relatoria*, sessão de 24.9.2008. *Na espécie, noticia-se que a liminar foi obtida em 12.9.2008, enquanto desde 19.3.2008 já havia julgamento definitivo das contas do agravante (Decreto Legislativo nº 1), tendo sido proposta a ação apenas em 4.7.2008. Assim, a propositura da ação anulatória as vésperas do pedido de registro e a obtenção da liminar apenas em 12.9.2008 não socorrem ao agravante, considerando as premissas firmadas na jurisprudência desta c. Corte.*
>
> 3. Agravo regimental não provido."
>
> (AgRg no REspe nº 30.781, rel. Min. Felix Fischer, publicado em sessão de 12.10.2008.)

Assim, *nos termos de precedentes desta c. Corte, as condições de elegibilidade e as inelegibilidades são aferidas ao tempo do pedido do registro* (AgRg no REspe nº 29.553/PB, rel. Min. Caputo Bastos, sessão de 2.10.2008; REspe nº 29.200, rel. Min. Eros Grau, sessão de 9.9.2008; AgRg no REspe nº 29.606/BA, rel. Min. Feliz Fischer, sessão de 24.9.2008).

Merece nota que tal entendimento não está em questão.

As considerações a seguir têm com a excepcionalidade de ser controvertida, nos autos, a apontada desídia do ora recorrente, por ter manejado ação anulatória somente em *3.7.2008*, contra acórdão do TCU nº *918/2005*. A antecipação de

tutela foi indeferida em *4.7.2008*, mas concedida após o pedido de registro de candidatura (*19.8.2008*), em sede de agravo de instrumento.

Ocorre que *o recorrente argüiu preliminar de cerceamento de defesa. Confira-se*:

> "Caso tivesse sido devidamente notificado pelo TCU teria se defendido e provado que a prestação de contas foi entregue ao FNDE e tal condenação jamais teria ocorrido. Vale ressaltar que *os fatos acima descritos seriam todos devidamente comprovados com a devida dilação probatória, por meio das testemunhas que foram arroladas na contestação, que foi considerada pelo juiz da zona eleitoral como desnecessária, cerceando a ampla defesa do recorrente*" (fl. 470).

Desse modo, o recorrente conclui que "*não fora notificado das devidas ocorrências e como conseqüência não teve oportunidade de se defender no processo por ocasião de seu julgamento perante o Tribunal de Contas da União, prejudicando, dessa forma, a ampla defesa e o contraditório*" (fl. 487).

A toda evidência, patente o julgamento antecipado do pedido de registro de candidatura, *uma vez que o juízo monocrático desconsiderou pedido de produção de prova testemunhal*, o que prejudicou a defesa do recorrente.

É de se reconhecer, portanto, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da CR, uma vez que *a violação ao devido processo legal foi apresentada às instâncias ordinárias, desde a formulação de defesa à impugnação ao pedido de registro* (fls. 67-81). *Foi reiterada, ainda, nas razões do recurso eleitoral (fls. 338-364) e nos embargos declaratórios opostos ao v. aresto regional (fls. 413-433)*. Intentou o ora recorrente comprovar que não foi notificado do julgamento proferido pelo e. TCU. Na condição de padre "designado pela Igreja Católica a executar seus serviços religiosos num mosteiro no Estado de São Paulo, não tendo comprovação de residência" (fl. 470), não mais residia em São Raimundo Nonato/PI, cidade em que fora prefeito municipal. *Por esses motivos, sustentou que somente às vésperas do pedido de registro de candidatura manejou ação anulatória contra decisão do Tribunal de Contas da União*.

Todavia, a e. Corte Regional, mantendo sentença monocrática, concluiu que não era pertinente, em sede de registro de candidatura, requisição de prova testemunhal, relacionada a comprovar a ausência de notificação em comento. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor, *verbis* (fl. 404):

> "Alega o recorrente que o juiz eleitoral indeferiu seu pedido de produção de prova oral, o que revelaria cerceamento de defesa.
>
> *Com efeito, inexiste cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas quando a questão discutida versar sobre matéria de direito*

> *ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental e apta a formar o convencimento do magistrado, a teor do disposto no art. 5º, da LC nº 64/90*, o que corresponde à hipótese dos autos".

A e. Corte concluiu, ainda, que "no processo administrativo junto àquela Corte de Contas *o recorrente foi citado, mediante carta registrada com aviso de recebimento, para apresentação de defesa nos autos referentes à tomada de contas especial da Prefeitura de São Raimundo Nonato/PI em face do aludido convênio*, sendo assim, improcedente a alegativa (sic) de que desconhecia a tramitação da ação, até porque *restou comprovado naqueles autos a entrega de ofício citatório no endereço do destinatário*" (g. n.) (fl. 407).

O tema foi objeto de embargos declaratórios, por meio dos quais o ora recorrente buscou obter efeitos modificativos do julgado. Argumentou-se, nos aclaratórios, que "a dilação probatória por meio de testemunhas iria esclarecer que a intimação chegou a uma casa que *era a antiga residência do embargante e não a que ele estava naquele lapso temporal, no caso um mosteiro em São Carlos, Estado de São Paulo*" (fl. 416).

Ao apreciar os aclaratórios, o e. TRE do Piauí consignou que (fl. 459):

> "*mostra-se inviável, em sede de registro de candidatura, a discussão de matéria relativa a eventual descumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, no processo administrativo perante o TCU*, porquanto, em processos dessa natureza, a Justiça Eleitoral tão-somente verifica as condições de elegibilidade e a ausência de hipóteses de inelegibilidade do candidato, no momento do requerimento de registro de candidatura".

Ocorre que esse entendimento não deve prevalecer. Isso porque cabe à Justiça Eleitoral manifestar-se sobre matéria de sua competência e *considerar os efeitos eleitorais de decisões proferidas pela Justiça Comum ou pelas cortes de contas*.

Nessa linha de raciocínio, reconheço a alegada violação ao art. 5º, LV, da CR, que consagra o devido processo legal, em processos judiciais ou administrativos. Deve ser garantido ao recorrente o direito de comprovar, pelos meios de prova requeridos nas instâncias ordinárias, que não foi devidamente comunicado do trâmite e julgamento do processo pelo Tribunal de Contas da União.

Merece nota que essa conclusão se impõe porque, *se obtiver êxito, o recorrente poderá, em princípio, justificar o ajuizamento da ação anulatória somente às vésperas do pedido de registro e a obtenção de tutela antecipada posterior a referido pedido*.

Hipótese semelhante, de ajuizamento às vésperas do pedido de registro, foi avaliada por essa c. Corte, *para se concluir que o candidato fez o que lhe era exigível, até o registro da candidatura*. Confira-se:

> "*Recurso especial. Rejeição de contas. Prefeito. Registro de candidato. Deferimento.*
>
> *1. Tendo em vista que o decreto legislativo que rejeitou as contas foi publicado apenas no dia 1º de julho de 2008, o ajuizamento imediato de ação desconstitutiva e a obtenção de tutela, ainda que posterior à data do pedido de registro, suspendem a inelegibilidade prevista no art. 1º, I,* g*, da LC nº 64/90.*
>
> 2. Recurso especial desprovido" (REspe nº 31.843, rel. e. Min. Marcelo Ribeiro, publ. em sessão de 9.10.2008).

Menciono o precedente apenas para demonstrar que, *in casu*, cumpre oportunizar ao candidato o direito de justificar o ajuizamento da ação apenas em 3.7.2008, e comprovar que foi diligente, dentro do que lhe era cabível realizar antes do pedido de registro de candidatura. Daí o desacerto do indeferimento de produção de prova, devidamente requerido.

Por esse motivo, *in casu*, *não se pode cogitar do deferimento imediato do pedido de registro de candidatura*. Isso porque deve o recorrente comprovar, às instâncias ordinárias, que não houve desídia ou má-fé no ajuizamento da ação anulatória às vésperas do pedido de registro. Comprovar, desse modo, que não lhe era exigível o ajuizamento da ação na Justiça Comum tão logo proferido o v. acórdão do TCU, porque não foi regularmente intimado dessa decisão.

Esse dado é, em princípio, prejudicial ao exame dos efeitos da liminar concedida após o pedido de registro e, por conseqüência, também o é para a verificação da sanabilidade ou não do vício, uma vez que tal provimento judicial suspendeu os efeitos da rejeição de contas do recorrente pelo Tribunal de Contas da União.

Por fim, observo que há precedentes desta e. Corte em processos de registro de candidatura nos quais, *reconhecendo cerceamento de defesa e violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal*, determinou-se a anulação do processo a partir da sentença (AgRg no REspe nº 29.881, rel. Min. Felix Fischer, publicado na sessão de 23.9.2008, com trânsito em julgado em 26.9.2008, e REspe nº 22.888/BA, rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão de 19.10.2004).

Com essas considerações, *dou parcial provimento* ao recurso tão-somente para anular o feito a partir da sentença, a fim de que o MM. Juiz Eleitoral proceda à oitiva das testemunhas arroladas e julgue o pedido de registro, a partir de então, como entender de direito.

É o voto.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência dá provimento parcial ao recurso para anular a decisão a partir da sentença de primeiro grau?

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Exatamente. Ela não permitiu; julgou antecipadamente a lide, sem que houvesse prova.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O relator do Tribunal Regional Federal certamente conferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, alegando cerceamento de defesa.

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ele queria provar o quê?

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Que não recebeu a citação no processo do TCU e não teve como provar que suas contas estavam em dia. Esse processo correu à revelia. E conseguiu colocar nos autos que foi citado por AR. Mas isso não foi considerado. Não lhe foi permitido provar que não teve outro tipo de conhecimento do processo.

Eu penso que o maior erro ocorreu no juízo eleitoral de 1ª instância, pois não se permitiu prova e julgou-se antecipadamente a lide. O juiz eleitoral entendeu descabida a produção de prova o que foi confirmado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Alega que o processo correra à revelia no Tribunal de Contas e que não fora intimado da decisão?

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Sim. Porque não morava no local.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Em relação a isso, o que disse o Tribunal Regional Eleitoral?

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): O Tribunal Regional Eleitoral disse que não caberia amplitude de prova a ponto de ouvir testemunhas. E o padre afirmou que somente poderia fazer a prova testemunhal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Foi concedida a tutela em recurso?

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Em agravo de instrumento.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na decisão que concedeu a tutela, o juiz do Tribunal Regional Federal, desembargador federal, faz menção à questão de não ter havido a notificação?

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Ele disse que houve cerceamento de defesa e era para voltar, reabrir e fazer a prova.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Neste caso, Senhor Presidente, acredito que já está preenchido o requisito, semelhante aos outros casos que apreciamos aqui.

Tudo isso que estamos discutindo é para quê? Para saber se essa propositura da ação no dia 3 de julho tem valor, ou não, porque a liminar somente saiu depois.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Se ele foi diligente ou não no ingresso ao Judiciário, para reverter o quadro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Nessa primeira consideração, a única questão que nos interessa é saber se o candidato foi desidioso, ou não. E, se já há decisão, ainda que provisória, do desembargador do Tribunal Regional Federal considerando que houve esse cerceamento, é bom indício de que ele não foi desidioso, que deixou para última hora, porque havia essa circunstância. Se entendermos assim, será o caso de ir ao mérito.

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Na realidade, a alegação é de não-citação. Não posso ir adiante porque se trata de mera alegação.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Realmente é complicado. Não cabem, na Justiça Eleitoral, determinados tipos de prova. Não é o caso exatamente, mas, por exemplo, o sujeito quer mostrar que houve cerceamento de defesa no processo do Tribunal de Contas. Temos entendido que essa matéria está fora da Justiça Eleitoral. O que interessaria para nós é a existência de decisão judicial. É a Justiça Federal que tem competência para dizer se houve cerceamento de defesa, não nós.

Se a Justiça Federal já está acenando com esse cerceamento, demorará para julgar essa ação. Tudo que estamos fazendo não é para saber se foi cerceado, ou não, na defesa; é para saber se ele demorou demais para entrar com a ação, ou não.

O SENHOR MINISTO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Se foi diligente ou não.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É apenas isso. Penso que talvez seja o caso de dar provimento e deferir o registro.

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Sou um pouco rigorosa no momento em que não tenho segurança. Apenas eu disse que volte ao juiz eleitoral, para que examine o pedido de registro, pois é, lá, onde há a possibilidade de se fazer prova, mesmo em processo de registro.

Voltando para que se julgue o pedido de registro como deve ser, com a prova que o candidato quis fazer e não pôde, fica mais seguro. Com essa insegurança, eu acolher toda a motivação dada, suprimindo as duas instâncias... Mas a Justiça Eleitoral é muito dinâmica.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Minha dúvida é se pode produzir prova sobre isso.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Tenho a impressão, Senhor Presidente, de que a Ministra Eliana Calmon considera duas espécies de cerceamento de defesa. A primeira, perante a Corte de Contas, porque ele não teria recebido a notificação; a outra, perante a própria Justiça Eleitoral, que não lhe foi dada a oportunidade de apresentar elemento sobre as contas, saber se são sanáveis ou insanáveis.

De acordo com a relatora, estaríamos antecipando eventual juízo de valor sobre a sanabilidade ou não das contas. Conforme o memorial, o recorrente ataca essa questão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Vossa Excelência acredita que se pode produzir, na Justiça Eleitoral, em primeiro grau, a prova de que não houve intimação à decisão do Tribunal de Contas?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não. Apenas saber se as irregularidades são sanáveis ou insanáveis.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E quanto à outra questão da liminar?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Penso que, como a liminar foi dada depois, se as irregularidades forem sanáveis, é irrelevante saber se a liminar foi dada antes ou depois.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então ficaria essa questão em aberto?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Penso que sim. A relatora está anulando o processo e determinando que retorne ao juiz eleitoral.

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Na segunda parte de meu voto, entendo que, se as contas não foram acolhidas, há irregularidade insanável.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Até porque não prestar contas já é insanabilidade total.

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Imaginem as contas não terem sido aprovadas! Meu questionamento é somente quanto ao defeito maior, o cerceamento de defesa. E ficou muito claro, porque ele não conseguiu fazer essa prova e vem insistindo até em embargos de declaração. Mas não lhe foi dado oportunidade. A única oportunidade que ele teve foi a liminar concedida no Tribunal Regional Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Preocupa-me, Senhor Presidente, o precedente. Se decidirmos assim, vamos dizer que, na fase de registro de candidatura, pode-se produzir provas sobre se a pessoa foi intimada, ou não, de decisão do Tribunal de Contas. Essa matéria não é da Justiça Eleitoral, mas da Justiça Federal ou Estadual, dependendo do Tribunal de Contas.

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): *Data vênia*, o precedente pode ser criado quando existe algo maior, quando provado que houve cerceamento de defesa e não houve contraditório, mesmo perante a Corte de Contas. Isso, para mim, é de alta gravidade, pois é infringência à Constituição.

Então, não há por que o Tribunal não acolher um precedente absolutamente idêntico. É grave o cerceamento de defesa

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JÔNATAS BARRETO NETO (advogado): Senhor Presidente, uma questão de ordem.

No voto do eminente juiz federal Márcio Braga, no item da preliminar de cerceamento de defesa, está dito:

> Alega o recorrente que o juiz eleitoral indeferiu seu pedido de produção de prova oral, [não foi documental], o que revelaria cerceamento de defesa. Com efeito, inexistindo cerceamento de defesa, pelo indeferimento de oitiva de testemunhas.

O recorrente queria levar testemunhas ao juízo para dizer que o carteiro não esteve lá e não entregou a carta, quando a questão a ser discutida versa sobre matéria de direito e não matéria de fato.

A Lei nº 64/90 estabelece que o juiz pode, sim, com os elementos que tem nos autos, julgar a lide antecipadamente.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 33.134 – PI. Relator: Ministro Felix Fischer – Recorrente: José Herculano de Negreiros (Advogados: Dra. Gianna Lúcia Carnib Barros e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, a Dra. Roberta Rangel e, pelo terceiro interessado, o Dr. Jônatas Barreto Neto.

Decisão: Após o voto da Ministra Eliana Calmon, provendo parcialmente o recurso para anular o processo a partir da prolação da sentença, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, mantendo decisão de primeiro grau,

indeferiu o registro da candidatura de José Herculano de Negreiros, ao cargo prefeito do Município de São Raimundo Nonato/PI, nas eleições de 2008, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista a rejeição, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), das contas de convênio firmado entre a prefeitura e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), referente ao período em que o candidato exerceu a chefia do Executivo do mencionado município (fls. 400-409).

Tal acórdão foi assim ementado (fl. 400):

> Recurso. Registro de candidatura. Indeferimento. Contas relativas ao exercício de função pública rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, tendo em vista a presença de irregularidade insanável. Ausência de decisão liminar ou tutela antecipada com deferimento anterior à solicitação de registro, apta para suspender efeito de inelegibilidade. Recurso conhecido e improvido.
>
> – O pedido de revisão de contas, bem como as ações ajuizadas na Justiça Comum, devem estar acompanhadas de liminar ou de antecipação de tutela, com deferimento anterior à solicitação do registro de candidatura, para que se afaste a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90.
>
> – Verifica-se que o recorrente teve suas contas relativas ao exercício de cargo ou função pública rejeitada por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, e que não há provimento liminar ou antecipatório, com deferimento anterior à solicitação de registro, suspendendo os efeitos da decisão, deve ser indeferido o requerimento de registro de candidatura.

Opostos embargos de declaração (fls. 413-433), foram rejeitados pelo TRE/PI (fls. 455-462).

José Herculano de Negreiros interpôs recurso especial (fls. 465-497). Apontou divergência jurisprudencial e violação aos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 31 da Lei nº 8.443/92, 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e 333, I, do Código de Processo Civil.

Sustentou, em síntese, que:

a) foi comprovado "[...] *o desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório na aludida tomada de contas especial, uma vez que o requerente sequer foi notificado para apresentar esclarecimentos, tendo suas contas julgadas irregulares a sua revelia*" (fl. 470);

b) "*A condenação sofrida foi injusta, fruto de uma tomada de contas intempestiva aberta em face de ausência de prestações de contas de convênio com o FNDE, mesmo tendo sido devidamente entregues*" (fl. 471);

c) "*A tomada de contas iniciou fora do prazo e sem a devida notificação do recorrente, além de não ter ocorrido a notificação à Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, na pessoa do prefeito sucessor do referido município para a realização da defesa*" (fl. 471);

d) os fatos seriam todos comprovados no âmbito do processo de registro, "[...] com a devida dilação probatória, por meio das testemunhas que foram arroladas na contestação, que foi considerada pelo juiz da zona eleitoral como desnecessária, cerceando a ampla defesa do recorrente" (fl. 470);

e) foi proposta ação desconstitutiva na Justiça Federal no dia 3.7.2008, antes do pedido de registro de candidatura, sendo que o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, reformando decisão denegatória da liminar requerida, deferiu, em 19.8.2008, em sede de agravo de instrumento, o pedido de tutela antecipada, afastando os efeitos da decisão do TCU;

f) o impugnante não se desincumbiu do ônus de provar a inelegibilidade do recorrente, uma vez que não trouxe aos autos qualquer prova da insanabilidade das contas ou da irrecorribilidade da decisão da Corte de Contas.

Em contra-razões, às fls. 502-507, defendeu o Ministério Público que o recurso especial visa o reexame de provas e que não foi demonstrada a violação legal nem o dissídio jurisprudencial.

Opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-provimento do recurso especial (fls. 513-517).

A e. Min. Eliana Calmon, reconhecendo a violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, proveu parcialmente o recurso especial, "para anular o feito a partir da sentença, a fim de que o MM. Juiz Eleitoral proceda à oitiva das testemunhas arroladas e julgue o pedido de registro, a partir de então, como entender de direito".

Pedi vista dos autos para melhor exame. Passo a proferir meu voto.

O recorrente alega que não foi intimado da decisão do TCU proferida em 17.5.2005 (fls. 24-26), o que teria motivado a propositura da ação desconstitutiva e a interposição do recurso de revisão somente agora, em 3.7.2008, bem como o deferimento da antecipação de tutela em 19.8.2008, após o pedido de registro de candidatura.

Afirma que a sua não-intimação no processo de tomada de contas especial, instaurado pelo TCU, seria devidamente comprovada perante o juiz eleitoral, caso tivesse sido oportunizada a produção de prova testemunhal, conforme pugnado na contestação.

A Min. Eliana Calmon decidiu pela anulação do processo, determinando o retorno dos autos ao juízo eleitoral, para que fosse viabilizada a produção da prova testemunhal pelo ora recorrente.

Com a devida vênia, permito-me divergir da solução alvitrada por Sua Excelência.

Em que pese a possibilidade de produção de prova do processo de registro de candidatura, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/90, a dilação probatória não se presta para comprovar possível cerceamento de defesa ocorrido em processo de competência do TCU.

O que interessa a esta Justiça Especializada, no processo de registro de candidatura, é o cumprimento das condições de elegibilidade pelo pretenso candidato e a ausência de inelegibilidade.

Tanto é assim, que é da competência da Justiça Comum, e não da Justiça Eleitoral, o julgamento da ação anulatória que aponte vícios no processo de rejeição de contas pela Corte de Contas.

No que tange à matéria de fundo, entendo que o recurso merece prosperar.

A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para viabilizar o registro da candidatura daquele que teve contas rejeitadas, nos termos do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, é necessário que antes do pedido de registro o candidato tenha a seu favor provimento antecipatório ou cautelar, que suspenda os efeitos da decisão (acórdãos nºs 30.781/SP e 30.803/PR, PSESS de 11.10.2008, rel. Min. Félix Fischer; 30.000/SP, PSESS de 11.10.2008, rel. Min. Joaquim Barbosa).

No recente julgamento ocorrido na sessão de 2.10.2008, do Recurso Especial nº 29.201/RS, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, do qual foi relator designado o Min. Fernando Gonçalves, entendeu esta Corte, contra o meu voto, que "o dilatado tempo entre as decisões que rejeitaram as contas e a propositura das ações anulatórias evidencia o menosprezo da autoridade julgada para com os seus julgadores".

No entanto, tem-se considerado que a propositura da ação às vésperas do pedido de registro, com o provimento liminar deferido posteriormente, pode ser levada em consideração, desde que não tenha decorrido de desídia do requerente. Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

> Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.
>
> 1. Este Tribunal já assentou que não há falar em inelegibilidade do art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90, se houver pronunciamento judicial ou administrativo suspendendo os efeitos da decisão de rejeição das contas.
>
> 2. *Se o decreto legislativo foi editado e publicado às vésperas do término do período de registro, tendo sido, logo em seguida, ajuizada a ação desconstitutiva, é de se deferir o pedido de registro, ainda que a liminar suspendendo os efeitos da rejeição de contas tenha sido obtida apenas posteriormente.*
>
> Agravo regimental ao qual se nega provimento.
>
> (Ac. nº 30.206/SP, PSESS de 11.10.2008, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Recurso especial. A rejeição de contas. Prefeito. Registro de candidato. Deferimento.

1. *Tendo em vista que o decreto legislativo que rejeitou as contas foi publicado apenas no dia 1º de julho de 2008, o ajuizamento imediato de ação desconstitutiva e a obtenção de tutela, ainda que posterior à data do pedido de registro, suspendem a inelegibilidade prevista no art. 1º, I,* g*, da LC nº 64/90*.

2. Recurso especial desprovido. (Grifo nosso.)

(Ac. nº 31.843/PI, PSESS de 9.10.2008, de minha relatoria.)

A hipótese dos autos se assemelha ao caso debatido por esta Corte no julgamento do Recurso Especial nº 32.707/RJ, de relatoria do Min. Arnaldo Versiani, publicado em sessão de 13.10.2008.

Naquele caso, não obstante a ação desconstitutiva e o recurso de revisão tenham sido protocolizados no dia 2 de julho do presente ano, entendeu este Tribunal pela não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei nº 64/90, tendo em vista o recebimento pela Corte de Contas do recurso de reconsideração, que tem efeito suspensivo, e ainda o fato de que, tanto no recurso quanto na ação, houve a alegação de cerceamento de defesa no processo de rejeição de contas.

No caso em análise, tendo o cerceamento de defesa sido suscitado no recurso de revisão e considerando o deferimento da liminar pela Justiça Federal, suspendendo os efeitos da decisão do TCU, é de se concluir que não houve desídia do candidato no ajuizamento da ação às vésperas do pedido de registro.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial, para deferir o registro da candidatura do recorrente.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR JOELSON DIAS (advogado): Senhor Presidente e eminente relator, um esclarecimento de matéria de fato. Além dessas ponderações, esta Corte também considera a ação ajuizada na undéssima hora, e o acórdão recorrido firmou expressamente que, à folha 23, a decisão do Tribunal de Contas da União transitou em julgado em 29 de junho de 2005.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, além de não ser matéria de fato, isto não tem nenhuma importância. O que está posto aqui é exatamente a alegação do recorrente de que não foi intimado. Então, pode ter sido em 2005, em 2002, em 2000. Se não houve intimação, pode ter sido a qualquer tempo que não fará diferença.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): O núcleo do voto de Vossa Excelência é de que não houve desídia, por parte do recorrente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou considerando a decisão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Como disse o Ministro Marcelo Ribeiro, estou insistindo neste aspecto: no eleitoral, todo processo é muito rápido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: E a interpretação é sempre *favorabilia amplianda*, porque temos de considerar sempre a força do processo eleitoral.

Se a nossa jurisprudência admite que é suficiente afastar a desídia, para evidenciar a possibilidade de não considerar o curto prazo entre o ajuizamento da ação e o prazo terminal, parece razoável admitirmos – como é o caso – não ter havido a desídia, independentemente de devolver o processo para a formulação de provas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Esta é a premissa fundamental.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Exatamente. A meu ver, esta é a base para a qual devemos atentar. Senão ficaremos – e esse é um precedente gravoso para o Tribunal – em diversas circunstâncias a determinar que volte para a produção de provas.

É claro que, do ponto de vista estritamente técnico, se fosse um processo normal, ordinário, certamente faríamos como fazemos nos tribunais, em todos os sentidos: determinaríamos o acolhimento do recurso para que a prova fosse efetivada, porque não foi. Mas, aqui, não é este o sentido da jurisprudência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Como decidiu o Tribunal Regional Federal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Exatamente. E há um indício extremamente poderoso, embora a Ministra Eliana

Calmon tenha destacado a particularidade da natureza do deferimento: houve o deferimento. A tutela foi deferida cautelarmente.

Isso fortalece a idéia do precedente, porque estaríamos dando o reconhecimento de que não houve a desídia e relevando – é uma expressão tão ao gosto do Ministro Eduardo Ribeiro, que faz tanta falta à judicatura brasileira – especificamente essa circunstância do deferimento da cautelar.

Esta é a razão que me leva a acompanhar Sua Excelência.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Na verdade, não há divergência substantiva entre ambos os votos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não.

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Eu estranhei por haver nos autos alegação da parte de que ele não foi intimado no processo do Tribunal de Contas. E há liminar que determinou que ele tinha direito a fazer a prova.

Então, pensei que era até violência muito grande passar e acolher esse dito sem a prova, mas não tenho a experiência da celeridade do processo. Tecnicamente, é assim; mas, na realidade, não foi desidioso porque fez tudo o que estava ao alcance: entrou com ação de revisão, depois, com ação declaratória na Justiça Federal, embargou da decisão, foi ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Tomou todas as providências que pôde.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Vossa Excelência provê o recurso especial?

O SENHOR MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO: Foi exatamente o que eu disse: como é necessária apenas a prova da ausência de desídia e como a Ministra Eliana Calmon ratifica que todas as providências ao alcance dele foram tomadas, simplesmente, afastamos a desídia.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO : E consideramos a liminar concedida.

Até porque, se admitirmos essa prova na Justiça Eleitoral, além de ampliarmos e demorar mais, olhem o perigo que corremos. Essa prova é exatamente a alegação na ação na Justiça Federal. E se dissermos que está provado que ele não intimou, e a Justiça Federal disser o contrário? Eles que têm de examinar isso.

VOTO (RETIFICAÇÃO)

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON (relatora): Senhor Presidente, em 17.10.2008, proferi voto para dar parcial provimento ao recurso especial em questão para tão-somente anular o feito a partir da sentença, a fim de que o MM. Juiz Eleitoral procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e julgasse o pedido de registro, a partir de então, como entendesse de direito.

O e. Min. Marcelo Ribeiro pediu vista dos autos e fez algumas ponderações que me conduziram a entendimento diverso. Após as considerações de Sua Excelência, com os adendos dos demais ministros desta e. Corte, verifico que a celeridade da Justiça Eleitoral incompatibiliza-se com o retorno dos autos à instância de origem para o só efeito de não serem suprimidas as instâncias ordinárias.

De fato, não houve desídia por parte do recorrente no que se refere à propositura da ação anulatória. Destaque-se, pois, que a mencionada ação anulatória foi proposta na Justiça Federal em 3.7.2008 e o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região deferiu o pedido de antecipação de tutela em 19.8.2008. Desse modo, exigir-se provimento liminar ou antecipatório da tutela antes do registro de candidatura, neste caso, não se mostra razoável.

Com efeito, considerando as alegações do recorrente quanto ao cerceamento de defesa (ausência de intimação da decisão do Tribunal de Contas que rejeitou suas contas), também suscitadas no recurso de revisão perante a Corte de Contas, e considerando, ainda, o deferimento da liminar pela Justiça Federal, suspendendo os efeitos da decisão do TCU, há de se reconhecer que não houve desídia por parte do recorrente.

Desse modo, não há falar na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/90.

Com essas considerações, *reajusto meu voto para dar provimento ao recurso especial eleitoral e deferir o registro de candidatura de José Herculano de Negreiros.*

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 33.134 – PI. Relatora: Ministra Eliana Calmon – Recorrente: José Herculano de Negreiros (Advogados: Dra. Gianna Lúcia Carnib Barros e outros) – Recorrido: Ministério Público Eleitoral – Terceiro interessado: Valmir Victor da Silveira Filho (Advogado: Dr. Jônatas Barreto Neto).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, com o reajuste do voto da Ministra Eliana Calmon.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas orais dos Ministros Carlos Ayres Britto e Carlos Alberto Menezes Direito sem revisão.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 33.805
Itambé – BA

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.
Recorrente: Coligação Itambé de Todos Nós (PT/PTB/PSB/PRB).
Advogados: Dr. Átila Carvalho Ferreira dos Santos e outro.
Recorridos: Marcos de Souza Santos e outros.
Advogados: Dra. Roberta Moreira Gusmão e outro.

Recurso especial. Registro de candidato. Prazo. Lei nº 9.504/97, art. 11.

1. Tendo sido as falhas corrigidas, conforme determinação do magistrado, é de se deferir o registro.

2. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 25 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente – Ministro MARCELO RIBEIRO, relator.

Publicado em sessão, em 25.10.2008.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de recurso especial eleitoral interposto pela Coligação Itambé de Todos Nós (fls. 206-212) em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que manteve as sentenças que deferiram o registro de candidatura dos candidatos da Coligação Itambé Crescendo com Você (fls. 188-195).

Contra tal decisão, foram opostos embargos de declaração, pela Coligação Força e União, os quais foram rejeitados às fls. 230-232, com publicação em sessão no dia 17.9.2008 (fl. 234).

A recorrente suscita violação aos arts. 11 da Lei nº 9.504/97[1] e 23 da Res.-TSE nº 22.717/2008, que fixam o prazo para o protocolo do pedido de registro de candidatura até o dia 5 de julho do ano das eleições, às 19h.

Sustenta que a Coligação Itambé Crescendo com Você esteve no cartório eleitoral às 18h45min e, verificando irregularidades nos documentos relativos ao RRC, deixou o cartório para retornar apenas às 20h45min, após o término do prazo previsto no referido dispositivo legal.

Argumenta que o protocolo extemporâneo do RRC tem por conseqüência o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 240-241).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, para melhor análise do recurso, reproduzo, no que interessa, a fundamentação adotada pela Corte Regional (fls. 240-241):

> A partir da informação prestada na certidão de fl. 28, é possível constatar que o representante da coligação recorrida, juntamente com os pré-candidatos, ora recorridos, compareceram ao cartório eleitoral para requererem seus respectivos registros de candidatura, no dia 5.7.2008, às 18h45min, com os documentos em desconformidade com o legalmente preceituado.
>
> Diante da autorização judicial para que antes da protocolização fossem corrigidos os erros, os recorridos se ausentaram do cartório a fim de proceder ao quanto autorizado, retornando, apenas, às 20h50min.
>
> De fato, entendo que receber a documentação, ainda que com erros, fazendo nela consignar o horário da protocolização, seria o procedimento mais adequado a ser adotado pelo servidor, visando evitar questionamentos acerca da tempestividade do pedido. Posteriormente, de acordo com o permissivo legal, poder-se-ia conceder prazo para a regularização do pedido. No entanto, assim não entendeu o nobre julgador, considerando

[1] Lei nº 9.504/97.
Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

estar diante de vício sanável de forma simples e em homenagem à economia processual.

O fato de assim não ter procedido e, considerando que a coligação recorrida foi orientada e autorizada judicialmente a executar de modo diverso, não é justo nem razoável entender intempestivos os pedidos de registro protocolados às 20h50min, razão porque não acolho as razões das recorrentes, entendendo, com a devida vênia, conforme salientou a Promotoria Eleitoral, descabidas as impugnações.

O recurso não merece prosperar.

É incontroverso nos autos que a Coligação Itambé Crescendo com Você compareceu ao cartório eleitoral às 18h45min do dia 5 de julho deste ano, a fim de protocolizar os pedidos de registro de seus candidatos, sendo orientada pelo próprio juízo eleitoral a corrigir as falhas do pedido, imediatamente.

É verdade que os pedidos poderiam ter sido protocolizados antes das 19h, concedendo-se o prazo de setenta e duas horas para diligências, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Tendo o juiz, entretanto, optado pela correção imediata das deficiências constatadas, a protocolização dos pedidos após o horário legal não pode ser considerada intempestiva.

Diante das circunstâncias do caso, seria profundamente injusto punir a coligação por ter seguido a orientação que lhe foi dada pelo próprio juiz.

O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, porquanto a recorrente indicou, como paradigma, decisão proferida monocraticamente.

A esses fundamentos, nego provimento ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 33.805 – BA. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro – Recorrente: Coligação Itambé de Todos Nós (PT/PTB/PSB/PRB) (Advogados: Dr. Átila Carvalho Ferreira dos Santos e outro) – Recorridos: Marcos de Souza Santos e outros (Advogados: Dra. Roberta Moreira Gusmão e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 22.961
Instrução nº 121
Brasília – DF

Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Altera a Resolução nº 22.718/2008, que dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (eleições de 2008).

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º O § 3º do art. 20 e o § 5º do art. 21 da Resolução nº 22.718, de 28.2.2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 20. [...]
>
> § 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação, quando feita pela imprensa escrita, inclusive no respectivo sítio da Internet, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.
>
> Art. 21. [...]
>
> § 5º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas na Internet mantidas pelas empresas de rádio e televisão e às demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de outubro de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO, presidente e relator – Ministro JOAQUIM BARBOSA – Ministro RICARDO LEWANDOWSKI – Ministro

FERNANDO GONÇALVES – Ministra ELIANA CALMON – Ministro ARNALDO VERSIANI – Ministro HENRIQUE NEVES.

Publicada em sessão, em 17.10.2008, e no *DJE* de 10.11.2008.

QUESTÃO DE ORDEM

1. Senhores Ministros, conforme deliberamos quando do julgamento do agravo regimental no MS nº 3.792 (sessão de 14.10), trago, em questão de ordem, à apreciação deste Plenário, proposta de alteração da redação do § 3º art. 20 e do art. 5º do art. 21, todos da Res. nº 22.718/2008.

2. Com efeito, conforme decidimos na Res.-TSE nº 22.874/2008 (Questão de Ordem na Res.-TSE nº 22.718/2008), a mídia impressa independe de qualquer autorização do poder público para se constituir e operar, *verbis*: "a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade" (§ 6º do art. 220 da Constituição Federal de 1988). Já as empresas de radiodifusão sonora e audiovisual, estão a depender da outorga e da renovação de concessão, permissão e autorização, achando-se vedadas, por igual, de exercer qualquer influência nas disputas eleitorais (art. 45 da Lei nº 9.504/97). Daí a imposição, que lhes é dirigida, no sentido de uma postura eqüidistante, fundada no necessário tratamento isonômico entre candidatos ou pré-candidatos a cargos eletivos, desde que se encontrem estes em assemelhada, ou, então, aproximada condição de disputa da preferência do eleitorado.

3. Em palavras outras, a mídia impressa goza do mais desembaraçado tratamento jurídico, em tema de liberdade de pensamento, de comunicação e de informação, se comparada às empresas de rádio e de televisão. Daí não me parecer constitucionalmente defensável submetê-la à vedação do § 5º do art. 21 da Res.-TSE nº 22.718/2008. É sobredificultar o que a nossa Constituição quis eminentemente facilitado. É o entendimento deste nosso Tribunal Superior Eleitoral, para as eleições de 2002 e 1998, verbis:

> "Sítio na Internet. Jornal eletrônico. Propósito ofensivo e eleitoral. Art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa. Impossibilidade. Empresa de comunicação social. Não-configuração.
>
> 1. As empresas de comunicação social referidas no art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97 são apenas as emissoras de rádio e de televisão" (grifei – REspe nº 20.251/RO, rel. Min. Fernando Neves).

4. Com estas breves considerações, proponho que a redação do § 3º do art. 20 e o § 5º do art. 21, todos da Res.-TSE nº 22.718/2008, passem a vigorar,

respectivamente, com a seguinte redação. Redação, frise-se, que apenas vem a aclarar os comandos já inseridos na Lei nº 9.504/97:

> "§ 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação, quando feita pela imprensa escrita, inclusive no respectivo sítio da Internet, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90" (as expressões destacadas foram acrescentadas).
>
> "§ 5º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas na Internet mantidas pelas empresas de rádio e televisão e às demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º)" (expressões destacadas foram acrescentadas).

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 121 – DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Ayres Britto, aprovando a alteração da resolução, antecipou o pedido de vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, eu gostaria de adiantar meu voto, em concordância com a proposta.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Sua Excelência antecipa, então, o voto, concordando com a proposta.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, Vossa Excelência sabe que tenho, nessa matéria, entendimento um pouco mais restritivo. Fiquei vencido quando examinamos a questão de saber se poderia haver, nas entrevistas, antes do período eleitoral, referência à candidatura.

Neste caso, estamos examinando o art. 45, especialmente o seu § 3º, da Lei nº 9.504/97. Consta do título desse artigo "Da propaganda eleitoral no rádio e televisão". Começa com o art. 44, a estabelecer:

> Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

O art. 45, com seus vários incisos, estabelece as vedações existentes para as emissoras de rádio e televisão, que são muitas. Na base da divergência entre o tratamento dado a rádios, televisões e jornais escritos, a diferença principal é que, aos jornais escritos, é permitido – vamos dizer assim – que tomem partido, que manifestem opinião favorável a um candidato e desfavorável a outro. Ou seja, a imprensa escrita poderia ter lado na campanha eleitoral, apurados apenas os abusos e excessos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Trata-se do § 6º do art. 220 da Constituição.

> Art. 220. [...]
> § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade [por não constituir serviço público].

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: De qualquer forma, na lei, estão claras as restrições à televisão e ao rádio. Ou seja, até existe essa fundamentação de que é concessão de serviço público, mas creio que, na verdade, a motivação é anterior a isso; essa é outra motivação.

Se uma televisão de grande porte resolver se engajar definitivamente em uma campanha, acaba com a democracia no país; as pessoas não terão condições de examinar nada, porque a televisão fará campanha maciça; e se ela resolver dizer que uma pessoa é isso ou aquilo, ela vira isso ou aquilo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): O poder de influência subjetiva é muito grande.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Trata-se de veículo maravilhoso, mas que pode se prestar a qualquer divulgação. A lei tem essa preocupação.

Não estamos discutindo isso, porque é induvidoso, mas, sim, o § 3º, que diz que as disposições contidas no artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet.

Creio que o cerne da questão é definir o que seja empresa de comunicação social.

Vossa Excelência trouxe em sua proposta julgado relatado pelo Ministro Fernando Neves, em que Sua Excelência afirma que as empresas de comunicação social são apenas o rádio e a televisão.

Data venia, como posso sustentar que uma revista ou um jornal não sejam empresas de comunicação social? Creio que toda empresa que faça comunicação social é – perdoem-me a repetição – empresa de comunicação social.

Então o legislador, bem ou mal – talvez mal –, quis que a Internet ficasse submetida ao mesmo regime do rádio e televisão.

Além disso, penso que não faria o menor sentido, do ponto de vista da isonomia, dizer que um jornal pode ter um sítio na Internet e nele fazer a campanha que quiser, para quem quiser, falar o que quiser, e a televisão, não.

Vamos dizer que a *Folha de S. Paulo*, *O Globo*, *O Estado de S. Paulo*, podem ter os seus sítios na Internet e falar o que quiserem, mas a Rede Globo, a Rede Bandeirantes e o SBT, não. Isso não faria o menor sentido.

Aqui, realmente, a abrangência é grande e não pode haver esse tipo de situação. Esse é o motivo pelo qual peço vênia para discordar.

Mas há outro motivo, de ordem prática. Essa resolução foi votada antes do período eleitoral; foi assim durante a campanha toda e agora, faltando uma semana para a eleição, vamos mudar a resolução de propaganda e alterar o que foi feito durante todo o processo?

Por isso, Senhor Presidente, peço vênia a Vossa Excelência, que é pessoa que, sem dúvida nenhuma, com seu grande conhecimento jurídico e, principalmente, com seu caráter humanista, sempre quer dar a essas questões de liberdade de imprensa a maior abrangência possível, para dissentir, pois penso que temos a limitação da lei.

Peço vênia para votar no sentido de manter a resolução como está, sem prejuízo de voltarmos a analisar essa questão para a próxima eleição, em 2010.

Voto no sentido de que não se deve mudar; se vencido nessa parte, registro que, pela isonomia, todas as empresas devem poder fazer propaganda na Internet. Proibir o provedor fica pior ainda. Por exemplo, a Globo pode ter...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não. A Globo não pode ter.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O jornal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não é nem o jornal; é o G1, que ele mencionou.

Qualquer um pode ter, menos o Terra, o Uol. Por que não podem?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Porque se cria o subterfúgio de eles terem outras empresas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Nós partimos do pressuposto de que o § 6º do art. 20 não cria nenhuma restrição para a imprensa escrita.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E o provedor não é televisão nem rádio. Por que daremos essa restrição a ele, se o motivo é que as restrições são somente para quem é concessão? O provedor não é concessão.

Se há liberdade, estou considerando que o Tribunal está mais restritivo que eu.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): A versão final é a seguinte:

> § 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato [porque a mídia impressa tem o direito de dar opinião favorável a candidato], a partido político ou a coligação quando feita pela imprensa escrita, inclusive no respectivo sítio da Internet [...]
>
> § 5º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas na Internet, mantidas pelas empresas de rádio e televisão e às demais redes destinadas a prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Se o Ministro Marcelo Ribeiro pretende ampliar o espectro libertário do dispositivo, prometo que farei reestudo e trarei oportunamente. Mas, neste momento, a proposta que faço é para liberar a mídia impressa dessa restrição, nos termos da distinção que a Constituição faz entre mídia impressa, mídia radiofônica e mídia televisiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: O eminente Ministro Marcelo Ribeiro está propondo uma ablação do que há no § 3º do art. 44 da lei.

E Vossa Excelência, Senhor Presidente, está explicitando. Não estamos fazendo nenhuma redução de texto. Estamos dando interpretação conforme dizia o Ministro Marcelo Ribeiro.

Agora para cortar o texto da lei, parece que precisamos de maior reflexão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: A minha proposta, na verdade, é o contrário; é de que a lei proíbe – então não mudaremos nada –, e ficou vencida. Uma vez vencida, como o fundamento da proposta é constitucional, estou entendendo que, já que não vamos observar esse texto – que para mim é claro –, pelo princípio da isonomia, não vejo por que um provedor de Internet – como, por exemplo, o portal Terra – não possa fazer e uma rede – que abranja televisão e jornais – a Globo, por exemplo –, possa.

Nesse sentido, vencido na primeira parte, deixo de aplicar o § 3º inteiro, por considerá-lo inconstitucional, dentro dessa ótica que o Tribunal abraçou.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Ouvi atentamente o voto de Vossa Excelência, como sempre muito bem fundamentado e lúcido.

Quando propus a mudança, levei em consideração a lei, o que dispõe o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao aludir a essa aparente restrição.

> Art.45. [...]
>
> § 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Num primeiro momento, também pensei que essa proibição se estendesse a todos os jornais, porque são veículos de comunicação social. Toda a mídia impressa, escrita, segundo o art. 220 da Constituição e seguintes, é constitutiva de veículo de comunicação social, não há dúvida. Mas minha primeira desconfiança, quanto à abrangência desse artigo...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, desculpe-me, não quero polemizar, mas me esqueci de dizer que tivemos, no começo no período eleitoral, consulta amplíssima sobre todas essas questões, de que o Ministro Ari Pargendler era relator. E, vencidos Sua Excelência e eu, o Tribunal resolveu que não iria responder à consulta. Ela perguntava tudo isso: pode isso, ou não? Pode mandar *e-mail*? E o Tribunal entendeu que não era o

caso de responder à consulta, porque era muito abrangente e era melhor deixar correr.

Fiquei vencido, por considerar que, naquele momento, antes do período eleitoral, tínhamos de responder e resolver as dúvidas. Se não fizemos isso àquela época, vamos mudar agora?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Há dois motivos. O primeiro, quando discutirmos aquela consulta subscrita pelo Ministro Ari Pargendler, que implicaria mudança de resolução, ele respondeu àquela consulta trazendo sugestões para disciplinar o uso da Internet, em torno de quarenta. Eu me contrapus, com toda a vênia, dizendo que era preciso desregulamentar o uso da Internet, que é tecnologia de comunicação que se caracteriza pelo acesso democrático, pela sua abrangência pessoal máxima. Hoje não há nada praticamente mais massivo do que a Internet, que se rivaliza com a televisão e o rádio, embora a televisão ainda ganhe.

A Internet é econômica – extremamente barata –, pode-se fazer uma campanha eleitoral sem abuso de poder econômico, porque nada mais econômico do que usar a Internet para veicular informações e fazer propaganda. Somente ela permite a comunicação instantânea entre a fonte e o destinatário da informação. Se o internauta se sentir molestado ou assediado, deleta a mensagem; se se sentir seduzido, passa adiante, torna-se mensageiro, instrumento daquelas idéias, veiculo de comunicação, também.

Tem a Internet esse mérito extraordinário de trazer para a vida, no caso, a vida política, os jovens, que hoje se ligam mais na Internet – os jovens de certa faixa de renda, mais alta – do que na televisão. Hoje ela organiza uma sociedade civil mundial como nenhum outro veículo de comunicação, a própria práxis social.

O Ministro Aldir Passarinho Junior lembrava, ainda ontem, quando conversávamos, que, no fundo, não há como controlar o uso da Internet com eficácia, porque o dever ser jurídico pressupõe o poder ser. E nos países mais desenvolvidos isso já se discutiu à exaustão: não há como controlar com eficácia o uso da Internet; o que se pode fazer é atuar o nível do abuso junto com os provedores. Aliás, são os provedores que estão na parte final do dispositivo: redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicação de valor adicionado. Ou seja, o futuro é a Internet.

A sociedade, hoje, é de informação, porque os veículos de comunicação – comunicação naquele sentido de ato de comunicar, comunicar uma notícia, uma circunstância, um fato, um pensamento...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Concordo com absolutamente tudo que Vossa Excelência está dizendo; apenas penso que a lei não é assim e nós fizemos uma resolução nesses termos da lei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Irei me contrapor exatamente a esse ponto de vista de Vossa Excelência, com toda a vênia.

Quando li o parágrafo do art. 45 da Lei nº 9.504/97, que se refere ao rádio e à televisão com exclusividade – o título do capítulo, a denominação é voltada exclusivamente para a programação normal e o noticiário no rádio e na televisão –, aparentemente estendendo os dispositivos a órgãos de comunicação social, que não são nem rádio nem televisão, acudiu-me logo aquela regra elementar de interpretação: entre a cabeça do dispositivo e o parágrafo, permanece a cabeça; o parágrafo é um penduricalho, um acessório. Devemos interpretá-lo, ordinariamente, na perspectiva do enunciado que há na cabeça do dispositivo.

E percebi que, de fato, essas empresas de comunicação social a que se refere o § 3º só podem ser as empresas de rádio e televisão e não a mídia impressa, a mídia escrita.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então uns poderiam ter e outros não? Ou seja, quem tem rádio e televisão não pode ter *site*, quem tem jornal pode?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): É porque a própria Constituição faz...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Seria no *site*, e não na televisão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): A origem de tudo isso está em uma distinção fundamental que a Constituição faz no seu art. 220, § 6º, entre a mídia impressa ou escrita e as demais mídias. Para a Constituição, são duas as outras mídias, o rádio e a televisão. Por que a Constituição favorece a mídia impressa, a mídia escrita? Porque não é constitutiva de serviço público. Não é explorada, mediante concessão, nem autorização, nem permissão. Pelo contrário, a Constituição Federal proíbe.

A Constituição Federal, no § 6º do art. 220, dispõe:

> Art. 220. [...]
> § 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

E há outro motivo para isso; é uma homenagem que o constituinte prestou ao histórico papel dos jornais no berço, no nascedouro da democracia, a partir

da própria revolução francesa. À época, contavam-se mais de 600 títulos, 600 veículos jornalísticos, em toda a Europa. Quer dizer, a imprensa está na linha de partida das liberdades democráticas: a imprensa escrita, a mídia impressa ou escrita.

Lembro-me de uma frase de Jefferson, maravilhosa, que é a seguinte: "Se me fosse dado optar entre um governo sem jornais e jornais sem um governo, eu optaria por esta última: jornais sem um governo." A Constituição, em nenhum momento, menciona Internet; no que fez muito bem. Aliás, não mencionou porque Internet não existia àquela época. Mas, no fundo, ela poderia antecipar algo parecido, que significasse um tratamento normativo para o que viria a ser a Internet, mas não o fez, o que foi ótimo.

Quanto ao tempo, Ministro Marcelo Ribeiro, Vossa Excelência pergunta por que agora, faltando poucos dias para o segundo turno. É compreensível. Não se pode perder um minuto, um segundo, um átimo que seja de tempo para sair em socorro da liberdade de informação, da liberdade de imprensa.

Lembro-me de uma música de Luiz Gonzaga que dizia assim: "Todo o tempo que eu tiver para mim é pouco, para dançar com o meu benzinho, numa casa de reboco." Significa dizer: todo o tempo que tivermos para sair em socorro da liberdade de informação, da liberdade de comunicação é pouco.

Devemos, imediatamente, facultar aos requerentes o uso, sim, das possibilidades da Internet, nos seus sítios próprios; seja como veículo de informação, seja como de propaganda. Porque os jornais podem, sim, ter preferência por essa ou aquela candidatura. Televisão é outra coisa, rádio é outra coisa.

Por isso, venho propor a Vossas Excelências essa alteração na resolução. Não é nem alteração de substância, é de aclaramento. É apenas para aclarar, tem um sentido meramente expletivo; porque isso, parece-me, já está subjacente semanticamente. O conteúdo semântico da lei é esse que estamos propondo na nossa resolução. Mas são duas teses, as teses estão postas.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, já que as teses estão postas, eu gostaria de ouvir também um pouco, porque, ao que tenho lembrança, quando o Tribunal julgou aquela consulta, resolveu entender, penso que pela intervenção de Vossa Excelência e do Ministro Joaquim Barbosa, que não seria o caso de conhecer dela, não só porque descia a um nível grande de detalhamento, como também a propaganda na Internet deveria ser a mais abrangente, a mais ampla, a mais divulgada possível.

Tive, pois, a impressão de que aquele julgamento já sinalizava, de certa forma, que a propaganda na Internet pudesse ser feita, respeitados os abusos que seriam verificados, caso a caso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não decidimos isso. A posição do presidente sempre foi essa. O Ministro Joaquim Barbosa, lembro-me bem, disse que a consulta era uma armadilha e entendeu que deveria deixar a cargo dos regionais verificar caso a caso. Não fizemos regra nenhuma.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Não sei se o Ministro Versiani está nessa linha, quando renunciamos a essa nossa inclinação de regulamentar minudentemente o uso da Internet, para fins políticos partidários, inclusive, e dissemos que atuaríamos no plano exclusivo do abuso, liberamos o uso, não é?

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: O § 3º do art. 20 da Res. nº 22.718, a que Vossa Excelência propõe dar nova redação, dispõe sobre a propaganda eleitoral na imprensa.

> Art. 20. [...]
>
> § 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Trata-se da Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Tive a impressão, por isso, que nesse julgamento seria dessa maneira. De modo geral, sou favorável à propaganda. Penso até que a Lei nº 11.300/2006 cerceou de tal modo a propaganda que força o eleitor a votar no candidato conhecido, o que é prática muito perigosa. Porque acabamos votando naquele conhecido que pode ser mal conhecido. Mas, como é tão conhecido, o eleitor repete.

Mas, Senhor Presidente, o que verifico, na verdade, é que, se foi assim, se o Tribunal, respondendo à consulta, dela não conheceu, porque a propaganda na Internet seria abrangente...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não foi isso. Eu estava aqui e votei. O Tribunal não conheceu da consulta e, vê-se o resultado, o Tribunal não disse nada. Entretanto, o eminente presidente sempre teve essa postura coerente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): O Ministro Joaquim Barbosa propôs que atuaríamos no âmbito do abuso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O Ministro Joaquim Barbosa disse para deixarmos isso para cada caso concreto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Mas ficou explicitado que coibiríamos os abusos.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, independentemente do que aconteceu, o certo é que o Tribunal não conheceu da consulta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Senhor Presidente, estou ouvindo com muito interesse. A questão, realmente, é bastante interessante e cativante até. Como não podia deixar de ser e como democrata que pretendo ser, penso que a propaganda deveria ser a mais ampla possível.

A Internet, hoje, é uma realidade. É um fator de democratização. Muitos regimes fechados caíram, recentemente, em função da Internet. Ou caíram, ou foram obrigados a abrir-se. O caso mais conspícuo é o da China; faz de tudo para cercear a informação via Internet, mas não consegue; ela se insere, hoje, no mundo globalizado, com interação com todos os países, graças exatamente à Internet, ou em grande parte à Internet.

A mim parece que a questão tem de ser resolvida no plano eminentemente constitucional. Tenho a impressão de que para nenhum de nós resta qualquer dúvida de que o art. 220, § 6º, veda qualquer cerceamento à imprensa escrita. Isso é dogma constitucional até. Está muito claro e *in claris cessat interpretatio*, como se dizia antigamente, à época da escola da exegese.

Está dito aqui: "a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade". O que acontece com o veículo impresso, quando passa a ser veiculado na Internet? Simplesmente muda de mídia; não muda de natureza, continua a ser um veículo impresso. Só que, em vez de ser impresso em papel, se expressa em um meio eletrônico. Tanto é assim, que as grandes empresas de comunicação do mundo já estão cogitando o fim do jornal impresso em papel. Parece que, em um futuro que não se mostra tão remoto assim, os jornais circularão, através de mídia virtual.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Vossa Excelência me permite só um pequeno comentário?

Se o Tribunal se inclinar a isso, temos que, de certa maneira, declarar inconstitucionalidade desse § 3º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Não precisa. Estamos somente explicitando o significado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Como vamos dizer – a Rede Globo, aliás, é um bom exemplo – que o jornal O Globo pode ter um sítio na Internet, dizer o que quiser, e a televisão não pode?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Porque é serviço público.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro, os dois são Internet.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Não, é diferente.

O Ministro Ricardo Lewandowski disse muito bem, não muda de natureza o uso da Internet. Quem é serviço público é serviço público.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou olhando um *site* de O Globo e clico para a Globo, é a mesma coisa. Mudou o quê?

Então devemos dizer que as televisões e os rádios também podem ter sítio na Internet e falar o que quiserem, pelo princípio da isonomia. Por que um pode e outro não? É até nesse sentido de liberação. Então vamos liberar tudo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Então teríamos de declarar a inconstitucionalidade desse parágrafo, estabelecendo que para jornal não precisa declarar a inconstitucionalidade do § 3º do art. 45.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sou a favor, se o Tribunal se inclinar a isso, de liberarmos para todos os veículos, por ser mais isonômico.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Peço que o Ministro Ricardo Lewandowski continue a explanação.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Peço escusas por ter interrompido Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Não, de modo algum.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Na verdade, eu que interrompi...

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, em vez de alterar a resolução a essa altura, por tratar do segundo turno, e pela resposta

que deu o Tribunal à consulta, embora dela não tenha conhecido, eu preferiria manter a resolução na forma como está e que eventuais abusos continuassem sendo punidos.

Confesso a Vossa Excelência, pelo fato de Brasília não ter eleição municipal, embora atuemos no Tribunal Superior Eleitoral, na verdade, não temos acesso a saber como se dá essa propaganda, sobretudo no âmbito municipal, que é de boca em boca – talvez até no âmbito da Internet seja um pouco mais abrangente. Não posso precisar até que ponto a não-resposta à consulta favoreceu ou não a divulgação pela Internet.

Então, eu preferiria que mantivéssemos a resolução. Todo o primeiro turno transcorreu dessa forma, o segundo turno já se avizinha e, com mais possibilidade de examinarmos o tema, inclusive, com a proposta sugerida pelo Ministro Ricardo Lewandowski e por Vossa Excelência, Ministro Marcelo Ribeiro, que melhor avaliássemos a eventual constitucionalidade ou inconstitucionalidade do § 3º.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Num segundo momento, quem sabe, discutiremos isso; mas, neste momento, mantenho o meu voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Tenho a impressão de que não segue inteiramente a dissidência.

Vossa Excelência só está propondo que se adie a alteração da resolução da consulta.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Estou dando a interpretação de que, a meu ver, o Tribunal, ao não conhecer da consulta, permitiu amplamente a divulgação de idéias, no sítio da Internet, por qualquer empresa. Essa é a interpretação que estou dando.

Agora, se for o caso de mudar a resolução, e por isso não estou vendo essa necessidade, estou de acordo com o Ministro Marcelo Ribeiro, no sentido de deixá-la como está, porque entendo que, não conhecendo da consulta, permitimos a livre manifestação na Internet, cujos abusos serão punidos na forma da Lei Complementar nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Eu me permitiria recordar o seguinte:

Salvo engano, esse assunto foi suscitado por um mandado de segurança ajuizado pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, que não conhecemos porque se tratava de mandado de segurança contra a lei em tese.

Naquele mandado de segurança, de que foi relator, penso, Vossa Excelência, Ministro Marcelo Ribeiro, foi proposta questão de ordem. O Plenário entendeu que se deveria não conhecer do mandado de segurança, mas que essa questão de ordem fosse suscitada numa sessão administrativa.

Portanto estamos respondendo a provocação de um órgão de imprensa interessado.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não conhecemos do mandado de segurança.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Deliberamos que resolveríamos a questão em sessão administrativa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Portanto há uma questão em aberto que o Tribunal tem de decidir de uma forma ou de outra, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Em sessão administrativa, em tese, Senhor Presidente, não sei se teríamos a possibilidade de declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Estou fugindo desse tema da declaração de inconstitucionalidade.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Mas penso que é ínsito a isso.

A meu ver, o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, quando diz que as disposições desse artigo se aplicam aos sítios mantidos, é porque essas empresas de comunicação não são as empresas de rádio e televisão. Se fossem, não seria necessário que o parágrafo dissesse que se aplicam; já se aplicariam.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Ela ampliou para os provedores, para as redes destinadas à prestação de serviço de telecomunicação de valor adicionado.

Estamos apenas explicitando que a mídia impressa está fora do alcance do § 3º do art. 45.

A serventia da mudança é essa. E vamos pacificar os ânimos e possibilitar à mídia impressa o gozo daquilo que lhe é constitucionalmente assegurado, o mais desembaraçado funcionamento.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Vossa Excelência, de certa forma, está propondo interpretação conforme, ou seja, esse artigo é válido, desde que entendido como abrangendo apenas o rádio e a televisão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Quanto à proposta de Vossa Excelência, com a qual até simpatizo muito, de estender a todas a outras, no devido tempo, voltaremos com esse estudo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Excelência, quero deixar claro que, quanto mais liberdade tiver, melhor.

Não vejo lógica nenhuma nisso. Por exemplo, aqui está o meu computador, e a Internet está ligada. Eu vejo o *site* Consultor Jurídico e mudo para *A Folha*, depois, mudo para a TV Globo; é a mesma situação. O veículo é o mesmo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Se for o jornal *O Globo*, pode.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Sim, mas refiro-me à Globo televisão. Há *O Globo* e há a Rede Globo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Mas é serviço público.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas é a mesma coisa!

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Não é a mesma coisa.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não estamos discutindo a concessão de televisão. Estamos discutindo sítios na Internet...

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Se fosse a mesma coisa, o § 6º do art. 220 da Constituição não seria redigido.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então minha proposta é que, se fosse para mudar, mudaria logo tudo.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: A proposta de Vossa Excelência, Ministro Marcelo Ribeiro, é para dizer que as disposições do

§ 3º do art. 45 aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet. Pela nova proposta de resolução, entender-se-ia que são apenas os sítios da Internet das emissoras de rádio e televisão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Perfeito.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Em termos práticos, a TV Globo tem um sítio na Internet, a Globo News tem um sítio na Internet, o G1 é o sítio não da Rede Globo, mas do grupo Globo da Internet. Aliás, é um sítio próprio de comunicação pela Internet, é claro que do grupo Globo.

Imaginemos uma rádio qualquer, a rádio "A". Ela tem um sítio da rádio "A" na Internet, isso continuaria abrangido no § 3º, mesmo na nova proposta.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Pelo que estou entendendo, o que o eminente presidente está propondo é que aquele jornal impresso em papel e reproduzido integralmente no sítio pode.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Penso que não.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não é a reprodução do jornal; é o sítio do jornal, discorre sobre outras coisas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): É a empresa poder usar as possibilidades da Internet, mediante sítio, mediante página própria, tanto para informar como para se posicionar politicamente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas não é o mesmo conteúdo do jornal.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Mas foi isso que eu disse. Dei um exemplo concreto e prático.

A televisão tem um sítio na Internet – as televisões normalmente têm. Se digitar TV Record, TV Globo, Rede TV, SBT, Band, etc., qualquer uma tem um sítio próprio. Mas o grupo de comunicação tem também uma empresa específica de Internet, como espécie de "imprensa virtual" que, evidentemente, é coligada, e busca notícias também, mas não se confunde com os sítios da TV ou da Rádio.

Tenho a impressão de que a proposta do presidente seria esta: Vossa Excelência dá interpretação restritiva à origem do sítio, ou seja, se o grupo tiver um sítio

específico de comunicação via Internet, caso, para ilustrar, o G1, isso pode; se a TV Globo tiver o sítio dela – e tem –, isso não pode.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Perfeito.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Tenho a impressão de que, efetivamente, se se fizer uma leitura, uma interpretação meramente literal, sem dúvida nenhuma, cai-se na tese judiciosamente defendida pelo eminente Ministro Marcelo Ribeiro. Todavia, prefiro uma interpretação sistemática. Temos de considerar o capítulo da lei em que constam os dispositivos legais em discussão (arts. 44 e 45): "Da propaganda eleitoral no rádio e na televisão". Lá está disciplinada a propaganda eleitoral, os horários da propaganda eleitoral, que são realmente veiculados pela televisão e no rádio.

A mídia impressa não tem propaganda eleitoral, em que se designe "dia tal, terças e quintas, um determinado espaço será de propaganda eleitoral", não tem isso. A propaganda eleitoral é no rádio e na televisão, e o dispositivo está inserido – tanto o art. 45, § 3º, como o art. 44 – no capítulo "Da propaganda eleitoral no rádio e na televisão".

> Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Realmente, dentro dessa interpretação sistemática, parece-me que a exegese dada pela proposta de alteração da resolução, que é restritiva a esse tipo de sítio, que seria do próprio veículo da propaganda, ou seja, de uma rádio ou de uma televisão, se amoldaria ao contexto, de tudo estar tratado dentro da propaganda no rádio e na televisão. Portanto, limitadamente, ao rádio e à televisão e, por conseguinte, aos sítios específicos das emissoras de TV e rádio.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Em uma linguagem eletrônica, Vossa Excelência está fazendo um link lógico entre o parágrafo, a cabeça do artigo e o nome do capítulo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, por que então, neste artigo todo, sempre que se refere a emissora de rádio e televisão diz-se "é vedado às emissoras de rádio" ou "é vedado às emissoras transmitir programa"? Sempre menciona emissoras e, depois, empresa de comunicação social. Para que diz isso se é a mesma coisa?"

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): É para incluir a Internet, porque até então não se referia à Internet.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas aqui sempre se diz assim: "é vedado às emissoras de rádio e televisão isso, é vedado às emissoras aquilo", e, na hora de dizer que aplica à Internet, expressa "empresas de comunicação social". Para dizer o mesmo, usou outra expressão?

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Mas isso não afasta a interpretação sistemática, dentro de um capítulo da lei que se restringe a tratar das TV e rádios.

Fiz apenas essa distinção para ficar mais simples entender. A televisão, já tive oportunidade de consultar isso aqui, hoje, tem o *site* dela mesma, onde veicula a propaganda dos seus programas, a grade de programação, sinopses, etc., então isso é o *site* dela.

Evidentemente que o próprio grupo empresarial, assim como tem jornal, tem isso e aquilo – alguns têm revista inclusive –, ele tem um *site* na Internet de mídia impressa virtual, específica, e separado dos outros. Então, tenho a impressão de que uma rádio pertencente a um grupo, por exemplo, a Rádio Globo tem o *site* dela, com o nome dos locutores, o horário etc... A outra não, é um sítio específico de veiculação de notícia pela Internet.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Vossa Excelência vota com o relator?

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Eu só queria saber a redação exatamente, porque não tive conhecimento dela. A matéria começou a ser apreciada em sessão a que não estive presente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Leio o § 3º do art. 20 e § 5º do art. 21.

> Art. 20. [...]
>
> § 3º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita [inclusive no respectivo sítio da Internet], desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.
>
> Art. 21. [...]

> § 5º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado (Lei nº 9.504/97, art. 45, § 3º).

Trata-se dos provedores.

O DOUTOR FRANCISCO XAVIER (vice-procurador-geral eleitoral): Senhor Presidente, quero fazer apenas uma ponderação. Entendo perfeitamente o espírito da sua proposição, mas não haveria possibilidade de brecha, de isso funcionar como burla à legislação eleitoral, já que existem as emissoras, todas elas têm *sites* vinculados, em jogarem toda propaganda para os *sites* dos jornais?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Não. Se houver abuso, está aqui prevista a Lei nº 64/90.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Se Vossa Excelência me permite, estamos raciocinando sempre em termos dos grandes conglomerados de comunicação, mas o efeito democratizante dessa medida, se for aprovada, vai se espalhar por todo o país, sobretudo nas pequenas e médias cidades que têm jornais também. Quer dizer, esses também poderão ter o seu sítio, divulgar suas idéias, fazer a sua propaganda, porque isso é democrático.

A idéia de que a propaganda seja antidemocrática não me parece uma idéia, enfim, válida e aceitável. Tenho a impressão de que raciocinamos sempre em certo sentido pelo absurdo, imaginando os abusos dos grandes conglomerados, mas a vantagem é que os pequenos e médios veículos de comunicação impressos terão a possibilidade de se expressar via Internet. Isso me parece muito positivo.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Perfeito.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Realmente há aqui o *site* www.tvglobo.com. Esse é o *site* da televisão Globo, que não poderia.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Porque já decidimos até que, para rádio e televisão, a propósito de entrevista, fariam entrevista com qualquer candidato, até pré-candidato, sem nenhuma censura de conteúdo.

Já decidimos da outra vez fazendo a distinção entre as duas mídias: rádio e televisão podem fazer encontros, debates, entrevistas com candidatos e pré-candidatos inclusive, desde que se conceda igualdade de oportunidades

àqueles que estiverem em situação com densidade eleitoral aproximativamente igual. Jornal e revista, não. Dissemos que não haveria nenhuma limitação, nenhuma censura de conteúdo, e não teriam obrigação de conceder igualdade de oportunidade. Como lembrou o Ministro Ricardo Lewandowski: por efeito do § 6º do art. 220 da Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, recebi uma das redações propostas, a que tive acesso agora. Diz:

> As disposições desse artigo aplicam-se às páginas na Internet mantidas pelas empresas de rádio e televisão e das demais redes destinadas à prestação de serviço de telecomunicações de valor adicionado.

"Pelas empresas de rádio e televisão". Isso me parece que está mais correto, dentro do que entendo e estou defendendo, do que a outra redação, que diz "pelas empresas de comunicação social na Internet (rádio e televisão)". Tenho impressão de que a primeira redação reporta-se ao caso que acabei de citar: "www.tvglobo.com". É o *site* na Internet da televisão. Não pode por quê? Porque está tratada no capítulo do rádio e da televisão.

O outro *site* é o "www.g1.globo.com". Esse é "a empresa de veiculação de notícias da Internet da Globo". Este poderia, segundo o espírito da alteração da resolução que está sendo proposta.

Quando se coloca naquela redação proposta pelas empresas "páginas na Internet mantidas pelas empresas de rádio de televisão", está mais preciso, restritivo e mais dentro do espírito daquele capítulo do que essa segunda redação: "mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet (rádio e televisão)". Tenho impressão de que a primeira redação está mais precisa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Qual é a primeira redação?

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Questão de ordem na Res. nº 22.718, de 2008.

> As disposições deste artigo aplicam-se às páginas na Internet, mantidas pelas empresas de rádio e televisão e às demais redes [...].

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI: Vossas Excelências têm razão, a primeira está mais precisa.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): É essa que Vossa Excelência prefere?

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sim, porque está dentro do espírito do que pôs Vossa Excelência, que é só restringir aos sítios de Internet da empresa de rádio ou da empresa de televisão; não à Internet veiculada do grupo empresarial, que é um canal específico de comunicação.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Está certo.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o que seriam essas "demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado"?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): São os provedores.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Esses provedores também não poderiam?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): É a linguagem da própria lei.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ao menos esse deveria ser liberado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Não.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, diante da resposta que o Tribunal deu à consulta, ou melhor, da resposta que não deu, a propaganda na Internet é permitida amplamente. Por isso não vejo necessidade de se alterar o teor da resolução, que já foi mantido para o primeiro turno.

E, numa oportunidade mais próxima, chegaríamos a examinar se esse § 3º do art. 45 se adapta às disposições constitucionais.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ELIANA CALMON: Voto pela proposta, com uma observação muito interessante. Aqui estou muito observadora, é lógico, de

que os dois ministros que aqui estão para refrigerar o Judiciário são os mais legalistas.

Os juízes têm mais flexibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Pelo contrário. Agora estou propondo, pela isonomia, que todos possam fazer, liberar para todos.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Prometo ao Ministro Marcelo Ribeiro, na linha também do voto do Ministro Versiani, que é por um espectro libertário de liberação maior.

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Porque senão se pode criar subterfúgio para que os outros provedores criem outras empresas.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente e relator): Faremos um reestudo. Agora a situação dos provedores merece um estudo à parte porque devem ser acessados obrigatoriamente por todos os que contrataram os seus serviços.

Faremos um estudo à parte para os provedores.

Então a proposta do presidente foi aprovada, vencidos os Ministros Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani.

EXTRATO DA ATA

Inst nº 121 – DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

Decisão: O Tribunal, por maioria, aprovou a proposta de alteração da resolução, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Notas orais do Ministro Carlos Ayres Britto e do Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral, sem revisão.

Índice de Assuntos

A

Ação anulatória. Decisão judicial (Posterioridade). Registro de candidato. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no REspe nº 29.768, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/198

Ação anulatória. Decisão judicial (Posterioridade). Registro de candidato. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Tribunal de Contas da União). Intimação (Inexistência). Ac. no REspe nº 33.134, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/374

Ação anulatória. Liminar (Revogação). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no AgRgREspe nº 31.920, de 28.10.2008, *JTSE* 4/2008/337

Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). Impugnação de registro de candidato. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no AgRgREspe nº 29.201, de 2.10.2008, *JTSE* 4/2008/121

Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ac. no AgRgREspe nº 30.803, de 11.10.2008, *JTSE* 4/2008/284

Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). Prazo (Reinício). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Jurisprudência (Alteração). Ac. no AgRgREspe nº 32.762, de 27.10.2008, *JTSE* 4/2008/364

Ação civil pública (Improbidade administrativa). Condenação (Suspensão dos direitos políticos). Apelação (Intempestividade). Recurso especial (Tramitação). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no AgRgREspe nº 29.696, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/192

Ação de impugnação de mandato eletivo. Julgamento (Renovação). Prova. Ac. nos EDclREspe nº 28.121, de 26.6.2008, *JTSE* 4/2008/63

Ação de impugnação de mandato eletivo. Prova testemunhal (Unilateralidade). Ac. no REspe nº 28.121, de 25.3.2008, *JTSE* 4/2008/33

Acórdão recorrido (Anulação). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Tribunal Regional Eleitoral (Ausência de apreciação). Ac. no AgRgREspe nº 30.787, de 13.11.2008, *JTSE* 4/2008/265

Analfabetismo. Teste (Dificuldade). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 30.071, de 14.10.2008, *JTSE* 4/2008/222

Apelação (Intempestividade). Recurso especial (Tramitação). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ação civil pública (Improbidade administrativa). Condenação (Suspensão dos direitos políticos). Ac. no AgRgREspe nº 29.696, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/192

Aplicação de recursos (Comprovação). Irregularidade insanável (Não caracterização). **Inelegibilidade**. Prestação de contas (Omissão). Tomada de contas especial (Tribunal de Contas da União). Ac. no AgRgREspe nº 30.917, de 6.11.2008, *JTSE* 4/2008/296

Assistente (Recurso). Legitimidade (Segundo colocado). Ac. nos EDclREspe nº 28.121, de 26.6.2008, *JTSE* 4/2008/63

C

Câmara Municipal (*Quorum*). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Rejeição de contas. Parecer (Tribunal de Contas). Ac. no REspe nº 29.681, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/175

Candidato. **Propaganda eleitoral**. Programação (Televisão). Comunicador (Professor). Ac. no REspe nº 28.400, de 26.8.2008, *JTSE* 4/2008/86

Candidato (Coligação partidária diversa). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Eleição majoritária (Município). Ac. no AgRgAC nº 2.942, de 1º.10.2008, *JTSE* 4/2008/28

Candidato (Escolha). Prazo. **Convenção**. Ac. no REspe nº 30.584, de 22.9.2008, *JTSE* 4/2008/259

Cassação (Câmara Municipal). Mandado de segurança (Liminar). **Inelegibilidade**. Mandato eletivo (Cargo de vereador). Ac. no REspe nº 31.531, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/321

Coligação partidária (Representante). **Quitação eleitoral**. Multa eleitoral. Ac. no AgRgREspe nº 31.700, de 26.11.2008, *JTSE* 4/2008/326

Competência. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Cargo de prefeito). Ac. no REspe nº 29.117, de 22.9.2008, *JTSE* 4/2008/96

Comunicador (Professor). Candidato. **Propaganda eleitoral**. Programação (Televisão). Ac. no REspe nº 28.400, de 26.8.2008, *JTSE* 4/2008/86

Concessionária de serviço público (Assessor de diretor). **Desincompatibilização**. Ac. no AgRgREspe nº 32.419, de 12.11.2008, *JTSE* 4/2008/348

Condenação (Suspensão dos direitos políticos). Apelação (Intempestividade). Recurso especial (Tramitação). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ação civil pública (Improbidade administrativa). Ac. no AgRgREspe nº 29.696, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/192

Condenação (Trânsito em julgado). Multa eleitoral. Desídia (Inexistência). **Quitação eleitoral**. Ac. no REspe nº 30.798, de 28.10.2008, *JTSE* 4/2008/280

Condenação criminal. Crime contra a administração pública (Desacato). Lei de Inelegibilidade (Inaplicação). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgRO nº 1.958, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/22

Condenação criminal. Crime contra o patrimônio público (Incêndio). Lei de Inelegibilidade (Aplicação). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 30.252, de 12.11.2008, *JTSE* 4/2008/238

Condenação criminal. Crime de desobediência. **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 30.551, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/256

Condenação criminal. *Sursis*. **Inelegibilidade**. Prazo (Contagem). Ac. no REspe nº 30.872, de 2.10.2008, *JTSE* 4/2008/289

Condenação criminal (Trânsito em julgado). Lei penal (Retroatividade). Incompetência (Justiça Eleitoral). **Inelegibilidade**. Suspensão dos direitos políticos. Ac. nos EDclAgRgREspe nº 29.246, de 23.10.2008, *JTSE* 4/2008/131

Conselho fiscal (Participante). **Desincompatibilização**. Prefeito (Reeleição). Consórcio público (Municípios). Ac. no AgRgREspe nº 30.036, de 2.12.2008, *JTSE* 4/2008/210

Consórcio público (Municípios). Conselho fiscal (Participante). **Desincompatibilização**. Prefeito (Reeleição). Ac. no AgRgREspe nº 30.036, de 2.12.2008, *JTSE* 4/2008/210

Convenção. Candidato (Escolha). Prazo. Ac. no REspe nº 30.584, de 22.9.2008, *JTSE* 4/2008/259

Crime contra a administração pública (Desacato). Lei de Inelegibilidade (Inaplicação). **Inelegibilidade**. Condenação criminal. Ac. no AgRgRO nº 1.958, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/22

Crime contra o patrimônio público (Incêndio). Lei de Inelegibilidade (Aplicação). **Inelegibilidade**. Condenação criminal. Ac. no AgRgREspe nº 30.252, de 12.11.2008, *JTSE* 4/2008/238

Crime de desobediência. **Inelegibilidade**. Condenação criminal. Ac. no AgRgREspe nº 30.551, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/256

D

Decisão (Tribunal de Contas). Justiça Eleitoral (Competência). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no AgRgREspe nº 29.262, de 14.10.2008, *JTSE* 4/2008/134

Decisão judicial (Posterioridade). Registro de candidato. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ação anulatória. Ac. no REspe nº 29.768, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/198

Decisão judicial (Posterioridade). Registro de candidato. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Tribunal de Contas da União). Intimação (Inexistência). Ação anulatória. Ac. no REspe nº 33.134, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/374

Decreto legislativo (Revogação). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Cargo de prefeito). Ac. no REspe nº 29.684, de 30.9.2008, *JTSE* 4/2008/180

Desfiliação partidária. Processo judicial (Justificação). Oposição. **Mandato eletivo (Perda)**. Ac. nos EDclEDclAgRgPet nº 2.775, de 8.5.2008, *JTSE* 4/2008/26

Desídia (Inexistência). **Quitação eleitoral**. Condenação (Trânsito em julgado). Multa eleitoral. Ac. no REspe nº 30.798, de 28.10.2008, *JTSE* 4/2008/280

Desincompatibilização. Concessionária de serviço público (Assessor de diretor). Ac. no AgRgREspe nº 32.419, de 12.11.2008, *JTSE* 4/2008/348

Desincompatibilização. Dirigente (Sociedade civil). Poder público (Subvenção). Ac. no REspe nº 30.539, de 7.10.2008, *JTSE* 4/2008/242

Desincompatibilização. Estagiário (Administração municipal). Ac. no AgRgREspe nº 32.377, de 12.11.2008, *JTSE* 4/2008/344

Desincompatibilização. Prefeito (Reeleição). Consórcio público (Municípios). Conselho fiscal (Participante). Ac. no AgRgREspe nº 30.036, de 2.12.2008, *JTSE* 4/2008/210

Despesa com pessoal (Excesso). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ac. no REspe nº 31.165, de 23.10.2008, *JTSE* 4/2008/302

Dirigente (Sociedade civil). Poder público (Subvenção). **Desincompatibilização**. Ac. no REspe nº 30.539, de 7.10.2008, *JTSE* 4/2008/242

Documentação (Regularização). Protocolo (Intempestividade). **Registro de candidato**. Termo final (Proximidade). Juiz eleitoral (Determinação). Ac. no REspe nº 33.805, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/393

Documento original (Dispensa). **Fax**. Petição recursal. Ac. nos EDclREspe nº 28.121, de 26.6.2008, *JTSE* 4/2008/63

E

Efeito suspensivo (Impossibilidade). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Tribunal de Contas). Recurso de revisão (Despacho do presidente). Ac. no REspe nº 31.266, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/309

Eleição (Período pretérito). **Quitação eleitoral**. Prestação de contas de campanha eleitoral (Rejeição). Ac. no REspe nº 30.798, de 28.10.2008, *JTSE* 4/2008/280

Eleição majoritária (Município). Candidato (Coligação partidária diversa). **Propaganda eleitoral (Horário gratuito)**. Ac. no AgRgAC nº 2.942, de 1º.10.2008, *JTSE* 4/2008/28

Eleição municipal (Renovação). Segundo biênio (Eleição indireta). **Mandato eletivo (Cassação)**. Vacância (Prefeito e vice-prefeito). Ac. no AgRgREspe nº 28.194, de 11.9.2008, *JTSE* 4/2008/76

Embargos de declaração (Interposição). Irrecorribilidade (Não caracterização). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Tribunal de Contas). Ac. no REspe nº 31.526, de 14.10.2008, *JTSE* 4/2008/319

Embargos de declaração (Omissão). Tribunal Regional Eleitoral (Não apreciação). **Prestação de contas de campanha eleitoral**. Ac. no RMS nº 550, de 15.5.2008, *JTSE* 4/2008/11

Estagiário (Administração municipal). **Desincompatibilização**. Ac. no AgRgREspe nº 32.377, de 12.11.2008, *JTSE* 4/2008/344

F

Fax. Petição recursal. Documento original (Dispensa). Ac. nos EDclREspe nº 28.121, de 26.6.2008, *JTSE* 4/2008/63

Filiação partidária (Nulidade). Prazo. Suspensão dos direitos políticos. Ac. no AgRgREspe nº 31.907, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/332

I

Imprensa escrita. **Propaganda eleitoral**. Sítio. Res. nº 22.961, de 17.10.2008, *JTSE* 4/2008/399

Impugnação de registro de candidato. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). Ac. no AgRgREspe nº 29.201, de 2.10.2008, *JTSE* 4/2008/121

Incompetência (Justiça Eleitoral). **Inelegibilidade**. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Lei penal (Retroatividade). Ac. nos EDclAgRgREspe nº 29.246, de 23.10.2008, *JTSE* 4/2008/131

Inelegibilidade. Analfabetismo. Teste (Dificuldade). Ac. no AgRgREspe nº 30.071, de 14.10.2008, *JTSE* 4/2008/222

Inelegibilidade. Condenação criminal. Crime contra a administração pública (Desacato). Lei de Inelegibilidade (Inaplicação). Ac. no AgRgRO nº 1.958, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/22

Inelegibilidade. Condenação criminal. Crime contra o patrimônio público (Incêndio). Lei de Inelegibilidade (Aplicação). Ac. no AgRgREspe nº 30.252, de 12.11.2008, *JTSE* 4/2008/238

Inelegibilidade. Condenação criminal. Crime de desobediência. Ac. no AgRgREspe nº 30.551, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/256

Inelegibilidade. Mandato eletivo (Cargo de vereador). Cassação (Câmara Municipal). Mandado de segurança (Liminar). Ac. no REspe nº 31.531, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/321

Inelegibilidade. Nacionalidade brasileira (Opção). Requisitos (Constituição Federal). Ac. no REspe nº 29.200, de 9.9.2008, *JTSE* 4/2008/114; Ac. nos EDclEDclREspe nº 29.200, de 12.11.2008, *JTSE* 4/2008/118

Inelegibilidade. Prazo (Contagem). Condenação criminal. *Sursis*. Ac. no REspe nº 30.872, de 2.10.2008, *JTSE* 4/2008/289

Inelegibilidade. Prestação de contas (Omissão). Tomada de contas especial (Tribunal de Contas da União). Aplicação de recursos (Comprovação). Irregularidade insanável (Não caracterização). Ac. no AgRgREspe nº 30.917, de 6.11.2008, *JTSE* 4/2008/296

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação anulatória. Decisão judicial (Posterioridade). Registro de candidato. Ac. no REspe nº 29.768, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/198

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação anulatória. Liminar (Revogação). Ac. no AgRgREspe nº 31.920, de 28.10.2008, *JTSE* 4/2008/337

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). Impugnação de registro de candidato. Ac. no AgRgREspe nº 29.201, de 2.10.2008, *JTSE* 4/2008/121

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Ação civil pública (Improbidade administrativa). Condenação (Suspensão dos direitos políticos). Apelação (Intempestividade). Recurso especial (Tramitação). Ac. no AgRgREspe nº 29.696, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/192

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Decisão (Tribunal de Contas). Justiça Eleitoral (Competência). Ac. no AgRgREspe nº 29.262, de 14.10.2008, *JTSE* 4/2008/134

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). Ac. no AgRgREspe nº 30.803, de 11.10.2008, *JTSE* 4/2008/284

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Despesa com pessoal (Excesso). Ac. no REspe nº 31.165, de 23.10.2008, *JTSE* 4/2008/302

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Multa (Pagamento). Restituição (Fazenda Nacional). Ac. no REspe nº 29.162, de 2.9.2008, *JTSE* 4/2008/110

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Presidente de Câmara Municipal (Dúvida na autoria). Ac. no AgRgREspe nº 30.040, de 21.10.2008, *JTSE* 4/2008/217

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Recursos financeiros (Malversação). Vício (Natureza jurídica). Ac. no AgRgREspe nº 29.857, de 11.10.2008, *JTSE* 4/2008/201

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Tribunal Regional Eleitoral (Ausência de apreciação). Acórdão recorrido (Anulação). Ac. no AgRgREspe nº 30.787, de 13.11.2008, *JTSE* 4/2008/265

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Licitação). Ac. no REspe nº 31.266, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/309

Inelegibilidade. Rejeição de contas. Jurisprudência (Alteração). Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). Prazo (Reinício). Ac. no AgRgREspe nº 32.762, de 27.10.2008, *JTSE* 4/2008/364

Inelegibilidade. Rejeição de contas (Cargo de prefeito). Competência. Ac. no REspe nº 29.117, de 22.9.2008, *JTSE* 4/2008/96

Inelegibilidade. Rejeição de contas (Cargo de prefeito). Decreto legislativo (Revogação). Ac. no REspe nº 29.684, de 30.9.2008, *JTSE* 4/2008/180

Inelegibilidade. Rejeição de contas (Ex-presidente de Câmara Municipal). Irregularidade insanável. Lei municipal. Subsídio (Vereador). Ac. no AgRgREspe nº 29.462, de 29.9.2008, *JTSE* 4/2008/146

Inelegibilidade. Rejeição de contas (Tribunal de Contas). Embargos de declaração (Interposição). Irrecorribilidade (Não caracterização). Ac. no REspe nº 31.526, de 14.10.2008, *JTSE* 4/2008/319

Inelegibilidade. Rejeição de contas (Tribunal de Contas). Recurso de revisão (Despacho do presidente). Efeito suspensivo (Impossibilidade). Ac. no REspe nº 31.266, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/309

Inelegibilidade. Rejeição de contas (Tribunal de Contas da União). Intimação (Inexistência). Ação anulatória. Decisão judicial (Posterioridade). Registro de candidato. Ac. no REspe nº 33.134, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/374

Inelegibilidade. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Lei penal (Retroatividade). Incompetência (Justiça Eleitoral). Ac. nos EDclAgRgREspe nº 29.246, de 23.10.2008, *JTSE* 4/2008/131

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Parentesco. Prefeito (Cunhado). Primeiro mandato. Prefeito (Cônjuge). Reeleição (Período pretérito). Ac. no REspe nº 29.267, de 17.9.2008, *JTSE* 4/2008/138

Inelegibilidade (Cargo de prefeito). Rejeição de contas. Parecer (Tribunal de Contas). Câmara Municipal (*Quorum*). Ac. no REspe nº 29.681, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/175

Inelegibilidade (Cargo de vereador). Rejeição de contas (Tribunal de Contas). Recurso de revisão (Natureza jurídica). Ac. no REspe nº 31.165, de 23.10.2008, *JTSE* 4/2008/302

Inelegibilidade (Cargo de vereador). União estável (Pai e prefeita). Parentesco por afinidade. Ac. no AgRgREspe nº 29.611, de 23.9.2008, *JTSE* 4/2008/154

Intimação (Inexistência). Ação anulatória. Decisão judicial (Posterioridade). Registro de candidato. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Tribunal de Contas da União). Ac. no REspe nº 33.134, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/374

Irrecorribilidade (Não caracterização). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Tribunal de Contas). Embargos de declaração (Interposição). Ac. no REspe nº 31.526, de 14.10.2008, *JTSE* 4/2008/319

Irregularidade insanável. Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no AgRgREspe nº 30.803, de 11.10.2008, *JTSE* 4/2008/284

Irregularidade insanável. Despesa com pessoal (Excesso). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no REspe nº 31.165, de 23.10.2008, *JTSE* 4/2008/302

Irregularidade insanável. Lei municipal. Subsídio (Vereador). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Ex-presidente de Câmara Municipal). Ac. no AgRgREspe nº 29.462, de 29.9.2008, *JTSE* 4/2008/146

Irregularidade insanável. Multa (Pagamento). Restituição (Fazenda Nacional). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no REspe nº 29.162, de 2.9.2008, *JTSE* 4/2008/110

Irregularidade insanável. Presidente de Câmara Municipal (Dúvida na autoria). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no AgRgREspe nº 30.040, de 21.10.2008, *JTSE* 4/2008/217

Irregularidade insanável. Recursos financeiros (Malversação). Vício (Natureza jurídica). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no AgRgREspe nº 29.857, de 11.10.2008, *JTSE* 4/2008/201

Irregularidade insanável. Tribunal Regional Eleitoral (Ausência de apreciação). Acórdão recorrido (Anulação). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no AgRgREspe nº 30.787, de 13.11.2008, *JTSE* 4/2008/265

Irregularidade insanável (Licitação). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no REspe nº 31.266, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/309

Irregularidade insanável (Não caracterização). **Inelegibilidade**. Prestação de contas (Omissão). Tomada de contas especial (Tribunal de Contas da União). Aplicação de recursos (Comprovação). Ac. no AgRgREspe nº 30.917, de 6.11.2008, *JTSE* 4/2008/296

J

Juiz eleitoral (Determinação). Documentação (Regularização). Protocolo (Intempestividade). **Registro de candidato**. Termo final (Proximidade). Ac. no REspe nº 33.805, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/393

Julgamento (Renovação). Prova. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Ac. nos EDclREspe nº 28.121, de 26.6.2008, *JTSE* 4/2008/63

Jurisprudência (Alteração). Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). Prazo (Reinício). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ac. no AgRgREspe nº 32.762, de 27.10.2008, *JTSE* 4/2008/364

Justiça Eleitoral (Apreciação). Registro de candidato (Posterioridade). **Quitação eleitoral**. Prestação de contas de campanha eleitoral (Intempestividade). Ac. no REspe nº 32.593, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/351

Justiça Eleitoral (Competência). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Decisão (Tribunal de Contas). Ac. no AgRgREspe nº 29.262, de 14.10.2008, *JTSE* 4/2008/134

L

Legitimidade (Segundo colocado). **Assistente (Recurso)**. Ac. nos EDclREspe nº 28.121, de 26.6.2008, *JTSE* 4/2008/63

Lei de Inelegibilidade (Aplicação). **Inelegibilidade**. Condenação criminal. Crime contra o patrimônio público (Incêndio). Ac. no AgRgREspe nº 30.252, de 12.11.2008, *JTSE* 4/2008/238

Lei de Inelegibilidade (Inaplicação). **Inelegibilidade**. Condenação criminal. Crime contra a administração pública (Desacato). Ac. no AgRgRO nº 1.958, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/22

Lei municipal. Subsídio (Vereador). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Ex-presidente de Câmara Municipal). Irregularidade insanável. Ac. no AgRgREspe nº 29.462, de 29.9.2008, *JTSE* 4/2008/146

Lei penal (Retroatividade). Incompetência (Justiça Eleitoral). **Inelegibilidade**. Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Ac. nos EDclAgRgREspe nº 29.246, de 23.10.2008, *JTSE* 4/2008/131

Liminar (Revogação). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ação anulatória. Ac. no AgRgREspe nº 31.920, de 28.10.2008, *JTSE* 4/2008/337

M

Mandado de segurança (Liminar). **Inelegibilidade**. Mandato eletivo (Cargo de vereador). Cassação (Câmara Municipal). Ac. no REspe nº 31.531, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/321

Mandato eletivo (Cargo de vereador). Cassação (Câmara Municipal). Mandado de segurança (Liminar). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 31.531, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/321

Mandato eletivo (Cassação). Vacância (Prefeito e vice-prefeito). Eleição municipal (Renovação). Segundo biênio (Eleição indireta). Ac. no AgRgREspe nº 28.194, de 11.9.2008, *JTSE* 4/2008/76

Mandato eletivo (Perda). Desfiliação partidária. Processo judicial (Justificação). Oposição. Ac. nos EDclEDclAgRgPet nº 2.775, de 8.5.2008, *JTSE* 4/2008/26

Multa (Pagamento). Restituição (Fazenda Nacional). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ac. no REspe nº 29.162, de 2.9.2008, *JTSE* 4/2008/110

Multa eleitoral. Coligação partidária (Representante). **Quitação eleitoral**. Ac. no AgRgREspe nº 31.700, de 26.11.2008, *JTSE* 4/2008/326

Multa eleitoral. Desídia (Inexistência). **Quitação eleitoral**. Condenação (Trânsito em julgado). Ac. no REspe nº 30.798, de 28.10.2008, *JTSE* 4/2008/280

Multa eleitoral (Valor nominal). **Quitação eleitoral**. Voto obrigatório (Descumprimento). Ac. no REspe nº 30.098, de 23.9.2008, *JTSE* 4/2008/232

N

Nacionalidade brasileira (Opção). Requisitos (Constituição Federal). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 29.200, de 9.9.2008, *JTSE* 4/2008/114; Ac. nos EDclEDclREspe nº 29.200, de 12.11.2008, *JTSE* 4/2008/118

O

Oposição. **Mandato eletivo (Perda)**. Desfiliação partidária. Processo judicial (Justificação). Ac. nos EDclEDclAgRgPet nº 2.775, de 8.5.2008, *JTSE* 4/2008/26

P

Parecer (Tribunal de Contas). Câmara Municipal (*Quorum*). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Rejeição de contas. Ac. no REspe nº 29.681, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/175

Parentesco. Prefeito (Cunhado). Primeiro mandato. Prefeito (Cônjuge). Reeleição (Período pretérito). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Ac. no REspe nº 29.267, de 17.9.2008, *JTSE* 4/2008/138

Parentesco por afinidade. **Inelegibilidade (Cargo de vereador)**. União estável (Pai e prefeita). Ac. no AgRgREspe nº 29.611, de 23.9.2008, *JTSE* 4/2008/154

Petição recursal. Documento original (Dispensa). **Fax**. Ac. nos EDclREspe nº 28.121, de 26.6.2008, *JTSE* 4/2008/63

Poder público (Subvenção). **Desincompatibilização**. Dirigente (Sociedade civil). Ac. no REspe nº 30.539, de 7.10.2008, *JTSE* 4/2008/242

Prazo. **Convenção**. Candidato (Escolha). Ac. no REspe nº 30.584, de 22.9.2008, *JTSE* 4/2008/259

Prazo. Sítio (Erro). **Recurso especial**. Ac. no AgRgREspe nº 32.182, de 11.10.2008, *JTSE* 4/2008/341

Prazo. Suspensão dos direitos políticos. **Filiação partidária (Nulidade)**. Ac. no AgRgREspe nº 31.907, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/332

Prazo (Contagem). Condenação criminal. *Sursis*. **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 30.872, de 2.10.2008, *JTSE* 4/2008/289

Prazo (Reinício). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Jurisprudência (Alteração). Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). Ac. no AgRgREspe nº 32.762, de 27.10.2008, *JTSE* 4/2008/364

Prefeito (Cônjuge). Reeleição (Período pretérito). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Parentesco. Prefeito (Cunhado). Primeiro mandato. Ac. no REspe nº 29.267, de 17.9.2008, *JTSE* 4/2008/138

Prefeito (Cunhado). Primeiro mandato. Prefeito (Cônjuge). Reeleição (Período pretérito). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Parentesco. Ac. no REspe nº 29.267, de 17.9.2008, *JTSE* 4/2008/138

Prefeito (Reeleição). Consórcio público (Municípios). Conselho fiscal (Participante). **Desincompatibilização**. Ac. no AgRgREspe nº 30.036, de 2.12.2008, *JTSE* 4/2008/210

Presidente de Câmara Municipal (Dúvida na autoria). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ac. no AgRgREspe nº 30.040, de 21.10.2008, *JTSE* 4/2008/217

Prestação de contas (Omissão). Tomada de contas especial (Tribunal de Contas da União). Aplicação de recursos (Comprovação). Irregularidade insanável (Não caracterização). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 30.917, de 6.11.2008, *JTSE* 4/2008/296

Prestação de contas de campanha eleitoral. Embargos de declaração (Omissão). Tribunal Regional Eleitoral (Não apreciação). Ac. no RMS nº 550, de 15.5.2008, *JTSE* 4/2008/11

Prestação de contas de campanha eleitoral (Intempestividade). Justiça Eleitoral (Apreciação). Registro de candidato (Posterioridade). **Quitação eleitoral**. Ac. no REspe nº 32.593, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/351

Prestação de contas de campanha eleitoral (Intempestividade). Registro de candidato (Proximidade). **Quitação eleitoral**. Ac. no REspe nº 29.625, de 25.9.2008, *JTSE* 4/2008/160

Prestação de contas de campanha eleitoral (Rejeição). Eleição (Período pretérito). **Quitação eleitoral**. Ac. no REspe nº 30.798, de 28.10.2008, *JTSE* 4/2008/280

Primeiro mandato. Prefeito (Cônjuge). Reeleição (Período pretérito). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Parentesco. Prefeito (Cunhado). Ac. no REspe nº 29.267, de 17.9.2008, *JTSE* 4/2008/138

Processo judicial (Justificação). Oposição. **Mandato eletivo (Perda)**. Desfiliação partidária. Ac. nos EDclEDclAgRgPet nº 2.775, de 8.5.2008, *JTSE* 4/2008/26

Programação (Televisão). Comunicador (Professor). Candidato. **Propaganda eleitoral**. Ac. no REspe nº 28.400, de 26.8.2008, *JTSE* 4/2008/86

Propaganda eleitoral. Programação (Televisão). Comunicador (Professor). Candidato. Ac. no REspe nº 28.400, de 26.8.2008, *JTSE* 4/2008/86

Propaganda eleitoral. Sítio. Imprensa escrita. Res. nº 22.961, de 17.10.2008, *JTSE* 4/2008/399

Propaganda eleitoral (Horário gratuito). Eleição majoritária (Município). Candidato (Coligação partidária diversa). Ac. no AgRgAC nº 2.942, de 1º.10.2008, *JTSE* 4/2008/28

Protocolo (Intempestividade). **Registro de candidato**. Termo final (Proximidade). Juiz eleitoral (Determinação). Documentação (Regularização). Ac. no REspe nº 33.805, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/393

Prova. **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Julgamento (Renovação). Ac. nos EDclREspe nº 28.121, de 26.6.2008, *JTSE* 4/2008/63

Prova testemunhal (Unilateralidade). **Ação de impugnação de mandato eletivo**. Ac. no REspe nº 28.121, de 25.3.2008, *JTSE* 4/2008/33

Q

Quitação eleitoral. Condenação (Trânsito em julgado). Multa eleitoral. Desídia (Inexistência). Ac. no REspe nº 30.798, de 28.10.2008, *JTSE* 4/2008/280

Quitação eleitoral. Multa eleitoral. Coligação partidária (Representante). Ac. no AgRgREspe nº 31.700, de 26.11.2008, *JTSE* 4/2008/326

Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha eleitoral (Intempestividade). Justiça Eleitoral (Apreciação). Registro de candidato (Posterioridade). Ac. no REspe nº 32.593, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/351

Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha eleitoral (Intempestividade). Registro de candidato (Proximidade). Ac. no REspe nº 29.625, de 25.9.2008, *JTSE* 4/2008/160

Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha eleitoral (Rejeição). Eleição (Período pretérito). Ac. no REspe nº 30.798, de 28.10.2008, *JTSE* 4/2008/280

Quitação eleitoral. Voto obrigatório (Descumprimento). Multa eleitoral (Valor nominal). Ac. no REspe nº 30.098, de 23.9.2008, *JTSE* 4/2008/232

R

Recurso de revisão (Despacho do presidente). Efeito suspensivo (Impossibilidade). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Tribunal de Contas). Ac. no REspe nº 31.266, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/309

Recurso de revisão (Natureza jurídica). **Inelegibilidade (Cargo de vereador)**. Rejeição de contas (Tribunal de Contas). Ac. no REspe nº 31.165, de 23.10.2008, *JTSE* 4/2008/302

Recurso especial. Prazo. Sítio (Erro). Ac. no AgRgREspe nº 32.182, de 11.10.2008, *JTSE* 4/2008/341

Recurso especial (Tramitação). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ação civil pública (Improbidade administrativa). Condenação (Suspensão dos direitos políticos). Apelação (Intempestividade). Ac. no AgRgREspe nº 29.696, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/192

Recursos financeiros (Malversação). Vício (Natureza jurídica). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ac. no AgRgREspe nº 29.857, de 11.10.2008, *JTSE* 4/2008/201

Reeleição (Período pretérito). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Parentesco. Prefeito (Cunhado). Primeiro mandato. Prefeito (Cônjuge). Ac. no REspe nº 29.267, de 17.9.2008, *JTSE* 4/2008/138

Registro de candidato. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Ação anulatória. Decisão judicial (Posterioridade). Ac. no REspe nº 29.768, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/198

Registro de candidato. **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Tribunal de Contas da União). Intimação (Inexistência). Ação anulatória. Decisão judicial (Posterioridade). Ac. no REspe nº 33.134, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/374

Registro de candidato. Termo final (Proximidade). Juiz eleitoral (Determinação). Documentação (Regularização). Protocolo (Intempestividade). Ac. no REspe nº 33.805, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/393

Registro de candidato (Posterioridade). **Quitação eleitoral**. Prestação de contas de campanha eleitoral (Intempestividade). Justiça Eleitoral (Apreciação). Ac. no REspe nº 32.593, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/351

Registro de candidato (Proximidade). **Quitação eleitoral**. Prestação de contas de campanha eleitoral (Intempestividade). Ac. no REspe nº 29.625, de 25.9.2008, *JTSE* 4/2008/160

Rejeição de contas. Ação anulatória. Decisão judicial (Posterioridade). Registro de candidato. **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 29.768, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/198

Rejeição de contas. Ação anulatória. Liminar (Revogação). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 31.920, de 28.10.2008, *JTSE* 4/2008/337

Rejeição de contas. Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). Impugnação de registro de candidato. **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 29.201, de 2.10.2008, *JTSE* 4/2008/121

Rejeição de contas. Ação civil pública (Improbidade administrativa). Condenação (Suspensão dos direitos políticos). Apelação (Intempestividade). Recurso especial (Tramitação). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 29.696, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/192

Rejeição de contas. Decisão (Tribunal de Contas). Justiça Eleitoral (Competência). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 29.262, de 14.10.2008, *JTSE* 4/2008/134

Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 30.803, de 11.10.2008, *JTSE* 4/2008/284

Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Despesa com pessoal (Excesso). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 31.165, de 23.10.2008, *JTSE* 4/2008/302

Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Multa (Pagamento). Restituição (Fazenda Nacional). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 29.162, de 2.9.2008, *JTSE* 4/2008/110

Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Presidente de Câmara Municipal (Dúvida na autoria). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 30.040, de 21.10.2008, *JTSE* 4/2008/217

Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Recursos financeiros (Malversação). Vício (Natureza jurídica). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 29.857, de 11.10.2008, *JTSE* 4/2008/201

Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Tribunal Regional Eleitoral (Ausência de apreciação). Acórdão recorrido (Anulação). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 30.787, de 13.11.2008, *JTSE* 4/2008/265

Rejeição de contas. Irregularidade insanável (Licitação). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 31.266, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/309

Rejeição de contas. Jurisprudência (Alteração). Ação anulatória (Tutela antecipada ou liminar). Prazo (Reinício). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 32.762, de 27.10.2008, *JTSE* 4/2008/364

Rejeição de contas. Parecer (Tribunal de Contas). Câmara Municipal (*Quorum*). **Inelegibilidade (Cargo de prefeito)**. Ac. no REspe nº 29.681, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/175

Rejeição de contas (Cargo de prefeito). Competência. **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 29.117, de 22.9.2008, *JTSE* 4/2008/96

Rejeição de contas (Cargo de prefeito). Decreto legislativo (Revogação). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 29.684, de 30.9.2008, *JTSE* 4/2008/180

Rejeição de contas (Ex-presidente de Câmara Municipal). Irregularidade insanável. Lei municipal. Subsídio (Vereador). **Inelegibilidade**. Ac. no AgRgREspe nº 29.462, de 29.9.2008, *JTSE* 4/2008/146

Rejeição de contas (Tribunal de Contas). Embargos de declaração (Interposição). Irrecorribilidade (Não caracterização). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 31.526, de 14.10.2008, *JTSE* 4/2008/319

Rejeição de contas (Tribunal de Contas). Recurso de revisão (Despacho do presidente). Efeito suspensivo (Impossibilidade). **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 31.266, de 13.10.2008, *JTSE* 4/2008/309

Rejeição de contas (Tribunal de Contas). Recurso de revisão (Natureza jurídica). **Inelegibilidade (Cargo de vereador)**. Ac. no REspe nº 31.165, de 23.10.2008, *JTSE* 4/2008/302

Rejeição de contas (Tribunal de Contas da União). Intimação (Inexistência). Ação anulatória. Decisão judicial (Posterioridade). Registro de candidato. **Inelegibilidade**. Ac. no REspe nº 33.134, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/374

Requisitos (Constituição Federal). **Inelegibilidade**. Nacionalidade brasileira (Opção). Ac. no REspe nº 29.200, de 9.9.2008, *JTSE* 4/2008/114; Ac. nos EDclEDclREspe nº 29.200, de 12.11.2008, *JTSE* 4/2008/118

Restituição (Fazenda Nacional). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Multa (Pagamento). Ac. no REspe nº 29.162, de 2.9.2008, *JTSE* 4/2008/110

S

Segundo biênio (Eleição indireta). **Mandato eletivo (Cassação)**. Vacância (Prefeito e vice-prefeito). Eleição municipal (Renovação). Ac. no AgRgREspe nº 28.194, de 11.9.2008, *JTSE* 4/2008/76

Sítio. Imprensa escrita. **Propaganda eleitoral**. Res. nº 22.961, de 17.10.2008, *JTSE* 4/2008/399

Sítio (Erro). **Recurso especial**. Prazo. Ac. no AgRgREspe nº 32.182, de 11.10.2008, *JTSE* 4/2008/341

Subsídio (Vereador). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas (Ex-presidente de Câmara Municipal). Irregularidade insanável. Lei municipal. Ac. no AgRgREspe nº 29.462, de 29.9.2008, *JTSE* 4/2008/146

Sursis. **Inelegibilidade**. Prazo (Contagem). Condenação criminal. Ac. no REspe nº 30.872, de 2.10.2008, *JTSE* 4/2008/289

Suspensão dos direitos políticos. Condenação criminal (Trânsito em julgado). Lei penal (Retroatividade). Incompetência (Justiça Eleitoral). **Inelegibilidade**. Ac. nos EDclAgRgREspe nº 29.246, de 23.10.2008, *JTSE* 4/2008/131

Suspensão dos direitos políticos. **Filiação partidária (Nulidade)**. Prazo. Ac. no AgRgREspe nº 31.907, de 16.10.2008, *JTSE* 4/2008/332

T

Termo final (Proximidade). Juiz eleitoral (Determinação). Documentação (Regularização). Protocolo (Intempestividade). **Registro de candidato**. Ac. no REspe nº 33.805, de 25.10.2008, *JTSE* 4/2008/393

Teste (Dificuldade). **Inelegibilidade**. Analfabetismo. Ac. no AgRgREspe nº 30.071, de 14.10.2008, *JTSE* 4/2008/222

Tomada de contas especial (Tribunal de Contas da União). Aplicação de recursos (Comprovação). Irregularidade insanável (Não caracterização). **Inelegibilidade**.

Prestação de contas (Omissão). Ac. no AgRgREspe nº 30.917, de 6.11.2008, *JTSE* 4/2008/296

Tribunal Regional Eleitoral (Ausência de apreciação). Acórdão recorrido (Anulação). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Ac. no AgRgREspe nº 30.787, de 13.11.2008, *JTSE* 4/2008/265

Tribunal Regional Eleitoral (Não apreciação). **Prestação de contas de campanha eleitoral**. Embargos de declaração (Omissão). Ac. no RMS nº 550, de 15.5.2008, *JTSE* 4/2008/11

U

União estável (Pai e prefeita). Parentesco por afinidade. **Inelegibilidade (Cargo de vereador)**. Ac. no AgRgREspe nº 29.611, de 23.9.2008, *JTSE* 4/2008/154

V

Vacância (Prefeito e vice-prefeito). Eleição municipal (Renovação). Segundo biênio (Eleição indireta). **Mandato eletivo (Cassação)**. Ac. no AgRgREspe nº 28.194, de 11.9.2008, *JTSE* 4/2008/76

Vício (Natureza jurídica). **Inelegibilidade**. Rejeição de contas. Irregularidade insanável. Recursos financeiros (Malversação). Ac. no AgRgREspe nº 29.857, de 11.10.2008, *JTSE* 4/2008/201

Voto obrigatório (Descumprimento). Multa eleitoral (Valor nominal). **Quitação eleitoral**. Ac. no REspe nº 30.098, de 23.9.2008, *JTSE* 4/2008/232

Índice Numérico

ACÓRDÃOS

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
RMS	**550**	PA	15.5.2008	11
AgRgRO	**1.958**	SP	16.10.2008	22
EDclEDclAgRgPet	**2.775**	PB	8.5.2008	26
AgRgAC	**2.942**	MG	1º.10.2008	28
REspe	**28.121**	RR	25.3.2008	33
EDclREspe	**28.121**	RR	26.6.2008	63
AgRgREspe	**28.194**	BA	11.9.2008	76
REspe	**28.400**	SP	26.8.2008	86
REspe	**29.117**	SC	22.9.2008	96
REspe	**29.162**	SP	2.9.2008	110
REspe	**29.200**	RS	9.9.2008	114
EDclEDclREspe	**29.200**	RS	12.11.2008	118
AgRgREspe	**29.201**	RS	2.10.2008	121
EDclAgRgREspe	**29.246**	MG	23.10.2008	131
AgRgREspe	**29.262**	CE	14.10.2008	134
REspe	**29.267**	CE	17.9.2008	138
AgRgREspe	**29.462**	GO	29.9.2008	146
AgRgREspe	**29.611**	MA	23.9.2008	154
REspe	**29.625**	MA	25.9.2008	160
REspe	**29.681**	MG	16.10.2008	175
REspe	**29.684**	SP	30.9.2008	180
AgRgREspe	**29.696**	SP	13.10.2008	192
REspe	**29.768**	TO	16.10.2008	198
AgRgREspe	**29.857**	TO	11.10.2008	201
AgRgREspe	**30.036**	SP	2.12.2008	210
AgRgREspe	**30.040**	BA	21.10.2008	217
AgRgREspe	**30.071**	AL	14.10.2008	222

Tipo de processo	Número	UF	Data	Página
REspe	**30.098**	PI	23.9.2008	232
AgRgREspe	**30.252**	BA	12.11.2008	238
REspe	**30.539**	SC	7.10.2008	242
AgRgREspe	**30.551**	SP	13.10.2008	256
REspe	**30.584**	MG	22.9.2008	259
AgRgREspe	**30.787**	GO	13.11.2008	265
REspe	**30.798**	SP	28.10.2008	280
AgRgREspe	**30.803**	PR	11.10.2008	284
REspe	**30.872**	SP	2.10.2008	289
AgRgREspe	**30.917**	RO	6.11.2008	296
REspe	**31.165**	GO	23.10.2008	302
REspe	**31.266**	PI	13.10.2008	309
REspe	**31.526**	GO	14.10.2008	319
REspe	**31.531**	MG	13.10.2008	321
AgRgREspe	**31.700**	MG	26.11.2008	326
AgRgREspe	**31.907**	RS	16.10.2008	332
AgRgREspe	**31.920**	CE	28.10.2008	337
AgRgREspe	**32.182**	RJ	11.10.2008	341
AgRgREspe	**32.377**	PR	12.11.2008	344
AgRgREspe	**32.419**	MG	12.11.2008	348
REspe	**32.593**	MA	25.10.2008	351
AgRgREspe	**32.762**	MG	27.10.2008	364
REspe	**33.134**	PI	25.10.2008	374
REspe	**33.805**	BA	25.10.2008	393

RESOLUÇÃO

Tipo de processo	Número	UF	Nº da decisão	Data	Página
Inst	121	DF	**22.961**	17.10.2008	399

SGI

Secretaria de Gestão da Informação

Esta obra foi composta na fonte Times New Roman,
corpo 11, entrelinhas de 13,2 pontos, em papel AP 75g/m^2 (miolo) e
papel AP 250 g/m^2 (capa).